

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARTAHELE Funcionário
		CN	PLEG	MPV	02216 -37	2001	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
							01	09	2001			

Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
		CN	SSCLCN	MPV	02216 -37	2001	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
							10	09	2001			

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 01/09/2001 (Seção I), sem alterações, convalidando os atos da referida Medida, conforme folhas nºs 02 a 10, anexadas ao processo.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
		CN	SSCLCN	MPV	02216 -37	2001	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
							10	09	2001			

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.143-36, conforme folhas nºs 11 a 132.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
		CN	SSCLCN	MPV	02216 -37	2001	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
							10	09	2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.143-36/2000, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
			MPV	02216 -37	2001	10	09	2001			

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO Funcionário
	CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
			MPV	02216 -37	2001	10	09	2001			

Convalidadas as emendas de n.ºs. 001 a 074 constantes da Medida Provisória n.º 2143-36, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO Funcionário
	CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
			MPV	02216 -37	2001	10	09	2001			

Ofício n.º 566/01 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado Xico Graziano, como suplente, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Aécio Neves, a partir de 04/09/01 (às fls. 626).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO Funcionário
	CN	SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN	
			MPV	02216 -37	2001	10	09	2001			

No prazo regimental foram adicionadas 5 (cinco) emendas à Medida Provisória de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputado Jutahy Júnior (76) e do Senador Ney Suassuna (75, 77, 78, 79). Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 627 a 633)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LCNOG
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	Funcionário
		MPV	02216 -37	2001	11	09	2001			

Nesta data foram encaminhadas à SEEP, às Emendas nºs 75 a 79, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 12/9/2001

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	Funcionário
		MPV	02216 -37	2001	17	09	2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	Funcionário
		MPV	02216 -37	2001	08	10	2001			

Anexadas fls. nºs 141 a 242, referentes à Mensagem nº 594/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	Funcionário
		MPV	02216 -37	2001	06	11	2001			

Anexada folha nº 243, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	07	11	2001			

Anexadas folhas nºs 244 a 245, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	29	11	2001			

Anexada folha nº 246, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	23	04	2002			

Anexada folha nº 247, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		NUNES ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	15	05	2002			

Anexada folha nº 248, referente ao Ofício do Líder do Bloco do PSDB/PPB, do Senado Federal, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	17	09	2002			

Anexada folha nº 249, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PSDB/PPB) do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		LAURINDO ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	11	11	2002			

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	26	03	2003			

Anexada folha nº 250, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	30	04	2003			

Anexada folha nº 251, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VINICIUS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02216 -37	2001	03	06	2003		

Anexadas fls. 252 a 259 ao processado, referentes à publicação da Lei nº 10.683, de 28-5-2003 - DOU (Seção I) de 29-5-2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02216 -37	2001	01	07	2003		

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02216 -37	2001	14	08	2003		

Anexada cópia da publicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo PT, em 24 de junho de 2003, no Diário da Justiça (Seção I), de 27-06-2003, conforme consta às folhas n°s 260 a 264.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02216 -37	2001	27	08	2003		

Anexadas folhas n°s 265 a 266, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	24	05	2004			

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481/2002, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nºs 267 a 269.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	24	05	2004			

Anexado Avulso do PLV nº 22, de 2004, oriundo da Medida Provisória nº 168, de 2004, revogando o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, conforme consta à folha nº 270.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		POLLA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	30	08	2007	CN SSCLCN		

Anexadas fls. 271 e 272, referentes à cópia do DOU de 28-8-2007 - Ed. Extra, onde consta a publicação da Lei nº 11.516, de 28-8-2007 (MPV 366/2007 - PLV 19/2007), revogando dispositivos da MPV 2.216-37, de 31-8-2001.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02216 -37	2001	07	03	2008			

Juntadas cópias da ADI - 4029, referente à Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, conforme consta às folhas nºs 173 a 195.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV. N.º 2216-37/2001
Em 03/09/2001
Viana



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de setembro de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução N° 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.216-37**, de 31 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 01 de setembro de 2001, edição extra, páginas 06 a 14. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2216-37/2001
Fls. 03 Viana



ANEXO IV

TABELA III - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a O militar, quando não puder receber alimentação por sua organização ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, ou quando, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo para tanto despesas extraordinárias.	Dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de vinte e quatro horas. Cinco vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço ou expediente de duração superior a oito horas de efetivo trabalho e inferior a vinte e quatro horas.	Art. 2º e art. 3º, inciso XIII.
b O Militar, quando servir em organização militar que não tenha serviço de rancho organizado e não possa ser arranchado por outra organização nas proximidades.	Uma vez a etapa comum fixada para a localidade.	
c A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União.	Uma vez a etapa comum fixada para a localidade.	
d A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento servindo em Localidade Especial de Categoria "A", quando acompanhada de dependente.	Uma vez a etapa comum fixada para a localidade.	

TABELA IV - AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÃO	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º, inciso XIV.
b Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.	

ANEXO IV

TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÃO	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde.	Sete quotas e meia de soldo.	Art. 2º e art. 3º, inciso XV.
b O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	Sete quotas e meia de soldo.	

TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÃO	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Suboficial.	Art. 2º e art. 3º, inciso XVI.
b Na morte do militar pago ao beneficiário da pensão militar.		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Gabinete do Presidente da República.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Corregedoria-Geral da União; e
- II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e subsidiariamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subsecretarias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades da sociedade civil, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho

de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, e promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e de transporte urbano, tendo como estrutura básica o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

§ 3º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUN-CAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 4º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, ad referendum do colegiado, mediante autorização do seu presidente.

§ 5º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações." (NR)

"Art. 6º -A. À Corregedoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da União tem, em sua estrutura básica, o Gabinete, a Assessoria Jurídica e a Subcorregedoria-Geral." (NR)

"Art. 6º -B. À Corregedoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar, o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Corregedoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigi-los o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Corregedoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Corregedoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela Instituição, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2216-37/2001
Fls. 02 Uma



§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração, e avocação, facultados à Corregedoria-Geral da União, aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que racionados a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público.

§ 5º Ao Corregedor-Geral da União no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem assim requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários a trabalhos da Corregedoria-Geral da União;

VIII - requisitar, aos órgãos e às entidades federais, os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem assim qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 6º -C. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem identificar o Corregedor-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos, ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado, pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial, elaborada de forma simplificada." (NR)

"Art. 6º -D. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Corregedor-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Corregedor-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado." (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - da Ciência e Tecnologia;
- III - das Comunicações;
- IV - da Cultura;
- V - da Defesa;
- VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

- VII - da Educação;
- VIII - do Esporte e Turismo;
- IX - da Fazenda;
- X - da Integração Nacional;
- XI - da Justiça;
- XII - do Meio Ambiente;
- XIII - de Minas e Energia;
- XIV - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XV - do Desenvolvimento Agrário;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho e Emprego;
- XX - dos Transportes.

§ 1º São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral e o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Corregedor-Geral da União.

§ 2º O cargo de Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República é de natureza militar e privativo de Oficial-General das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

III - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
- b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
- c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
- d) serviços postais;

IV - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

V - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional;
- b) política e estratégia militares;
- c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;
- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- f) operações militares das Forças Armadas;
- g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
- h) orçamento de defesa;
- i) legislação militar;
- j) política de mobilização nacional;
- l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;
- m) política de comunicação social nas Forças Armadas;
- n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
- o) política nacional de exportação de matéria de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;
- p) atuação das Forças Armadas, quando couber na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
- q) logística militar;
- r) serviço militar;
- s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2216-37/2001
Fls. 03 mana



t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;

z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) formulação da política de apoio à micro empresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

i) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g)

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e aos esportes;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) ouvidoria-geral;

j) ouvidoria das polícias federais;

l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

m) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Federal indireta;

n) articular, integrar e propor as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos sócio-econômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura sócio-econômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XV - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

SENADO FEDERAL
Protocolaria Legislativa
M.P.V. Nº 221 p-37/2001
Fls. 04
Viana



g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso X do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - de Assistência Social a que se refere o inciso XV do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;

§ 6º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "l", inciso X, será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 7º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "r", inciso XII, será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

§ 8º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea "c", inciso XI, inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 9º A competência de que trata a alínea "m" do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 10. No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, relativa ao fomento à pesca e à aquicultura, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá:

I - organizar e manter o Registro Geral da Pesca previsto no art. 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

II - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquicultura nas áreas de pesca do Território Nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, para captura de:

a) espécies altamente migratórias, conforme Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, excetuando-se os mamíferos marinhos;

b) espécies subexploradas ou inexploradas;

c) espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, observado o disposto no § 11;

III - autorizar o arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca para operar na captura das espécies de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, exceto nas águas interiores e no mar territorial;

IV - autorizar a operação de embarcações estrangeiras de pesca, nos casos previstos em acordos internacionais de pesca firmados pelo Brasil, a exercer suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no respectivo pacto;

V - estabelecer medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados;

VI - fornecer ao Ministério do Meio Ambiente os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas ou dos serviços cobrados em decorrência das atividades relacionadas no inciso II, que serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura;

VIII - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca, a produção e comercialização do pescado e interesses do setor neste particular.

§ 11. No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso XII do caput deste artigo, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, assim definidas com base nos melhores dados científicos existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 10;

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 12. Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbulação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 13. Fica criada a Divisão de Conflitos Agrários e Fundiários, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com sede na unidade central e representação nas unidades descentralizadas, na forma do regulamento.

§ 14. Caberá à Divisão de que trata o § 13 a coordenação, o acompanhamento e a instauração dos inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem assim a responsabilidade pela prevenção e repressão desses crimes, além de outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 15. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas "a" e "b" do inciso XX, compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - o planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescristas." (NR)

"Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VI - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

VIII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

IX - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2216-37/2001
Fls. 05
Miana



X - do Ministério da Justiça a Secretária de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XI - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional de Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

XII - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XIII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XIV - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e até duas Secretarias;

XV - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretária de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XVI - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretária de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretária-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até quatro Subsecretarias, a Secretária de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XVII - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XVIII - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até três Secretarias;

XIX - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias;

XX - do Ministério do Esporte e Turismo o Conselho Nacional do Esporte, o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XVI, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretária-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas.

§ 3º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 4º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999.

§ 5º A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, constituída por força da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, fica vinculada ao Ministério da Defesa." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretária de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República, em Secretária de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas;

VIII - o Ministério da Marinha, em Comando da Marinha;

IX - o Ministério do Exército, em Comando do Exército;

X - o Ministério da Aeronáutica, em Comando da Aeronáutica;

XI - a Casa Militar da Presidência da República, em Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária em Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

XIII - o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 17-A. Fica alterada para Fundo do Ministério da Defesa a denominação do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - Fundo do EMFA, instituído pela Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985." (NR)

"Art. 18.

I - para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

e) da Secretária de Estado de Planejamento e Avaliação do Ministério da Fazenda.

III - para a Casa Civil da Presidência da República:

a) administrativas, da Secretária-Geral da Presidência da República;

b) da Imprensa Nacional;

c) do Arquivo Nacional;

IX - para o Ministério da Integração Nacional as da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo;

X - para a Fundação Nacional de Saúde - FNS do Ministério da Saúde, que passa a denominar-se Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, as da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça, relacionadas com a assistência à saúde das comunidades indígenas;

XI - da Casa Militar da Presidência da República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária para o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XIII - para a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República as das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social." (NR)

"Art. 18-A. Ficam transferidas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares." (NR)

"Art. 18-B. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, ficam transferidas para o Ministério da Fazenda as estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no art. 14 da Lei nº 7.291, de 15 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, atribuídas ao Ministério da Justiça.

§ 1º A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 1971, ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, salvo nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os pedidos de autorização para a prática dos atos a que se refere a Lei mencionada no § 1º deste artigo, em que a Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição financeira seja parte interessada, serão analisados e decididos pela Secretária de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

§ 3º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, que não poderá exceder o prazo de doze meses." (NR)

"Art. 19.

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretária de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Alto Comando das Forças Armadas; e

XIV - o Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 19-A. Fica extinto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transportar, transferir, ou utilizar, a partir da extinção do órgão referido no caput, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2000 e 2001, consignadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, para o Ministério do Esporte e Turismo, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 2º As atribuições do órgão extinto ficam transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo e as relativas aos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal.

§ 3º O acervo patrimonial do órgão extinto fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo, que o inventariará.

§ 4º O quadro de servidores do INDESP fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo." (NR)

"Art. 19-B. É o Poder Executivo autorizado a:

I - extinguir a Fundação Centro Tecnológico para Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como transferir para o Ministério da Ciência e Tecnologia as respectivas competências, e remanejar, transportar e transferir as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, mantidos os respectivos detalhamentos por esfera orçamentária, grupo de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

II - transferir o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, de que trata a Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Aplica-se à autorização de que trata este artigo o disposto no art. 27 da Lei nº 9.649, de 1998." (NR)

"Art. 20-A. Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo." (NR)

SIGNADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2216-37/2001
Fls. 06 *Viana*



"Art. 20-B. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX.

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria." (NR)

"Art. 21.

XII - de Secretário-Geral, de Secretário de Assuntos Estratégicos e de Secretário de Comunicação Social, todos da Presidência da República;

XIII - de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

XIV - de Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

XV - de Ministro de Estado do Trabalho;

XVI - de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XVII - de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XVIII - de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

XIX - de Ministro de Estado da Marinha;

XX - de Ministro de Estado do Exército;

XXI - de Ministro de Estado da Aeronáutica;

XXII - de Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

XXIII - de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

XXIV - de Ministro de Estado de Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário;

XXV - de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

XXVI - de Secretário de Estado de Comunicação de Governo;

XXVII - de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Defesa;

II - de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - de Ministro de Estado da Integração Nacional;

V - de Ministro de Estado da Educação;

VI - de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

VII - de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VIII - de Ministro de Estado do Meio Ambiente;

IX - de Ministro de Estado do Esporte e Turismo;

X - de Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

XII - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República;

XIII - de Ministro de Estado Corregedor-Geral da União;

XIV - de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano;

XV - de Secretário de Estado de Assistência Social;

XVI - de Secretário de Estado dos Direitos Humanos;

XVII - de Comandante da Marinha;

XVIII - de Comandante do Exército;

XIX - de Comandante da Aeronáutica.

§ 1º Os cargos de que tratam os incisos XIV a XIX deste artigo são de Natureza Especial.

§ 2º O titular do cargo de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 3º A remuneração dos cargos de Secretário de Estado e de Comandante de que tratam os incisos XIV a XIX é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)." (NR)

"Art. 24-B. O cargo de Natureza Especial de Advogado-Geral da União fica transformado em cargo de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 24-C. Fica criado, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, um cargo em comissão de direção em organismo internacional, para exercer a função de Secretário-Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, quando couber a brasileiro.

§ 1º O ocupante do cargo a que se refere o caput, a ser nomeado pelo Presidente da República, fará jus à remuneração correspondente ao índice noventa e quatro do item I da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo à Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 2º Da remuneração de que trata o § 1º, será deduzido o valor correspondente aos vencimentos, salários e quaisquer indenizações ou vantagens pecuniárias, em moeda estrangeira, percebidas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa." (NR)

"Art. 27.

§ 10. Os recursos provenientes da alienação de bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência deverão ser integralmente destinados a programas de assistência social do Ministério da Previdência e Assistência Social." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

§ 1º Aos servidores e empregados que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam requisitados e em exercício nos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, enquanto permanecerem em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA e o respectivo patrimônio ficam transferidos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os servidores do Centro de Informática do IPEA, transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão em 1º de janeiro de 1999, passam a integrar novamente o quadro de pessoal do IPEA." (NR)

"Art. 28-B. Ficam transferidos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA:

I - os Postos de Saúde e Casas do Índio mantidas pela Fundação Nacional do Índio para assistência à saúde das comunidades indígenas;

II - os bens móveis, imóveis, acervo documental e equipamentos, inclusive veículos, embarcações e aeronaves, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do Índio.

§ 1º Ficam redistribuídos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA os cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos em 31 de dezembro de 1998, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do Índio.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos redistribuídos na forma do § 1º, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, serão lotados na área específica de saúde do Índio da Fundação Nacional de Saúde.

§ 3º As transferências de que tratam os incisos I e II serão efetivadas até 15 de dezembro de 1999, ficando, desde já, referidos bens à disposição da FUNASA, sem prejuízo das atividades operacionais a eles pertinentes." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transportar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998.

§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º." (NR)

"Art. 29-A. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transportar ou transferir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2000, consignadas no Programa de Desenvolvimento Social na Faixa de Fronteira, do Ministério da Defesa para o Ministério da Integração Nacional, mantidos os respectivos detalhamentos por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso." (NR)

"Art. 29-B. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente:

I - aplicam-se aos servidores civis e aos militares em exercício no Ministério da Defesa as normas vigentes para os servidores civis e militares em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

II - os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas para o Ministério da Integração Nacional poderão permanecer à disposição do referido Ministério, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995;

III - o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderá requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as aquisições de servidores para os Ministérios da Defesa e da Integração Nacional serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e da Corregedoria-Geral da União da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, mil, trezentos e sessenta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e três DAS 6; cento e oitenta e um DAS 5; quatrocentos e cinquenta e quatro DAS 4; trezentos e nove DAS 3; doze DAS 2 e trezentos e setenta e um DAS 1;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2216-37/2001
Fls. 07



III - na Administração Pública Federal, em caráter temporário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados de 10 de junho de 1999, mil duzentos e trinta e três cargos em comissão e funções gratificadas, sendo quatrocentos e quarenta e nove do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e setecentas e oitenta e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: dez DAS 3; duzentos e oitenta e dois DAS 2; cento e cinquenta e sete DAS 1; cento e cinquenta e seis FG 1; cento e setenta e oito FG 2; e quatrocentas e cinquenta FG 3." (NR)

"Art. 37-A. Ficam extintos sete mil, seiscentos e trinta e quatro cargos em comissão e funções gratificadas, sendo:

I - cinco de Natureza Especial;

II - trezentos e cinquenta e sete do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: sessenta e três DAS 3; duzentos e sessenta e cinco DAS 2; e vinte e nove DAS 1; e

III - sete mil, duzentas e setenta e duas funções gratificadas, assim distribuídas: duzentas e cinquenta e quatro FG 1, duas mil, cento e oitenta e duas FG 2; e quatro mil, oitocentas e trinta e seis FG 3." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42."

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 43-A. No processo de inventariança do Estado-Maior das Forças Armadas, as gratificações a que se referem os arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, poderão ser remanejadas para o Ministério da Defesa nos quantitativos e valores necessários." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias de Estado e dos Ministérios de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de julho de 1999, observadas as alterações introduzidas por lei." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 48-A. O caput do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 49. O caput e o § 5º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos extintivos dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;" (NR)

"Art. 9º"

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;" (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º Na ausência do Presidente da República, este designará um vice-presidente, dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência da reunião.

§ 2º O Conselho será constituído de membros designados pelo Presidente da República e terá a seguinte composição:

I - oito representantes do Governo Federal;

II - oito representantes dos produtores e usuários de ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, com mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§ 3º A representação dos produtores e usuários de ciência e tecnologia será renovada a cada ano, com a substituição parcial de seus membros.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 5º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 6º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

"Art. 5º -A. Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, a próxima renovação da representação de produtores e usuários de ciência e tecnologia far-se-á mediante a escolha de representantes com mandatos de um, dois e três anos, na forma do regulamento." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º"

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Executiva para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional." (NR)

"Art. 4º Cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

"Art. 6º Os órgãos e as entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Executiva." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 M.P.V. Nº 2216-37/2001
 Fls. 08 Uma



"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as alterações do Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários." (NR)

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 5.604, de 2 de setembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas." (NR)

Art. 10. O prazo a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, fica prorrogado para 30 de junho de 2003.

Art. 11. A Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

....." (NR)

"Art. 9º -A. Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no caput deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no caput deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo." (NR)

Art. 12. O Presidente da República fica autorizado a delegar aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União as atribuições que lhe são conferidas por lei e que não integram as suas competências constitucionais privativas.

Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.

....." (NR)

"Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II;

II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I;

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

Art. 14. Os prazos dos contratos a que se refere o § 6º do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes em agosto de 2001, poderão ser prorrogados, excepcionalmente, até 28 de fevereiro de 2002.

Art. 15. A Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º Consideram-se bens sensíveis os bens de uso duplo e os bens de uso na área nuclear, química e biológica:

....." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de órgão coordenador." (NR)

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse." (NR)

Art. 17. O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento." (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

....." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 2º

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior;

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o reconhecimento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação;

f) deliberar sobre o credenciamento e o reconhecimento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos;

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o reconhecimento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento." (NR)

Art. 22. O art. 2º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O INEP será dirigido por um Presidente e seis diretores, e contará com um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto." (NR)

Art. 23. Os arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º É criado o Conselho Curador do FDS, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

§ 2º Cabe aos titulares dos órgãos e das entidades governamentais a indicação de seus representantes e suplentes ao presidente do Conselho Curador, que os designará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e empregadores e seus suplentes serão escolhidos, respectivamente, pelas centrais sindicais e confederações nacionais e designados pelo presidente do Conselho Curador, tendo mandato de dois anos.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 2216-37/2001
Fls. 109
Viana



"Art. 7º O Conselho Curador disporá de uma Secretaria-Executiva, subordinada diretamente ao seu presidente, cabendo à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano proporcionar os meios necessários ao exercício de suas funções.

....." (NR)

"Art. 8º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, na qualidade de órgão gestor do FDS, compete:

....." (NR)

Art. 24. O art. 1º da Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A DATAPREV terá sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, filial regional na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ação em todo território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades." (NR)

Art. 25. Ficam autorizados a implantação e o funcionamento das seguintes unidades de educação profissional:

I - Escola Técnica Federal de Palmas, com natureza jurídica de autarquia, foro e sede na Cidade de Palmas, Estado do Tocantins;

II - Unidade de Ensino Descentralizada de Serra ES, vinculada ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo; e

III - Unidade de Ensino Descentralizada de Nova Iguaçu - RJ, vinculada ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro.

§ 1º Aplica-se à Escola Técnica Federal de Palmas o disposto no caput e §§ 1º a 3º do art. 3º, bem assim nos arts. 4º a 8º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

§ 2º A estrutura regimental e o quadro de Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG da Escola Técnica Federal de Palmas serão aprovados pelo Ministério da Educação.

Art. 26. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, oitenta e três Cargos de Direção - CD e duzentos e cinquenta e nove Funções Gratificadas - FG, sendo: quatro CD-1; quatro CD-2; trinta e quatro CD-3; quarenta e um CD-4; noventa FG-1; trinta e sete FG-2; vinte FG-3; sessenta e quatro FG-4; quarenta e dois FG-5; e seis FG-6.

Parágrafo único. Os Cargos de Direção e Funções Gratificadas criados na forma do caput deste artigo serão remanejados em ato do Ministro de Estado da Educação, em favor da instituição referida no inciso I do artigo anterior, bem assim das instituições federais de ensino criadas, implantadas ou transformadas após 27 de agosto de 2001.

Art. 27. Fica criado o Conselho Nacional de Turismo, órgão colegiado de assessoramento superior, diretamente vinculado ao Ministério do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

I - propor diretrizes e oferecer subsídios para a formulação da política nacional de turismo;

II - apreciar e manifestar-se sobre os planos, programas, projetos e atividades governamentais relacionadas com a promoção e o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

III - assessorar o Ministro de Estado do Esporte e Turismo na avaliação da política nacional do turismo e dos planos, programas, projetos e atividades de promoção e incentivo ao turismo; e

IV - desempenhar outras atividades previstas na legislação ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Ministro de Estado do Esporte e Turismo.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as demais normas de organização e funcionamento do Conselho.

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A EMBRATUR, autarquia vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo, tem por finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da política nacional do turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico." (NR)

Art. 29. O art. 21 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 1º

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

....." (NR)

Art. 30. O art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - as diárias;

....." (NR)

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; o art. 3º da Lei nº

9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea "d" do inciso I, a alínea "b" do inciso V e o parágrafo único do art. 18; os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johannes Eck
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Bernardo Pericás Neto
Pedro Malan
Eliseu Padilha
Marcus Vinicius Pratin de Moraes
Paulo Renato Souza
Francisco Dornelles
José Serra
Sérgio Silva do Amaral
José Jorge
Martus Tavares
Pimenta da Veiga
Roberto Brant
Francisco Welfort
Ronaldo Mota Sardenberg
José Sarney Filho
Carlos Melles
Ramez Tebet
José Abrão
Pedro Parente
Alberto Mendes Cardoso
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Gilmar Ferreira Mendes
A. Andrea Matarazzo
Anadyr de Mendonça Rodrigues

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 934, de 31 de agosto de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2002".

Nº 935, de 31 de agosto de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais".

Nº 936, de 31 de agosto de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.214, de 31 de agosto de 2001.

Nº 937, de 31 de agosto de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nº 938, de 31 de agosto de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

ATENÇÃO
ATENÇÃO

A Imprensa Nacional informa que não possui representante comercial. Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO
NÃO

nos responsabilizamos por qualquer serviço prestado por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

Mais informações: **0800619900**

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2216-37/2001

Fla. 10 Viana

MP 1.799-04

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se, do art. 2º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a expressão "o Conselho do Programa Comunidade Solidária", inserindo essa expressão no art. 5º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que as competências antes alocadas à Casa Civil de promover a articulação com a sociedade civil foram transferidas para a Secretaria de Estado de Relações Institucionais, melhor seria que também a estrutura alocada às competências do Programa Comunidade Solidária fossem também transferidas, pois se trata, efetivamente, de uma ação de governo que diz respeito, expressamente, à articulação do governo e da Sociedade Civil, mediante políticas de parceria com o propósito de melhoria das condições de vida dos cidadãos carentes.

Sala das Sessões, 19/4/99

Flávio Menezes
DEP. ALCÍZIO MERLOTTI DE
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37 / 2001
Fls. 11

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2193-97 / 2000
Fls. 08

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2049-20 / 2000
Fls. 9

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 1799-4 de 19 99
Fls. 299

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 76

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2143-31 / 2001
Fls. 09

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de a.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação, em lugar da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, significa "trocar seis por meia dúzia". Melhor seria que as competências relacionadas ao planejamento estratégico acompanhassem as demais relativas à formulação de políticas de longo prazo, as quais foram mantidas no Ministério do Orçamento e Gestão, que sucede o Ministério do Planejamento e Orçamento. Um novo órgão na estrutura da Presidência da República, com status "quase ministerial", somente terá como efeito aumentar a despesa com a estrutura administrativa e "acomodar" os ocupantes de espaços de poder extintos pela "reforma ministerial", sem assegurar maior qualidade ao processo de formulação das políticas e de decisão no âmbito do Governo.

Sala das Sessões, 19/4/99

Flávio Mesquita
DEP. ALOIZIO MERCADANTE
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.216-37 12001
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP 2123-27/2000
Fls. 09

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.049-20 12000
Fls. 90

Serviço de Comissões Mistas
MPV n. 1799-4 de 1999
Fls. 300

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1999-13 1999
Fls. 22

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2143-31 2001
Fls. 40

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.649, constante do art. 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP, alterando o art. 19, XIII da Lei nº 9.649, extingue o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, autarquia federal que tem como função promover esforços para minimizar os efeitos da seca na região semi-árida do Nordeste, abrangida pelo Polígono das Secas, por meio do beneficiamento de áreas e obras de proteção contra as secas e inundações, irrigação, radicação de populações em comunidades de irrigantes e em áreas integradas à reorganização e ao desenvolvimento agrário, através dos programas especiais de apoio à região semi-árida, inclusive fomento e expansão à aquicultura, elaborar planos de recursos hídricos implantar e administrar sistemas de informações sobre recursos hídricos e prestar assessoria técnica aos órgãos estaduais e municipais.

Essa extinção, além de contrária aos interesses das populações atingidas pela seca, é inconstitucional, pois desconhece a vigência do art. 37, XIX da CF, que exige que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua fundação". Também ignora o art. 246 da CF, que veda o uso de medida provisória para implementar dispositivo da CF alterado após 1995 - o que é o caso do inciso XIX do art. 37, alterado pela EC nº 19/98. Ora, face ao princípio do paralelismo da forma, consagrado em direito administrativo, se exigida lei específica, que não pode ser veiculada por medida provisória, para criar entidade, também não pode ser veiculada por medida provisória a extinção dessas entidades.

Isso, sem dúvida, protege o interesse público, à medida que impede que, por decisão unilateral do Presidente da República, instituições já consolidadas e que prestam relevantes serviços sejam desmontadas de um momento para o outro, como ora ocorre com o DNOCS, instituição quase centenária que vem prestando relevantes serviços à região Nordeste.

Sala das Sessões, 19/4/99

Flavio Augusto
DEP. DIOZIO MERCADANTE

PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 11

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 11

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-4 de 19 99
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 73

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2816-37 / 2001
Fls. 13

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2112-37 / 2000
Fls. 10

MP 1.799-04

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 20 da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 20 transfere à Secretaria de Políticas Regionais a competência de promover obras contra as secas. Essa transferência de competências só faria sentido se associada à extinção do DNOCS, que não pode ser veiculada pela MP em tela, e ainda menos sem ampla discussão prévia pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 19/4/99

[Handwritten signature]
DEP. ALOIZIO MERCADANTE
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37 / 2001
Fls. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 9123-27/2000
Fls. 11

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 1799-4 de 1999
Fls. 302

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2049-20 / 2000
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13 / 1999
Fls. 79

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2143-31 / 2001
Fls. 12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de ab...

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no art. 16, inciso XI, no art. 25-A, no art. 43 e no art. 48 da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º da MP, a expressão "Secretaria de Estado de Administração e do Patrimônio, bem como o inciso II do § 5º do art. 14 da Lei nº 9.649/98, também constante do art. 1º da MP, e, no art. 25-A da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º da MP, a expressão "e de Secretário de Estado de Administração e do Patrimônio".

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma Secretaria de Estado de Administração e Patrimônio, integrante da estrutura do Ministério do Orçamento e Gestão, é uma aberração na estrutura ministerial proposta pela MP. Em primeiro lugar, porque tal Secretaria seria, na prática, um ministério dentro do ministério, caso seja nela reproduzida uma estrutura de até 3 secretarias, conforme previsto no art. 16, § 4º proposta pela MP. Em segundo lugar, porque as competências alocadas a essa Secretaria são, na verdade, competências que devem caber ao próprio ministério, em especial aquelas que são correlatas ou decorrentes das competências de formulação da política de recursos humanos e de reforma do Estado. Não se pode, pura e simplesmente, segmentar uma Secretaria no âmbito do Ministério, cabendo a ela apenas operacionalizar o Sistema de Pessoal Civil, controlar folha de pagamento e sistemas de administração de recursos de informação e informática, os quais dependem, evidentemente, de uma política administrativa de responsabilidade ministerial.

A única hipótese de considerar-se válida essa nova figura é a de que, na verdade, se esteja criando mais um "prêmio de consolação", que atende a interesses pessoais do personograma governamental, e não aos reais interesses da sociedade para os qual o Estado deve ser orientado.

Sala das Sessões, 12/4/99

Alcides Mercadante
DEP. ALCEZIO MERCADANTE
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.116-37
Fls. 15

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31
Fls. 13

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-4 de 19 99
Fls. 303

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.193-27
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2049-20
Fls. 13

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13
Fls. 80

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 26 Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a lei ou a medida provisória conferir, a quem não ocupa cargo de ministro de Estado, "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado". Se a Constituição define, expressamente, no art. 87, que são atribuições e competências dos **Ministros de Estado** as de exercer a orientação, coordenação e supervisão de órgãos e entidades e auxiliar o Presidente da República na direção superior da Administração Federal, não á cabível que se defira tais prerrogativas e os direitos delas decorrentes a quem **não é Ministro de Estado**.

Sala das Sessões, 18/4/99

flavio yvescelis
DEP. ALOIZIO MERCADANTE
DT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.216-37 12001
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.143-31 12001
Fls. 14

Serviço de Comissões Mistas
nº 1799-4 de 19 99
Fls. 304

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.019-20 12000
Fls. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 1999-13 99
Fls. 81

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 13

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Subsecretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º da Lei nº 9.649, ao tratar das competências da Casa Civil, atribui-lhe a verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, e cria, na sua estrutura, uma Secretaria, 3 Subchefias e um órgão de Controle Interno. Além da colisão com o art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, que atribui ao Advogado-Geral da União, que é órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, a competência para "VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes" e "VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração", cria-se situação anômala, em que um órgão de staff, diretamente vinculado ao Presidente da República passa a ter estrutura interna semelhante à de um ministério, por meio de uma Secretaria, que é órgão de linha. Para corrigir essas distorções, a presente emenda propõe a manutenção da redação original do artigo, que previa que a competência da Casa Civil em matéria jurídica seria **supletiva**, ao mesmo tempo que se permite a criação de uma Subsecretaria na Casa Civil.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-31/2004
Fls. 15

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.216-37
Fls. 47

Sala das Sessões, 19/4/99

Alcides Amorim
DEP. ALÍZIO MERORDANTE

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799 de 1999
Fls. 305

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20/2003
Fls. 15

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13-99
Fls. 82

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de a.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 15, § 3º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 15

§ 3º. Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, de planejamento setorial e de orçamento e finanças."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no § 3º do art. 15 as competências do órgão setorial de execução dos sistemas administrativos, foi omitida a competência de planejamento setorial, o que é absolutamente incoerente com a concepção geral de atividades sistêmicas e contrário à necessidade de existência de um órgão técnico que coordene ou compatibilize as atividades de planejamento setorial entre as áreas finalísticas dos Ministérios.

Sala das Sessões, 19/4/99

Alexandre Moura
DEP. ALEXANDRE MOURA
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.216-37/2001
Fls. 18

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 15

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1.799-4 de 1999
Fls. 306

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1.999-73/1999
Fls. 83

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 16



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 20 / 04 99 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799-4 DE 15.04.99 -

4 AUTOR DEPUTADA LAURA CARNEIRO -PFL/RJ 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCÍDIO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao inciso VIII, do art. 16, desta Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16

VIII - do Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria Geral das Polícias, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria Geral da República, a Defensoria Pública da União, até quatro Secretarias;

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988, reservou um capítulo, para a Segurança Pública da Nação Brasileira, no referido capítulo, não poderia deixar de fazer parte à Polícia Ferroviária Federal. Portanto, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça não pode permanecer distante dos outros órgãos da esfera federal, como o DPF e DPRF. Através desta forma legislativa, acabaremos à discriminação com aquela Instituição Secular.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 17

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37/2001
Fls. 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13/99
Fls. 84

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 17

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2193-27/2000
Fls. 16

10 ASSINATURA Serviço de Comissões Mistas MPV 1799-4 de 15.04.99 Fls. 307

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 20/04/99

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799-4 DE 15.04.99 -

4 AUTOR - DEPUTADA LAURA CARNEIRO -PFL/RJ

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se um parágrafo 5º, no Art. 16, desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 16

.....

§ 5º - Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Conforme determina a Constituição Federal em vigor, são órgãos permanentes de Segurança Pública, a nível nacional, o Departamento de Polícia Federal, O Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, todos subordinados ao Ministério da Justiça em legislações específicas, no entanto por um lapso do Poder Executivo a secular Polícia Ferroviária Federal, não constou no disposto do art. 16, desta MP., portanto, em nome do Poder Legislativo, temos que cessar a discriminação exposta, ao Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2.216-37 12001 Fls. 20

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2.049-20 12000 Fls. 48

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 1999-13 1999 Fls. 85 2

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2123-27 12000 Fls. 17

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2.143-31 12001 Fls. 18

ASSINATURA [Signature]

Serviço de Comissões Mistas MPV nº 1799-4 1999 Fls. 308

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

1 – Na redação do inciso VIII do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclua-se a **Secretaria de Assuntos Indígenas** entre os órgãos integrantes do Ministério da Justiça.

2 – Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

"Art. 18.....

III –

V –

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 22.16-37
2001
Fls. 24

c) da Fundação Nacional do Índio – FUNAI para a **Secretaria de Assuntos Indígenas.**

Art. 19.....

XIV – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-31
Fls. 19

3 – No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações), inclua-se a expressão "e a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967".

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 22.16-37
2001
Fls. 24

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20
Fls. 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13
Fls. 86

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-04
Fls. 309



JUSTIFICAÇÃO

Entre os diagnósticos consensuais sobre as mazelas e distorções da estrutura da Administração Federal inclui-se, inegavelmente, o fracasso da Fundação Nacional do Índio – FUNAI como instrumento de formulação e implementação da política indigenista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiram à sua criação, constituindo hoje um encargo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

Por essa razão, estamos propondo a extinção da FUNAI, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério da Justiça.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*”, aditando normas à Medida Provisória nº 1.799-4, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue a FUNAI (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Assuntos Indígenas entre os órgãos da estrutura do Ministério da Justiça. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação da Fundação.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, “c”, do Regimento Interno desta Casa.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-37
Fls. 22

Sala da Comissão, em 19, 4, 1999

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-37
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-37
Fls. 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.049-20, 2000
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1.799-13
Fls. 87

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1.799-4 de 19 99
Fls. 310



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

1 – Na redação do inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclua-se a **Secretaria de Meio Ambiente** entre os órgãos integrantes do Ministério do Meio Ambiente.

2 – Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

"Art. 18.....

II –

c) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 19.....

XV – o Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis

- IBAMA

3 – No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações), inclua-se a expressão "e a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989"

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.216-37 / 2001
Fls. 23

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 88

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 3.193-27 / 2000
Fls. 20
Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-4 de 19 99
Fls. 311



JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, inegavelmente, fracassou como instrumento de formulação e implementação da política ambientalista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiram à sua criação, constituindo hoje um encargo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

Por essa razão, estamos propondo a extinção do IBAMA, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*”, aditando normas à Medida Provisória nº 1.799-4, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue o IBAMA (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Meio Ambiente entre os órgãos da estrutura do Ministério do Meio Ambiente. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação do Instituto.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, “c”, do Regimento Interno desta Casa.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.216-37
Fls. 24

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 22

Sala da Comissão, em 19.9.1999


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.099-20/2000
Fls. 22

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1999-13/99
Fls. 89

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1709/99 de 1999
Fls. 312

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no art. 2º da Lei nº 7.735/89, constante do art. 2º da MP, a expressão "executar a política de recursos hídricos, mediante o instrumento de outorga de direitos de uso das águas de domínio da União".

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir a execução da política de recursos hídricos, mediante o instrumento de outorga de direitos de uso das águas de domínio da União, a Medida Provisória suprime competências antes a cargo do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Deve-se ressaltar que a competência do IBAMA nesta área deve ser restrita ao estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos hídricos, mas não por meio da outorga de direito de uso, pois trata-se, aí, de concessão de direito de uso que deve ser mantida na esfera da União, dada a sua titularidade sobre a propriedade dos potenciais de energia hidráulica e a sua prerrogativa de poder concedente da exploração dos potenciais hidroenergéticos. Além disso, o uso de recursos hídricos para fins de irrigação não deve estar diretamente subordinado a funções de proteção ao meio de ambiente, embora deva, evidentemente, respeitar o princípio da preservação desses recursos, uma vez que a sua utilização está diretamente relacionada com a política de irrigação, a cargo do Ministério do Meio Ambiente, o qual absorveu as competências da Secretaria de Irrigação do extinto Ministério da Integração Regional, conforme o art. 18, II da Lei nº 9.649/98. Por fim, a manutenção do DNOCS reclama que sejam preservadas suas competências nesta área, conforme prevê a Lei nº 9.433/97.

Sala das Sessões, 19/4/99

Flavio M. Merodonte

DEP. FLAVIO MERODONTE
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 2.216-37 / 2004
Fls. 25

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 2.099-20 / 2000
Fls. 23

Serviço de Comissões Mistas
MPU nº 1799-4 de 1999
Fls. 313

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 2.143-31 / 2001
Fls. 23

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 1999-13 / 99
Fls. 90

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 2.123-27 / 2000
Fls. 22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de a

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP autoriza o Poder Executivo a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para Informática. Desconhece a MP, no entanto, a vigência do art. 37, XIX da CF, que exige que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua fundação". Também ignora o art. 246 da CF, que veda o uso de medida provisória para implementar dispositivo da CF alterado após 1995 - o que é o caso do inciso XIX do art. 37, alterado pela EC nº 19/98. Ora, face ao princípio do paralelismo da forma, consagrado em direito administrativo, se exigida lei específica, que não pode ser veicula por medida provisória, para criar entidade, também não pode ser veiculada por medida provisória a extinção dessas entidades. Isso, sem dúvida, protege o interesse público, à medida que impede que, por decisão unilateral do Presidente da República, instituições já consolidadas e que prestam relevantes serviços sejam desmontadas de um momento para o outro, como ora ocorre com a Fundação CTI.

Sala das Sessões, 19/4/99

Fls. 5 *[Handwritten Signature]*
DEP. NOÍZIO MELOADANTE
DT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37 / 2001
Fls. 26

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 24

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049 / 2000
Fls. 24

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999 / 99
Fls. 91

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-4 de 19 99
Fls. 314

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2123-27 / 2000
Fls. 23

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MP autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos da Agência Espacial Brasileira. A estrutura dessa autarquia, definida em Lei, somente pode ser alterada por lei específica, sendo inadmissível a delegação dessa competência **por medida provisória** ao Presidente da República, uma vez que compete ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas e sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração, **aí incluídas suas entidades autárquicas.**

Sala das Sessões, 18/4/99

DEP. LUÍZ HENRIQUE
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13/99
Fls. 92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37/2001
Fls. 27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 25

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1799-4 de 19 99
Fls. 315

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.123-97/2000
Fls. 24



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 20 / 04 / 99

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4 DE 15.04.99-

4 AUTOR DEPUTADA LAURA CARNEIRO - PFL/RJ

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se onde couber, um art. com o seguinte dispositivo:

Art...É o Poder Executivo, autorizado a adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo 3º. do art. 144, da Constituição Federal e, a redação dada ao parágrafo 3º do art. 19 da Emenda Constitucional, nº 19 de 04 de junho de 1998, bem como a alínea D, do inciso XI do art. 14 da Lei nº 9.649 de 27 de maio de 1998, no que se refere à Polícia Ferroviária Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Existe no âmbito do Ministério da Justiça, o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL - DPFF, órgão permanente da estrutura regimental daquele Ministério, atualmente vinculado à SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP, com uma organização minúscula, conseqüentemente sem poder cumprir suas missões constitucionais. Portanto, é inadiável que, o Poder Executivo proceda as medidas cabíveis para a reestruturação plena daquela imprescindível Instituição.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.216-37 / 2001
Fls. 28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 26

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 26

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1.999-13 / 99
Fls. 93

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.123-27 / 2000
Fls. 24

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1.799-04 de 1999
Fls. 316

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de ab.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam lotados no Ministério do Orçamento e Gestão os cargos efetivos, ocupados e vagos, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cabendo-lhe exercer as competências de Órgão Supervisor da Carreira e definir o exercício de seus integrantes, que dar-se-á, observadas as prioridades da Administração Federal, em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da Gratificação de Desempenho e Produtividade de que trata a Lei nº 9.625, de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

Com a extinção do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado pelo art. 19, X da MP, não foram expressamente adotadas as providências adequadas a assegurar a transferência para o Ministério do Orçamento e Gestão dos cargos efetivos de seu quadro de pessoal. Quanto à transferência dos servidores afetos às funções absorvidas, a previsão contida no art. 43 da Lei nº 9.649/98 refere-se a cargos vagos, e a do art. 27 da Lei nº 9.649/98, prevê a transferência de servidores para os órgãos que tiverem absorvido as competências dos órgãos extintos. O MARE é, simplesmente, extinto – e não há qualquer previsão quanto ao órgão onde serão lotados os servidores ocupantes de cargos efetivos em sua estrutura, embora seja quase óbvio que os seus servidores efetivos serão lotados no MOG.

Caberia, portanto, previsão expressa, por exemplo, quanto à lotação dos cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que deveriam ser lotados no MOG, ao qual caberia definir-lhes o exercício. Ressalte-se que a criação do Ministério do Orçamento e Gestão responde, de maneira bastante próxima, à configuração vigente em fevereiro de 1990, quando da lotação inicial dos membros da Carreira no Ministério do Planejamento e Coordenação. A reunião das competências antes a cargo do MPO e do MARE num órgão que tem grandes afinidades com as atribuições da Carreira de Gestores Governamentais recomenda, com ênfase ainda maior, que seja considerada a conveniência e necessidade de que sejam lotados nesse órgão os cargos da Carreira, revendo-se a concepção de lotação descentralizada adotada pela Lei nº 9.625/98 mas ainda não implementada.

Sala das Sessões, 10/4/99

DEP. MOIZIO MERLOTTINI
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 2.143-31/2001
Fls. 27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 2016-37
Fls. 29

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 977-13
Fls. 94

Serviço de Comissões Mistas
MPU nº 170-4 de 19 99

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 2.009-20
Fls. 27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MR 9.123-27/2000
Fls. 25

MP 1.799-04

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se, na Medida Provisória, onde constar, a expressão "Ministério do Orçamento e Gestão" por "Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente a proposta de unificação das competências de planejamento no Ministério que sucede o Ministério do Planejamento e Orçamento, propomos através desta emenda a adequação da denominação do órgão, agregando as funções planejamento, orçamento e gestão, que são, de resto, integrantes de sistemas administrativos afins.

Sala das Sessões, 19/4/99

flavio macedo
DEP. MOÍZIO MOURÃO DE
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2216-37 / 2001
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 28

Serviço de Comissões Mistas
n.º 1799-4 de 1999
Fls. 318

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2049-20 / 2000
Fls. 28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 95



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.799-04

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799- 4
------------------	--

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
---------------------------------	---------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA 1/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

A Medida Provisória nº 1.799-, de 21.01.1999, passa a vigorar conforme o seguinte substitutivo:

“Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I-

XIII - do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.216-37 / 2001
Fls. 31 (NR)

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I-

XIII - Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 28 (NR)

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I-.....

IX - Do ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias.

continua..
Deputado ANIVALDO VALE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.123-27 / 2000
Fls. 27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 29

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 96

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-4 de 19 99
Fls. 315



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15.04.99

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799-4

AUTOR
Deputado ANIVALDO VALE PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO
019

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
2/5

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal contará, dentre as cinco Secretarias a que se refere o inciso IX, com uma Secretaria finalística, específica para os assuntos da Amazônia Legal” (NR

Art. 17. São transformados:

I -

III - O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;”(NR)

“Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, Ministro do Esporte e do Turismo, Ministro do Orçamento e Gestão”(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Continua...

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 29

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.216-37/2001
Fls. 32

Deputado ANIVALDO VALE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 29

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13/99
Fls. 97

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-4/99
de 19
Fls. 320



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799-4
------------------	---

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
---------------------------------	---------	----------------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 3/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

“Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, com a finalidade de executar, a política de preservação, conservação e uso sustentável, bem como fiscalização dos parques e reservas equivalentes, das florestas nacionais e outras áreas protegidas, executar, em conformidade com os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a política de recursos hídricos, mediante instrumento de outorga de direito de uso das águas de domínio da União, exceto a outorga para aproveitamento de potenciais hidráulicos, executar programas ou atividades decorrentes da ação supletiva da União, observadas as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Parágrafo único.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República submete à aprovação do Poder Legislativo a Medida Provisória nº 1799-1, de 21 de janeiro de 1999, que altera/dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Continua...

Deputado ANIVALDO VALE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 30

MPV 2216-37/2001
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1799-1/99
Fls. 98

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-1 de 1999
Fls. 321



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15.04.99

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799-4

AUTOR
Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO
019

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
4/5

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

... continuação (justificação)

Dentre as alterações, estão as que, em diversos dispositivos, estabelecem a substituição do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal pelo Ministério do Meio Ambiente (art. 13, inciso XIII, art. 14, inciso XIII, art. 16, inciso IX, e art. 17, inciso III, da Lei 9.649/98, e art. 2º da MP 1.999-1), bem como as que procedem a extinção e a criação dos respectivos cargos de Ministro de Estado (art. 22 e art. 24-A, da Lei nº 9.649/98).

Embora nos assuntos da área de competência do novo Ministério se incluam **políticas e programas integrados para a Amazônia Legal**, a ausência de uma designação, explícita e clara, de que é também o Ministério da Amazônia, reverte todo um quadro, iniciado em 1993, de posicionamento e afirmação do Brasil quanto à importância das questões amazônicas, cujas soluções estavam a exigir esforços e ações de forma integrada.

Nunca é demais se recordar que, naquele mesmo ano, quando do encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional da Medida Provisória nº 350, de 14 de setembro de 1993 que, mediante transformação, criava o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, a correspondente Mensagem presidencial enfatizou a necessidade de se dar aos assuntos da Amazônia tratamento em nível ministerial, em face da inquestionável importância que o desenvolvimento sustentável da Região

Continua...

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 31

Deputado ANIVALDO VALE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37/2001
Fls. 34

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 31

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13/99
Fls. 99

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-4/99
Fls. 32



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799-4
------------------	---

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
---------------------------------	---------	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA 5/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

... continuação (justificação)

assumia naquela quadra da vida nacional. E que o Poder Legislativo, acatando tal entendimento, aprovou a MP nº 350, por via de Projeto de Conversão do qual resultou a Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993.

Recorde-se, ainda, que durante todo o primeiro governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, esteve incluído dentre os Ministérios o da Amazônia Legal - como parte do de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - e nele, como órgão singular específico, uma Secretaria da Amazônia.

Por fim, ressalte-se que a Câmara dos Deputados, com plena consciência da importância da Amazônia como magna questão nacional, e de suas repercussões no cenário internacional, estabeleceu, dentre suas Comissões Permanentes, a da Amazônia e do Desenvolvimento Regional - CADR (Art. 32 do Regimento Interno).

Justifica-se, assim, a manutenção da expressão Amazônia Legal no nome do Ministério, bem como a explicitação de uma Secretaria finalística em sua estrutura organizacional.

Deputado ANIVALDO VALE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-34 / 2001
Fls. 35

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 32

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2123-27 / 2000
Fls. 31

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-201 / 2000
Fls. 32

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 100

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-4 de 1999
Fls. 323



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.799-04

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4
------------------	--

AUTOR Deputado NILSON PINTO – PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 031
--	----------------------

TIPO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA	4 () ADITIVA
9 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA 1/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

A Medida Provisória nº 1.799-4, de 19.04.99, passa a vigorar conforme o seguinte substitutivo:

“ Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I-.....

XIII – do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

.....”(NR)

“ Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I-.....

XIII – Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

a).....

e) políticas e programas integrados para a Amazônia Legal

.....”(NR)

Nilson Pinto
Deputado NILSON PINTO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.123-27 / 2000
Fls. 32

continua...

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.216-37 / 2001
Fls. 36

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1.999-13 / 1999
Fls. 101

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1.799-04 de 19 99
Fls. 329



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4
------------------	--

AUTOR Deputado NILSON PINTO - PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 031
---	-----------------------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
9 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 2/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I-.....

IX – Do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretárias

.....

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal contará, dentre as cinco Secretárias a que se refere o inciso IX, com uma Secretária finalística, específica para os assuntos da Amazônia Legal” (NR)

Art. 17. São transformados

I-.....

III – O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

.....

“Art. 24-A São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, Ministro do Esporte e do Turismo, Ministro do Orçamento e Gestão” (NR)

continua...

Nilson Pinto
Deputado **NILSON PINTO**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.216-37
Fls. 37

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.193-31
Fls. 34

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.123-27
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20
Fls. 34

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13
Fls. 102

Serviço da Comissão Mista
MPV nº 1799-4 de 19 99
Fls. 325



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4
------------------	--

AUTOR Deputado NILSON PINTO - PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 031
---	-----------------------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
9 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 3/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, com a finalidade de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável, bem como fiscalização dos parques e reservas equivalentes, das florestas nacionais e outras áreas protegidas, executar, em conformidade com os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a política de recursos hídricos, mediante instrumento de outorga de direito de uso das águas de domínio da União, exceto a outorga para aproveitamento de potenciais hidráulicos, executar programas ou atividades decorrentes da ação supletiva da União, observadas as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Parágrafo único.....

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente submete à aprovação do Poder Legislativo a Medida Provisória nº 1799-4, de 19 de abril de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

continua...

Nilson Pinto
Deputado **NILSON PINTO**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.216-37
12001
Fls. 38

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-34
12001
Fls. 35

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.123-27
12001
Fls. 34

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20
12000
Fls. 35

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13
1999
Fls. 103

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799/99
de 19 99
Fls. 326



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4
------------------	--

AUTOR Deputado NILSON PINTO - PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 031
---	-----------------------------

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
 9 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 4/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

... continuação (Justificação)

Dentre as alterações, estão as que, em diversos dispositivos, estabelecem a substituição do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal pelo Ministério do Meio Ambiente (art. 13, inciso XIII, art. 14, inciso XIII, art. 16, inciso IX, e art. 17, inciso III, da Lei 9.649/98, e art. 2º da MP 1.999-1), as que procedem a extinção e a criação dos respectivos cargos de Ministro de Estado (art. 22 e art. 24-A, da Lei nº 9.649/98), bem como a que restringe a ação específica do Ministério na Amazônia às políticas e programas ambientais (art. 14, inciso XIII, alínea e)

Ausência de uma designação, explícita e clara, de que o Ministério do Meio Ambiente é, também, o Ministério da Amazônia, reverte todo quadro, iniciado em 1993, de posicionamento e a afirmação do Brasil quanto à importância das questões amazônicas, cujas soluções estavam a exigir esforços e ações de forma integrada.

Naquele ano, quando do encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional da Medida Provisória nº 350, de 14 de setembro de 1993 que, mediante transformação, criava o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, a correspondente Mensagem presidencial enfatizou a necessidade de se dar aos assuntos da Amazônia tratamento em nível ministerial, em face da inquestionável importância de que o desenvolvimento sustentável da Região assumia naquela quadra da vida nacional. E que o Poder Legislativo, acatando tal atendimento, aprovou a MP nº 350, por via de Projeto de Conversão do qual resultou a Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993. Tal importância em nada diminuiu no presente.

continua...

[Assinatura]
 Deputado **NILSON PINTO**

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C.N.
 MPV 2.216-37 / 2000
 Fls. 39

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C.N.
 MPV 2.143-32 / 2001
 Fls. 56

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C.N.
 MPV 2.123-27 / 2000
 Fls. 35

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C.N.
 MPV 2.049-20 / 2000
 Fls. 36

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C.N.
 MPV 1999-13 / 99
 Fls. 104

Serviço de Comissões Mistas
 MPV nº 1799-4 / 99
 Fls. 327



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4
------------------	--

AUTOR Deputado NILSON PINTO – PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 031
--	----------------------

TIPO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
9 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA 5/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

... continuação (Justificação)

Recorde-se, ainda, que durante todo o primeiro governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, esteve incluído dentro os Ministérios o da Amazônia Legal – como parte do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – e nele, como órgão singular específico, uma Secretaria da Amazônia, responsável pela formulação e implementação de políticas integradas para a Amazônia Legal. Essa atribuição, que constava ainda do texto da MP 1.799 – I, de 21.01.99, foi drasticamente restringida na presente versão da MP, que reduziu apenas aos assuntos referentes às políticas e programas ambientais para a região.

Com isso, extingue-se na prática, o papel de agente de integração que o Ministério exercia nas questões de interesse da Amazônia, tornando absolutamente contraditório o exercício de sua função de secretaria executiva do CONAMAZ, mantida na presente versão da MP 1.799-4.

continua...

Nilson Pinto
Deputado NILSON PINTO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 37

Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.216-37/2001
Fls. 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 37

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13/99
Fls. 105

Serviço de Contas Mistas
MPV 1799-4/99
Fls. 328

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 36



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4
------------------	--

AUTOR Deputado NILSON PINTO – PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 031
--	----------------------

TIPO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
9 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA 6/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

... continuação (Justificação)

As restrições impostas pela MP 1799-4 confronta-se com a ação e o entendimento dessa Câmara do Deputados que, com plena consciência da importância da Amazônia como magna questão nacional, e de suas repercursões no cenário internacional, estabeleceu, dentre suas Comissões Permanentes, a da Amazônia e do Desenvolvimento Regional – CADR (Art. 32 do Regimento Interno).

Justifica-se, assim, a manutenção da expressão Amazônica Legal no nome do Ministério, a explicação de uma Secretaria finalística em sua estrutura organizacional e, de sua atribuição referente à implementação de políticas e programas integrados para a Amazônia Legal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31, 2001
Fls. 38

Assinatura
Nilson Pinto
Deputado NILSON PINTO

Senado Federal
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.216-37, 2001
Fls. 41

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20, 2000
Fls. 38

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13, 99
Fls. 106

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1799-4 de 1999
Fls. 325

Senado Federal
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.123-27, 2000
Fls. 37



MP 1799-5
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99	Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99
Autor: Deputado Enio Bacci	Nº Prontuário: 493

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	-----------	------------	---------	---------

Texto:
 Acrescente-se ao Inciso II do art. 14, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea "o":

"Art. 14 - (...)
 II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
 a).....
 o) pesquisa, planejamento, ordenamento e o fomento das atividades de pesca e aquicultura, bem como a promoção de seu desenvolvimento;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa atribuir competência à Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, também decorrente de emenda (modificativa) ao art. 16, inciso II, da presente Medida Provisória, objetivando adequá-las ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que dispõe: "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - **IBAMA**, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - **SUDEPE**, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateu-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aquicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento que, sem antagonizar com o **IBAMA** - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Reg. do C. N.
 MPV 2216-37
 2001
 Fls. 42

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Reg. do C. N.
 MPV 2143-34
 2001
 Fls. 29

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Reg. do C. N.
 MPV 2123-27
 2000
 Fls. 38

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Reg. do C. N.
 MPV 2049-20
 2000
 Fls. 39

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Reg. do C. N.
 MPV 1999-13
 1999
 Fls. 107 2

Serviço de Comissões Mistas
 n.º _____ da 19
 Fls. 404



MP 1799-5

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99

Autor: Deputado Enio Bacci

Nº Prontuário: 493

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Dê-se ao Inciso I do art. 16, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16 - (...)

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e a Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pesca e Aquicultura, até três Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por escopo adequá-la ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que dispõe: "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateuve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aquicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:

1799.sam

[Assinatura manuscrita]

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 2216-37
2001
Fls. 43

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 2143-37
2001
Fls. 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 2123-22/1999
Fls. 39

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 2049-20
2000
Fls. 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 1799-5
1999
Fls. 108

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 405



MP 1799-5
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99	Proposição: Medida Provisória nº 1.799-5/99
Autor: Deputado Miro Teixeira	Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
--------------------	-------------------	-------------------	----------------	----------------

Texto: Dê-se ao Inciso VIII, do Art. 16, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16. (...)
VIII - do Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e a Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, até quatro Secretarias:"

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada e alterada consecutivamente até a presente MP, que "**dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências**", houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e" da Lei nº 9.649/98, ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da **CORDE**. Assim, apresentamos a presente emenda ao art. 16, inciso VIII, alterado pelo art. 1º da presente MP, acrescentando a Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**.

É oportuno observar que a presente emenda atende à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX**, entidade da sociedade civil de reconhecido e significativos serviços prestados ao País. Portanto, presta-se a presente emenda a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da Medida Provisória.

Assinatura:
1799_3.sam

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP 2.123-27/99
Fls. 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 41

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1999-18/99
Fls. 109

SENADO FEDERAL
Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 40/6

Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.216-3
Fls. 44

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-34
Fls. 41



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-5, de 15 de maio de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso XII do art. 16 da Lei nº 9.649, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16.....

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Seguridade Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspeção-Geral da Previdência Social, e até duas Secretarias."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.216-37
Fls. 45
2001

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao inciso XII extingue, por vias transversas, o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-34
Fls. 42
2001

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 4

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 19/5/99

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1.999-13, 1999
Fls. 110

Dr. José Pimentel
DEP. JOSE PIMENTEL
PT/CE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20
Fls. 42
12000

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19
Fls. 407



MP 1799-5
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se a alínea "a)" do inciso V do art. 18 da Lei nº 9.649/98, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada e alterada consecutivamente até a presente MP, que **"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"**, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**, então subordinada ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da **CORDE**. Assim, apresentamos ao art. 16, inciso VIII, a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Observamos, contudo, um equívoco na redação dada à alínea "a)" do inciso V do art. 18 da Lei nº 9.649/98, decorrente da transferência da **CORDE**, para o Ministério da Justiça, até mesmo de sua não necessidade, uma vez que a proposta de transferência já estava devidamente explicitada na redação do art. 14 da mesma Lei, conforme já explicitado.

Sendo assim, apresentamos Emenda supressiva da referida alínea "a)", que atende, também, à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX**, entidade da sociedade civil de reconhecidos e significativos serviços prestados aos portadores de deficiência física e ao País. Daí porque pretendemos, com a presente emenda, promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgão cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Assinatura:
1799_1.sam

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C.N.
MP 1799-5/99
Fls. 42

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C.N.
MPV 2.049-20 12000
Fls. 43

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1799-5/99 do 19.99
Fls. 408

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C.N.
MPV 2216-37 12001
Fls. 46

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C.N.
MPV 2.143-36 12001
Fls. 43

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C.N.
MPV 1799-13 99
Fls. 2



MP 1799-5

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99

Autor: Deputado Dr. Hélio

Nº Prontuário: 358

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

Texto: Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Centro Tecnológico para a informática foi criado pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e definida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia como "instrumento tecnológico da política nacional de informática, visando incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nessa área". Sua instituição ocorreu juntamente com dois outros centros de excelência científica, isto é o Centro de Desenvolvimento e Pesquisa da Telebrás - CPqD, criado para cuidar de assuntos vinculados às telecomunicações, e o Centro de Pesquisa da Petrobrás - CENPES, para desenvolver projetos na área de exploração de petróleo. Sua criação deveu-se, sobretudo, à necessidade do País dispor de um centro de pesquisa e tecnologia que pudesse sustentar e amparar o "boom" da informática marcado pelas década de 80 e 90.

Essa Fundação, estruturada em três Institutos (Automação, Microeletrônica e da Computação), serviu não-somente como instrumento de apoio ao Ministério da Ciência e Tecnologia, mas, de acordo com a multiplicidade de serviços e produtos que movimentam o setor, orienta sua política para o desenvolvimento de tecnologia endógena e, concomitantemente, apresenta soluções que beneficiam diretamente a sociedade brasileira. Quando a maioria dos países tratam os centros de excelência em tecnologia como área de importância estratégica, cercados da maior segurança, o Brasil - com a autorização para a extinção da Fundação - despreza os seus, recusando-se obstinadamente a ascender aos patamares dos países mais desenvolvidos do Planeta. Ademais, o CTI, na década de 90, tem um dos poucos caminhos para as pequenas e médias empresas ter acesso às tecnologias desenvolvidas. Lembramos, ainda, que o CTI, além do seu aspecto estratégico, gera direta e indiretamente milhares de postos de trabalho e a sobrevivência de algumas centenas de pequenas empresas, e, especialmente, representa o único polo de informática para o desenvolvimento de trabalhos e pesquisas e desenvolvimento do Brasil e o único na América Latina. Por que extingui-lo?

Assinatura:

1799_4.sam

[Assinatura manuscrita]

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 43

MPV 2.216-37/2000
Fls. 47

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.163-34/2000
Fls. 44

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.041-20/2000
Fls. 42

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.041-20/2000
Fls. 44

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19
Fls. 409



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-5, de 15 de maio de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no artigo 13 da Medida Provisória, as expressões "os art. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os art. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

As expressões contidas na cláusula revogatória da Medida Provisória, que ora pretendemos suprimir, tratam da extinção, por vias transversas, do Conselho Nacional de Seguridade Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. O CNSS é órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social. Já os Conselhos Estaduais e Municipais têm competências de avaliar a gestão previdenciária, propor planos e programas para o Conselho Nacional de Previdência Social, e acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, os Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 19/5/99

Dep. José Pimentel

DEP. JOSÉ PIMENTEL

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13, 99
Fls. 113

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20, 2000
Fls. 45

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MR 2123-27/2000
Fls. 44

Serviço das Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
Fls. 410

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37, 2001
Fls. 48

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2143-34, 2001
Fls. 45



MP 1799-5

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Os órgãos com competência de promover, no âmbito do Ministério da Fazenda, os assuntos referidos nas alíneas "e)" e "g)" do inciso X do art. 14 terão sua sede e foro localizados na cidade do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 9.649/98, alterado pela presente Medida Provisória, cuida dos assuntos que constituem área de competência de cada Ministério e, nele, prescreve que o Ministério da Fazenda, dentre outros, terá a competência sobre os assuntos que versem sobre negociações econômica e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, bem como da fiscalização e controle do comércio exterior.

Pois bem, muitos dos órgãos que tratam de comércio exterior estão, hoje, localizados na cidade do Rio de Janeiro.

Ademais, os portos de maior movimentação no Brasil, com carga provida do exterior, estão localizados no Rio de Janeiro, como p. ex., o Porto de Sepetiba, cuja excelência dos serviços prestados tem atraído importadores nacionais e exportadores internacionais. Daí porque seria do mais elevado interesse da economia nacional, que os órgãos do comércio exterior tivessem sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 2.216-37 / 2000
Fls. 49

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 2.123-27 / 2000
Fls. 45

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 1799-13 / 99
Fls. 114

Assinatura:
1799_5 sam

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 2.143-31 / 2000
Fls. 46

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 46

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 411

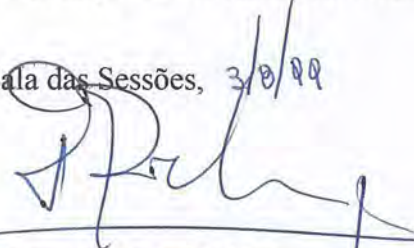
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999.**EMENDA SUPRESSIVA**

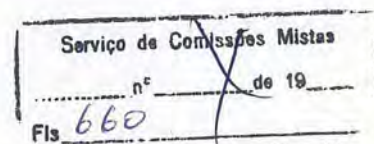
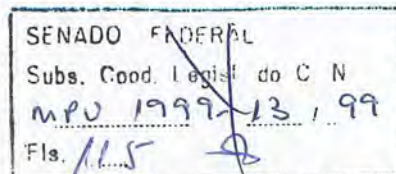
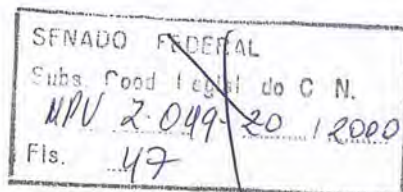
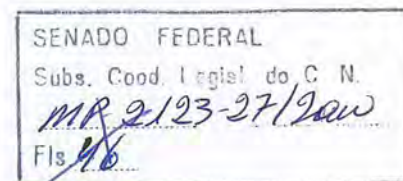
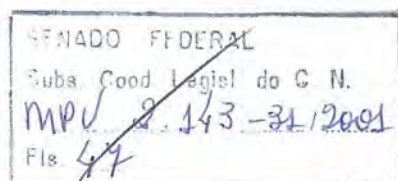
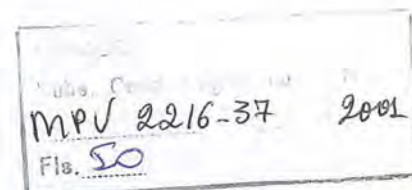
Suprima-se o artigo 28-A da Lei nº 9.649/98, constante do artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28-A foi introduzido na Medida Provisória para contemplar o pessoal que executa atividades de processamento de dados relativos ao orçamento geral da União e que integravam o quadro de pessoal do IPEA, que havia sido transferido para a supervisão da Secretaria de Planejamento e Avaliação do Ministério da Fazenda. Como essa secretaria foi incorporada, na MP, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desaparece a motivação da transferência do Centro de Informática do IPEA para o Ministério do Planejamento, uma vez que o IPEA passa, novamente, a ser vinculado ao Ministério.

Sala das Sessões, 3/8/99


 DEP. PAULO ROCHA
 PT/PA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 15, § 3º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 15

§ 3º. Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, de planejamento setorial e de orçamento e finanças."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no § 3º do art. 15 as competências do órgão setorial de execução dos sistemas administrativos, foi omitida a competência de planejamento setorial, o que é absolutamente incoerente com a concepção geral de atividades sistêmicas e contrário à necessidade de existência de um órgão técnico que coordene ou compatibilize as atividades de planejamento setorial entre as áreas finalísticas dos Ministérios.

Sala das Sessões, 3/8/99

[Handwritten signature]
DEP. PAULO BOCHA
PTA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 12001
Fls. 51

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2143-31 12001
Fls. 48

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2123-27/2001
Fls. 47

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2049-20 12000
Fls. 48

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1599-13 1999
Fls. 116

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 661

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso XII do art. 16 da Lei nº 9.649, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16.....
XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social, o **Conselho Nacional de Seguridade Social**, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspeção-Geral da Previdência Social, e até duas Secretarias."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao inciso XII do art. 16 da Lei nº 9.649 extingue, por vias transversas, o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 2/8/99
[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2 143-31/2001
Fls. 49

DEP. PAULO DOCHIA
PT/PA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20 1/2000
Fls. 49

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13 1/99
Fls. 117

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19__
Fls. 662

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 1/2001
Fls. 52

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 98

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 1911-8, de 29 de julho de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

1 - Na redação do inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclua-se a **Secretaria de Assuntos Indígenas** entre os órgãos integrantes do Ministério da Justiça.

2 - Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

"Art. 18.....

.....
.....
III -
V -
.....

c) da **Fundação Nacional do Índio - FUNAI** para a **Secretaria de Assuntos Indígenas.**

Art. 19.....

XIV - a Fundação Nacional do Índio - FUNAI."

3 - No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações), inclua-se a expressão "e a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967".

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Regist. do C. M.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 50
143-31/2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Regist. do C. M.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 53
2216-37 / 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Regist. do C. M.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 118

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Regist. do C. M.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 50

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 663

JUSTIFICAÇÃO

Entre os diagnósticos consensuais sobre as mazelas e distorções da estrutura da Administração Federal inclui-se, inegavelmente, o fracasso da Fundação Nacional do Índio – FUNAI como instrumento de formulação e implementação da política indigenista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiram à sua criação, constituindo hoje um encargo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

Por essa razão, estamos propondo a extinção da FUNAI, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério da Justiça.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*”, aditando normas à Medida Provisória nº 1.911-8, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue a FUNAI (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Assuntos Indígenas entre os órgãos da estrutura do Ministério da Justiça. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação da Fundação.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, “c”, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 51

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 50

jz0301c8/99

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1.992-13, 99
Fls. 119

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 51

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 10
Fls. 664

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.216-37/2000
Fls. 54

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

1 - Na redação do inciso XI do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclua-se a **Secretaria de Meio Ambiente** entre os órgãos integrantes do Ministério do Meio Ambiente.

2 - Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

"Art. 18.....

II -

c) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 19.....

XV - o Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

3 - No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações), inclua-se a expressão "e a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989".

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.216-87, 2001
Fls. 55

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-31, 2001
Fls. 52

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.123-97/2000
Fls. 5

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13, 99
Fls. 120

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20, 2000
Fls. 52

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 665

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, inegavelmente, fracassou como instrumento de formulação e implementação da política ambientalista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiram à sua criação, constituindo hoje um encargo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

Por essa razão, estamos propondo a extinção do IBAMA, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que "*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*", aditando normas à Medida Provisória nº 1.911-8, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue o IBAMA (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Meio Ambiente entre os órgãos da estrutura do Ministério do Meio Ambiente. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação do Instituto.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, "c", do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 9 143-31/2001
Fls. 53

jz0301c8/99

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1997 13, 99
Fls. 121 2

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 52

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-70 12000
Fls. 53

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19__
Fls. 666

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 2001
Fls. 56

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-9		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO PAULO OCTÁVIO		410		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03				

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.911, de 27 de agosto de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.216-37 / 2001
Fls. 57

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I -

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 54

XV - Ministério da Previdência Social

- a) previdência social;
- b) política nacional previdência complementar;
- c) assistência social;
- d) política nacional de juventude.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1.999-13 / 99
Fls. 122

.....

Art. 25-A São criados os cargos de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos, de Comandante da Marinha, de Comandante do Exército, de Comandante da Aeronáutica, de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, e de Secretário Nacional de Juventude.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MR 2.123-97 / 2001
Fls. 93

DATA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-80 / 2000
Fls. 54

ASSINATURA
Serviço de Comunicação Externa
nº
ESL-CRD-EMENDAS98.DOC
Fls. 94

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
02.09.1999		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1911-9		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Dep. Paulo Octávio		410		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02				

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade criar no âmbito do Poder Executivo federal a Secretaria Nacional de Juventude, integrante da estrutura do Ministério da Previdência e assistência Social, com o objetivo de estimular a construção e a execução de uma Política Nacional de Juventude, criando, assim, o ambiente necessário para o desenvolvimento de uma política integrada voltada especificamente para a juventude do nosso país, tendo como grandes objetivos:

- 1 - Procurar uma efetiva inserção dos jovens na sociedade.
- 2 - Fomentar uma ampla participação juvenil em todas as áreas de desenvolvimento do país.
- 3 - Desenvolver formas de expressão e organização próprias, enfatizando a condição do jovem como agente de pleno direito em nossa sociedade.
- 4 - Criar e difundir consciência solidária mediante ações dirigidas a coletividade.
- 5 - Mobilizar a força positiva da juventude, para o combate a pobreza, em defesa dos direitos das minorias, ambientais, coletivos e difusos.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 9143-31/2001
Fls. 55

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37/2001
Fls. 58

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 9123-37/2000
Fls. 54

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-30
Fls. 55
2000

DATA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1999-13
Fls. 123

Serviço de Contas Mistas
do 19
Fls. 745
ESLCPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
02.09.1999		Medida Provisória Nº 1.911-9		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Deputado Paulo Octávio		410		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/>	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03				
TEXTO				

6 - Gerar capilaridade através do comprometimento das organizações de juventude com as ações de política de juventude.

7 - Fomentar uma nova cultura de participação, visando minorar o déficit de cidadania, buscando o equilíbrio necessário entre primeiro, segundo e terceiro setores para a construção de uma sociedade mais justa.

Em última análise, são ações de inserção de jovens, a serem previstas nos programas relacionados com a erradicação da pobreza e construção da cidadania, desenvolvidas de forma convergente e integrada, com linguagem própria, destinada a esse contingente de jovens que hoje pouco sentem a ação do Estado.

Para integrar os programas sociais básicos de juventude e estimular uma juventude cidadã, há uma clara tendência mundial, reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela OIJ (Organização Ibero Americana de Juventude), onde se demonstra a necessidade de uma institucionalização mínima para incrementar o alcance e a produtividade dos programas e projetos de e para a juventude.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.216-37
Fls. 59
2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 55

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.049-20
Fls. 56
2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1.999-13
Fls. 124
79

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.049-20
Fls. 56
2000
ESL-CPD-EMENDAS98.DOC

DATA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

BSB-02/09/99

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória Nº 1.911-9

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Dep. Paulo Octávio

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

04

TEXTO

O Brasil é o 5º país do mundo em porcentagem de jovens na sua população, sendo responsável por cerca de 50% (cinquenta por cento) da população jovem da América Latina, embora, historicamente, tenha o país muito pouca tradição institucional no tema juventude, principalmente se comparado com outras áreas de atuação social, igualmente importantes, como a criança e o idoso.

No país existem muito poucas ações públicas voltadas especificamente para a juventude - em contraposição com o movimento social e o avanço jurídico que a elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente representou - o que vem gerando dificuldade na construção da cidadania dos nossos jovens.

Por outro lado os poucos programas governamentais destinados aos jovens tem se desenvolvido de forma fragmentada e desarticulada, tendo cada setor do Governo desenvolvido suas políticas, estratégias e ações, nesta área, de forma isolada, tornando, assim, dispersos e pouco expressivos os seus resultados.

SENADO
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.216-37 2001
Fls. 60

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 56

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1.979-13/99
Fls. 125/4

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.047-20/2000
Fls. 57

DATA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 57

Serviço de Comissões Mistas
1ª de 19
7/7 ES/CPD-EMENDAS98 DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

BSB 02/09/99

DATA

PROPOSIÇÃO

MEIOIA REQUISITÓRIA Nº 1911-9

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Dep Paulo Octávio

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

05

TEXTO

Com a criação da Secretaria Nacional de Juventude, as ações públicas voltadas para o jovem brasileiro passariam a ter uma coordenação única, otimizando os seus resultados, e permitindo uma integração com Estados e Municípios.

Creio que a Secretaria Nacional de Juventude virá ao encontro do anseio de todos os jovens do Brasil, e representará uma vitória do movimento jovem organizado politicamente, há tempos, defendendo com entusiasmo esta bandeira.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 2001
Fls. 61

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 57

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2143-31/2001
Fls. 58

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13/1999
Fls. 26

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2049-20 2000
Fls. 58

DATA

SINATURA

Serviço de Comissões Mistas

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Fls.

748



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.911-9

000035

DATA 30/08/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-9, DE 27 DE AGOSTO DE 1999
------------------	---

AUTOR Deputado ODELMO LEÃO	Nº DO PRONTUÁRIO
-------------------------------	------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 50	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2
--------------	--------------------	--------	--------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 50 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, que alterou o art. 22, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, referenciado no art. 1º da Medida Provisória nº 1.911-9, de 27 de agosto de 1999 (DOU de 28/8/99), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 50. O art. 22 e o Parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicial os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, e ainda a servidores públicos federais quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções e servidores públicos federais referidos no *caput*, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial."

JUSTIFICATIVA

Na defesa das autoridades públicas quanto a atos praticados no exercício e suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares pela Advocacia-Geral da União, é justo que se incluam os servidores públicos federais, detentores de cargos efetivos de carreira da administração direta, autárquica e fundacional.

Estes, no exercício de suas funções públicas não podem ser objeto de qualquer coação, sendo necessário e adequado para sua correta atuação funcional, que lhes seja assegurado a perspectiva de defesa contra abusos, arbitrariedades e pressões de terceiros.

Não obstante reconhecermos e louvarmos a atitude do Executivo Federal que melhorou o texto original da Lei, quer nos parecer, *data venia*, despida de razoabilidade a exclusão (ou a não inclusão) dos demais servidores públicos. Embora não caiba aqui invocar o princípio da igualdade, albergado no Estatuto Supremo de 1988, pois, como assevera Maria del Pilar Hernández Martínez, "*Vale señalar, por principio, que la igualdad no es a*

PARLAMENTAR	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legist. do C. N. MP 2.123-27/2000 Fls. 58
ASSINATURA	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1999-13, 99
Fls. 127

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.009-20, 2000
Fls. 59

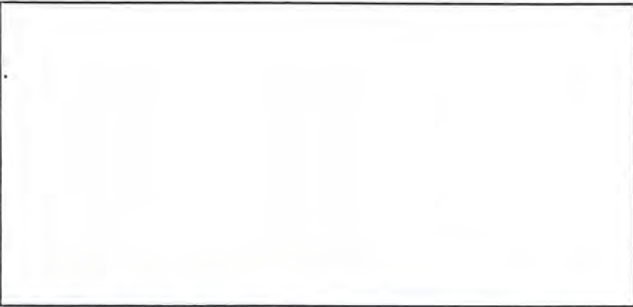
Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 719

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 59



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA
30/08/99

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-9, DE 27 DE AGOSTO DE 1999

AUTOR
Deputado ODELMO LEÃO

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO
50

PARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
2 / 2

priori valiosa por la igualdad misma: el valor de igualdad depende del valor de aquello en que se es igual¹, impede que se amplie a todos os servidores públicos o citado beneficio.

Considerável número de servidores públicos desempenham atividades que o expõem a situações, das mais diversas, merecedoras, de igual tratamento dispensado àquelas autoridades mencionadas no art. 50 da Lei nº 9.649/98, modificada pela Medida Provisória que se pretende emendada. Tome-se os exemplos, dentre outros, dos policiais federais, dos auditores fiscais do Tesouro Nacional, dos procuradores da Fazenda Nacional e dos advogados da União, todos eles desempenhando funções que o expõem, diuturnamente, à insatisfação de certos cidadãos que pode resultar em processos judiciais. Assim, parece-nos mais razoável estender o benefício mencionado no art. 1º da MP nº 1.911-9, a todos os servidores.

Convém assinalar — por relevante — que o Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, que implantou a Agência Nacional do Petróleo-ANP, prevê, no seu art. 33, que o referido órgão "promoverá a defesa judicial de seus agentes, em função de atos praticados no exercício de suas competências." Como se vê, o citado artigo menciona "agentes" sem especificar de qual categoria, assim, a melhor interpretação indica que todos os "agentes da ANP poderão ser defendidos por sua Procuradoria Jurídica.

Estamos convictos de que essa atitude contribuirá para aperfeiçoar o serviço público, na medida que estende às demais categorias um benefício que não implica em aumento de despesa aos cofres federais, protegendo-as, repita-se, unicamente das investidas judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função pública.

¹ CF. *El principio de igualdad en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español, 81, Boletín Mexicano de Derecho Comparado, 1995.*

Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.216-37 / 2000
Fls. 63

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 128

PARLAMENTAR
ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MA 2123-27 / 2000
Fls. 59

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2000
Fls. 60

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 60

Serviço de Comissões Artistas
de 19
Fls. 750



EMENDA ADITIVA
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-10, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999)

Inclua-se onde couber:

Art. . Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas constituirão seus plenários, na forma da lei, garantindo-se:

I – a representação dos conselhos estaduais ou regionais na composição dos plenários dos respectivos conselhos federais;

II – a participação paritária de todas as profissões ou modalidades profissionais fiscalizadas na constituição dos plenários, no caso de conselhos de fiscalização multiprofissionais;

III – o cumprimento integral dos mandatos dos atuais conselheiros, de acordo com a duração estabelecida na lei que criou o conselho de fiscalização a que eles pertencem.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 / 2008
Fls. 64

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MR 2123-27 / 2000
Fls. 60

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2 143-31 / 2001
Fls. 61

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências*”, alterou a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, tornando-os de direito privado (*caput* do art. 58 da norma citada). Questionada no Supremo Tribunal Federal, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 1.717, essa alteração foi declarada inconstitucional, em julgamento ocorrido no último dia 22 de setembro.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2-049-20 / 2000
Fls. 61

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 129

Serviço de Comissões Mistas
..... de 19.....
Fls. 843



O § 1º do referido art. 58 atribuía ao plenário do conselho federal da respectiva profissão a disciplina da organização, da estrutura e do funcionamento dos conselhos, garantida a participação dos conselhos inferiores na composição dos superiores. Com base nessa legislação, diversas profissões regulamentadas compuseram conselhos federais com participação dos regionais ou estaduais. Essa participação constitui-se num significativo avanço no sentido da efetiva consolidação do caráter federativo de que devem revestir-se os conselhos .

A subsequente declaração de inconstitucionalidade fulminou praticamente todo o art. 58 da citada lei, deixando um vazio normativo em relação à garantia de representação da totalidade dos conselhos regionais nos respectivos conselhos federais. Trata-se de um evidente retrocesso, com reflexos negativos na democracia interna dos conselhos. Entretanto, a representação dos conselhos regionais no conselho federal não é inconstitucional, por si só. O parágrafo que tratava do assunto foi considerado inconstitucional em função das prerrogativas atribuídas ao plenário do conselho federal e não à citada participação.

Atenta a existência dessa lacuna legal, esta proposta pretende assegurar a representação dos conselhos regionais nos respectivos conselhos federais, estabelece a representação paritária nos conselhos de fiscalização multiprofissionais e garante o cumprimento dos mandatos assumidos. Evitamos assim uma mudança traumática desnecessária. Atentamos, também, para a situação dos conselheiros federais que assumiram os seus cargos em função do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998. Na hipótese de não-aprovação da presente emenda, eles serão afastados das funções para dar cumprimento à declarada inconstitucionalidade deste dispositivo.

Registre-se, finalmente, que cabe a emenda na presente Medida Provisória, uma vez que ela, exatamente, promove alterações na citada Lei nº 9.649, de 1998.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 / 2001
Fls. 65

Senador MAURO MIRANDA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.123-27/2000
Fls. 61

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20 / 2000
Fls. 62

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-34 / 2001
Fls. 62

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13 / 99
Fls. 130 9

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19____
Fls. 84X



MP 1.911-10

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/09/99

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1911-10 DE 24.09.99-

4 AUTOR DEPUTADO CABO JÚLIO- BL/PL

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

É o Poder Executivo, autorizado a remanejar para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria Nacional de Segurança Pública os servidores das Administrações Ferroviárias que, exercem as atribuições típicas de Policiamento Ferroviário Federal.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, elevou à Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, porém, nada dispôs sobre a transferência dos atuais Policiais Ferroviários para o seu órgão específico do Ministério da Justiça. Portanto, é inadiável que se corrija esta acefalia na Administração Pública Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 12001
Fls. 66

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2143-31/2001
Fls. 63

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2049-20 12000
Fls. 63

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13/99
Fls. 131

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 62

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 9
Fls. 845

10 ASSINATURA DEPUTADO CABO JÚLIO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

EMENDA Nº , DE 1999
(SUPRESSIVA)

À Medida Provisória nº 1911-11/99, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1911-11/99.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios consignou nas diretrizes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação da política agrícola nacional, que por uma não-complexa exegese traz à luz que também fica sob a responsabilidade daquela Pasta a formulação e aplicação de políticas referentes à agricultura familiar.

Entretanto, por uma iniciativa, a meu ver equivocada, a medida provisória retromencionada, em seu artigo 6º, transfere as atribuições do trato com as questões da agricultura familiar para o Ministério Extraordinário de Políticas Fundiárias:

Art. 6º Ficam transferidas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Políticas Fundiárias as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 2216-37
Fls. 67
12004

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 2143-31
Fls. 64
12004

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 1999-13-99
Fls. 132

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 2133-27/2000
Fls. 63

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 2049-20/2000
Fls. 64

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 224

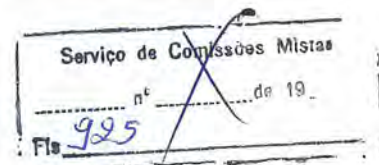
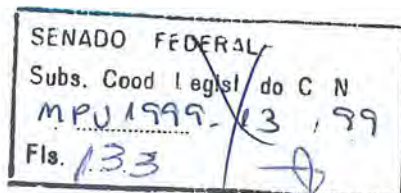
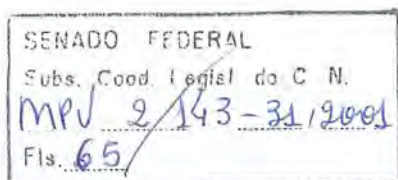
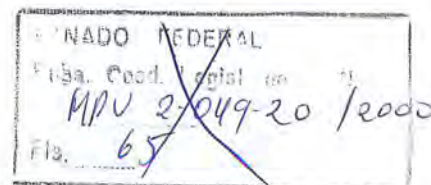
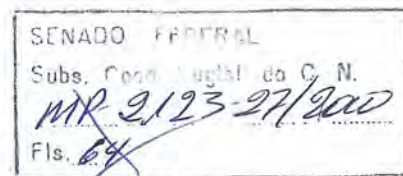
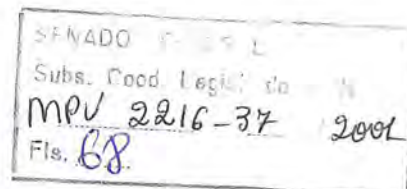
Causa-me profunda estranheza que modificações como esta estejam sendo feitas em hora de extrema inquietação e insegurança de nosso setor agrícola. Pela proposta do Executivo, o oportuno PRONAF passa a ser gerenciado por um órgão extraordinário – ou seja, de caráter transitório -, que trata especificamente da questão fundiária. Cabe lembrar que, quando foi criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1995, o PRONAF submetia-se, como é lógico, à coordenação do Ministério da Agricultura, que possui toda a estrutura organizacional, pessoal, técnica e administrativa para dar o suporte necessário à ampla cobertura idealizada pelo programa.

Assistir ao pequeno agricultor familiar, desde a roça ao mercado, passando pelo banco e todos os trâmites tecno-burocráticos é o objetivo primordial do PRONAF. Transferir suas atribuições a um órgão que, incipientemente, cuida do grave problema do país, que é a reforma agrária, é, no mínimo, uma temeridade e, no máximo, um desperdício e degeneração de todo um aparato de gestão pública existente no Ministério da Agricultura para o trato do desenvolvimento da produção rural pelos produtores rurais familiares.

Neste sentido, conclamo a meus ilustres pares a apoiar esta emenda supressiva que restabelece a quem é de direito e competência o trato da maltratada agricultura familiar brasileira.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999.

Senador PEDRO SIMON





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.911-12

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/11/1999

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-12/99.

Senador LUIZ OTÁVIO

04

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

01/02

1º

conforme modelo anexo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação dada pelo art. 1º ao art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a fim de transferir a letra 'c' do inciso IV para o inciso XV.

JUSTIFICAÇÃO

A meu ver, o Ministério da Cultura não dispõe de estrutura funcional capaz de dar cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (emissão de títulos que comprovem a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos), conforme pretende a MPV nº 1.911-12/99, ao incluir tal assunto na área de competência do referido Ministério.

Entendo que o órgão capacitado para executar a atividade relativa à discriminação e titulação de terras, em geral, é do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário (MPFDA), ao qual compete tratar de reforma agrária, de acordo com o art. 14, XV, a, da Lei nº 9.649, de 1998, com a redação dada pela medida provisória objeto desta emenda.

No entanto, para que não parem dúvidas quanto à competência para executar a titulação das terras das Comunidades Quilombolas a que se refere o art. 68 do ADCT é que estamos propondo a transferência dessa atribuição do âmbito do Ministério da Cultura para o do MPFDA, não obstante, a meu ver, a atividade reforma agrária, acima mencionada e prevista na supracitada lei, abranger também as terras das comunidades dos quilombos.

Senador LUIZ OTÁVIO

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 12001
Fls. 69

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 65

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.0497-20 12000
Fls. 66

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1999-13 1999
Fls. 134 9

Serviço de Comissões Mistas
nº 1911-12 de 1999
Fls. 104

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2143-31 12001
Fls. 66

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.911-12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1o A Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1o A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

....." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

....." (NR)

IV - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (SAI DA MEDIDA PROVISÓRIA)

....." (NR)

XV - Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário:

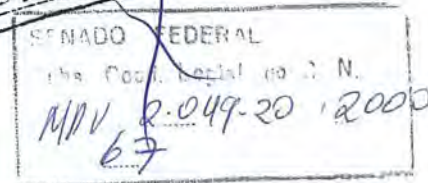
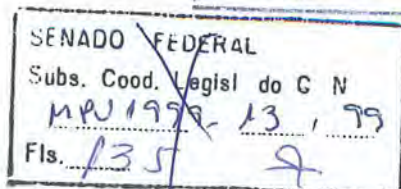
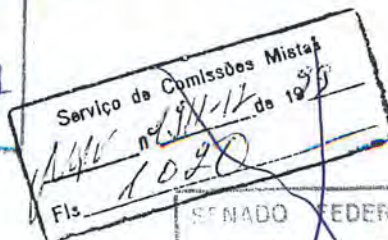
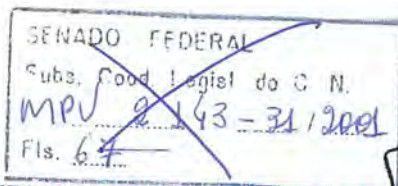
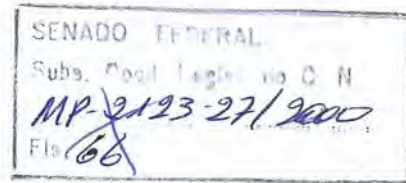
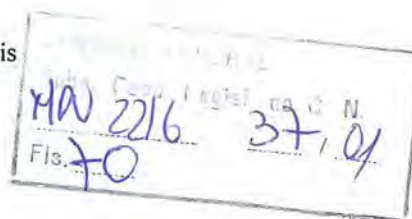
- a) reforma agrária;
- b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;
- c) cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (ENTRA NA MEDIDA PROVISÓRIA)

....." (NR)

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30 11 99

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-12, DE 1999

AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL

Nº PRONTUÁRIO 283

TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO 50

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

o Art. 50 da Medida Provisória nº 1.911-12 de 25 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - O artigo 22 da lei nº 9.028, de 12 abril de 1995. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....
Parágrafo único.....
I-.....
II-.....

III - aos policiais do Departamento de Polícia Federal quando, em decorrência do cumprimento de dever funcional, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

JUSTIFICATIVA

No passado, era o Ministério Público Federal que, de um modo geral, fazia a defesa dos servidores públicos, quando, em decorrência do exercício da função, respondiam a inquérito policial ou a processo judicial.

Com a Lei Orgânica do Ministério Público, este órgão deixou de exercer a defesa dos servidores públicos, razão pela qual a Medida Provisória 1799/4 de 15 de abril de 1999, passou essa atribuição apenas aos dirigentes da Administração Pública o direito a essa defesa, não abrangendo os policiais federais.

Tem a presente Emenda a finalidade de estender esse Direito aos policiais do Departamento de Polícia Federal, quando, em decorrência do exercício funcional, forem processados.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 1999-13, 99
Fls. 136

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.049-20, 2000
Fls. 68

Serviço de Comissões Mistas
nº 2193-27/2000 de 19/09/99
Fls. 68

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2193-27/01
Fls. 68

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.143-31, 2001
Fls. 68

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2193-27/2000
Fls. 68

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.999-17 DE 11 DE ABRIL DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	041.

SACM.

Emendas Convalidadas: 40

Emendas Adicionadas: 01

TOTAL DE EMENDAS: 41

RELATOR INDICADO:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37/01
Fls. 72

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 68

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 69

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20/2000
Fls. 69

Serviço de Comissões Mistas
.....nº.....de 19.....
Fls. 372



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.999-17
000041

Data:

Proposição: MP1999-17

Autor:

Deputado Gonzaga Patriota

Nº Prontuário:

143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso: X

Alínea:

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação::

"Art.16

X – do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III, §3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2-249-20... 12000
Fls. 70

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP-2133 27/2000
Fls. 68

Serviço de Comunicação Mistas
nº... de 15...
Fls. 373

MPV 2216-37-01
Fls. 23

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2-143-34.12001
Fls. 70

Data:

Proposição: MP1999-17

Autor:
Deputado Gonzaga Patriota

Nº Prontuário:
143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 16

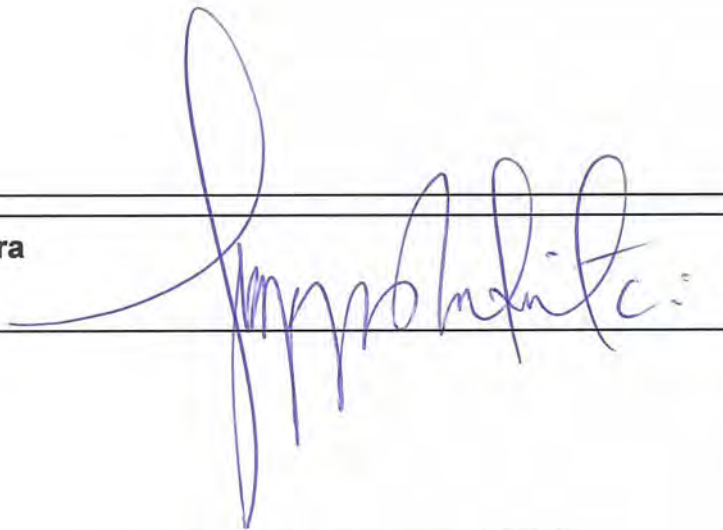
Parágrafo:

Inciso: X

Alínea:

Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

Assinatura



SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-29
Fls. 74

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-29/2000
Fls. 70

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.134-31/2001
Fls. 71

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.049-29/2000
Fls. 71

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 37/1 de 18

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1999-18, ADOTADA EM 11 DE MAIO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado NELSON MARQUEZELI.....	042 043 044.

SACM
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 041
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 003
TOTAL DE EMENDAS: 044

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legist. do C. N.
 MPV 2216-37/01
 Fls. 75

Serviço de Comissões Mistas
 n.º _____ de 19____
 Fls. 252

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legist. do C. N.
 MA 2123-27/2000
 Fls. 71

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legist. do C. N.
 MPV 2143-31/2001
 Fls. 72

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legist. do C. N.
 MPV 2.047-29/2000
 Fls. 72

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legist. do C. N.
 Fls.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1999-18/2.000

Altera dispositivos da lei 9.649 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA.

Substitua-se a redação do inciso VII, do § 10, do artigo 14, por :

" Art. 14:
§ 10 :

VII : - O Ministério da Agricultura aplicará, até no máximo, 20 % das receitas das taxas ou dos serviços cobrados em decorrências das atividades relacionadas nos incisos II, III e IV, no custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização a ser executada sob a determinação do Ministério da Agricultura, tanto poderá ser realizada pelo IBAMA, como pela polícia florestal, Estados, Prefeituras Municipais ou fiscais locais, conforme a necessidade, desde que se forneçam os meios necessários para que a mesma se torne eficiente e eficaz e produza resultados.

A forma, como é hoje exercida a fiscalização, tem se revelado ineficiente por falta de elemento humano qualificado, falta de transporte, falta de comunicação, ou seja, de toda a infra estrutura necessária para o desempenho da atividade.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216 do C. N.
Fls. 76

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.143-31/2001
Fls. 73

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 73

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-29/2000
Fls. 73

Serviço de Comissões Mistas
n.º 453
Fls. _____
da 19. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Face aos custos que envolvem a fiscalização da pesca no extenso território brasileiro, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, deve exercer a fiscalização e em caso de necessidade, firmar convênios para esse fim, mantendo a supervisão desses convênios, sejam eles firmados com Estados, Municípios, IBAMA ou outros órgãos ou entidades públicos ou privados, que exerçam ou venham a exercer essa função.

Melhor que se estabeleça na lei, um máximo a ser gasto com a fiscalização, mas pelos órgãos que se mostrarem mais eficazes e mais confiáveis no desempenho da fiscalização, a critério, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme as circunstâncias e necessidades regionais, sob o ângulo de uma macro visão, que somente o próprio Ministério pode ter.

Inútil manter a redação dada pela Medida Provisória, obrigando repasse ao IBAMA, se esse órgão, em determinadas circunstâncias, não representa a melhor opção de fiscalização, havendo necessidade de escolha de outros meios. Temos ainda de ressaltar que, obrigar-se o repasse de 50% das verbas pode acarretar muitas vezes a imobilização total do restante da fiscalização.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2000

Deputado **NELSON MARQUEZELI**
PTB/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 2276-3701
Fls. 77

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 2.143-31/2000
Fls. 74

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 2.048-20. 2000
Fls. 74

Serviço de Comissões Mistas
n.º 454
Fls. do 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MPV 2.123-27/2000
Fls. 74



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1999-18/2.000

Altera dispositivos da lei 9.649 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Emenda modificativa.

No § 10, do artigo 14, após a expressão "fomento", dê-se a seguinte redação :

" Art. 14:

§ 10 :..... fomento " e ao uso racional dos recursos pesqueiros e aquícolas, caberá ao Ministério da Agricultura : ".

JUSTIFICATIVA.

É importante que fique consignado expressamente na lei a expressão " uso racional dos recursos pesqueiros e aquícolas, como incumbência precípua do Ministério da Agricultura, dada a sua importância atual e principalmente necessidade de prevenção para o futuro.

A produção e o fomento da pesca e da aquíicultura deverão ser ordenados de forma a se assegurar a sustentabilidade ecológica, econômica e social pelo uso racional desses recursos naturais.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2.000

Deputado NELSON MARQUEZELI

PTB/SP

SENADO FEDERAL
MPV 2216-3701
Fls. 78

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-9123-27/2000
Fls. 75

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.193-31/2001
Fls. 75

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.049-20-2000
Fls. 75

Serviço de Comissões Mistas
nº 455
Fls. da 19



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1999-18/2.000

Altera dispositivos da lei 9.649 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Emenda substitutiva

No inciso II, do § 10, do artigo 14, substituam-se as expressões "comercial e artesanal", dando-se a seguinte redação:

" art. 14 :

§ 10 :

II :para o exercício da pesca " comercial, artesanal e amadora e da exploração da aquicultura"

MPV 2216-31/01
Fls. 79

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2143-31/2001
Fls. 76

Uma atividade econômica tão importante como a pesca, que proporciona meios de subsistência a milhares de famílias e possui mercado externo consumidor, em grande ascensão, deve ser administrada profissional e tecnicamente, com uniformidade de gestão e com um planejamento coerente, de longo prazo. Daí, todas as funções antigamente exercidas pela SUDEPE, constantes do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, deverem estar sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2123-27/2000
Fls. 76

Serviço de Comissões Mistas
nº 456 de 19
Fls.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2097-20 2000
Fls. 76

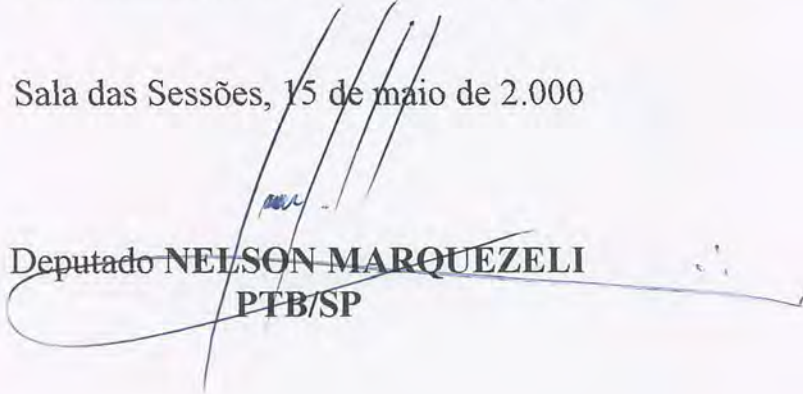


CÂMARA DOS DEPUTADOS

As políticas de fomento e gerenciamento do setor *pesqueiro* envolvem os mercados *interno e externo* no que se refere à comercialização, arrendamentos de embarcações pesqueiras estrangeiras etc e as atualizações tecnológicas exigem centralização de informações, de desenvolvimento de pesquisas e concentração de técnicos, tornando contraproducente qualquer divisão de competências entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento e qualquer outro em suas estruturas física e de Recursos Humanos.

Impossível desconhecer e ignorar a importância da pesca amadora, que realizada de forma predatória tantos malefícios causa à conservação do meio ambiente ; necessário incluí-la na lei.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2.000


Deputado **NEILSON MARQUEZELI**
PTB/SP

Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37,01
Fls. 80

Serviço de Comissões Mistas
n.º 257
Fls. de 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2 143-31,2001
Fls. 77

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2 123-27/2000
Fls. 77

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 3 949-20 2000
Fls. 77

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

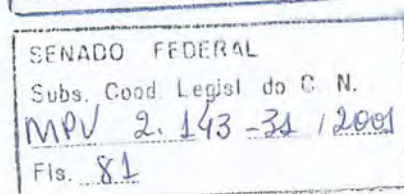
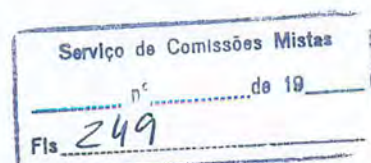
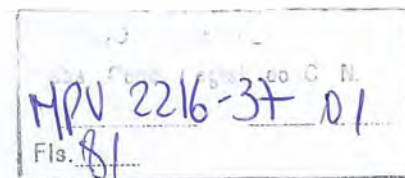
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.123-28**, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado GONZAGA PATRIOTA	047
Deputado JORGE WILSON	048
Deputada LAURA CARNEIRO	046
Deputado PAULO OCTÁVIO	045

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 048

Convalidadas – 044
Adicionada - 004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.123-28

000045

DATA

01/02/2001

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-28, 26.01.2001

AUTOR

Deputado PAULO OCTÁVIO

Nº PRONTUÁRIO

410

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01/05

TEXO

Modifique-se o art. 14, inciso I, e o art. 16, inciso XX da Lei nº 9649, de 1998, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2123-28, de 26 de Janeiro de 2001, que passam a ter a seguinte redação:

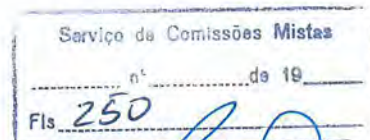
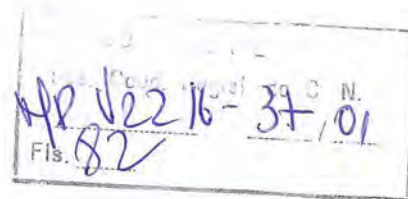
“Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I -

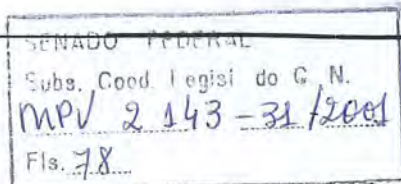
VIII – Ministério do Esporte e Turismo.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) política nacional de juventude.



ASSINATURA

DATA



ESL CPD-EMENDAS98 DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
01/02/2001		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-28, 26.01.2001		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO PAULO OCTÁVIO		410		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA *	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/05				
TEXTO				

Art. 16- Integram a estrutura básica:

I -

XX - do Ministério do Esporte e Turismo duas Secretarias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade criar no âmbito do Poder Executivo Federal a Secretaria Nacional de Juventude, integrante da estrutura do Ministério do Esporte e Turismo, com o objetivo de estimular a construção e a execução de uma Política Nacional de Juventude, criando, assim, o ambiente necessário para o desenvolvimento de uma política integrada voltada especificamente para a juventude do nosso país, tendo como grandes objetivos:

- 1 - Procurar uma efetiva inserção dos jovens na sociedade.
- 2 - Fomentar uma ampla participação juvenil em todas as áreas de desenvolvimento do país.

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legal do C.N.
MPV 2216-37/01
Fls 83

DATA	SENADO FEDERAL	Serviço de Comissões Mistas	ASSINATURA
	Subs. Cond. Legal do C. N. MPV 2143-31/2001 Fls 86 de 19 Fls 251	
			ESL CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
01/02/2001		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-28, 26.01.2001		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO PAULO OCTÁVIO		410		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/05				
TEXTO				

3 – desenvolver formas de expressão e organização próprias, enfatizando a condição do jovem como agente de pleno direito em nossa sociedade.

4 – Criar e difundir consciência solidária mediante ações dirigidas a coletividade.

5 – Mobilizar a força positiva da juventude, para o combate a pobreza, em defesa dos direitos da minorias, ambientais, coletivos e difusos.

6 – Gerar capilaridade através do comprometimento das organizações de juventude com as ações de política de juventude.

7 – Fomentar uma nova cultura de participação, visando minorar o déficit de cidadania, buscando o equilíbrio necessário entre primeiro, segundo e terceiro setores para a construção de uma sociedade mais justa.

Em última análise, são ações de inserção de jovens, a serem previstas nos programas relacionados com a erradicação da pobreza e construção da cidadania, desenvolvidas de forma convergente e integrada.



DATA	Serviço de Comissões Mistas	ASSINATURA
SENADO FEDERAL	de 19	
Subs. Coord. Legis. do S. N.	Fis. 252	ESL CPD-EMENDAS98.DOC
MPV 2143-31/2001		
Fis. 79		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
01/02/2001		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-28, 26.01.2001		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO PAULO OCTÁVIO		410		
X				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/05				
TEXTO				

com linguagem própria, destinada a esse contingente de jovens que hoje pouco sentem a ação do Estado.

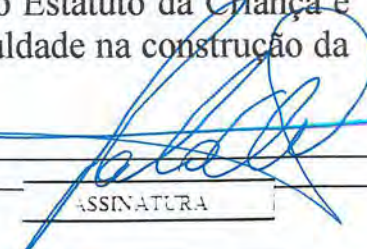
Para integrar os programas sociais básicos de juventude e estimular uma juventude cidadã, há uma clara tendência mundial, reconhecida pela ONU (Organização da Nações Unidas) e pela OIJ (Organização Ibero Americana de Juventude), onde se demonstra a necessidade de uma institucionalização mínima para incrementar o alcance e a produtividade dos programas e projetos de e para a juventude.

O Brasil é o 5º país do mundo em porcentagem de jovens na sua população, sendo responsável por cerca de 50% (cinquenta por cento) da população jovem da América Latina, embora, historicamente tenha o país muito pouca tradição institucional no tema juventude, principalmente se comparado com outras áreas de atuação social, igualmente importantes, como a criança e o idoso.

No país existem muito poucas ações públicas voltadas especificamente para a juventude – em contraposição com o movimento social e o avanço jurídico que a elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente representou – o que vem gerando dificuldade na construção da cidadania dos nossos jovens.

Senado Federal
 Subs. Coord. Legis. do C.N.
 MPD 2216-57/01
 Fls. 5

Senado Federal
 Subs. Coord. Legis. do C.N.
 MPD 2143-31/00
 Fls. 80



DATA	Serviço de Comissões Mistas	ASSINATURA
	do 19	
	Fls. 253	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
01/02/2001		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-28, 26.01.2001		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO PAULO OCTÁVIO		410		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/05				
TEXTO				

Por outro lado os poucos programas governamentais destinados aos jovens tem se desenvolvido de forma fragmentada e desarticulada, tendo cada setor do Governo desenvolvido suas políticas, estratégias e ações, nesta área, de forma isolada, tornando, assim dispersos e pouco expressivos os seus resultados.

Com a criação da Secretaria Nacional da Juventude, as ações públicas voltadas para o jovem brasileiro passariam a ter uma coordenação única, otimizando os seus resultados e permitindo uma integração com Estados e Municípios.

Creio que a Secretaria Nacional de Juventude virá ao encontro do anseio de todos os jovens do Brasil, e representará uma vitória do movimento jovem organizado politicamente.

SERVIDOR FEDERAL
MPV 22163701
Fls. 82

SERVIDOR FEDERAL
Subs. Coord. Legial do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 82

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19

Fls. 254



ASSINATURA

DATA



CONGRESSO NACIONAL

1
MP 2.123-28
000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
1º/02/2001

3. MP nº 2123-28, de 26.01.2001 proposição

4. autor
DEPUTADA LAURA CARNEIRO

5. nº do prontuário
311

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página 8. artigo Parágrafo inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.
Emenda Aditiva

Inclua-se no artigo 16, X, da Medida Provisória nº 2123-28, de 26.01.2001, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

JUSTIFICATIVA

A referida instituição está mantida na Carta Magna de 88, tão quanto na própria Lei nº 9.649/98, portanto sugere-se que a mesma deva ser inserida na estrutura básica do Ministério da Justiça.

MPV 2123-28/01
Fls 87

10
Brasília, 1º de fevereiro de 2001
Deputada:

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls 255

ARQUIVO FEDERAL
Obs. Coed. Legist do C N
MPV 2143-31 / 2001
Fls. 83



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.123-28

000047

DATA
01/02/2001

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

Nº PRONTUÁRIO
143

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01

ARTIGO
16

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Art. 1º Inclua-se no Art.16, X, da medida provisória o seguinte:
X - O Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Ferroviária Federal, está inserida na Constituição da República de 1988, no capítulo da Segurança Pública, artigo 144, na Emenda Constitucional nº 19 e na própria Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na área de competência do Ministério da Justiça, portanto deve ser mantida na estrutura básica do referido Ministério.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-31/01
Fls. 88

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.143-31 / 2001
Fls. 84

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 256

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 2.123-28

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01.02.2001	proposição Medida Provisória nº 2123-28 de 26.01.2001
--------------------	--

autor Deputado JORGE WILSON	nº do prontuário 305
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NO ART.16, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-28, DE 26.01.2001, O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

Justificação:

A Polícia Ferroviária Federal, está inserida na Constituição da República de 1988, no Capítulo da Segurança Pública, artigo 144, na Emenda Constitucional nº 19 e na própria Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na área de competência do Ministério da Justiça, portanto deve ser mantida na estrutura básica do referido Ministério.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-31/01
Fls. 89

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2143-31/2001
Fls. 85

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19

Jorge Wilson de Lencastre

PARLAMENTAR

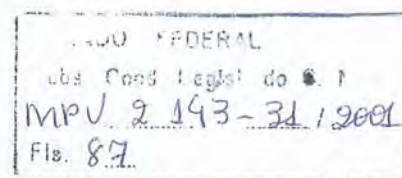
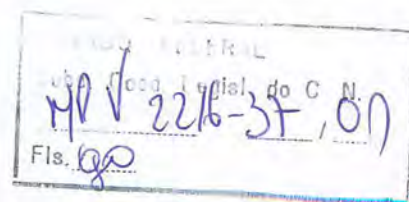
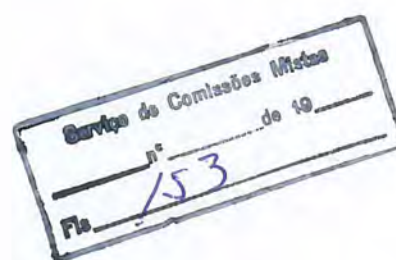
Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2001

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.123-30**, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	051.
Deputado CARLOS SANTANA.....	050.
Deputado JORGE WILSON.....	049.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 048
EMENDAS ADICIONADAS: 003
TOTAL DE EMENDAS: 051





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

MP 2.123-30

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Dat	Proposição Medida Provisória nº 2123-30, de 28.03.01
-----	--

Autor Deputado JORGE WILSON	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional os Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III, 3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 22/6-37, 01
Fls. 91

PARLAMENTAR **JORGE WILSON DE MATOS**

Brasília

Serviço de Comissões Mistas
de 19...
Fls. 154

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.123-30 / 2001
Fls. 88



CONGRESSO NACIONAL

MP 2.123-30

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/03/01	proposição Medida Provisória nº 2123-30
-------------------------	---

autor Deputado Carlos Santana	nº do prontuário 290
---	--------------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:

Art 16.....

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos o Conselho Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de transito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias. (NR) (NIV

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III §3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao trafico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

Subs. Com. Legis. do C. N.
MPV 2216-31/01
Fls. 92

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Com. Legis. do C. N.
MPV 2 143-31 / 2001
Fls. 89

Serviço de Contas e Prestações
nº 155
de 19



MP 2.123-30

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/04/2001 3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-30

4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ 5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória em epígrafe:

Artigo -

Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas cabíveis para implementar o Órgão de execução da Polícia Ferroviária Federal, inclusive utilizando os atuais Policiais Ferroviários.

Justificativa

A Segurança Pública deste país teve um capítulo específico na Constituição Federal de 1.988.

A Polícia Ferroviária Federal encontra-se no item 3.º, parágrafo 3.º, artigo 144 da nossa Constituição.

Porém, até o momento ainda não foi criado o seu Órgão de execução. Não poderíamos deixar de destacarmos com louvor seus pujantes serviços prestados com competência e seriedade em prol da nossa população e, para que esse trabalho tenha continuidade e maior eficácia, devemos preservá-los e, acima de tudo valorizar a nossa Polícia Ferroviária Federal.

Portanto, encaremos aos nossos pares a aprovação da presente emenda, sugerida pelo Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais do Estado de São Paulo e endossada por esse parlamentar.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Nº 2123-30/2001
Fls. 93

Serviço de Comissões Mistas
nº 156 de 19...
Fls. 156

SENADO FEDERAL
Subs. Cod. Legist. do C. N.
MP/ 2123-30 / 2001
Fls. 90

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.143-31**, ADOTADA EM 2 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado CARLOS SANTANA.....	057.
Deputado DR. ROSINHA.....	052 053 054 055 056 059 060 061 062 063 064 065 066 067.
Deputada LAURA CARNEIRO.....	058.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 051
EMENDAS ADICIONADAS: 016
TOTAL DE EMENDAS: 067

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2143-31 de 2001
Fls. 37

MPV 2216-37, 01
Fls. 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL

EMENDA MODIFICATIVA

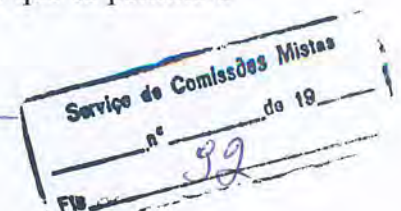
Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º da Lei nº 9.649, ao tratar das competências da Casa Civil, atribui-lhe a verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, e cria, na sua estrutura, uma Secretaria, 3 Subchefias e um órgão de Controle Interno. Além da colisão com o art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, que atribui ao Advogado-Geral da União, que é órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, a competência para "VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes" e "VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração", cria-se situação anômala, em que um órgão de staff, diretamente vinculado ao Presidente da República passa a ter estrutura interna semelhante à de um ministério, por meio de uma Secretaria, que é órgão de linha. Para corrigir essas distorções, a presente emenda propõe a manutenção da competência original, que previa que a competência da Casa Civil em matéria jurídica seria **supletiva**, ao mesmo tempo que se permite a criação de uma Subsecretaria na Casa Civil.

SALA DAS SESSÕES, EM 09/04/2001
 M. Paz NHA
 TTPD



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º-A da Lei nº 9.429, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:


"Art. 6º-A. À Corregedoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno da Administração Pública Federal e ao processamento e apuração de denúncias e reclamações quanto à qualidade e efetividade dos serviços públicos prestados pelos órgãos da Administração Pública Federal e suas entidades da administração indireta.

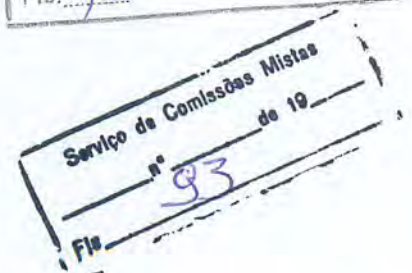
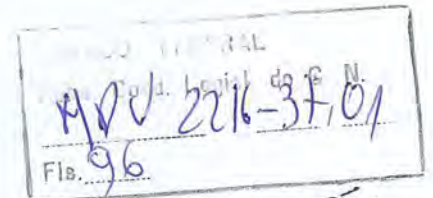
Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da União tem, em sua estrutura básica, o Gabinete, a Assessoria Jurídica, a Subcorregedoria-Geral, a Ouvidoria-Geral da República e a Secretaria Federal de Controle." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Corregedoria-Geral da União, perde totalmente o sentido da existência no Ministério da Fazenda, devendo a Secretaria Federal de Controle, órgão responsável pelo controle interno da Administração Pública, vincular-se a esse órgão com status ministerial. Além disso, deve ser incluída na sua estrutura a Ouvidoria-Geral da República, órgão cuja finalidade é a de

Sala das Sessões,

08/04/2001

DR. ROSINA
M/PR



MP 2.143-31

000054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.

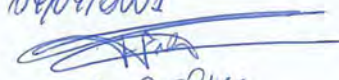
EMENDA SUPRESSIVA

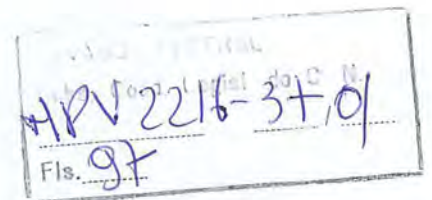
Suprima-se do inciso XI do art. 14 da Lei nº 9.429, constante do art. 1º da Medida Provisória, a expressão "ouvidoria-geral".

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Corregedoria-Geral da União, não há sentido em que exista no Ministério da Justiça a competência relativa a "ouvidoria-geral", devendo essa competência ser associada à de controle da administração pública a cargo dessa corregedoria.

Sala das Sessões,

02/04/2001

DR. JOSINA
PT/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 14-A da Lei nº 9.429, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

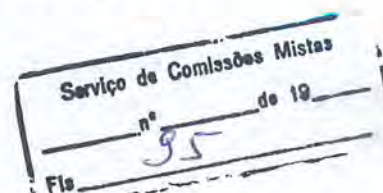
"Art. 14-A. À Corregedoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde, assim como às reclamações oriundas de usuários de serviços públicos quanto à legalidade, qualidade e efetividade dos serviços públicos prestados pela Administração Federal direta e indireta, sem prejuízo das competências específicas atribuídas a outros órgãos.

§ 1º À Corregedoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Corregedoria-Geral da União, na hipótese do parágrafo anterior, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Corregedoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela Instituição, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema Federal de Controle Interno e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração, e avocação, facultados à Corregedoria-Geral da União, aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou



entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público.

§ 5º Ao Corregedor-Geral da União no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem assim requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

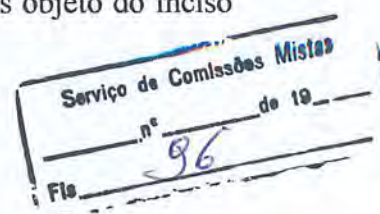
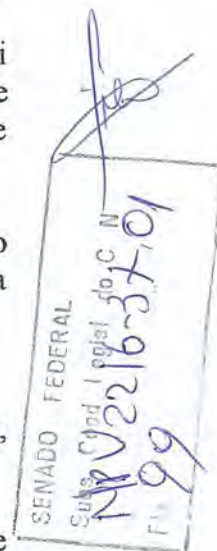
VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VIII - receber, processar e encaminhar denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

- a) a correção de erros, omissões ou abusos de agentes públicos federais;
- b) a instauração de procedimentos disciplinares para a apuração de ilícitos administrativos;
- c) a prevenção e a correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade da Administração Pública;
- d) a observância dos deveres e proibições funcionais estatuídos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- e) resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos federais;
- f) a disseminação e o aperfeiçoamento das formas de participação popular e comunitária, no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos;
- g) aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral.

X - dirigir o Sistema de Controle Interno de que trata a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 no exercício de suas competências legais.

XI - requisitar, aos órgãos e às entidades federais, os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso



II, e de outras análogas, bem assim qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

VIII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários a trabalhos da Corregedoria-Geral da União;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

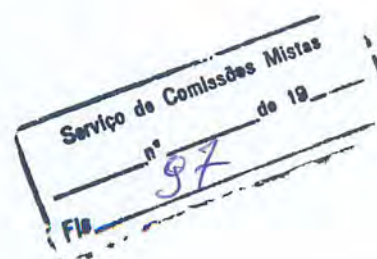
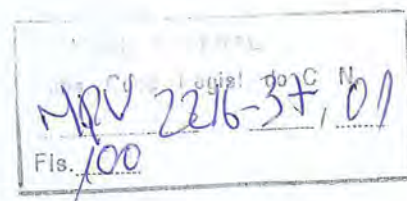
X - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Corregedoria-Geral da União, perde qualquer sentido a existência de outros órgãos responsáveis pelas competências de Ouvidoria e Controle Interno, razão porque a presente emenda transfere para a Corregedoria as competências da Secretaria Federal de Controle e Ouvidoria-Geral da União, que passam por nossa proposta em outra emenda a ser parte de sua estrutura.

Sala das Sessões, 02/04/2002


Dr. ROSINHA
PTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 15, § 3º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

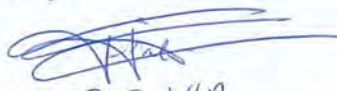
Art. 15

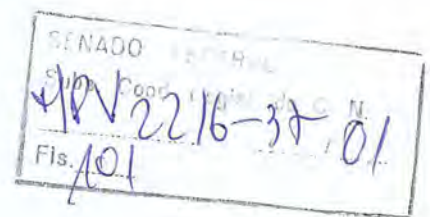
§ 3º. Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, de planejamento setorial e de orçamento e finanças."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no § 3º do art. 15 as competências do órgão setorial de execução dos sistemas administrativos, foi omitida a competência de planejamento setorial, o que é absolutamente incoerente com a concepção geral de atividades sistêmicas e contrário à necessidade de existência de um órgão técnico que coordene ou compatibilize as atividades de planejamento setorial entre as áreas finalísticas dos Ministérios.

Sala das Sessões, 09/04/2002


DR. ROSINHA
PT/R





CONGRESSO NACIONAL

MP 2.143-31

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/04/01	proposição Medida Provisória nº 2143-31. de 02 de Abril de 2001
-------------------------	---

autor Deputado Carlos Santana	nº do prontuário 290
---	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:

Art 16.....

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos o Conselho Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de transito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Policia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias. (NR) (NIV

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III §3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao trafico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

MPV 2296-31,01
Fls. 102

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. nº 39

PARLAMENTAR

Brasília



CONGRESSO NACIONAL

MP 2.143-31

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
03/04/2001

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-31 DE 02/04/2001

4. autor
DEPUTADA LAURA CARNEIRO

5. nº do prontuário
311

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página

8. artigo

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:

Art.16.....

X – do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III, § 3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transportes, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
MPV nº 2216-31/01
Fls. 103

Serviço de Comissões Mistas
nº 100
de 19

PARLAMENTAR

10

Brasília, 03 de abril de 2001

Deputado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso XV do art. 16 da Lei nº 9.649, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16.....

XV - do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social, o **Conselho Nacional de Seguridade Social**, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspeção-Geral da Previdência Social, e até duas Secretarias."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao inciso XII extingue, por vias transversas, o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões,

09/04/2001

[Assinatura]
DR. ROSÂNHA
PT/PR

SALA DE RECLAMAÇÃO GERAL
Sala de Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37/01
Fls. **104**

Serviço de Comissões Mistas
nº **104**
de 19__
Fls. **104**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE

EMENDA MODIFICATIVA

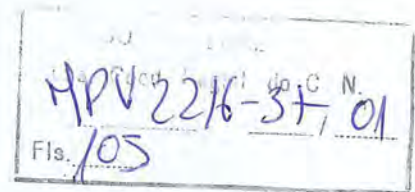
Suprima-se o parágrafo 2º do art. 25-A Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a lei ou a medida provisória conferir, a quem não ocupa cargo de ministro de Estado, "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado". Se a Constituição define, expressamente, no art. 87, que são atribuições e competências dos **Ministros de Estado** as de exercer a orientação, coordenação e supervisão de órgãos e entidades e auxiliar o Presidente da República na direção superior da Administração Federal, não é cabível que se defira tais prerrogativas e os direitos delas decorrentes a quem **não é Ministro de Estado**.

Sala das Sessões, 09/04/2001


D.D. ROSINHA
2/TPR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE AB

EMENDA SUPRESSIVA

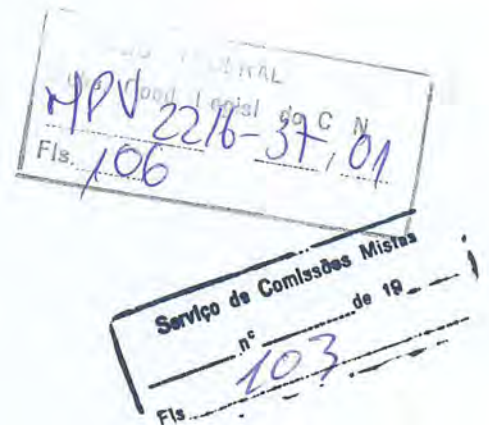
Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP autoriza o Poder Executivo a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para Informática. Desconhece a MP, no entanto, a vigência do art. 37, XIX da CF, que exige que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua fundação". Também ignora o art. 246 da CF, que veda o uso de medida provisória para implementar dispositivo da CF alterado após 1995 - o que é o caso do inciso XIX do art. 37, alterado pela EC nº 19/98. Ora, face ao princípio do paralelismo da forma, consagrado em direito administrativo, **se exigida lei específica, que não pode ser veicula por medida provisória, para criar entidade, também não pode ser veiculada por medida provisória a extinção** dessas entidades. Isso, sem dúvida, protege o interesse público, à medida que impede que, por decisão unilateral do Presidente da República, instituições já consolidadas e que prestam relevantes serviços sejam desmontadas de um momento para o outro, como ora ocorre com a Fundação CTI.

Sala das Sessões, 09/04/2004


DR. ROSINHA
TI/PR



MP 2.143-31

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MP autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos da Agência Espacial Brasileira. A estrutura dessa autarquia, definida em Lei, somente pode ser alterada por lei específica, sendo inadmissível a delegação dessa competência **por medida provisória** ao Presidente da República, uma vez que compete ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas e sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração, **aí incluídas suas entidades autárquicas.**

Sala das Sessões,

09/04/2001

DR. ROSINHA
MPR

MPV 2216-37,01
Fls. 107

Serviço de Comissões Mistas
nº 104 de 19
Fls.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO


O artigo 9º da Medida Provisória, ao delegar competência ao Presidente da República para dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos e comissão e funções de confiança da Agência Espacial Brasileira, invade competência do Poder Legislativo, pois o art. 48, XI da CF estipula tal matéria como reservada à lei, na forma que dispor o Congresso Nacional. Tanto que, na discussão da regulamentação do uso das medidas provisórias, um dos pontos de discussão é a atribuição dessa prerrogativa ao Presidente da República, para que possa fazê-lo sem a anuência do Congresso Nacional.

Vê-se, todavia, que o Presidente da República já o vem fazendo, mesmo que contra a Constituição, pois seu desejo é não submeter-se às normas e limites constitucionais, como aliás demonstra o uso abusivo das medidas provisórias para solapar o Congresso Nacional na elaboração das leis.

Assim, reclama supressão o dispositivo, pela sua incompatibilidade com o sistema constitucional.

Sala das Sessões,

09/04/2001


DR. ROSÂNGELA
PT/PR

MPV 2216-31/01
Fls. 108

Serviço de Comissões Mistas
nº 105
Fls. de 19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL


EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações constantes do art. 24 da Medida Provisória ao art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações contidas no art. 24 implicam grandes retrocessos, reduzindo o as limitações durante o prazo da quarentena e reduzindo as garantias dos que ficarão submetidos a ela, no caso de serem servidores públicos. Além disso, permite que no prazo de quarentena o ex-dirigente preste serviços a outros órgãos da Administração Pública, inclusive tornando-o vulnerável a interesses que envolvam a atuação das empresas reguladas em outros setores do governo que não aquele em que antes atuava.

Sala das Sessões, 09/04/2001


D.D. ROSINHA
PT/PR

BOLETO DE ARRECADAR
Subs. Prod. Legis. do C. N.
MPV 2216-37, 01
Fls. 109

Serviço da Comissão Mista
nº 106 de 19__
Fls. 106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no artigo 32 da Medida Provisória, as expressões “os art. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os art. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

JUSTIFICAÇÃO

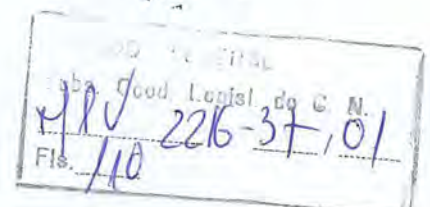
As expressões contidas na cláusula revogatória da Medida Provisória, que ora pretendemos suprimir, tratam da extinção, por vias transversas, do Conselho Nacional de Seguridade Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. O CNSS é órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social. Já os Conselhos Estaduais e Municipais têm competências de avaliar a gestão previdenciária, propor planos e programas para o Conselho Nacional de Previdência Social, e acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, os Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 09/04/2001


DE. DOSÍMIA
PT/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE A

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Corregedor-Geral da República e Corregedor-Geral da República Adjunto serão escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos e nomeados pelo Presidente da República após arguição pública pelo Senado Federal e aprovação de sua indicação por maioria de votos, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

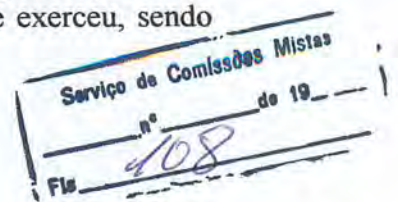
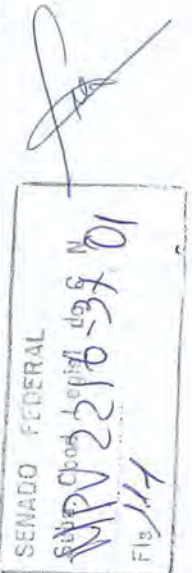
§ 1º. O Ouvidor-Geral da República Adjunto exercerá as atribuições a ele delegadas pelo Ouvidor-Geral da República e o substituirá em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. A exoneração imotivada do Corregedor-Geral da República e do Corregedor-Geral da República Adjunto somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado ou pelo voto da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 3º. Ao Corregedor-Geral da República e ao Corregedor-Geral da República Adjunto, bem como aos servidores efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados na Corregedoria Geral da União o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, sindical ou direção político-partidária.

§ 4º. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-Corregedor Geral da República ou ao ex-Corregedor-Geral da República Adjunto representar qualquer pessoa ou interesse perante a Administração Federal direta e indireta, ou utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

§ 6º. Durante o impedimento, o ex-Corregedor Geral da República e o ex-Corregedor Geral da República Adjunto ficarão vinculados à Corregedoria Geral da República, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo que exerceu, sendo




assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória foi totalmente omissa ao prever as garantias do Corregedor-Geral e seu Adjunto, sem sequer prever a garantia do mandato, as vedações e incompatibilidades e requisitos para sua nomeação. A presente emenda visa sanar essa falha, dando a esse titular poderes e prerrogativas sem as quais não poderá exercer a contento sua missão institucional.

Sala das Sessões, 09/04/2001


DR. DOS SANTOS
T/P/R

MANDADO FEDERAL
Subs. Food. Legislação C. N.
MPV 2216-37/01
Fls. 112

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.

EMENDA ADITIVA

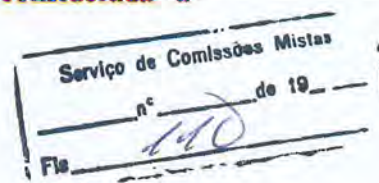
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam lotados no Ministério do Orçamento e Gestão os cargos efetivos, ocupados e vagos, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cabendo-lhe exercer as competências de Órgão Supervisor da Carreira e definir o exercício de seus integrantes, que dar-se-á, observadas as prioridades da Administração Federal, em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes daquela Carreira."

JUSTIFICAÇÃO


Com a extinção do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado pelo art. 19, X da MP, não foram expressamente adotadas as providências adequadas a assegurar a transferência para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dos cargos efetivos de seu quadro de pessoal. Quanto à transferência dos servidores afetos às funções absorvidas, a previsão contida no art. 43 da Lei nº 9.649/98 refere-se a cargos vagos, e a do art. 27 da Lei nº 9.649/98, prevê a transferência de servidores para os órgãos que tiverem absorvido as competências dos órgãos extintos. O MARE é, simplesmente, extinto – e não há qualquer previsão quanto ao órgão onde serão lotados os servidores ocupantes de cargos efetivos em sua estrutura, embora seja quase óbvio que os seus servidores efetivos serão lotados no MOG.

Caberia, portanto, previsão expressa, por exemplo, quanto à lotação dos cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que deveriam ser lotados no MOG, ao qual caberia definir-lhes o exercício. Ressalte-se que a criação do Ministério do Orçamento e Gestão responde, de maneira bastante próxima, à configuração vigente em fevereiro de 1990, quando da lotação inicial dos membros da Carreira no Ministério do Planejamento e Coordenação. A reunião das competências antes a cargo do MPO e do MARE num órgão que tem grandes afinidades com as atribuições da Carreira de Gestores Governamentais recomenda, com ênfase ainda maior, que seja considerada a



conveniência e necessidade de que sejam lotados nesse órgão os cargos da Carreira, revendo-se a concepção de lotação descentralizada adotada pela Lei nº 9.625/98 mas ainda não implementada.

Sala das Sessões, 08/04/2001


DR. ROSILMA
TPR

Coord. Legisl. da C. N.
MPV 2216-37/01
Fls. 114

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19__
Fls. 114

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊ E ANO QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO CESAR BANDEIRA E OUTRO	068.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	069, 070, 071, 072.

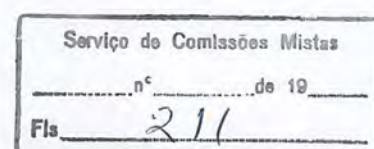
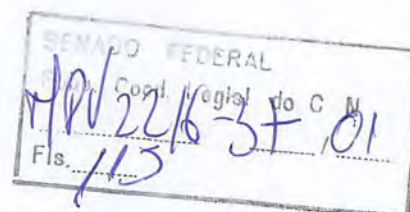
SACM.

Emendas Convalidadas: 67

Emendas Adicionadas: 05

TOTAL DE EMENDAS: 72

RELATOR INDICADO:





DATA 8/5/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-32
------------------	--

AUTOR Deputado César Bandeira	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------	-------------------	-------------------	--------------	--------------------------

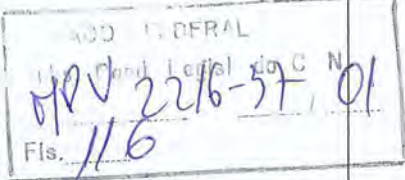
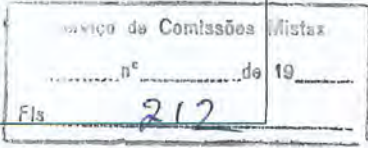
PÁGINA -	ARTIGO 30	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -
-------------	--------------	----------------	-------------	-------------

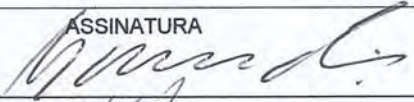
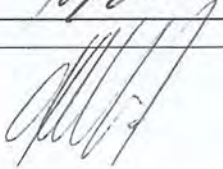
TEXTO

Suprima-se o art. 30 da Medida Provisória nº 2143-32, de 2 de maio de 2001.

Justificação

O art. 30 da referida Medida Provisória pretende alterar a redação da Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998, com o intuito de criar uma licença de funcionamento em caráter provisório para o serviço de radiodifusão comunitária. A medida, a nosso ver, fere o princípio constitucional enunciado no art. 223, que estabelece em seu § 3º que o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. A tentativa do Poder Executivo de eliminar uma determinação constitucional por meio de uma medida provisória deve ser rechaçada pelo Congresso Nacional.

ASSINATURA
 - CESAR BANDEIRA DEPUTADO
 FRANCISCO ALVES PINTO PFL/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 30 da Medida Provisória nº 2.143-32.

JUSTIFICAÇÃO

O grande debate havido durante a Constituinte de 1987/88 não permitiu, infelizmente, que no Capítulo referente à Comunicação, o serviço de radiodifusão passasse a ser outorgado por critérios públicos e transparentes. As concessões para radiodifusão continuaram sendo outorgadas pelo Executivo de acordo com interesses político-partidários e como moeda de troca.

Não obstante, a Constituição Federal passou a estabelecer no § 3º do art. 222, que o ato de outorga ou renovação para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Agora, ao introduzir este artigo, o Executivo, através de Medida Provisória, tenta suprimir a prerrogativa do Legislativo, ferindo frontalmente a Constituição Federal.

A legislação que contempla as rádios comunitárias resultou de uma mobilização nacional visando à regulamentação de uma atividade que era fato no país. Em 1998, quando foi sancionada a Lei 9.612 que regulamenta as rádios comunitárias, estimava-se a existência de 10 mil emissoras de baixa potência em atividade no país – aí se incluindo várias de caráter comunitário. Foram essas emissoras e, principalmente, a mobilização dos mais diversos segmentos da sociedade visando a obtenção de um meio de comunicação popular, que fez com que esta Casa debatesse e aprovasse a regulamentação das rádios comunitárias.

Sancionada a Lei 9.612, neste mesmo ano o Executivo publicou o Decreto 2.615 e as Normas Operacionais 02/98, estas alteradas em 1999. Desta maneira se concretizou um ideal dos que fazem este movimento, têm uma legislação que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

MPV 2216-37-01
Fls 117

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls	213



CÂMARA DOS DEPUTADOS

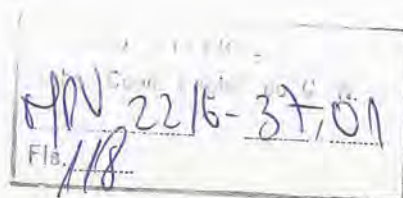
No entanto, o ideal não foi assegurado em seu todo. A verdade é que a legislação não atende aos interesses da população brasileira. Não basta se organizar e montar uma rádio, a legislação contém uma série de erros e empecilhos de ordem técnica e de redação que precisam ser corrigidos. É preciso reconhecer que, muitas vezes, as falhas decorreram em função da urgência, precipitação até, de se ter uma lei. Afinal, estávamos atrasados. O Brasil teve a sua lei depois de vários países da América Latina, Europa e Estados Unidos. O problema é que a nossa lei é das mais restritivas.

Assim, apresentamos o Projeto de Lei nº 2.949, de 2000, subscrito por mais de 70 Deputados da Casa, visando corrigir os erros cometidos quando da elaboração da Lei 9.612/98.

Nossa proposta de melhoramento da redação foi resultado de solicitações de entidades que atuam na área, em especial da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, ABRAÇO. Não se tratou, portanto, de uma proposição isolada cunhada em nossos gabinetes, mas de manifestação de base popular em defesa de regras mínimas de viabilidade das emissoras comunitárias.

A proposta apresentada visa limitar, por exemplo, a potência irradiante a um máximo de 250 watts. Isto porque em regiões de pouca densidade demográfica, a Amazônia legal, por exemplo, há necessidade de maior potência para atingir a comunidade. O limite de 25 Watts como diz a lei 9.612/98, restringe esta possibilidade. Ainda mais que o Decreto 2.615/98, que regulamenta a Lei, estabelece um raio de cobertura de 1 Km, o que não faz parte na Lei aprovada nesta Casa e soterra as possibilidades de se fazer rádio comunitária praticamente em todas as comunidades, e não apenas as amazônicas. Ora, nossa proposição não apenas não concorda com este Decreto que desqualifica a Lei, como estabelece que as emissoras comunitárias devem atingir todo município. Isto é possível e viável desde que o Estado disponibilize 30% dos canais na faixa de 88 a 108 MHz.

Já o parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 9.612/98 veda o proselitismo. Isto é, proíbe que partidos políticos e religiões utilizem-se as rádios comunitárias para fazer suas pregações. Foi uma proposta do movimento acatada pelo relator na época. Agora o movimento propõe a cristalização do que está escrito nesta proposta, que se estabeleça em definitivo que religiões e partidos não sejam proprietários, nem administradores de rádios comunitárias. O objetivo de uma emissora é claro: fomentar a pluralidade e a democracia. Se a sociedade é plural, não podemos aceitar que um partido seja a última palavra numa emissora. O mesmo se pode afirmar de uma religião. Uma comunidade é constituída por vários interesses e fervores religiosos. Uma rádio que se diz comunitária não pode ter o pensamento único religioso. É um direito do cidadão escolher sua religião, e não ser criticado na sua rádio comunitária por ter religião diferente, ou ser obrigado a escutar uma pregação religiosa de uma fé que ele não professa, ou ser discriminado por ter religião diferente. A emissora deve promover o debate entre todos os partidos, e todas as religiões. Este é o seu papel. Não pode, todavia, pertencer a partido ou religião. O que não impede, e nossa proposta também clareia isto, que associações religiosas integrem o Conselho Comunitário, com direito a voz e voto em suas deliberações. Com relação aos partidos, entendemos que eles não podem nem



2

Serviço das Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls.	217



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo integrar o Conselho Comunitário. Se isto acontece, haverá naturalmente uma disputa ideológica no interior do Conselho que colocará a rádio numa permanente e batalha.

Estamos sugerindo uma forma mais democrática no processo de outorga. A criação de Conselhos Comunitários Estaduais que atuarão junto com o Poder Concedente, como grupo conselheiro, na seleção de pedidos de instalação de rádios comunitárias. Corrigimos a falha de redação da Lei, em seu Art. 16, quando afirma que "é vedada a formação de redes, excetuadas as situações de guerra...". Na verdade o relator se referia a formação de "cadeias" de rádios. Mantemos a proibição de se "formar redes" de rádios comunitárias, que é a expressão correta.

Uma outra grande falha na Lei 9.612/98 é que o Estado não garante proteção às rádios comunitárias contra interferências de emissoras comerciais, mas garante, no caso contrário, que serão punidas as comunitárias que atingirem as comerciais. Este absurdo contido na lei, este desprezo do Estado para com as rádios comunitárias, é motivo de piada nos outros países. Corrigimos a falha propondo que haja tratamento similar para as comerciais e as comunitárias.

Finalmente, estamos suprimindo o *caput* do Art. 2º da Lei 9.612/98 onde afirma que obedecerá aos mandamentos da lei 4.117/62 e do Decreto 236/67. Ora, a legislação citada, por sua antiguidade redacional, não cabe instalar-se na nova. A Lei 4.117/62, o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, desconhece rádios comunitárias porque à época não havia distinção entre "telecomunicação" e "radiodifusão". Diz o texto:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético".

"Art. 6º. Quando aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão."

Diz o professor Celso Bastos, emérito jurista, sobre o assunto:

"A atividade de que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque: **a)** embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie "radiodifusão", em sentido estrito, porque não se destina ao "público geral", na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas à concessão ou permissão e cujo público é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto em relação às demais. **b)** não cabe aqui, portanto, a classificação de "radiodifusão", no sentido que a lei lhe confere.

O Código, o único instrumento com maior amplitude a tratar do assunto, em nenhum momento proíbe a existência das rádios comunitárias, simplesmente porque não foi preocupação do legislador definir a potência mínima das rádios."

Arquivo Geral
Câmara dos Deputados
400 226-3701
Fls. 119

3

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 ____
Fls. 215




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mais recentemente, ao deflagrar o processo de privatização das estatais, o atual Governo achou por bem dar um novo aspecto à legislação existente, adequando-a, inclusive, às inovações tecnológicas. Daí a necessidade de separar **radiodifusão** de **telecomunicação**. Uma Emenda Constitucional deu a largada neste processo. A Emenda nº 8, de 15/8/1995, alterou o Art. 21 da Carta Magna, categorizando de forma diversa os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em 16 de julho 1997 foi sancionada a Lei Geral de **Telecomunicações** (nº 9.472). E agora se inicia o debate para uma Lei Geral de **Radiodifusão**. Isto é, a Lei 4.117/62 está plenamente desqualificada, não sua referência.

Por estes motivos, somos contrários ao presente artigo desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 08/05/2001


DEP. FERNANDO FERDO
PT/PE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37/01
Fls. 120

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 1ª ...
Fls. 216



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 30 da Medida Provisória nº 2.143-32 pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 30 É concedida anistia aos que cometeram infração à Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por meio da organização, manutenção, operação ou utilização de rádios comunitárias.

Art. 31 É concedida anistia a todos quantos tenham cometido infração, inclusive penal, por terem organizado, mantido, operado ou utilizado, por qualquer forma, rádio comunitária em desacordo com a legislação que regula as telecomunicações, especialmente a Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.


§1º A anistia do presente artigo aplica-se, nos seus limites, aos que tenham infringido o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§2º São extintos os inquéritos, procedimentos e processos administrativos e penais instaurados pelo Poder Público decorrentes da infração a que se refere este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual é completa mas, exatamente as pessoas que atuaram pelo movimento nacional e fizeram com que o debate chegasse a esta Casa, tirando-lhe o caráter de marginalidade, sofrem inquéritos. Cabe, portanto, a esta Casa, que cumpriu o seu papel legislativo, que acolheu a todos e fez o confronto de idéias até chegar à Lei nº 9.612, fazer a correção histórica, eximindo tais pessoas da pecha de criminosas. Anistiá-las é nossa obrigação histórica.

Sala das Sessões, 08/05/2001


DEP. FERNANDO PERDO
PT/PE

SALA DAS COMISSÕES MISTAS
MP 2143-32/01
Fis. 121

SALA DAS COMISSÕES MISTAS
n.º de 19.....
Fis. 217



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 30 da Medida Provisória nº 2.143-32, pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 30 O § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Entende-se por baixa potência o Serviço de Radiodifusão prestado à comunidade com potência máxima de 250 Watts ERP."

Art. 31 O § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada à comunidade do município."

Art. 32 Os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 4º

§ 1º É vedada às instituições político-partidárias e religiosas assim como aqueles organismos a elas vinculadas, a exploração exclusiva do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º Às instituições religiosas é permitido participar do Conselho Comunitário.

§ 3º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 4º Entende-se por proselitismo a manutenção de grade de programação cujo conteúdo atenda a interesses exclusivos de instituições religiosas ou político-partidárias.

ARQUIVO LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
MPV 2216-32/01
Fls. 122

Serviço de Comissões Mistas
.....nº..... de 19.....
218



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único: A rádio que incorrer no disposto no parágrafo 4º do Artigo 4º sofrerá punição disposta em lei complementar."

Art. 33 O Art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Concedente designará no mínimo 30% dos canais disponíveis na faixa de 88 a 108 MHz, por região federativa, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária."

Art. 34 O Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observando os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

Art. 35 O Art. 8º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, criado e organizado pela comunidade, composto por representantes de entidades dessa comunidade."

Art. 36 Os §§ 4º e 5º do Art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada à prestação do serviço, o Poder Concedente, com a mediação da Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, procederá à escolha da entidade, levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade e/ou por entidades que a representem, observando-se o critério da pluralidade."

Art. 37 O Art. 16º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16º É vedada a formação de redes.

2

MPV 2216-37/01 Fls. 123	Serviço de Comissões Mistas nº de 19..... Fls. 219
----------------------------	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - As emissoras de Radiodifusão Comunitária entrarão em cadeia sempre que houver programação de interesse da comunicação comunitária, para transmitir noticiário oficial e atender aos interesses da comunidade diante de situações de calamidade pública."

Art. 38 O Art. 18º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 As prestadoras do serviço de radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser obrigatoriamente revertidos para a própria emissora para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme seus objetivos, administrados pela entidade responsável."

Art. 39 Acrescente-se à Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, onde couber:

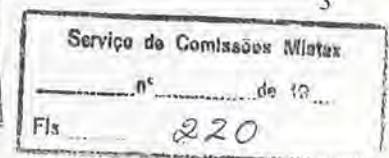
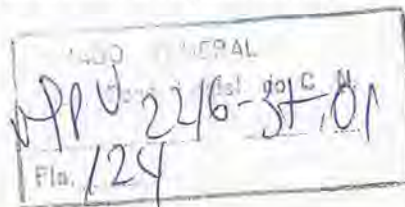
"Art. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão com área de proteção similar às comerciais.

Art. Deverá ser criada Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária constituída por entidades de comunicação comunitária e 01 (um) representante da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, com a finalidade de prestar assessoramento técnico e acompanhar o processo de implantação e implementação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como arbitrar litígios e conflitos de interesses, em prol de preservar os objetivos e princípios democráticos da radiodifusão Comunitária."

Art. 40 Suprimam-se o *caput* do artigo 2º, e na sua integralidade, os artigos 22º e 23º, da Lei 9.612, renumerando-se os demais."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que contempla as rádios comunitárias resultou de uma mobilização nacional visando a regulamentação de uma atividade que era fato no país. Em 1998, quando foi sancionada a Lei 9.612 que regulamenta as rádios comunitárias, estimava-se a existência de 10 mil emissoras de baixa potência em atividade no país – aí se incluindo várias de caráter comunitário. Foram estas emissoras e, principalmente, a mobilização dos mais diversos segmentos da sociedade visando a obtenção de um meio de comunicação popular, que fez com que esta Casa debatesse e aprovasse a regulamentação das rádios comunitárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sancionada a Lei 9.612, neste mesmo ano o Executivo publicou o Decreto 2.615 e as Normas Operacionais 02/98, estas alteradas em 1999. Desta maneira se concretizou um ideal dos que fazem este movimento, têm uma legislação que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

No entanto, o ideal não foi assegurado em seu todo. A verdade é que a legislação não atende aos interesses da população brasileira. Não basta se organizar e montar uma rádio, a legislação contém uma série de erros e empecilhos de ordem técnica e de redação que precisam ser corrigidos. É preciso reconhecer que, muitas vezes, as falhas decorreram em função da urgência, precipitação até, de se ter uma lei. Afinal, estávamos atrasados. O Brasil teve a sua lei depois de vários países da América Latina, Europa e Estados Unidos. O problema é que a nossa lei é das mais restritivas.

A razão deste projeto é exatamente corrigir os erros cometidos quando da elaboração da Lei 9.612/98.

Nossa proposta de melhoramento da redação resulta de solicitações de entidades que atuam na área, em especial da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, ABRAÇO. Não se trata, portanto, de uma proposição isolada cunhada em nossos gabinetes, mas de manifestação de base popular em defesa de regras mínimas de viabilidade das emissoras comunitárias.

O que propõe o povo? Que a potência seja limitada a um máximo de 250 watts. Isto porque em regiões de pouca densidade demográfica, a Amazônia legal, por exemplo, há necessidade de maior potência para atingir a comunidade. O limite de 25 Watts como diz a lei 9.612/98, restringe esta possibilidade. Ainda mais que o Decreto 2.615/98, que regulamenta a Lei, estabelece um raio de cobertura de 1 Km, o que não faz parte na Lei aprovada nesta Casa e soterra as possibilidades de se fazer rádio comunitária praticamente em todas as comunidades, e não apenas as amazônicas. Ora, nossa proposição não apenas não concorda com este Decreto que desqualifica a Lei, como estabelece que as emissoras comunitárias deve atingir todo município. Isto é possível e viável desde que o Estado disponibilize 30% dos canais na faixa de 88 a 108 MHz.

O parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 9.612/98 veda o proselitismo. Isto é, proíbe que partidos políticos e religiões se utilizem das rádios comunitárias para fazer suas pregações. Foi uma proposta do movimento acatada pelo relator na época. Agora o movimento propõe a cristalização do que está escrito nesta proposta, que se estabeleça em definitivo que religiões e partidos não sejam proprietários, nem administradores de rádios comunitárias. O objetivo de uma emissora é claro: fomentar a pluralidade e a democracia. Se a sociedade é plural, não podemos aceitar que um partido seja a última palavra numa emissora. O mesmo se pode afirmar de uma religião. Uma comunidade é constituída por vários interesses e fervores religiosos. Uma rádio que se diz comunitária não pode ter o pensamento único religioso. É um direito do cidadão escolher sua religião, e não ser criticado na sua rádio comunitária por ter religião diferente, ou ser obrigado a escutar uma pregação religiosa de uma fé que ele não professa, ou ser discriminado por ter religião diferente. A emissora deve promover o debate entre todos os partidos, e todas as religiões. Este é o seu papel. Não pode, todavia, pertencer a partido ou religião. O que não impede, e nossa proposta também clareia isto, que associações

UNDO GENERAL
Serviço de Comissões Mistas
Fls. 125

4
Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 221



CÂMARA DOS DEPUTADOS

religiosas integrem o Conselho Comunitário, com direito a voz e voto em suas deliberações. Com relação aos partidos, entendemos que eles não podem nem mesmo integrar o Conselho Comunitário. Se isto acontece, haverá naturalmente uma disputa ideológica no interior do Conselho que colocará a rádio numa permanente e batalha.

Estamos sugerindo uma forma mais democrática no processo de outorga. A criação de Conselhos Comunitários Estaduais que atuarão junto com o Poder Concedente, como grupo conselheiro, na seleção de pedidos de instalação de rádios comunitárias. Corrigimos a falha de redação da Lei, em seu Art. 16, quando afirma que "é vedada a formação de redes, excetuadas as situações de guerra...". Na verdade o relator se referia a formação de "cadeias" de rádios. Mantemos a proibição de se "formar redes" de rádios comunitárias, que é a expressão correta.

Uma outra grande falha na Lei 9.612/98 é que o Estado não garante proteção às rádios comunitárias contra interferências de emissoras comerciais, mas garante, no caso contrário, que serão punidas as comunitárias que atingirem as comerciais. Este absurdo contido na lei, este desprezo do Estado para com as rádios comunitárias, é motivo de piada nos outros países. Corrigimos a falha propondo que haja tratamento similar para as comerciais e as comunitárias.

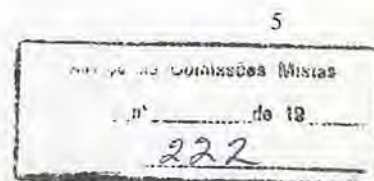
Finalmente, estamos suprimindo o *caput* do Art. 2º da Lei 9.612/98 onde afirma que obedecerá aos mandamentos da lei 4.117/62 e do Decreto 236/67. Ora, a legislação citada, por sua antiguidade redacional, não cabe instalar-se na nova. A Lei 4.117/62, o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, desconhece rádios comunitárias porque à época não havia distinção entre "telecomunicação" e "radiodifusão". Diz o texto:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético."

"Art. 6º. Quando aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: ... d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão."

Diz o professor Celso Bastos, emérito jurista, sobre o assunto:

"A atividade de que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque: a) embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie "radiodifusão", em sentido estrito, porque não se destina ao "público geral", na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto em relação às demais. b) não cabe aqui, portanto, a classificação de "radiodifusão", no sentido que a lei lhe confere.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código, o único instrumento com maior amplitude a tratar do assunto, em nenhum momento, proíbe a existência das rádios comunitárias, simplesmente porque não foi preocupação do legislador definir a potência mínima das rádios."

Mais recentemente, ao deflagrar o processo de privatização das estatais, o atual Governo achou por bem dar um novo aspecto à legislação existente, adequando-a, inclusive, às inovações tecnológicas. Daí a necessidade de separar **radiodifusão** de **telecomunicação**. Uma Emenda Constitucional deu a largada neste processo. A Emenda nº 8, de 15/8/1995, alterou o Art. 21 da Carta Magna, categorizando de forma diversa os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em 16 de julho 1997 foi sancionada a Lei Geral de **Telecomunicações** (nº 9.472). E agora se inicia o debate para uma Lei Geral de **Radiodifusão**. Isto é, a Lei 4.117/62 está plenamente desqualificada, não sua referência.

Sala das Sessões, em 08/05/2001

DEP. FERNANDO FERDO
PT/PE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2216-37/01
Fls. 127

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 ____
223



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória nº 2.143-32 a seguinte redação:


“Art. 30 O caput do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

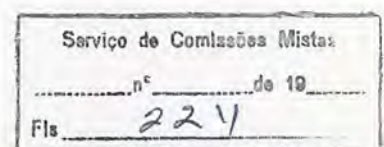
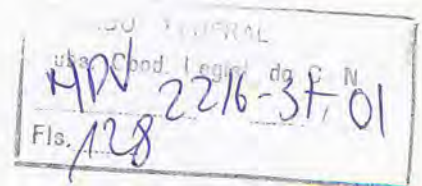
Art. 6º Compete ao Poder Concedente, ouvidas as entidades da sociedade civil representativas do setor, outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

É nosso objetivo, na proposta ora apresentada, estabelecer condições para que a sociedade civil organizada possa participar do processo de apreciação dos pedidos de radiodifusão comunitária, garantindo-se, assim, maior transparência dos atos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 08/05/2001


DEP. FERNANDO FERRO
PT/PE



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.143-33, DE 31 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 1º DE JUNHO DO MESMO ANO QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS

073.

SACM.

Emendas Convalidadas: 72

Emendas Adicionadas: 01

TOTAL DE EMENDAS: 73

RELATOR INDICADO:

CONGRESSO NACIONAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
APV 2216-37, 01
Fls. 128

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19____
Fls. 318



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 2143-33

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/06/01	proposição Medida Provisória nº 2.143.33, de 31 de maio de 2001
------------------	--

autor Deputado RONALDO VASCONCELLOS	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 16/33	Artigo 16	Parágrafo -	Inciso I	Alínea -
-----------------	--------------	----------------	-------------	-------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê uma nova redação ao art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.143.33, de 31 de maio de 2001.

“Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias.

JUSTIFICATIVA

A justificativa será dada oralmente em Plenário.

PARLAMENTAR

Brasília 05.06.01		DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS - PL/MG Gab. 473 - Anexo III Telefone: 5473 - Fax: 2473
----------------------	--	---

GENERAL
des. Good Legisl. do C. N.
MPV 2216-37-01
Fls. 130

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 319

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

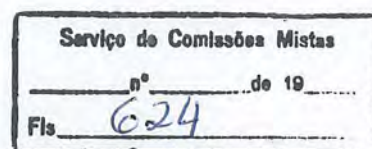
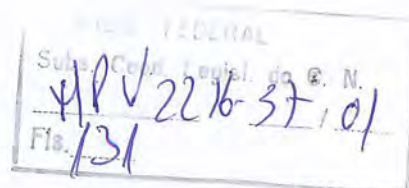
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-36**, ADOTADA, EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ROBERTO JEFFERSON	074

SACM

Convalidadas - 073
Adicionadas - 001

TOTAL DE EMENDAS - 074





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MP 2143-36
000074

2 DATA
29/08/01

3 APRESENTAÇÃO
Medida Provisória nº 2.143-36 de 26 de Agosto de 2001

4 AUTOR
Deputado ROBERTO JEFFERSON

5 Nº PRONTUÁRIO
323

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTIT GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:
Art. 16.....

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos o Conselho Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Transito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho nacional dos Direitos da criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias (NR) (NIV).

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III § 3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância e permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

Brasília PARLAMENTAR

MP 2216-51/01
Fls. 132

Serviço de Comissão Mistas
Fls. 625



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição
solicitada

Em 4/9/2001
[Assinatura]

OF. PSDB//Nº 566 /2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2216-37/01 (Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27/05/98, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências).

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAES**
Presidente do Congresso Nacional em exercício

Serviço de Comissões Mistas
MPV. n.º 2216-37 de 2001
Fls. 626

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37**, ADOTADA EM 31 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 1º DE SETEMBRO DO MESMO ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

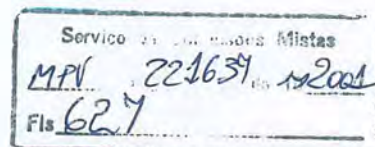
CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JUTAHY JÚNIOR	76
Senador NEY SUASSUNA	75, 77, 78, 79

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 079

Convalidadas – 074

Adicionadas - 005





MP-2216-37

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 2216-37, de 2001
------	--

Autor Senador Ney Suassuna	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do § 10, do art. 14, da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MPV nº 2216-37, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

 Art. 14.....

 §10.....

II – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da atividade de Pesca comercial, artesanal e amadora e Aqüicultura nas áreas de pesca do Território Nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, segundo o grau de exploração.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda estabelecer as competências de que trata o parágrafo 10 segundo nomenclatura adotada internacionalmente, abrangendo todas as modalidades compreendidas pela classificação "atividade de Pesca e Aqüicultura" de modo a delimitar de maneira incisiva, como convém ao texto legal, as atribuições exclusivas, correlatas, concorrentes e complementares do Ministério.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de setembro de 2001

Serviço de Comissões Mistas
 MPV nº 2216-37 de 2001
 Fls 628



CONGRESSO NACIONAL

MP-2216-37

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05 / 09 / 2001	Proposição Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31/08/2001
------------------------	---

Autor Deputado JUTAHY JÚNIOR	Nº Prontuário 206
---------------------------------	----------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página 01 DE 02	Artigo 1º.	Parágrafo	Inciso I	Alíneas "o" e "p"
--------------------	---------------	-----------	-------------	----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas "o" e "p", inciso I, art. 14 da Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1998, modificado pelo art. 1º. da Medida Provisória nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

o) política relativa ao café, açúcar, cacau e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro e cacauero;"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 2.216-37, de 31/08/2001, altera dispositivos da Lei nº. 9.649, de 27/05/1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. A proposta original publicada não inclui nas atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constantes das alíneas "o" e "p", a política relativa ao cacau, bem como o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial cacauero, como previsto para o setor canavieiro.

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 221637 de 31/08/2001
Fls 629

Diante dessa lacuna, com referência ao produto cacau, item integrante do setor agrícola nacional, estamos propondo a modificação da redação das alíneas supramencionadas, incorporando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a política, o planejamento e o exercício da ação governamental no setor agroindustrial cacauero.

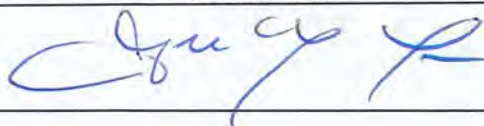
Recentemente, o Governo Federal anunciou a instituição do Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio do Cacau, para gerir o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira em todo país, incluindo o desenvolvimento da produção, a ampliação do crédito e a cooperação técnica na área de prevenção de doenças exóticas do cacau.

O cacau (*theobroma cacao*), a segunda cultura perene mais importante da Região Amazônica, tem uma participação preponderante nas economias estaduais pertencentes às Regiões Norte e Nordeste. Como divulgado pelo Governo da Bahia, o Estado já chegou a produzir uma média de 300 mil toneladas de cacau por ano, e, mas, a partir da praga chamada vassoura-de-bruxa, a produção caiu e hoje está em torno de 150 mil toneladas, obrigando o Estado a importar entre 30 e 40 mil toneladas de cacau por ano.

A lavoura cacaueira emprega hoje pouco mais de 250 mil trabalhadores, beneficiando 2,5 milhões de baianos. Nos tempos áureos, chegou a representar 60% da arrecadação do Estado, mas, atualmente, não passa de 1%.

Assim, com o apoio do Governo Federal, acreditamos que a lavoura cacaueira retornará a produtividade anterior e voltará a exercer influência nos resultados alcançados pelos Estados produtores.

ASSINATURA



Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 221637 de 16/2004
Fls. 630



MP-2216-37
000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 2216-37, de 2001
------	--

Autor Senador Ney Suassuna	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	
--------	--------	-----------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V, do parágrafo 10, do art. 14 da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MPV nº 2216-37, de 2001, a seguinte redação:

“Art.1º.....

 Art.14.....

 §10.....

V – estabelecer medidas, fixar normas, critérios e padrões de uso que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros, observado o disposto no § 11;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo corrigir lapso da redação original, através da inclusão de competências fundamentais excluídas no texto do Executivo, de modo a evitar vazios legais nocivos ao espírito da lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de setembro de 2001.

Serviço de Comissões Mistas
 MPV nº 2216-37 de 2001
 Fls 631



MP-2216-37

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 2216-37, de 2001
------	--

Autor Senador Ney Suassuna	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do § 11, do art. 14, da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, constante da MPV nº 2216-37, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....
Art. 14.....
.....
§11.....
.....

I – fixar as normas , critérios e padrões de uso para os recursos pesqueiros de águas continentais, definidos com base na bacia hidrográfica nelas existente;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo corrigir lapso da redação original, através da inclusão de competências fundamentais excluídas no texto do Executivo, de modo a evitar vazios legais nocivos ao espírito da lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de setembro de 2001

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2216-37 de 2001
Fls. 632



MP-2216-37
000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 2216-37, de 2001
------	--

Autor Senador Ney Suassuna	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo °	Inciso I	Alíneas
--------	--------	-------------	----------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No inciso I, do art. 16 da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MPV nº 2216-37, de 2001, substitua-se a expressão “..quatro Secretarias ;” por “..cinco Secretarias;”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda em tela é compatibilizar a estrutura organizacional básica à magnitude das competências e atribuições cometidas pela Medida Provisória, de modo a aprimorar o processo decisório especializado.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de setembro de 2001	
----------------------------------	--

Serviço de Comissões Mistas
 MPV nº 2216-37 de 2001
 Fls. 633

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216 -37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

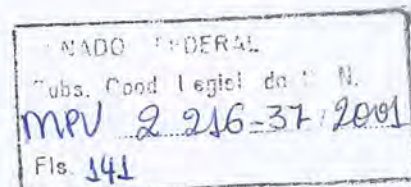
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Gabinete do Presidente da República.



§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Corregedoria-Geral da União; e
- II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.” (NR)

“Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno.” (NR)

“Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional, a interlocução

com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades da sociedade civil, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.” (NR)

“Art. 5º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, e promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e de transporte urbano, tendo como estrutura básica o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, o Gabinete e até três Secretarias.” (NR)

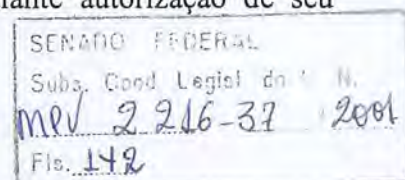
“Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

§ 3º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 4º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente.



§ 5º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.” (NR)

“Art. 6º-A. À Corregedoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da União tem, em sua estrutura básica, o Gabinete, a Assessoria Jurídica e a Subcorregedoria-Geral.” (NR)

“Art. 6º-B. À Corregedoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Corregedoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Corregedoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Corregedoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela Instituição, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração, e avocação, facultados à Corregedoria-Geral da União, aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público.

§ 5º Ao Corregedor-Geral da União no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem assim requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legial do C. N.
MPV 2.216-38 12001
Fls. 143

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários a trabalhos da Corregedoria-Geral da União;

VIII - requisitar, aos órgãos e às entidades federais, os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem assim qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.” (NR)

“Art. 6º-C. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Corregedor-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos, ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado, pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial, elaborada de forma simplificada.” (NR)

“Art. 6º-D. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Corregedor-Geral da União, que serão irrecusáveis.

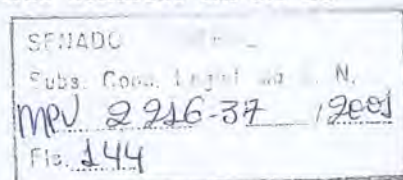
Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Corregedor-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado.” (NR)

“Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.



.....” (NR)

“Art. 11.”

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil.” (NR)

“Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

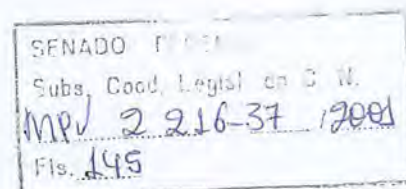
- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - da Ciência e Tecnologia;
- III - das Comunicações;
- IV - da Cultura;
- V - da Defesa;
- VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VII - da Educação;
- VIII - do Esporte e Turismo;
- IX - da Fazenda;
- X - da Integração Nacional;
- XI - da Justiça;
- XII - do Meio Ambiente;
- XIII - de Minas e Energia;
- XIV - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XV - do Desenvolvimento Agrário;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho e Emprego;
- XX - dos Transportes.

§ 1º São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral e o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Corregedor-Geral da União.

§ 2º O cargo de Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República é de natureza militar e privativo de Oficial-General das Forças Armadas.” (NR)

“Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
 - a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 - b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;
 - c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
 - d) informação agrícola;
 - e) defesa sanitária animal e vegetal;



f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

III - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;

d) serviços postais;

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

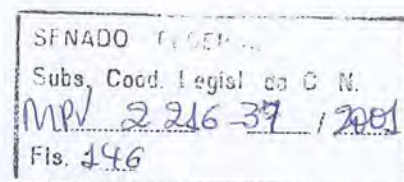
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

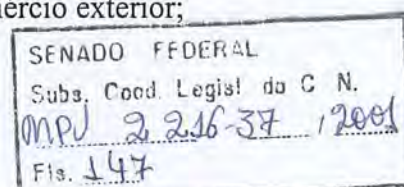
V - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional;

b) política e estratégia militares;



- c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;
 - d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
 - e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
 - f) operações militares das Forças Armadas;
 - g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
 - h) orçamento de defesa;
 - i) legislação militar;
 - j) política de mobilização nacional;
 - l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;
 - m) política de comunicação social nas Forças Armadas;
 - n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
 - o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;
 - p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
 - q) logística militar;
 - r) serviço militar;
 - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
 - t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
 - u) política marítima nacional;
 - v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
 - x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;
 - z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;
- VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
 - c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - d) políticas de comércio exterior;
 - e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
 - f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
 - g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;



h) formulação da política de apoio à micro empresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

i) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g)

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e aos esportes;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

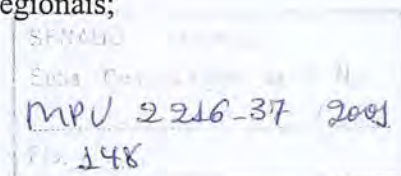
h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;



d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) ouvidoria-geral;

j) ouvidoria das polícias federais;

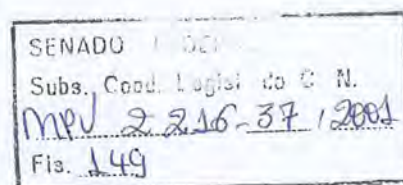
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

m) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Federal indireta;

n) articular, integrar e propor as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;



b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos sócio-econômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura sócio-econômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

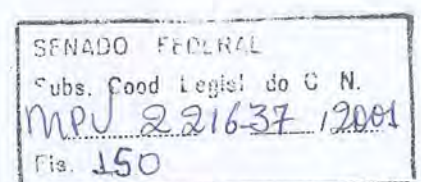
l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XV - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:



- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

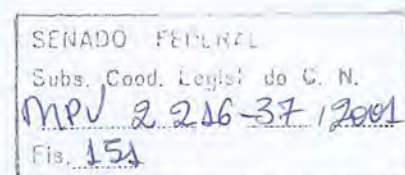
- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.



§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso X do art. 16:

- a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;
- b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - de Assistência Social a que se refere o inciso XV do art. 16:

- a) política de assistência social;
- b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;

§ 6º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "l", inciso X, será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 7º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f", inciso XII, será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

§ 8º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea "c", inciso XI, inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 9º A competência de que trata a alínea "m" do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 10. No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo, relativa ao fomento à pesca e à aquicultura, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá:

I - organizar e manter o Registro Geral da Pesca previsto no art. 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

II - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquicultura nas áreas de pesca do Território Nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, para captura de:

- a) espécies altamente migratórias, conforme Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, excetuando-se os mamíferos marinhos;
- b) espécies subexploradas ou inexploradas;
- c) espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, observado o disposto no §

11;

SENADO
Subs. Code. Legis. No. 6 N.
MPV 2 216-37 / 2001
Fls. 152

III - autorizar o arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca para operar na captura das espécies de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, exceto nas águas interiores e no mar territorial;

IV - autorizar a operação de embarcações estrangeiras de pesca, nos casos previstos em acordos internacionais de pesca firmados pelo Brasil, a exercer suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no respectivo pacto;

V - estabelecer medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados;

VI - fornecer ao Ministério do Meio Ambiente os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aqüicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas ou dos serviços cobrados em decorrência das atividades relacionadas no inciso II, que serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aqüicultura;

VIII - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca, a produção e comercialização do pescado e interesses do setor neste particular.

§ 11. No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso XII do **caput** deste artigo, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, assim definidas com base nos melhores dados científicos existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 10;

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

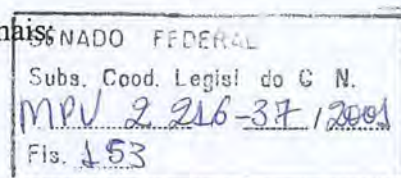
§ 12. Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbacão e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 13. Fica criada a Divisão de Conflitos Agrários e Fundiários, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com sede na unidade central e representação nas unidades descentralizadas, na forma do regulamento.

§ 14. Caberá à Divisão de que trata o § 13 a coordenação, o acompanhamento e a instauração dos inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem assim a responsabilidade pela prevenção e repressão desses crimes, além de outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 15. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas "a" e "b" do inciso XX, compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais



II - o planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.” (NR)

“Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças.” (NR)

“Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

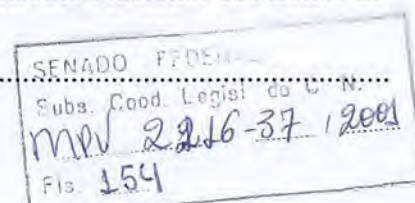
II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VI - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;



VIII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

IX - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XI - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

XII - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XIII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XIV - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e até duas Secretarias;

XV - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XVI - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até quatro Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XVII - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XVIII - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até três Secretarias;

XIX - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37/2001
Fls. 155

XX - do Ministério do Esporte e Turismo o Conselho Nacional do Esporte, o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XVI, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas.

§ 3º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 4º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999.

§ 5º A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, constituída por força da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, fica vinculada ao Ministério da Defesa.” (NR)

“Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas;

VIII - o Ministério da Marinha, em Comando da Marinha;

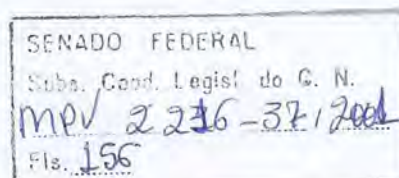
IX - o Ministério do Exército, em Comando do Exército;

X - o Ministério da Aeronáutica, em Comando da Aeronáutica;

XI - a Casa Militar da Presidência da República, em Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária em Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

XIII - o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)



“Art. 17-A. Fica alterada para Fundo do Ministério da Defesa a denominação do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - Fundo do EMFA, instituído pela Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985.” (NR)

“Art. 18.

I - para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

e) da Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação do Ministério da Fazenda.

III - para a Casa Civil da Presidência da República:

- a) administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- b) da Imprensa Nacional;
- c) do Arquivo Nacional;

IX - para o Ministério da Integração Nacional as da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo;

X - para a Fundação Nacional de Saúde - FNS do Ministério da Saúde, que passa a denominar-se Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, as da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça, relacionadas com a assistência à saúde das comunidades indígenas;

XI - da Casa Militar da Presidência da República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária para o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

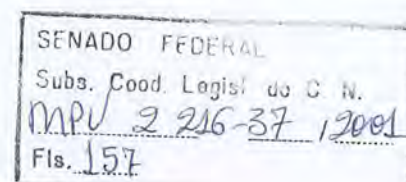
XIII - para a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República as das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social.” (NR)

“Art. 18-A. Ficam transferidas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.” (NR)

“Art. 18-B. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, ficam transferidas para o Ministério da Fazenda as estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, atribuídas ao Ministério da Justiça.

§ 1º A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 1971, ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, salvo nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os pedidos de autorização para a prática dos atos a que se refere a Lei mencionada no § 1º deste artigo, em que a Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição financeira seja parte interessada, serão analisados e decididos pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.



§ 3º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, que não poderá exceder o prazo de doze meses.” (NR)

“Art. 19.

-
- X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
 - XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
 - XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
 - XIII - o Alto Comando das Forças Armadas; e
 - XIV - o Estado-Maior das Forças Armadas.” (NR)

“Art. 19-A. Fica extinto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, a partir da extinção do órgão referido no **caput**, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2000 e 2001, consignadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, para o Ministério do Esporte e Turismo, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 2º As atribuições do órgão extinto ficam transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo e as relativas aos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal.

§ 3º O acervo patrimonial do órgão extinto fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo, que o inventariará.

§ 4º O quadro de servidores do INDESP fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo.” (NR)

“Art. 19-B. É o Poder Executivo autorizado a:

I - extinguir a Fundação Centro Tecnológico para Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como transferir para o Ministério da Ciência e Tecnologia as respectivas competências, e remanejar, transpor e transferir as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, mantidos os respectivos detalhamentos por esfera orçamentária, grupo de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

II - transferir o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, de que trata a Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Aplica-se à autorização de que trata este artigo o disposto no art. 27 da Lei nº 9.649, de 1998.” (NR)

“Art. 20-A. Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a

finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 20-B. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX.

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria.” (NR)

“Art. 21.

XII - de Secretário-Geral, de Secretário de Assuntos Estratégicos e de Secretário de Comunicação Social, todos da Presidência da República;

XIII - de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

XIV - de Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

XV - de Ministro de Estado do Trabalho;

XVI - de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XVII - de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia

Legal;

XVIII - de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

XIX - de Ministro de Estado da Marinha;

XX - de Ministro de Estado do Exército;

XXI - de Ministro de Estado da Aeronáutica;

XXII - de Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

XXIII - de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

XXIV - de Ministro de Estado de Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário;

XXV - de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

XXVI - de Secretário de Estado de Comunicação de Governo;

XXVII - de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária.” (NR)

“Art. 24-A. São criados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Defesa;

II - de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - de Ministro de Estado da Integração Nacional;

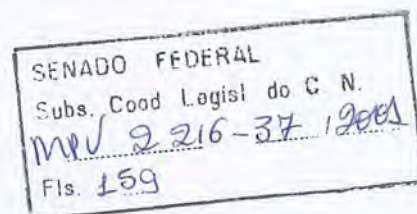
V - de Ministro de Estado da Educação;

VI - de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

VII - de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VIII - de Ministro de Estado do Meio Ambiente;

IX - de Ministro de Estado do Esporte e Turismo;



- X - de Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XI - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;
- XII - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República;
- XIII - de Ministro de Estado Corregedor-Geral da União;
- XIV - de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano;
- XV - de Secretário de Estado de Assistência Social;
- XVI - de Secretário de Estado dos Direitos Humanos;
- XVII - de Comandante da Marinha;
- XVIII - de Comandante do Exército;
- XIX - de Comandante da Aeronáutica.

§ 1º Os cargos de que tratam os incisos XIV a XIX deste artigo são de Natureza Especial.

§ 2º O titular do cargo de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 3º A remuneração dos cargos de Secretário de Estado e de Comandante de que tratam os incisos XIV a XIX é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).” (NR)

“Art. 24-B. O cargo de Natureza Especial de Advogado-Geral da União fica transformado em cargo de Ministro de Estado.” (NR)

“Art. 24-C. Fica criado, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, um cargo em comissão de direção em organismo internacional, para exercer a função de Secretário-Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, quando couber a brasileiro.

§ 1º O ocupante do cargo a que se refere o **caput**, a ser nomeado pelo Presidente da República, fará jus à remuneração correspondente ao índice noventa e quatro do item I da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo à Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 2º Da remuneração de que trata o § 1º, será deduzido o valor correspondente aos vencimentos, salários e quaisquer indenizações ou vantagens pecuniárias, em moeda estrangeira, percebidas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.” (NR)

“Art. 27.

§ 10. Os recursos provenientes da alienação de bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência deverão ser integralmente destinados a programas de assistência social do Ministério da Previdência e Assistência Social.” (NR)

“Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

§ 1º Aos servidores e empregados que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam requisitados e em exercício nos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, enquanto permanecerem em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas.” (NR)

“Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA e o respectivo patrimônio ficam transferidos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os servidores do Centro de Informática do IPEA, transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão em 1º de janeiro de 1999, passam a integrar novamente o quadro de pessoal do IPEA.” (NR)

“Art. 28-B. Ficam transferidos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA:

I - os Postos de Saúde e Casas do Índio mantidas pela Fundação Nacional do Índio para assistência à saúde das comunidades indígenas;

II - os bens móveis, imóveis, acervo documental e equipamentos, inclusive veículos, embarcações e aeronaves, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

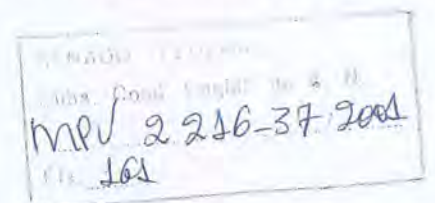
§ 1º Ficam redistribuídos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA os cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos em 31 de dezembro de 1998, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos redistribuídos na forma do § 1º, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, serão lotados na área específica de saúde do índio da Fundação Nacional de Saúde.

§ 3º As transferências de que tratam os incisos I e II serão efetivadas até 15 de dezembro de 1999, ficando, desde já, referidos bens à disposição da FUNASA, sem prejuízo das atividades operacionais a eles pertinentes.” (NR)

“Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998.



§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º.” (NR)

“Art. 29-A. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor ou transferir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2000, consignadas no Programa de Desenvolvimento Social na Faixa de Fronteira, do Ministério da Defesa para o Ministério da Integração Nacional, mantidos os respectivos detalhamentos por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.” (NR)

“Art. 29-B. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente:

I - aplicam-se aos servidores civis e aos militares em exercício no Ministério da Defesa as normas vigentes para os servidores civis e militares em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

II - os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas para o Ministério da Integração Nacional poderão permanecer à disposição do referido Ministério, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995;

III - o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderá requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida.

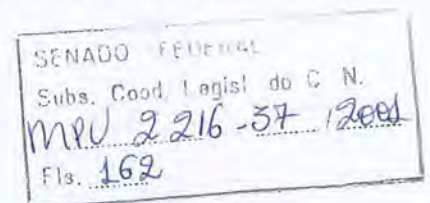
Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os Ministérios da Defesa e da Integração Nacional serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.” (NR)

“Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e da Corregedoria-Geral da União da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.” (NR)

“Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, mil, trezentos e sessenta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e três DAS 6; cento e oitenta e um DAS 5; quatrocentos e cinquenta e quatro DAS 4; trezentos e nove DAS 3; doze DAS 2 e trezentos e setenta e um DAS 1;

III - na Administração Pública Federal, em caráter temporário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados de 10 de junho de 1999, mil duzentos e trinta e três cargos em comissão e funções gratificadas, sendo quatrocentos e quarenta e nove do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e setecentas e oitenta e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: dez DAS 3; duzentos e oitenta e dois DAS 2; cento e cinquenta e sete DAS 1; cento e cinquenta e seis FG 1; cento e setenta e oito FG 2; e quatrocentas e cinquenta FG 3.” (NR)



“Art. 37-A. Ficam extintos sete mil, seiscentos e trinta e quatro cargos em comissão e funções gratificadas, sendo:

I - cinco de Natureza Especial;

II - trezentos e cinqüenta e sete do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: sessenta e três DAS 3; duzentos e sessenta e cinco DAS 2; e vinte e nove DAS 1; e

III - sete mil, duzentas e setenta e duas funções gratificadas, assim distribuídas: duzentas e cinqüenta e quatro FG 1, duas mil, cento e oitenta e duas FG 2; e quatro mil, oitocentas e trinta e seis FG 3.” (NR)

“Art. 40. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.” (NR)

“Art. 42.

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

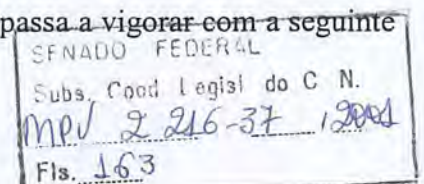
Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.” (NR)

“Art. 43-A. No processo de inventariança do Estado-Maior das Forças Armadas, as gratificações a que se referem os arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, poderão ser remanejadas para o Ministério da Defesa nos quantitativos e valores necessários.” (NR)

“Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida.” (NR)

“Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias de Estado e dos Ministérios de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de julho de 1999, observadas as alterações introduzidas por lei.” (NR)

“Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, ~~passa a vigorar com a seguinte~~ redação:



“Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo.” (NR)

“Art. 48-A. O **caput** do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 49. O **caput** e o § 5º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

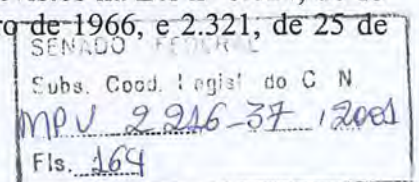
..... ” (NR)

“Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e



II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.” (NR)

“Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno.” (NR)

“Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA.” (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

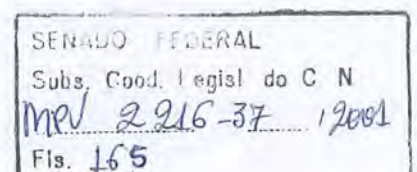
“Art. 8º

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; ” (NR)

“Art. 9º

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º Na ausência do Presidente da República, este designará um vice-presidente, dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência da reunião.

§ 2º O Conselho será constituído de membros designados pelo Presidente da República e terá a seguinte composição:

I - oito representantes do Governo Federal;

II - oito representantes dos produtores e usuários de ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, com mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§ 3º A representação dos produtores e usuários de ciência e tecnologia será renovada a cada ano, com a substituição parcial de seus membros.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 5º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 6º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.” (NR)

“Art. 5º-A. Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, a próxima renovação da representação dos produtores e usuários de ciência e tecnologia far-se-á mediante a escolha de representantes com mandatos de um, dois e três anos, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Executiva para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional.” (NR)

“Art. 4º Cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 6º Os órgãos e as entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Executiva.” (NR)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.216-37 12001
Fls. 166

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira.” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as alterações do Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários.” (NR)

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 5.604, de 2 de setembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.” (NR)

Art. 10. O prazo a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, fica prorrogado para 30 de junho de 2003.

Art. 11. A Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 9º-A. Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.216-37/2001
Fls. 167

base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no **caput** deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo.” (NR)

Art. 12. O Presidente da República fica autorizado a delegar aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União as atribuições que lhe são conferidas por lei e que não integram as suas competências constitucionais privativas.

Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

.....

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.

.....” (NR)

“Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II;

II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I;

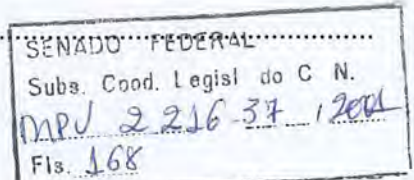
V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 14. Os prazos dos contratos a que se refere o § 6º do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes em agosto de 2001, poderão ser prorrogados, excepcionalmente, até 28 de fevereiro de 2002.

Art. 15. A Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



§ 1º Consideram-se bens sensíveis os bens de uso duplo e os bens de uso na área nuclear, química e biológica:

.....” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de órgão coordenador.” (NR)

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.” (NR)

Art. 17. O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.” (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

.....” (NR)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C.N.
MPV 2.216-37 12001
Fls. 469

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 2º

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior;

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação;

f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos;

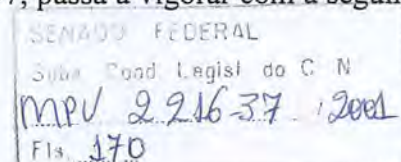
j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento.” (NR)

Art. 22. O art. 2º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º O INEP será dirigido por um Presidente e seis diretores, e contará com um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto.” (NR)

Art. 23. Os arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É criado o Conselho Curador do FDS, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

§ 2º Cabe aos titulares dos órgãos e das entidades governamentais a indicação de seus representantes e suplentes ao presidente do Conselho Curador, que os designará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e empregadores e seus suplentes serão escolhidos, respectivamente, pelas centrais sindicais e confederações nacionais e designados pelo presidente do Conselho Curador, tendo mandato de dois anos.

.....” (NR)

“Art. 7º O Conselho Curador disporá de uma Secretaria-Executiva, subordinada diretamente ao seu presidente, cabendo à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano proporcionar os meios necessários ao exercício de suas funções.

.....” (NR)

“Art. 8º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, na qualidade de órgão gestor do FDS, compete:

.....” (NR)

Art. 24. O art. 1º da Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A DATAPREV terá sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, filial regional na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ação em todo território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.” (NR)

Art. 25. Ficam autorizados a implantação e o funcionamento das seguintes unidades de educação profissional:

I - Escola Técnica Federal de Palmas, com natureza jurídica de autarquia, foro e sede na Cidade de Palmas, Estado do Tocantins;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37/2008
Fis. 171

II - Unidade de Ensino Descentralizada de Serra - ES, vinculada ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo; e

III - Unidade de Ensino Descentralizada de Nova Iguaçu - RJ, vinculada ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro.

§ 1º Aplica-se à Escola Técnica Federal de Palmas o disposto no **caput** e §§ 1º a 3º do art. 3º, bem assim nos arts. 4º a 8º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

§ 2º A estrutura regimental e o quadro de Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG da Escola Técnica Federal de Palmas serão aprovados pelo Ministério da Educação.

Art. 26. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, oitenta e três Cargos de Direção - CD e duzentos e cinquenta e nove Funções Gratificadas - FG, sendo: quatro CD-1; quatro CD-2; trinta e quatro CD-3; quarenta e um CD-4; noventa FG-1; trinta e sete FG-2; vinte FG-3; sessenta e quatro FG-4; quarenta e dois FG-5; e seis FG-6.

Parágrafo único. Os Cargos de Direção e Funções Gratificadas criados na forma do **caput** deste artigo serão remanejados em ato do Ministro de Estado da Educação, em favor da instituição referida no inciso I do artigo anterior, bem assim das instituições federais de ensino criadas, implantadas ou transformadas após 27 de agosto de 2001.

Art. 27. Fica criado o Conselho Nacional de Turismo, órgão colegiado de assessoramento superior, diretamente vinculado ao Ministério do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

I - propor diretrizes e oferecer subsídios para a formulação da política nacional de turismo;

II - apreciar e manifestar-se sobre os planos, programas, projetos e atividades governamentais relacionadas com a promoção e o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

III - assessorar o Ministro de Estado do Esporte e Turismo na avaliação da política nacional do turismo e dos planos, programas, projetos e atividades de promoção e incentivo ao turismo; e

IV - desempenhar outras atividades previstas na legislação ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Ministro de Estado do Esporte e Turismo.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as demais normas de organização e funcionamento do Conselho.

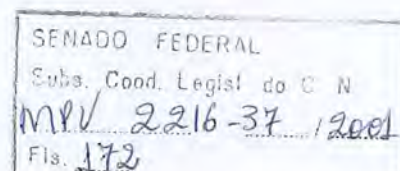
Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A EMBRATUR, autarquia vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo, tem por finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da política nacional do turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.” (NR)

Art. 29. O art. 21 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º



a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

.....” (NR)

Art. 30. O art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - as diárias;

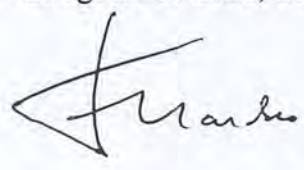
.....” (NR)

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea “d” do inciso I, a alínea “b” do inciso V e o parágrafo único do art. 18; os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica: José Gregori, Geraldo Magela da Cruz Quintão, Celso Lafer, Pedro Sampaio Malan, Eliseu Padilha, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Paulo Renato Souza, Francisco Dornelles, José Serra, Sérgio Silva do Amaral, José Jorge de Vasconcelos Lima, Martus Tavares, Pimenta da Veiga, Roberto Brant, Francisco Weffort, Ronaldo Mota Sardenberg, José Sarney Filho, Carlos Melles, Ramez Tabet, Raul Belens Jungmann Pinto, Pedro Parente, Alberto Mendes Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira Filho, Gilmar Ferreira Mendes, Andrea Matarazzo e Anadyr de Mendonça Rodrigues

MP-2143-36(L)

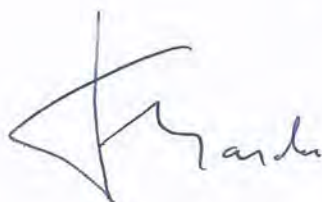
SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPJ 2.216-37 12001
110. 173

Mensagem nº 938

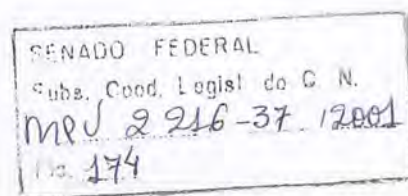
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de agosto de 2001.



Fernando



Recebido na SAP
às 15 h 10 min
do dia 11/09/10
por: *Juliana*

6. Veja-se, a esse respeito, que muito embora esteja na área de competência do MET a política nacional de desenvolvimento do turismo, a promoção e divulgação do turismo nacional no país e no exterior, o estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas, e o planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo, a finalidade da EMBRATUR, *ex-vi* do art. 2º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, ainda continua sendo a de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional de turismo.

7. Nesse sentido, impõe-se a alteração do art. 2º da Lei nº 8.181, de 1991, em razão da necessidade de redefinição do papel da EMBRATUR, cuja finalidade é de apoiar a formulação e coordenar a implantação da política nacional de turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência as alterações em questão.

Respeitosamente,

CARLOS MELLES
Ministro de Estado do
Esporte e Turismo

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

REPUBLICA
11.09.01 14:00
F. T. T.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do G. N.
MPV 2.216-37 2001
Fis. 176

E.M nº 358-A/CCPR



Brasília, 30 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória alterando a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, bem como revogando a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

2. As alterações a serem introduzidas na Medida que proponho revogar objetivam:

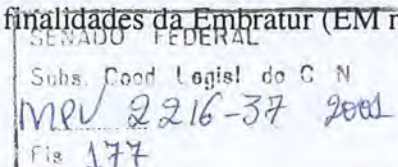
a) atender proposta dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que seja autorizada a prorrogação até 28 de fevereiro de 2002, em caráter excepcional, dos contratos temporários do pessoal do Hospital das Forças Armadas vigentes em agosto de 2001, prazo suficiente para a realização de concurso público para provimento dos empregos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001 (EMI nº 122/MD/MP);

b) criar o Conselho Nacional de Combate à Discriminação na estrutura do Ministério da Justiça, por proposta do titular daquela Pasta, o qual terá por objetivo propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas no âmbito da promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais discriminados (EM nº 224/MJ);

c) acolher proposta do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão isentando da contribuição social do servidor público civil para o custeio da previdência social, do valor das diárias (EM nº 283/MP);

d) por proposta conjunta dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Planejamento, Orçamento e Gestão, criar mais uma Subsecretaria na Secretaria-Geral do Ministério das Relações Exteriores, de modo a possibilitar melhor coordenação da atuação do Brasil em organismos internacionais (EMI nº 266/MRE/MP);

e) por proposta conjunta dos Ministros de Estado do Esporte e Turismo e do Planejamento, Orçamento e Gestão, reordenamento da estrutura organizacional do Ministério do Esporte e Turismo para adequá-lo aos assuntos que constituem a área de competência ministerial, mediante previsão de mais uma Secretaria, a vinculação, ao Ministério, do Conselho Nacional do Esporte, a criação do Conselho Nacional de Turismo, bem como redefinição das finalidades da Embratur (EM nº 29/MET);



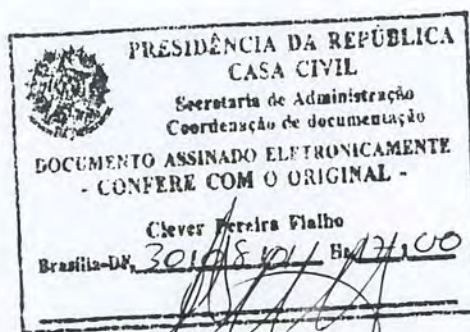
f) prever a existência de mais três Secretarias na estrutura do Ministério de Minas e Energia, de modo que aquele Órgão possa absorver atribuições ora a cargo da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica; e

g) correção de erro material restabelecendo os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam essa proposta

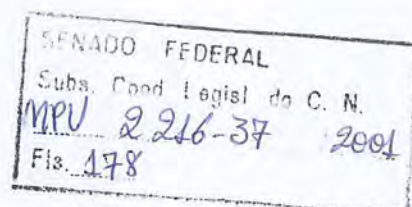
Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Assinatura eletrônica: Pedro Parente

EM alteração MP2143-última(L)



Renan



EM nº 283/MP

Brasília, 29 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

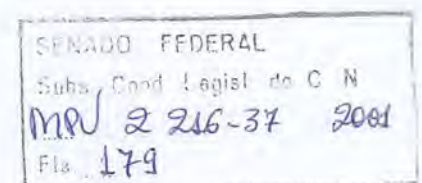
Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências", para acrescentar artigo que objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

2. Mediante o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999, as diárias para viagem, não excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal, estão excluídas da incidência da contribuição para o regime de previdência social do servidor público. Por conseguinte, os valores recebidos a este título, que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal, sofrerão a incidência da contribuição social.

3. Ocorre, Senhor Presidente, que os valores percebidos a título de diárias têm caráter indenizatório e objetivam cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme está prescrito no art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A tributação desses valores impede o cumprimento de seu princípio básico, cuja finalidade é cobrir despesas com o deslocamento e resulta em prejuízos para o servidor, que, não raro, necessita efetuar pagamentos da espécie com os seus próprios recursos.

4. Nesse contexto, proponho a exclusão dos valores percebidos a título de diárias da base de contribuição social para o regime de previdência dos servidores públicos, mediante a alteração do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999, que determina a tributação desses valores, desde que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Por representar apenas correção de procedimento fiscal relativo ao desconto de contribuição previdenciária de servidor público, não se aplica ao proposto o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

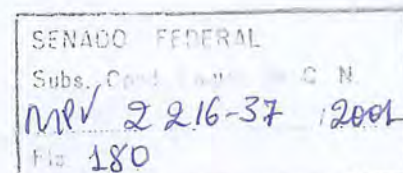
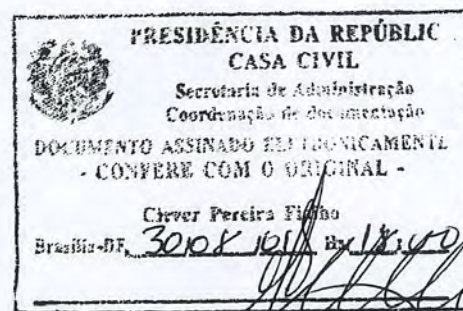


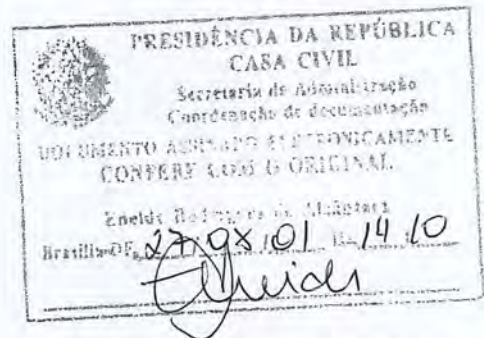
6. Acrescento, ainda, que a inclusão dos valores percebidos a título de diárias na base de contribuição do regime de previdência social dos servidores públicos tem causado descontentamentos e expressivas demandas judiciais, fundamentadas no seu caráter indenizatório.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão





EM Interministerial nº 122 /MD/MP

Brasília, 20 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

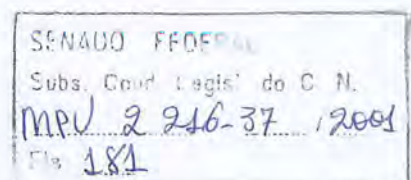
Handwritten note: ⇒ H. Bessa 20/8/01 às 16:50h

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória nº 2.143-35, de 27 de julho de 2001, para prorrogar os atuais contratos temporários de pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, por mais seis meses.

2. A proposta tem por objetivo evitar a solução de continuidade das atividades finalísticas do Hospital face ao encerramento dos atuais contratos temporários, já que, de agosto de 2001 a fevereiro de 2002, 176 profissionais de saúde encerrarão suas atividades, entre eles 40 médicos, 7 enfermeiros e 61 técnicos de enfermagem. Isto sem considerar os 28 contratos que já se encerraram em junho e julho deste ano.

3. Destacamos que, em 15 de maio de 2001, foi aprovada a Lei nº 10.225, que dispõe sobre a criação de empregos públicos no HFA, o que permitirá a implementação de solução definitiva, na medida em que os atuais contratos temporários forem substituídos por empregados públicos. Neste sentido, estão em fase final de análise pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a solicitação de autorização de realização de concurso para contratação, constante do Aviso nº 114/MD, de 17 de maio de 2001 e a minuta de Decreto de regulamentação da referida Lei nº 10.225, de 2001, conforme Aviso nº 154/MD, de 12 de junho de 2001.

4. A prorrogação, em caráter emergencial, faz-se necessária, Senhor Presidente, para que a realização de concurso público para a contratação de empregados públicos possa ser efetuada dentro dos prazos legais e com a adaptação necessária dos novos profissionais contratados, de forma a evitar prejuízos na continuidade das atividades hospitalares, já que se trata da contratação de 179 profissionais de saúde, dentre eles 52 médicos, 30 enfermeiros e 81 técnicos de enfermagem. Desse total, somente 6% se referem a profissionais da área meio, atendendo à política de governo de Vossa Excelência, no sentido de fortalecer as áreas finalísticas dos órgãos e entidades da administração pública federal e, principalmente, melhorar continuamente o atendimento ao cliente-cidadão.



Handwritten note: (B) chegou no ST ... 11:50h

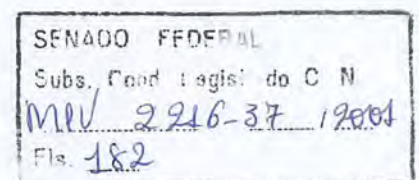
5. Relativamente à melhoria na prestação dos seus serviços, o Hospital das Forças Armadas – HFA está em meio a um processo de reestruturação organizacional, a exemplo das parcerias estabelecidas com o Instituto do Coração – InCOR e a Universidade Católica de Brasília - UCB e, além disso, está adequando seu modelo gerencial para a sua posterior qualificação como Centro de Prestação de Serviços – CPS, nos termos do Projeto de Lei que ora se encontra em tramitação no Congresso Nacional e que significará avanço fundamental na modernização dos instrumentos gerenciais daquele Hospital.

6. São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais acreditamos que a medida ora em questão deverá ser acolhida pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão



13/2014



EM nº 224 - MJ

Brasília, 21 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Uma série de atividades desenvolvidas para a preparação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, a ser realizada neste ano de 2001, propiciou o aprofundamento das discussões internas sobre a questão da igualdade no Brasil.

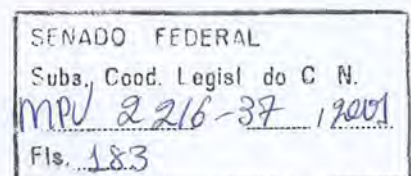
2. Evidenciou-se do debate e da análise do tema a necessidade de complementação das políticas sociais de caráter universalista com ações específicas, dirigidas à valorização e resgate de grupos sociais historicamente discriminados. Além disso, percebeu-se na sociedade civil organizada uma crescente expectativa sobre a criação de órgão, na esfera federal, capaz de formular políticas sociais voltadas para a promoção da igualdade e da proteção desses grupos e de seus indivíduos de per si.

3. Assim, mostrou-se oportuna a criação de um órgão colegiado, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a integrar a estrutura organizacional do Ministério da Justiça. Essa pasta, em virtude dos assuntos relacionados com sua área de competência, poderá sediar adequadamente o novo órgão.

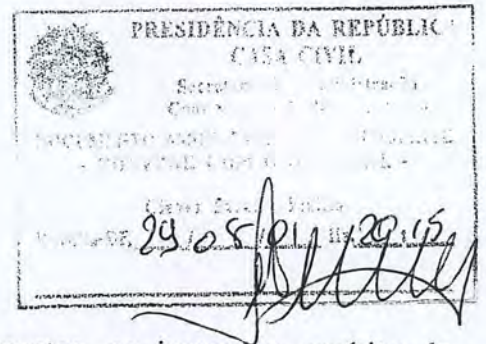
4. Convém aduzir que para a criação proposta bastará, tão-somente, a alteração do art. 16, inciso X, da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.143-35, de 27 de julho de 2001, onde se deverá fazer a inclusão do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

5. Não é demasiado lembrar que, a exemplo dos demais órgãos do Poder Executivo, as competências, composição e funcionamento do novo colegiado estarão disciplinados em norma infralegal, autorizada que está pela lei vigente.

6. É certo que o novo Conselho, que deverá propor, acompanhar e avaliar políticas públicas no âmbito da promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais discriminados, a ser composto, paritariamente, por membros do Poder Público e da sociedade civil, contribuirá para a caracterização de um eixo central para políticas de inclusão de tal natureza.



(Fls. nº 02 da EM nº 224/2001)

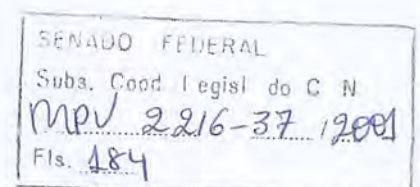


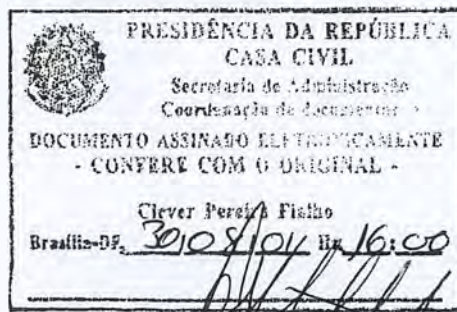
7. Assim, Senhor Presidente, a criação, nos moldes propostos, se insere no espírito da radicalização democrática por vós propugnada, bem como responde a demandas de grupos da sociedade civil e a compromissos assumidos pelo Brasil junto às Nações Unidas. Atende, ademais, a recomendação da Declaração e Programa de Ação de Santiago (Reunião Regional Preparatória para a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata), que insta os Estados a estabelecerem instituições nacionais destinadas à valorização das políticas de inclusão e de promoção da igualdade.

8. Essas são, em síntese, as razões que me levam a propor a alteração da Medida Provisória nº 2.143-35, de 2001, acreditando que, se aceita a sugestão, estar-se-á dando mais um importante passo na direção de uma sociedade justa, livre e solidária, um dos objetivos fundamentais da República do Brasil, a teor do art. 3º, I, da Carta Política.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro da Justiça





EM Interministerial nº 266 /MRE/MP

Brasília, 17 de agosto de 2001.

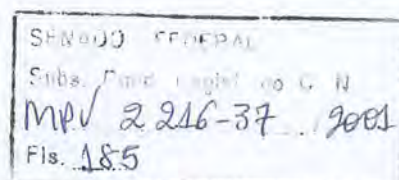
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.143-35, de 27 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

2. A alteração, ora proposta, tem por finalidade criar mais uma Subsecretaria-Geral, na Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores – MRE, alterando, assim, de três para quatro o número de Subsecretarias, previstas no inciso XVI do art. 16 da Lei nº 9.649, de 1998. Na nova configuração da Estrutura do MRE, a Subsecretaria de Assuntos Políticos, será desmembrada em Bilateral e Multilaterais, de modo a possibilitar melhor coordenação da atuação do Brasil em organismos internacionais e acompanhamento específico da agenda multilateral, que hoje abarca temas tão diversos quanto desarmamento, direitos humanos e meio ambiente.

3. A Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, terá como competência assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores no trato das questões de natureza política multilateral e dos temas internacionais de caráter especial, e absorverá, também, os assuntos atualmente tratados pelo Secretário-Geral Adjunto.

4. Informamos, por oportuno, Senhor Presidente, que para compor a estrutura da nova Subsecretaria-Geral, será aproveitado o cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto, DAS 101.6, já alocado ao MRE, dando lugar ao cargo de Subsecretário-Geral dos Assuntos Políticos Multilaterais, e complementada, posteriormente, com cargos comissionados a serem remanejados da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, oriundos de órgãos extintos da Administração Pública Federal.



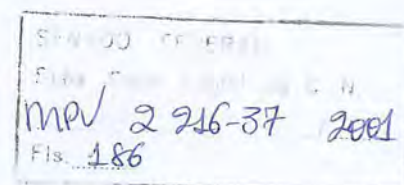
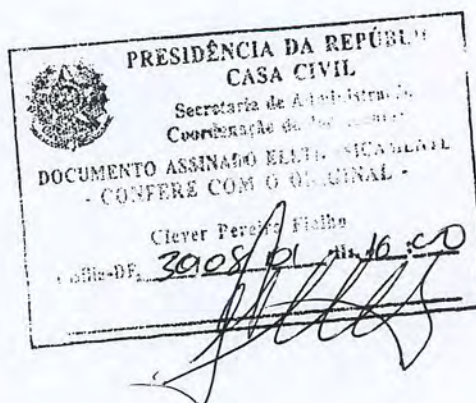
5. Desta forma, necessário se faz, alterar a composição do Conselho de Política Externa, constante do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.649, de 1998, uma vez que o cargo de Secretário-Geral Adjunto deixará de existir com a próxima edição do Decreto que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, ora em análise na Secretaria de Gestão.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência as alterações em questão.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

CELSO LAFER
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....
Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato no Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Alto Comando das Forças Armadas;
- IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

SEÇÃO II

Das Competências e da Organização

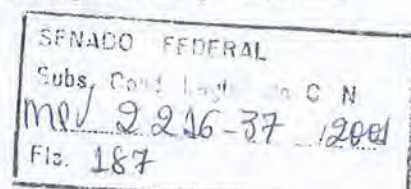
Art. 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de um atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Assessoria Especial;
- V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência de República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.



Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo um Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares os integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico de Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

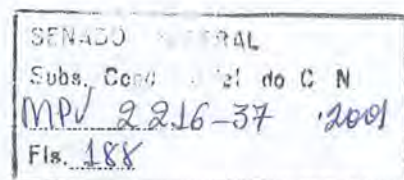
Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.



Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refeito o art. 2º.

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS
SEÇÃO I
Da Denominação

Art 13. São os seguintes os Ministérios:

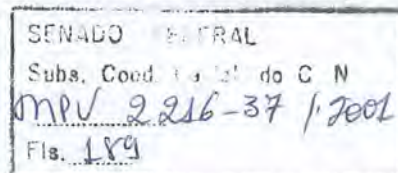
- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;
- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estados os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

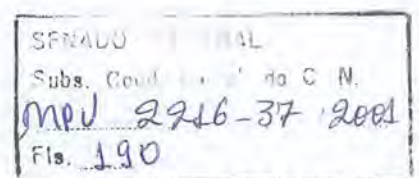
SEÇÃO II
Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:
 - a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
 - b) política de desenvolvimento inconstitucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
 - c) reforma administrativa;
 - d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
 - e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;
 - f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- II - Ministério da Aeronáutica:
 - a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Especiais;
 - b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;
 - c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;



- d) operação do Controle Aéreo Nacional;
 - e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privada e desportivas;
 - f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;
 - g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;
 - h) estímulo à indústria aeroespacial;
- III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:
- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 - b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;
 - c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
 - d) informação agrícola;
 - e) defesa sanitária animal e vegetal;
 - f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
 - g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
 - h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
 - i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
 - j) meteorologia e climatologia;
 - l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
 - m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
 - n) assistência técnica e extensão rural;
- IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:
- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
 - b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
 - c) política de desenvolvimento de informática e automação;
 - d) política nacional de biossegurança;
- V - Ministério das Comunicações:
- a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
 - b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
 - c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
 - d) serviços postais;
- VI - Ministério da Cultura:
- a) política nacional de cultura;
 - b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- VII - Ministério da Educação e do Desporto:
- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
 - b) educação pré-escolar;
 - c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
 - d) pesquisa educacional;
 - e) pesquisa e extensão universitária;
 - f) magistério;
 - g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;
- VIII - Ministério do Exército:
- a) política militar terrestre;
 - b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
 - c) estudos e pesquisa do interesse do Exército;
 - d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
 - e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
 - f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
 - g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
 - h) produção de material bélico;



IX - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
- c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) administração patrimonial;
- f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) comércio exterior;
- e) turismo;
- f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
- g) execução das atividades de registro do comércio;
- h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
- f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- g) planejamento, ordenação e administração da política penitenciária nacional;
- h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- j) ouvidoria-geral;
- l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

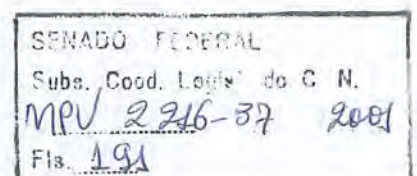
XII - Ministério da Marinha:

- a) política naval e doutrina militar naval;
- b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
- c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
- d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
- e) política marítima nacional;
- f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
- g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
- h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
- i) inspeção naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
- e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:



- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
 - b) aproveitamento da energia hidráulica;
 - c) mineração e metalurgia;
 - d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;
- XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:
- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
 - b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
 - c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
 - d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
 - e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
 - f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
 - g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
 - h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
 - i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
 - j) defesa civil;
 - l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;
- XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:
- a) previdência social;
 - b) previdência complementar;
 - c) assistência social;
- XVII - Ministério das Relações Exteriores:
- a) política internacional;
 - b) relações diplomáticas e serviços consulares;
 - c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
 - d) programas de cooperação internacional;
 - e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
- XVIII - Ministério da Saúde:
- a) política nacional de saúde;
 - b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
 - c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
 - d) informações de saúde;
 - e) insumos críticos para a saúde;
 - f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
 - g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
 - h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;
- XIX - Ministério do Trabalho:
- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
 - b) trabalho e sua fiscalização;
 - c) política salarial;
 - d) formação e desenvolvimento profissional;
 - e) relações do trabalho;
 - f) segurança e saúde no trabalho;
 - g) política de imigração;
- XX - Ministério dos Transportes:
- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
 - b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
 - c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Cíveis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a alínea "h", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "c", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle da Empresas Estatais.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 15. Haverá, na estrutura básicos de cada Ministério Cível:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias.

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

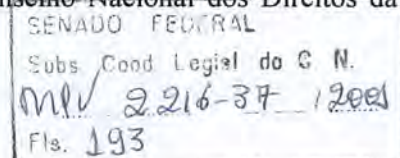
V - do Ministério de Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administrativa Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da



Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspeção-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

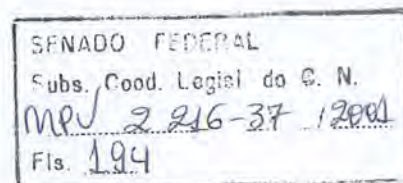
VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. São transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:



a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. São extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

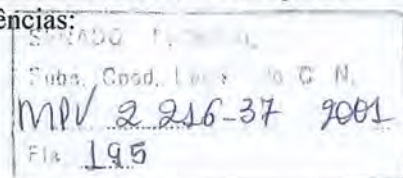
b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:



- I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;
- II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;
- III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:

- I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;
- II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;
- III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;
- IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19;
- V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;
- VI - de Secretário de Administração-Geral, nos Ministérios Cíveis de que trata o art. 13;
- VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
- VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;
- IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;
- XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia.

Art. 25. É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

- I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;
- II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;
- III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;
- IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisi. do C. N.
MEV 2.216-37 20ed
Fis. 196

Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultando ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 19.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

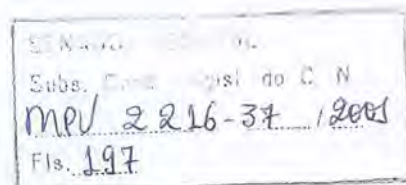
II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodí, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.



Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo a competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretária de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretária-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituídos pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exerce outra competências específicas atribuídas em lei.

§ 1º O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS REGULADORES

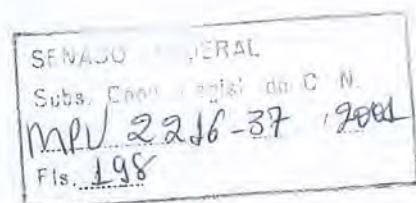
Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusável e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL ou a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do caput, a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monopólio da União.



§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R\$1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R\$855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R\$515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R\$454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R\$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido custo global correspondente aos cargos definidos no caput.

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102. 1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R\$1.170,20 (um mil cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R\$855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R\$454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R\$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento de servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes no parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por

titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode ser fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-la para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

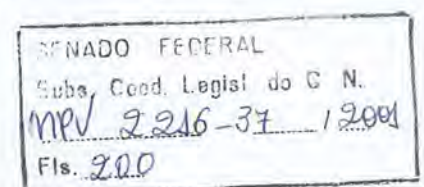
Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Cíveis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.”

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.941, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.



§ 6º (VETADO)

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiro para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997.”

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo.”

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecido por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério do Trabalho;
- II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- V - Caixa Econômica Federal;
- VI - Banco Central do Brasil.

.....
§ 2º Os Ministérios de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.
.....”

Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais.”

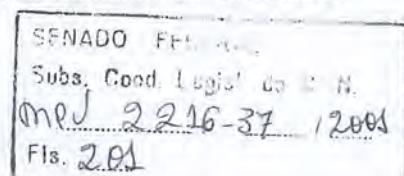
Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

- I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;
- II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação com Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.



§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reestruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as Subsecretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IX do art. 7º da Constituição.”

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

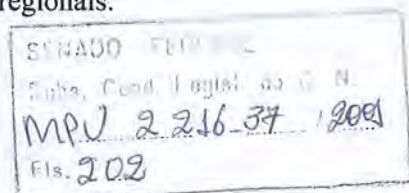
§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.



§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

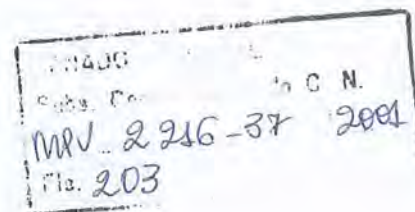
Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1 de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38 de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

LEI Nº 9.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial* da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da remissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

MPV 2 216-37 2001
Fil. 206

Art 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo Próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

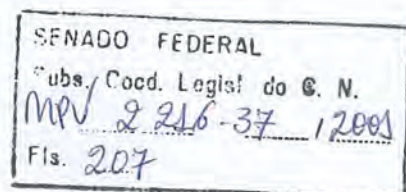
§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

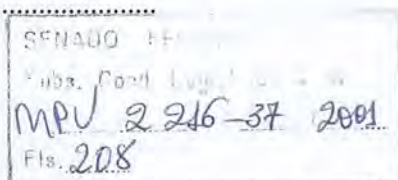
Art 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

.....

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

.....
Art . 93. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca e das indústrias que se dediquem à transformação e comercialização do pescado será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário mínimo mensal vigente na Capital da República.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

LEI Nº 5.862, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, e dá outras providências.

LEI Nº 7.448, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

Cria o Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA e dá outras providências.

LEI Nº 5.768, DE 20 DEZEMBRO DE 1971

Abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984.

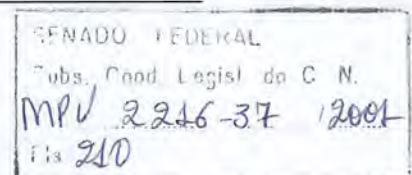
Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências .

.....
CAPÍTULO VI

DOS "SWEEPSTAKES" E OUTRAS MODALIDADES DE LOTERIAS

Art 14 - As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair " *sweepstakes* " e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único - Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.
.....



DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
SEÇÃO I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

- I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
- II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
- III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;
- IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....
Art 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.
.....

LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

SENADO FEDERAL
Subs. Com. Legis. do C. N.
MPV 2216-37 2001
Fls. 211

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos especialmente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Da estrutura e organização dos orçamentos.

Art 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

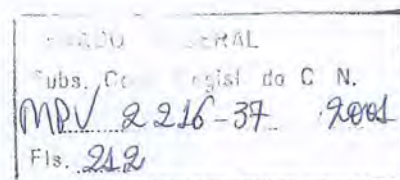
§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.



DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1º - A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2º - O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º - A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33 - São objetivos da Fundação:

I - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II - emitir laudos técnicos;

III - acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV - exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V - implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34 - Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35 - O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - dotações orçamentárias e subvenções da União;

III - auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV - bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V - remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo único - Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra b do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurar, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 37 - A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º - Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

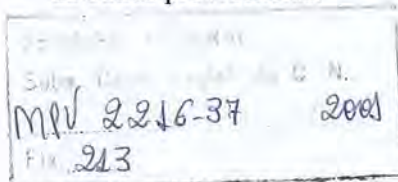
§ 2º - A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 38 - Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39 - As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor do Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

LEI Nº 7.677, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo, de entidade destinada a promover o desenvolvimento da tecnologia mineral e dá outras providências.



LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

.....
Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

.....

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....
Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

.....

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

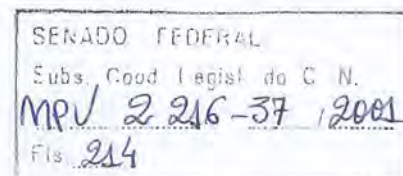
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....
Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 47, § 1º;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI - amortização da dívida.

§ 1º - As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.



§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I - decreto do Presidente da República, para as fontes;

II - ato administrativo próprio do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

.....
Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;

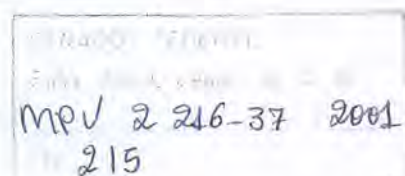
XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

.....



LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....
Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

.....
Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências

.....
Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975.

.....
Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....
Art. 18º É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;

II - 3 (três) representantes dos empregadores;

III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos.

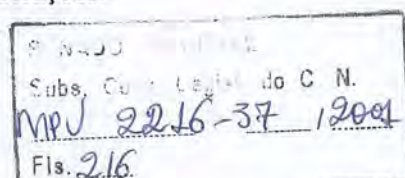
§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2(dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3(três) anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.



§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.
§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

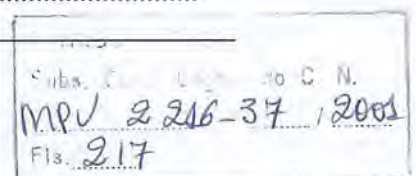
LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."



LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e da outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e da outras providências.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

.....
Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.
.....

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

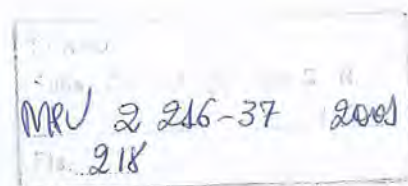
Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....
Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- III - Presidente do Banco Central do Brasil.



§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

.....

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

.....
Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VI - o Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

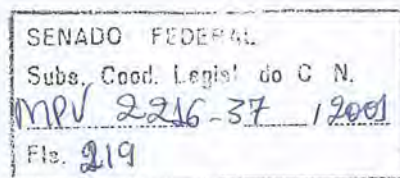
VIII - sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 2º Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos.

§ 3º Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.

§ 4º A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.



§ 5º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

.....
Art. 5º As normas regulamentares desta Lei, bem como o regimento interno do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia serão submetidos à aprovação do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, tendo em vista deliberação do colegiado.
.....

LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 2º O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - o Ministro da Marinha;
- VI - o Ministro do Exército;
- VII - o Ministro das Relações Exteriores;
- VIII - o Ministro da Aeronáutica;
- IX - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional poderá contar com órgãos complementares necessários ao desempenho de sua competência constitucional.

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Geral para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional.

.....
Art. 4º Cabe à Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN).

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituídos, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à administração pública federal.

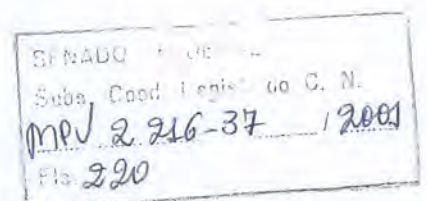
.....
Art. 6º Os órgãos e entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Geral.
.....

LEI Nº 8.854 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e dá outras providências.

.....
Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura básica:

- I - Presidência;
- II - Conselho Superior;
- III - Diretoria-Geral;



- IV - Departamento de Administração;
 - V - Departamento de Planejamento e Coordenação;
 - VI - Departamento de Programas Espaciais;
 - VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Científico;
 - VIII - Departamento de Cooperação Espacial.
-

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

.....

Art. 7º O INDEP será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído de onze (11) membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado nacional, sendo os seis membros restantes representantes do Ministério da Educação e Cultura.

§1º Presidirá o Conselho do INDEP o Ministro da Educação e Cultura ou seu representante.

§2º Os membros do Conselho Deliberativo farão jus à diária de comparecimento a ser fixada no regulamento.

.....

DECRETO-LEI Nº 872, DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

Complementa disposições da Lei 5.537, de 21 novembro de 1968, e da outras providências.

.....

LEI Nº 7.668, DE 22 DE AGOSTO DE 1988

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

.....

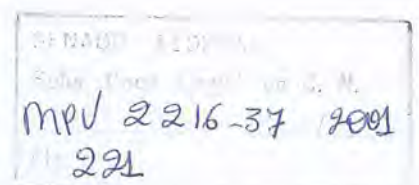
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

.....



LEI Nº 5.604, DE 2 DE SETEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências.

.....
Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.
.....

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....
Art. 27. Serão criados, até 31 de dezembro de 1999, trinta Cargos Comissionados Temporários, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução de atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

§ 1º O valor da retribuição pecuniária dos cargos de que trata o caput corresponderá ao atribuído ao servidor efetivo ocupante do cargo de Classe "A" Padrão II, de que trata o Anexo II desta Lei.

§ 2º (VETADO)
.....

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

.....
Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

.....
Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objetos deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.
.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

MPJ 2 216-37 2001
229

.....
Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

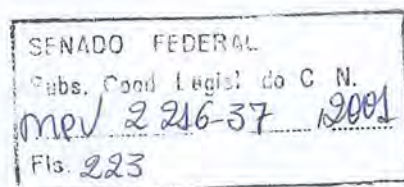
§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)



§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 17. A ANA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

§ 1º As requisições para exercício na ANA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, somente serão cedidos para a ANA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 3º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANA, as requisições de que trata o *caput* deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento.

§ 4º Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem.

Art. 18. Ficam criados, com a finalidade de integrar a estrutura da ANA:

I - quarenta e nove cargos em comissão, sendo cinco cargos de Natureza Especial, no valor unitário de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), e quarenta e quatro cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: nove DAS 101.5; cinco DAS 102.5; dezessete DAS 101.4; um DAS 102.4; oito DAS 101.3; dois DAS 101.2; e dois DAS 102.1;

II - cento e cinqüenta cargos de confiança denominados Cargos Comissionados de Recursos Hídricos - CCRH, sendo: trinta CCRH - V, no valor unitário de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais); quarenta CCRH - IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); trinta CCRH - III, no valor unitário de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCRH - II, no valor unitário de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta CCRH - I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O servidor investido em CCRH exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da função para a qual tiver sido designado.

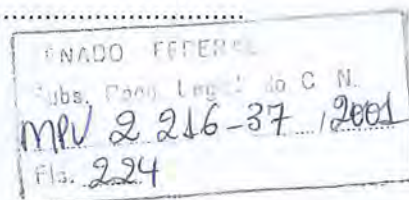
§ 2º A designação para função de assessoramento de que trata este artigo não pode ser acumulada com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII e alíneas *a* e *e* do inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A Diretoria Colegiada da ANA poderá dispor sobre a alteração de quantitativos e a distribuição dos CCRH dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.

§ 4º Nos primeiros trinta e seis meses seguintes à instalação da ANA, o CCRH poderá ser ocupado por servidores ou empregados requisitados na forma do art. 3º.

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.



Art 8º. Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contado da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1º Inclui-se o período a que refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, os ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à cargo de direção que exerce, sendo assegurado, no caso de servidor público, todo os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

LEI Nº 9.849, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Art 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

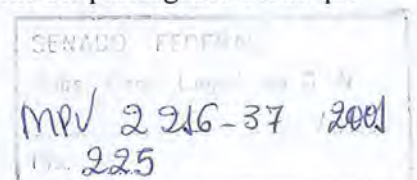
"Art. 4º

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º;

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º;

1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.



§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos.

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses." (NR)

LEI Nº 9.112, DE 10 DE OUTUBRO DE 1995.

Dispõe sobre a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados.

Art. 1º Esta Lei disciplina as operações relativas à exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados a tais bens.

§ 1º Consideram-se bens sensíveis os bens de aplicação bélica, os bens de uso duplo e os bens de uso na área nuclear, química e biológica:

I - consideram-se bens de aplicação bélica os que a legislação defina como de uso privativo das Forças Armadas ou que sejam de utilização característica dessas instituições, incluídos seus componentes, sobressalentes, acessórios e suprimentos;

II - consideram-se bens de uso duplo os de aplicação generalizada, desde que relevantes para aplicação bélica;

III - consideram-se bens de uso na área nuclear os materiais que contenham elementos de interesse para o desenvolvimento da energia nuclear, bem como as instalações e equipamentos utilizados para o seu desenvolvimento ou para as inúmeras aplicações pacíficas da energia nuclear;

IV - consideram-se bens químicos ou biológicos os que sejam relevantes para qualquer aplicação bélica e seus precursores.

§ 2º Consideram-se serviços diretamente vinculados a um bem as operações de fornecimento de informação específica ou tecnologia necessária ao desenvolvimento, à produção ou à utilização do referido bem, inclusive sob a forma de fornecimento de dados técnicos ou de assistência técnica.

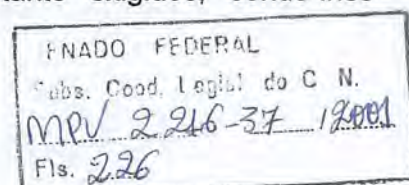
Art. 4º No âmbito da Presidência da República, fica constituída a Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, integrada por representantes dos órgãos federais envolvidos no processo de exportação dos bens de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República exercerá a função de órgão coordenador.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes



assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979.

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Art. 9º. - Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a união poderá concorrer com o custo, ou parte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

§ 1º. - A Lei Orçamentaria Anual da União consignará, para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, recursos adequados ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. - Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

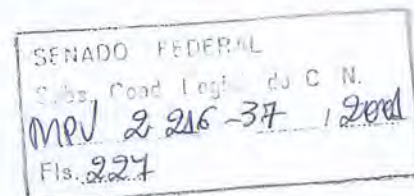
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:



I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 10. Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

I - no início de cada exercício, definir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;

II - aprovar os projetos mercedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias Executivas das respectivas superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.

§ 2º O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos bancos operadores e de auditorias independentes.

§ 3º Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.

§ 4º Os bancos operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 4º desta lei.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

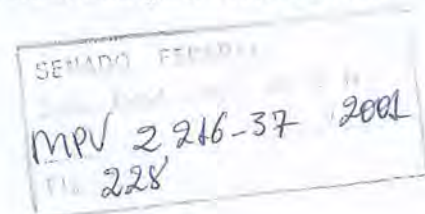
§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários; d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.



§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar, através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

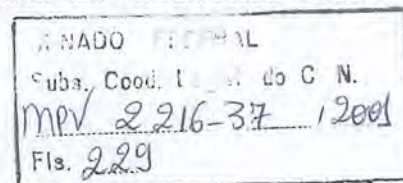
CAPÍTULO I

Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação desta lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.



Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes das confederações nacionais de empresários.

§ 1º A presidência do conselho gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º O conselho gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o conselho gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo conselho gestor.

Art. 77. Fica autorizada a criação de conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

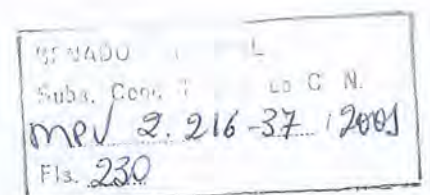
Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS E CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeadas pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.



Art. 8º Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:
I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

.....

LEI Nº 8.954, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos Estados do Amapá e Roraima, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.448, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O INEP será dirigido por um Presidente e quatro diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto.

.....

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

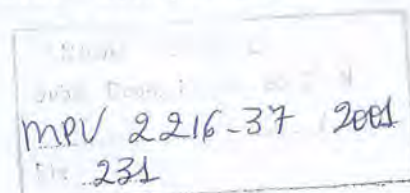
Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. *(Redação dada ao caput, §§ e alíneas pela Lei nº 9.131, de 24/11/95)*

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;



- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

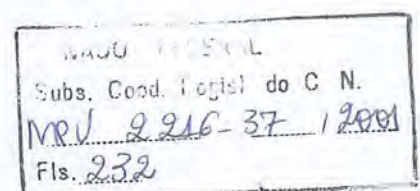
"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;



- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O credenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo único:

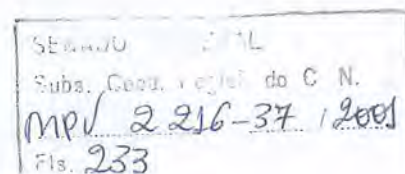
"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

LEI Nº 8.677, DE 13 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

Art. 5º É criado o Conselho Curador do FDS, integrado por:

- I - Ministro do Bem-Estar Social;
- II - Ministro da Fazenda;
- III - Ministro do Planejamento;
- IV - Presidente da Caixa Econômica Federal;
- V - Presidente do Banco Central do Brasil;
- VI - 1 (um) representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras;
- VII - 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio;
- VIII - 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria;
- IX - 1 (um) representante da Confederação Geral dos Trabalhadores;



X - 1 (um) representante da Central Única dos Trabalhadores;

XI - 1 (um) representante da Força Sindical.

1º A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Bem-Estar Social.

2º Cabe aos representantes dos órgãos governamentais a indicação de seus suplentes ao presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

3º Os representantes dos trabalhadores e empregadores e seus suplentes serão escolhidos respectivamente pelas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Bem-Estar Social, tendo mandato de 2 (dois) anos.

4º O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

8º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até 1 (um) ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo administrativo.

.....
Art. 7º O Conselho Curador disporá de uma Secretaria Executiva, subordinada diretamente ao seu Presidente, cabendo ao Ministério do Bem-Estar Social proporcionar os meios necessários ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. É o Poder Executivo autorizado a requisitar servidores da Caixa Econômica Federal, mantidos os seus direitos e vantagens, na forma do seu estatuto

Art. 8º Ao Ministério do Bem-Estar Social, na qualidade de gestor da aplicação dos recursos do FDS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do FDS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

II - propor ao Conselho Curador critérios e programas para a aplicação dos recursos do FDS;

III - regulamentar, quando for o caso, as deliberações emanadas do Conselho Curador;

IV - regulamentar os procedimentos disciplinadores do credenciamento, da atuação, da fiscalização e da avaliação das entidades que atuem no âmbito do FDS;

V - autorizar a contratação dos projetos a serem financiados com recursos do FDS, aprovados pelo agente operador, atendidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Curador;

VI - subsidiar o Conselho Curador com parâmetros técnicos para a definição do conjunto de diretrizes;

VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e deliberações do Conselho Curador, informando-o de todas as denúncias de irregularidades que tomar conhecimento.

Art. 9º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do FDS, compete:

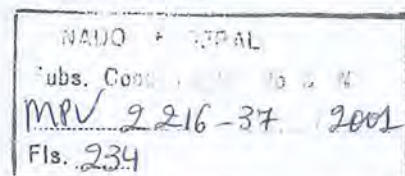
I - praticar todos os atos necessários à operação do

LEI Nº 6.125, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências.

.....
Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir nos termos do artigo 5º item II do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública sob a denominação de Empresas de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A DATAPREV terá na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.



DECRETO-LEI Nº 200 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

.....
Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

1º No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

.....

LEI Nº 8.948, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

.....
Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

1º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

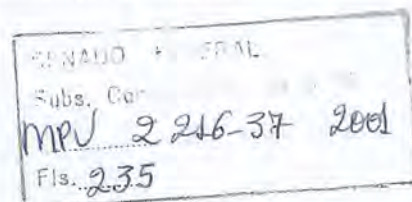
3º Os critérios para a transformação a que se refere o *caput* levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada centro.

4º As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 4º Os Centros Federais de Educação Tecnológica terão estrutura organizacional e funcional estabelecidas em estatuto e regimento próprios, aprovados nos termos da legislação em vigor, ficando sua supervisão a cargo do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A administração superior de cada centro terá como órgão executivo a diretoria-geral, e como órgão deliberativo e consultivo o conselho diretor, sendo este composto de dez membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, sendo um representante do Ministério da Educação e do Desporto um representante de cada uma das Federações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do respectivo Estado, cinco representantes da Instituição, incluindo um representante discente, e um representante dos ex-alunos, todos indicados na forma regimental, vedada a nomeação de servidores da Instituição com representantes das Federações e do Ministério da Educação e do Desporto".



Art. 6º Ficam transferidos para cada Centro Federal de Educação Tecnológica que for implantado o acervo patrimonial, o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo e os recursos orçamentários e financeiros da respectiva Escola Técnica Federal objeto da transformação.

Art. 7º O Diretor-Geral de cada Escola Técnica Federal exercerá as funções de Diretor-Geral do respectivo Centro Federal de Educação Tecnológica implantado por decreto nos termos do § 1º do art. 3º desta lei, até a aprovação do estatuto e do regimento e o provimento dos cargos de direção.

Art. 8º Quando o mandato de Diretor-Geral da Escola Técnica Federal extinguir-se, sem que tenha sido expedido o decreto de implantação do respectivo centro, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto designará diretor para a escola na forma da legislação vigente.

.....
LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 21. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

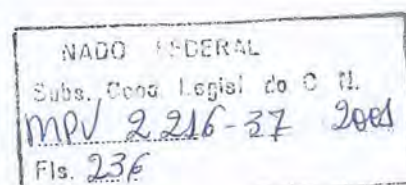
Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

.....
LEI Nº 9.783 , DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências.

Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer



vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.

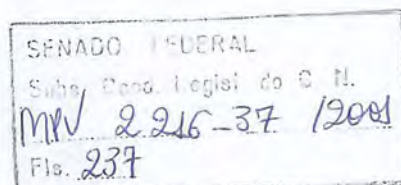
LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991.

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), e dá outras providências.

Art. 2º A Embratur tem por finalidade formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional de Turismo.

LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.



MP 2143

ANEXO A LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

ANEXO A LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica — Artigo 14)

I — Servidores Civis

Cargo, função ou emprego	Índice
Ministro exercendo o cargo de Embaixador	
Embaixador não integrante da carreira diplomática	100
Ministro de 1ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 1ª Classe	84
Ministro de 2ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 2ª Classe	88
Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	
Primeiro Secretário	
Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior	76
Segundo Secretário	73

SENADO FEDERAL
Subs. Casa Legislativa do C. N.
MPV 2143-37 2001
Fls. 238

Cargo, função ou emprego	Índice
Terceiro Secretário	64
Cônsul Privativo	46
Nível 22	40
21	37,5
20	35
19	34
18	33
17	32
16	30
15	28
14	24
13	22
12	21,5
11	21
10	20,5
9	20
8	19,5
7	19
6	18,5
5	18
4	17,5
3	17
2	16,5
1	16

NAO FEDERAL
 Subs. Civil Regido do CN
 MEU 2 246-37 2ed
 Fls. 239

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

ANEXO A LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica — Artigo 14)

II — Militares

Posto ou Graduação	Índice
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
Capitão-Tenente, Capitão	64
Primeiro Tenente	55
Segundo Tenente	50
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial, Subtenente	46
Primeiro Sargento	43
Segundo Sargento	37
Terceiro Sargento	34
Talfeiro-Mor	28
Talfeiro de Primeira Classe	26
Talfeiro de Segunda Classe	25
Cabo (Engajado)	24
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 1ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (não especializados)	14

INADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legisl. do C. M.
 MPV 2.216-37/2004
 Fls. 240

ANOS DO REGIM LANCEADO

Posto ou Omissão	Índice
Aspirante e Cadete (Último ano)	13
Soldado Clarim ou Corneteiro, de 2ª Classe	12
Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 3ª Classe	9
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, Aluno de Cursos de Formação de Oficiais de Reserva	8
Cabo (não engajado)	7
Aluno de Escola de Formação de Sargentos	6
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (Último ano), Grumete	5
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (demais anos), Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado-Recruta e Soldado de 3ª Classe (não engajados)	4
Aprendiz-Marinheiro	3

RADO FEDERAL
 Subs. Const. Legis. do C. N.
 MPV 2 246-37 12001
 Fls. 242

Aviso nº 1.027 - C. Civil.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

1400
ubs. Coord. Leg. do C. N.
MPV 2.216-37/2001
Fls. 242



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 5 / 11 / 2001

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2216-37

PUBLICAÇÃO DOU: 01/09/2001

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

TITULAR: LUIZ PONTES

SUPLENTE: FREITAS NETO

Brasília, / /

Senador **GERALDO MELO**

Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 / 2001
Fls. 243



Faça-se a substituição
solicitada

Em 01 11 /2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB//Nº 828

Brasília, 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **LUIZ BITENCOURT** passa a participar, na qualidade de **SUPLENTE**, da Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 2216-37/2001, em substituição ao Deputado **JOÃO MENDES**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist do C. N.

MPV 2216-37/2001

Fls. 244



Faça-se a substituição
solicitada

Em 6 / 11 / 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/INº 827

Brasília, 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **FREIRE JÚNIOR** passa a participar, na qualidade de **SUPLENTE**, da Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 2216-37/2001, em vaga decorrente do afastamento do Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2216-37 / 2001
Fls. 245



OF.GLPMDB Nº305 /2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 28/ 11 /2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31-8-2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Robinson Viana

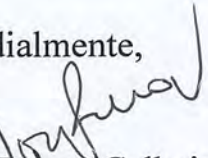
Senador Iris Rezende

SUPLENTES

Senador Gilvam Borges

Senador Amir Lando

Cordialmente,


Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB N.º 053/2002

Brasília, 22 de abril de 2002

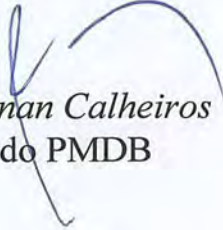
*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 23/4/2002

Senhor Presidente,

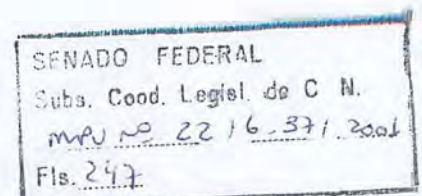
Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador NEY SUASSUNA, **em substituição** ao Senador Robinson Viana, como titular, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.216-37 de 31-08-01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.



Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Senhor
Senador RAMEZ TEBET
D.D. Presidente do Congresso Nacional
NESTA





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 14/05/2002

Of. n.º 060/02-LPSDB

Brasília, 14 de Maio de 2002

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Luiz Pontes** pelo Senador **Reginaldo Duarte**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2216-37.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR GERALDO MELO
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do G. N.
MPV 2216-37/2002
Fls. 248

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 05/09/2002



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

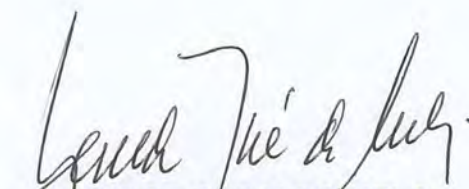
Of. n.º 118/02-LPSDB

Brasília, 4 de Setembro de 2002

Senhor Presidente,

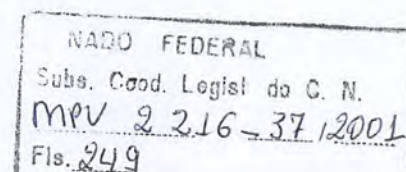
Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Reginaldo Duarte** pelo Senador **Luiz Pontes**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2216-37.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



SENADOR GERALDO MELO
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Líder do PPB

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 26 / 03 /2003

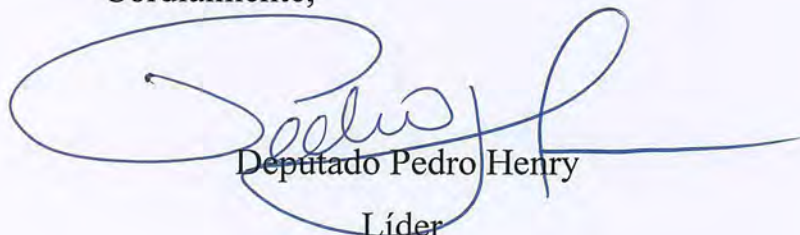
Ofício nº 267/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Sandes Júnior**, como titular, e o Deputado **Érico Ribeiro**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2216-37**, de 31 de agosto de 2001, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Cordialmente,



Deputado Pedro Henry
Líder

Excelentíssimo Senhor
Senador **José Sarney**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Cent. Legis. do C. N.
MPV 2216-37/2001
Fls. 250



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF.GLPMDB Nº 155/2003

Brasília, 25 de abril de 2003

À publicação.

Em 30 / 04 /2003

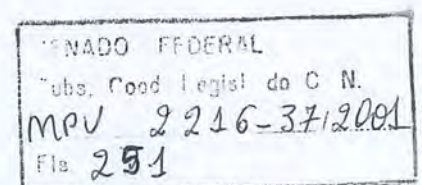
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Juvêncio da Fonseca e Garibaldi Alves Filho, como titulares, e o Senador Mão Santa como suplente, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à MPV. 2216-37, de 31-08-2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



ANEXO I
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal da Polícia Federal.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.	
		II	II			
		I	I			
		VI	VI			C
		V	V			
		IV	IV			
	III	III				
	II	II				
	I	I				
	B	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
III		III				
II		II				
I		I				
C	VI	VI	A			
	V	V				
	IV	IV				
	III	III				
	II	II				
	I	I				
D	V	V	A			
	IV	IV				
	III	III				
	II	II				
	I	I				
	I	I				

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (EM R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
			SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
Cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.	ESPECIAL	III	559,85	383,30	219,69
		II	523,83	354,52	209,23
		I	489,51	339,75	199,28
		VI	482,26	325,58	189,85
		V	468,32	323,26	180,85
		IV	454,84	309,83	172,32
	C	III	441,75	296,95	164,17
		II	429,05	284,59	156,44
		I	416,71	272,82	149,12
		VI	404,74	261,49	142,15
		V	393,12	250,69	135,50
		IV	381,83	240,33	129,20
	B	III	370,87	230,42	123,23
		II	360,22	220,92	117,52
		I	349,91	211,84	112,10
		V	339,89	203,15	106,93
		IV	330,15	194,80	102,04
		III	276,84	160,93	86,33
A	II	268,90	154,33	82,38	
	I	261,19	148,01	78,61	

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
 Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica



§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- IX - o Porta-Voz da Presidência da República.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionará, como de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Controladoria-Geral da União;
- II - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- IV - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;
- V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional e os partidos políticos, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como promover a publicação e preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, um órgão de Controle Interno e até quatro Subchefias.

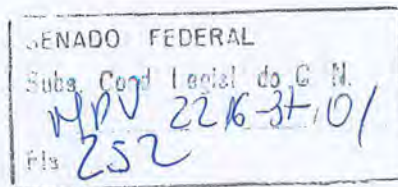
Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional e outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Subsecretarias.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre a gestão estratégica, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na formulação da concepção estratégica nacional, na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica, na promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios, na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, bem como nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, a normatização, a supervisão e o controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão tendo como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria-Adjunta e até três Subsecretarias.

Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de adjúncia de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causam dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.





§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas, cabendo-lhe, ainda, a gestão do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

§ 3º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como ordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Aquicultura e Pesca, de Políticas para as Mulheres e dos Direitos Humanos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, a ser criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do caput, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

I - pelo Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, que será o seu Secretário Executivo;

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Gabinete de Segurança Institucional;

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Assistência Social; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; e das Relações Exteriores;

IV - por noventa cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, facultada a recondução.

§ 2º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.

§ 3º Os integrantes referidos nos incisos I, II e III terão como suplentes os Secretários Executivos ou Secretários Adjuntos das respectivas Pastas.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social reunir-se-á por convocação do Presidente da República, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidas à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, necessários aos seus trabalhos.

§ 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada função relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedada a participação de conselheiro detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa inadimplente com a Receita Federal ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social, na apreciação de matérias pertinentes a essas áreas.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Art. 10. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes de energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 12. Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assistir-lhe no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a ser prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 13. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo, assistir ao Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal, na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras, preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, preparação e execução das viagens de que participe o Presidente da República, e encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Divulgação compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, e especialmente no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação operacional da imprensa e dos órgãos governamentais de comunicação social em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

Art. 15. Ao Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e relativamente aos temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento do impacto dos programas e políticas de governo sobre os cidadãos, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa.

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nº 8.041, de 5 junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil.

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Subcontroladoria-Geral, Ouvidoria-Geral da República, Secretaria Federal de Controle Interno e até três Corregedorias.

§ 2º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será composto paritariamente por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal.

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relatando a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigi-los o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 5º Ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, no exercício de sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

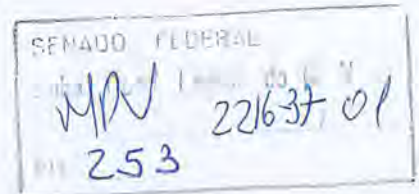
VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;





XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

Art. 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem identificar o Ministro de Estado do Controle e da Transparência das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

Art. 20. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado.

Art. 21. À Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, bem como coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de um modelo de desenvolvimento configurador de um novo e amplo contrato social, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Subsecretarias.

Art. 22. À Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Art. 23. À Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal e industrial, bem como de ações voltadas à implantação de infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquíicultura, organizar e manter o Registro Geral da Pesca previsto no art. 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, normatizar e estabelecer, respeitada a legislação ambiental, medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados, bem como supervisionar, coordenar e orientar as atividades referentes às infra-estruturas de apoio à produção e circulação do pescado e das estações e postos de aquíicultura e manter, em articulação com o Distrito Federal, Estados e Municípios, programas racionais de exploração da aquíicultura em águas públicas e privadas, tendo como estrutura básica o Gabinete, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até duas Subsecretarias.

§ 1º No exercício das suas competências, caberá à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca:

I - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquíicultura nas áreas de pesca do território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, para a captura de:

a) espécies altamente migratórias, conforme Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, excetuando-se os mamíferos marinhos;

b) espécies subexploradas ou inexploradas;

c) espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, observado o disposto no § 6º do art. 27;

II - autorizar o arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca para operar na captura das espécies de que tratam as alíneas a e b do inciso I, exceto nas águas interiores e no mar territorial;

III - autorizar a operação de embarcações estrangeiras de pesca, nos casos previstos em acordos internacionais de pesca firmados pelo Brasil, a exercer suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos nos respectivos pactos;

IV - fornecer ao Ministério do Meio Ambiente os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquíicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

V - repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cinquenta por cento das receitas das taxas ou dos serviços cobrados em decorrência das atividades relacionadas no inciso I, que serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquíicultura;

VI - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca, a produção e comercialização do pescado e interesses do setor neste particular;

VII - operacionalizar a concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Aquicultura e Pesca e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquíicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção aquícola e pesqueira, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação de aquíicultura e pesca, e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete e até três Subsecretarias.

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Assistência Social;

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

XI - do Esporte;

XII - da Fazenda;

XIII - da Integração Nacional;

XIV - da Justiça;

XV - do Meio Ambiente;

XVI - de Minas e Energia;

XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - da Previdência Social;

XIX - das Relações Exteriores;

XX - da Saúde;

XXI - do Trabalho e Emprego;

XXII - dos Transportes;

XXIII - do Turismo.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica e o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência.

Art. 26. Fica criado o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, vinculado à Presidência da República.

§ 1º Ao Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome compete:

I - formular e coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no território nacional;

II - articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

III - promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição;

IV - estabelecer diretrizes e supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Integram a estrutura do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome o Conselho do Programa Comunidade Solidária, a Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária e até duas Secretarias.

§ 3º O Programa Comunidade Solidária, criado pelo art. 12 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, fica vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária.

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

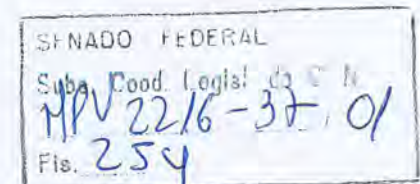
l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;





II - Ministério da Assistência Social:

- a) política nacional de assistência social;
- b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;
- c) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos à área da assistência social;
- d) articulação, coordenação e avaliação dos programas sociais do governo federal;
- e) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
- f) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Social do Transporte (SEST);

III - Ministério das Cidades:

- a) política de desenvolvimento urbano;
- b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
- c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
- e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;
- f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações;
- b) política nacional de radiodifusão;
- c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

VII - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional;
- b) política e estratégia militares;
- c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;
- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- f) operações militares das Forças Armadas;
- g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
- h) orçamento de defesa;
- i) legislação militar;
- j) política de mobilização nacional;

l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;

- m) política de comunicação social nas Forças Armadas;
- n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
- o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;
- p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
- q) logística militar;
- r) serviço militar;
- s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
- t) constituição, organização, efetivos, adestramento e apresamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- u) política marítima nacional;
- v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;

z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) reforma agrária;
- b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
- f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
- i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
- c) administração financeira e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- g) fiscalização e controle do comércio exterior;
- h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
- i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;
4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza;

7. da exploração de loterias, inclusive os Sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

- a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;
- b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;
- c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
- d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;
- e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

- f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

- g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

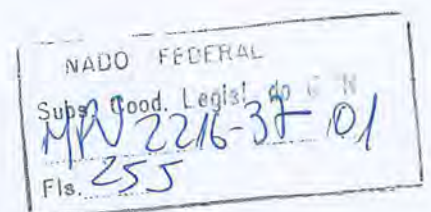
j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;





- b) política judiciária;
- c) direitos dos índios;
- d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
- i) ouvidoria das polícias federais;
- j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
- l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
- m) articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
- g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;
- j) administração patrimonial;
- l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XVIII - Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;
- h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;

XXIII - Ministério do Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- e) gestão do Fundo Geral de Turismo;
- f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea m do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea l do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea e do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 23;

II - subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbulência e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas a e b do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea n do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

Seção III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

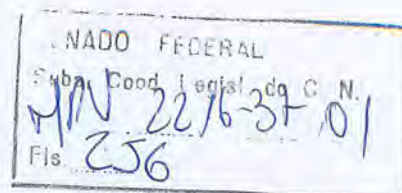
I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.





§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério da Assistência Social o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais e até três Secretarias;

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Assistência Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete apreciar previamente as propostas de criação, ampliação ou alteração de programas sociais mantidos pelo Governo Federal, bem como propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B. da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - o Porta-Voz da Presidência da República;

VI - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;

VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

X - o Ministério do Turismo;

XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;

XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII e XIII.

Art. 31. São transformados:

I - o Gabinete do Presidente da República em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

II - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo em Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

III - A Corregedoria-Geral da União e sua Subcorregedoria-Geral, respectivamente, em Controladoria-Geral da União e Subcontroladoria-Geral da União, mantidas suas Corregedorias;

IV - a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, do Ministério da Justiça, em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

V - a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, em Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

VI - o Ministério do Esporte e Turismo em Ministério do Esporte;

VII - a Secretaria de Estado de Assistência Social em Ministério da Assistência Social;

VIII - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República em Ministério das Cidades;

IX - o Ministério da Previdência e Assistência Social em Ministério da Previdência Social;

X - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano em Conselho das Cidades.

Art. 32. São transferidas as competências:

I - da Secretaria-Geral da Presidência da República, relativas à coordenação política do Governo, ao relacionamento com o Congresso Nacional, à interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com os partidos políticos, para a Casa Civil da Presidência da República;

II - da Casa Civil da Presidência da República, relativas ao Programa Comunidade Solidária, para o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

III - da Secretaria de Imprensa e Divulgação do Gabinete da Presidência da República para a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;

IV - da Assessoria Especial do Gabinete do Presidente da República para a Assessoria Especial do Presidente da República;

V - do Porta-Voz do Presidente da República para o Porta-Voz da Presidência da República;

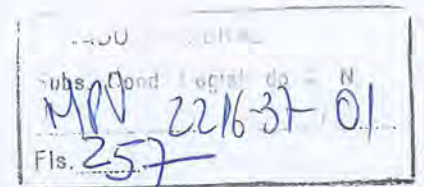
VI - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativas à aquicultura e pesca, para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;

VII - do Ministério do Esporte e Turismo, relativas ao turismo, para o Ministério do Turismo;

VIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, relativas à assistência social, para o Ministério da Assistência Social;

IX - do Ministério da Justiça, relativas a direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias, à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária e ouvidoria-geral dos direitos humanos, para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

X - do Ministério da Justiça, relativas ao trânsito, para o Ministério das Cidades;



XI - do Ministério dos Transportes, relativas ao transporte urbano, para o Ministério das Cidades.

Art. 33. São transferidos:

I - da Casa Civil da Presidência da República, o Conselho do Programa Comunidade Solidária e sua Secretaria-Executiva, para o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

II - da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Secretaria de Assuntos Federativos e a Secretaria de Assuntos Parlamentares, para a Casa Civil da Presidência da República, passando a denominar-se, respectivamente, Subchefia de Assuntos Federativos e Subchefia de Assuntos Parlamentares;

III - do Departamento de Pesca e Aquicultura, da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social para o Ministério da Assistência Social;

V - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Ministério da Justiça para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VI - o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, todos do Ministério da Justiça, para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

VII - o Conselho Nacional de Trânsito e o Departamento Nacional de Trânsito, do Ministério da Justiça para o Ministério das Cidades;

VIII - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, da Presidência da República para o Ministério das Cidades, ficando alterada a sua denominação para Conselho das Cidades, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas no art. 10 da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, propor as diretrizes para a distribuição regional e setorial do orçamento do Ministério das Cidades;

IX - o Conselho Nacional de Turismo, do Ministério do Esporte e Turismo para o Ministério do Turismo.

Art. 34. São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado do Esporte e Turismo em Ministro de Estado do Esporte;

II - de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social em Ministro da Previdência Social;

III - de Ministro de Estado Corregedor-Geral da União em Ministro de Estado do Controle e da Transparência;

IV - de Subcorregedor-Geral da Corregedoria-Geral da União em Subcontrolador-Geral da Controladoria-Geral da União.

Art. 35. São criados os cargos de Ministro de Estado das Cidades, de Ministro de Estado do Turismo e de Ministro de Estado da Assistência Social.

Art. 36. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica.

Art. 37. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

Art. 38. São criados os cargos de natureza especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, de Secretário Especial dos Direitos Humanos e de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

§ 1º Os cargos referidos no caput terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 2º A remuneração dos cargos referidos no caput é de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais).

Art. 39. Ficam criados:

I - um cargo de natureza especial de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

II - dois cargos de Subsecretário DAS 101.6, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - um cargo de natureza especial de Secretário Adjunto, na Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

IV - cinco cargos de Assessor Especial DAS 102.6, na Assessoria Especial do Presidente da República;

V - um cargo de direção e assessoramento superior DAS 101.6 de Porta-Voz da Presidência da República.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de natureza especial referidos nos incisos I e III é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 40. São criados, para o atendimento imediato das necessidades dos órgãos criados ou transformados por esta Lei:

I - quatro cargos de natureza especial de Secretário Executivo, assim distribuídos: um cargo no Ministério do Turismo, um cargo no Ministério da Assistência Social, um cargo no Ministério das Cidades e um cargo no Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

II - dois cargos de Secretário Adjunto, DAS 101.6, assim distribuídos: um cargo na Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, e um cargo na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

Parágrafo único. Ficam criados, no âmbito da Administração Pública Federal, sem aumento de despesa, dois cargos de natureza especial, quatrocentos e dezesseis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e cento e oitenta e duas Funções Gratificadas - FG, sendo: vinte e seis DAS 6, sessenta e três DAS 5, cento e cinquenta e três DAS 4, quarenta e seis DAS 3, cento e vinte e oito DAS 1 e cento e oitenta e duas FG-2.

Art. 41. São extintos, com a finalidade de compensar o aumento de despesa decorrente dos cargos criados pelos arts. 35, 36, 37, 38, 39 e 40, os cargos:

I - de natureza especial de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Direitos da Mulher, de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social e de Secretário de Estado dos Direitos Humanos;

II - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: cinco cargos DAS-5, dez cargos DAS-4, treze cargos DAS-3, treze cargos DAS-2 e trinta e dois cargos DAS-1.

Parágrafo único. Ficam extintos, no âmbito da Administração Pública Federal, para compensação dos cargos criados no parágrafo único do art. 40, oitocentos e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 2 e duas mil, trezentas e cinquenta e duas Funções Gratificadas - FG, sendo: mil quinhentas e dezesseis FG-1, e oitocentas e trinta e cinco FG-3.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 43. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 2002, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 44. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2003 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 65 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002.

§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002.

§ 3º Os procedimentos previstos no caput aplicam-se, igualmente, às dotações orçamentárias aprovadas em favor das autarquias e fundações públicas federais, cujos órgãos jurídicos passaram a integrar a Procuradoria-Geral Federal, criada pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 45. Enquanto não dispuserem de quadro de pessoal permanente:

I - os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas para o Ministério das Cidades poderão permanecer à disposição do referido Ministério, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995;

II - os Ministérios da Assistência Social; das Cidades; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Esporte; e do Turismo e o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome poderão requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os Ministérios referidos no caput serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 46. São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 47. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais, dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e da Controladoria-Geral da União, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 48. A estrutura dos órgãos essenciais, dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Controladoria-Geral da União e dos Ministérios de que trata esta Lei será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 31 de dezembro de 2002, observadas as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 49. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do § 1º do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 50. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 51. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República e dos Ministérios de que trata o art. 25, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 2002, observadas as alterações introduzidas por esta Lei.

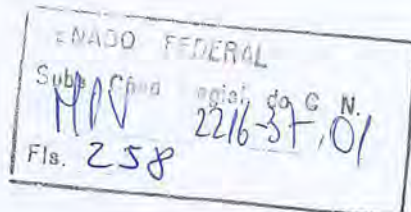
§ 1º Caberá à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social prestar a assistência jurídica ao Ministério da Assistência Social, enquanto este não dispuser de órgão próprio de assessoramento jurídico.

§ 2º Caberá à Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte prestar a assistência jurídica ao Ministério do Turismo, enquanto este não dispuser de órgão próprio de assessoramento jurídico.

§ 3º Caberá à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil prestar a assistência jurídica ao Ministério das Cidades e ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, enquanto estes não dispuserem de órgão próprio de assessoramento jurídico.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal diverso daquele a que está atribuída a competência a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno.

Art. 53. O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.





Atos do Congresso Nacional

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 117, de 3 de abril de 2003, que "altera dispositivos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Seguro-Safrá e institui o benefício Seguro-Safrá", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de junho de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 28 de maio de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 118, de 3 de abril de 2003, que "altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de junho de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 28 de maio de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(Of. El. nº 46/2003)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.708, DE 28 DE MAIO DE 2003

Altera os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, XII, XIII e XIV, e os arts. 1º e 7º do Decreto no 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 66, § 1º, da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002,

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Guido Mantega

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003)

LIMITES PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

RS Mil

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATIVID.+ OPER. ESPECIAIS			PROJETOS			TOTAL		
	LEI + CRÉDITOS	LIMITE AUTORIZADO		LEI + CRÉDITOS	LIMITE AUTORIZADO		LEI + CRÉDITOS	LIMITE AUTORIZADO	
		ATÉ AGO	ATÉ DEZ		ATÉ AGO	ATÉ DEZ		ATÉ AGO	ATÉ DEZ
20101 GAB. DA PRESID. DA REPÚBLICA	355.557	176.583	240.262	32.569	8.190	11.700	388.126	184.773	251.962
- Demais	355.557	176.583	240.262	32.569	8.190	11.700	388.126	184.773	251.962
20102 GAB. DA VICE PRESID. REPÚBLICA	2.188	1.297	1.853				2.188	1.297	1.853
- Demais	2.188	1.297	1.853				2.188	1.297	1.853
20114 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	54.069	32.477	46.396	3.358	3.000	3.000	57.427	35.477	49.396
- Demais	54.069	32.477	46.396	3.358	3.000	3.000	57.427	35.477	49.396
20118 AGÊNCIA BRAS. DE INTELIGÊNCIA	28.090	16.456	23.508				28.090	16.456	23.508
- Demais	28.090	16.456	23.508				28.090	16.456	23.508
20121 SEC. ESP. DOS DIREITOS HUMANOS	57.459	8.820	12.600	58.390	5.460	7.800	115.849	14.280	20.400
- Programações com Gerenciamento Intensivo	17.098	5.600	8.000	38.846	3.500	5.000	55.944	9.100	13.000
- Demais	40.361	3.220	4.600	19.544	1.960	2.800	59.905	5.180	7.400
20122 SEC. ESP. POL. PARA MULHERES	9.500			14.635	2.870	4.100	24.135	2.870	4.100
- Demais	9.500			14.635	2.870	4.100	24.135	2.870	4.100
20123 GAB. MIN. EST. EXTR. DE SEGURANÇA ALIMENTAR COMBATE FOME	1.177.272	823.740	1.176.772	40.000	4.200	6.000	1.217.272	827.940	1.182.772
- Demais	1.177.272	823.740	1.176.772	40.000	4.200	6.000	1.217.272	827.940	1.182.772
20124 SEC. ESP. AQUICULTURA E PESCA	666	420	600	5.840	2.100	3.000	6.506	2.520	3.600
- Demais	666	420	600	5.840	2.100	3.000	6.506	2.520	3.600

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C.N.
2216-31 01
Fls. 259



Diário da Justiça - Seção 1

do pelos requerentes a ser homologada competente, traduzida o da chancela do 7 do RISTF).

RÊA

(512)

CA

EFF
GUIAR E OU-

RGRIT ERB

citada por edital,

RÊA

(513)

RO
BOSA NEVES EO ESTADO DO
IS Nº 1.195/2002

A DE COMBUS-

/S)

quer a suspensão
do MS 1195/2002,
de Combustíveis

e Justiça, ao con-
sultando a dis-
combustíveis, in-
cuja legitimidade
ibunal Federal no

que a manutenção
onomia públicas,
telar impugnado.

contra decisão li-
constracautela que
ue contra ela se
leição, posto que
teresses públicos
conomia pública"
utro lado, "sendo
undo os quais a
posto do "fumus
probabilidade de
a a prevalecer a
o do impetrante"

nte do julgamento
1015/SP, Velloso,
"cuidando-se de
não se reclama
favor da entidade
e segurança, mas
stausibilidade das
, somada à exis-
à segurança e à
retaria".
ntrovérsia acerca
o da substituição
que liminar con-
suspensa por este

ivil. Tributário.
conomia pública.
frente". ICMS:
e combustíveis li-

lenário, julgado
itimidade consti-

III - Necessidade de suspensão dos efeitos da liminar, tendo em vista a ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

(AgR na Suspensão de Segurança 1887/PA, STF, Pleno, Carlos Velloso, DJ de 11.10.01).

9. Conclui-se que estão presentes os pressupostos necessários à suspensão da segurança. Como se sabe, é iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que, em casos como o destes autos, a liminar concedida constitui ameaça de grave lesão à ordem pública, enquanto nessa se compreende "a ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual" (Pet (AgR) 2066/SSP, Pleno, Marco Aurélio, DJ de 28.02.2003).

Ante essas circunstâncias, com base no artigo 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido de suspensão de liminar.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

- Presidente -

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 15/2003 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 05 de agosto de 2003, contendo os seguintes processos:

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (514)
24.309-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS
NO ESTADO DO CEARÁ - SINDVET
ADVDA. : VALESCA CALAND NORONHA
RECDA. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria :

SERVIDOR PÚBLICO
DEMISSÃO
DIRIGENTE SINDICAL

Brasília, 26 de junho de 2003.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 15 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão de 5 de agosto de 2003, contendo os seguintes processos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 358.315-8 (515)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO ISABEL
ADV.(A/S) : DPE-MG - WILLIAM RICCALDONE ABREU
E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS

Brasília, 26 de junho de 2003.

ANTONIO NETO BRASIL
Coordenador

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 28-9 (516)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RENATA AZEVEDO DUARTE
ADV.(A/S) : ELIANE DE AZEVEDO DUARTE E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência desta Corte entende incabível o processamento de ação cautelar, para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, quando ainda pendente o seu necessário juízo positivo de admissibilidade (Pets (QO) nºs 1.881, D.J. de 11.2.00; 1.882, D.J. de 14.4.00 e 1.863, D.J. de 14.4.00, relatados pelo Min. Moreira Alves, 1ª Turma; AgRg na Pet. nº 1.903, D.J. de 6.9.01, rel. Min. Néri da Silveira, Plenário).

Assim, sem prejuízo de novo pedido, em momento oportuno, nego seguimento à ação cautelar e declaro prejudicada a apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 640-6 (517)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTORA : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : CLEUSA LUCIA DE SOUZA LIMA

DESPACHO

PROCESSO - SANEAMENTO - PROVA - RAZÕES.

1. À folha 125, determinou-se que as partes deveriam especificar provas e justificar o que viessem a requerer. Somente a União atendeu a tal despacho, afirmando não ter provas a produzir (folha 120). À folha 131, consta certidão a revelar o silêncio do Estado-réu.

2. Abro às partes prazos sucessivos para apresentarem razões. Com os pronunciamentos, ou ocorrendo o decurso de qualquer dos prazos sem manifestação, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da República.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (518)
2.227-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVDS. : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em face do art. 4º do Decreto nº 2.632, de 19.06.1998 e da Medida Provisória 1.999-19, de 8.06.2000, que alterou a redação de vários dispositivos da Lei nº 9.649/98.

Prestadas informações pela Presidência da República (fls. 46/91), o Plenário deste Supremo Tribunal, na Sessão realizada em 14.09.2000, não conheceu da ação quanto ao Decreto impugnado, bem como indeferiu a medida cautelar pleiteada (fl. 117). Esta decisão ainda não transitou em julgado.

2 - Verifico que o Decreto nº 3.696, de 21.12.2000, ao dar uma nova conformação ao Sistema Nacional Antidrogas, revogou expressamente o Decreto nº 2.632/98 ora impugnado (art. 9º). Da mesma forma, a Medida Provisória em exame, que em sua última reedição recebeu o nº 2.216-37, de 31.08.2001, alterou dispositivos da Lei nº 9.649/98, que trata sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Entretanto, este último Diploma foi revogado pelo art. 59 da Lei nº 10.683, de 28.05.2003.

3 - A revogação dos atos normativos em exame provocou a perda superveniente do objeto da presente ação direta. O Tribunal, nestes casos, tem decidido pela prejudicialidade. Veja-se, como exemplo:

"Esta Corte já firmou o entendimento de que, ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o objeto, independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos." (ADI 2.097-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.06.00)

3 - Ante o exposto, julgo prejudicada esta ação, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE

Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (519)
2.833-2

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E
OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
REQDO.(A/S) : ASSÉMBLIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Quadro de Reedições de Medidas Provisórias (Atualizado em 12-6-2003)

Nº	MEDIDAS PROVISÓRIAS	Nº MP reeditada	Filho	reed	Observações
1.995-73	Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.	1.995-74, 1.995-75, 1.995-76, 1.995-77, 1.995-78, 1.995-79	Revogada	79	MP 1.995-73/99 revogou a MP 1.893-72/99 MP 1.995-73/99, 1.995-74, 1.995-75, 1.995-76, 1.997-77, 1.997-78/2000 perderam eficácia. MP 1.995-79 revogada pela MP 2.036-80/00
1.996-19	Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências	1.996-20, 1.996-21, 1.996-22, 1.996-23, 1.996-24, 1.996-25	Revogada	25	MP 1.996-19/99 revogou a MP 1.895-18/99 MP 1.996-19/99, 1.996-20, 1.996-21, 1.996-22, 1.996-23, 1.996-24/2000 perderam eficácia. MP 1.996-25 foi revogada pela MP 2.048-26/00
1.997-33	Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.	1.997-34, 1.997-35, 1.997-36, 1.997-37	Revogada	37	MP 1.997-33/99 revogou a MP 1.901-32/99 MP 1.997-33/99, 1.997-34, 1.997-35, 1.997-36/2000 perderam eficácia. MP 1.997-37/2000 foi revogada pela MP 2.027-38/2000
1.998-60	Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.	1.998-61, 1.998-62, 1.998-63, 1.998-64, 1.998-65, 1.998-66		66	MP 1.998-60/99 revogou a MP 1.902-59/99 MP 1.998-60/99, 1.998-61, 1.998-62, 1.998-63, 1.998-64, 1.998-65/2000 perderam eficácia. MP 1.998-66/00 revogada pela MP 2.038-67/00
1.999-13	Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	1.999-14, 1.999-15, 1.999-16, 1.999-17, 1.999-18, 1.999-19	Revogada	19	MP 1.999-13/99 revogou a MP 1.911-12/99 MP 1.999-13/99, 1.999-14, 1.999-15, 1.999-16, 1.999-17, 1.999-18/2000 perderam eficácia. MP 1.999-19/00 revogada pela MP 2.049-20/00
2.000-11	Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.	2.000-12, 2.000-13, 2.000-14, 2.000-15, 2.000-16, 2.000-17	Revogada	17	MP 2.000-11/99 revogou a MP 1.912-10/99 MP 2.000-11/99, 2.000-12, 2.000-13, 2.000-14, 2.000-15, 2.000-16/2000 perderam eficácia. MP 2.000-17/00 revogada pela MP 2.039-18/00
2.001-3	Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A partir da MP 2.011-9, a ementa passa a ter a seguinte redação: Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.	2.001-4, 2.001-5, 2.001-6, 2.001-7, 2.001-8, 2.001-9	Revogada	9	MP 2.001-3/99 revogou a MP 1.920-2/99 MP 2.001-3/99, 2.001-4, 2.001-5, 2.001-6, 2.001-7, 2.001-8/2000 perderam eficácia. MP 2.001-9/00 foi revogada pela MP 2.050-10/00
2.002-2	Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.		Revogada		MP 2.002-2/99 revogou a MP 1.926-1/99 MP 2.002-2/99 foi revogada pela MP 2.011-3/99
2.003-1	Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.		Revogada		MP 2.003-1/99 revogou a MP 1.928/99 MP 2.003-1/99 foi revogada pela MP 2.012-2/99
2.004-3	Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.	2.004-4, 2.004-5, 2.004-6	Aprovada	6	MP 2.004-3/99 revogou a MP 1.931-2/99 MP 2.004-3/99, 2.004-4, 2.004-5/2000 perderam eficácia. Aprovado PLV nº 3/00, com Erratas de Plenário. À Sanção Lei nº 9.964, de 10.04.2000 DO de 11.04.2000
2.005-3	Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.				MP 2.005-3/99 revogou a MP 1.932-2/99 MP 2.005-3/99 foi revogada pela MP 2.013-4/99
2.006	Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências		Revogada		MP 2.006/99 foi revogada pela MP 2.014-1/99 MP 2.006/99 foi revogada pela MP 2.014-1/99

Quadro de Reedições de Medidas Provisórias (Atualizado em 12-6-2003)

Nº	MEDIDAS PROVISÓRIAS	Nº MP reeditada	Resultado	reed	Observações
2.041-7	Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências A partir da MP 2.041-9, a ementa passa a ter a seguinte redação: Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. A partir da MP 2.041-10, a ementa passa a ter a seguinte redação: Assegura percepção de gratificação por servidores das Carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.	2.041-8, 2.041-9, 2.041-10, 2.041-11, 2.041-12, 2.041-13	Revogada	13	MP 2.041-7/2000 revogou a MP 2.009-6/00 MP 2.041-7, 2.041-8, 2.041-9, 2.041-10, 2.041-11, 2.041-12/00 perderam eficácia MP 2.041-13/00 revogada pela MP 2.116-14/00
2.042-6	Acresce dispositivo à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. A partir da MP 2.042-8, a ementa passa a ser a seguinte: Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.	2.042-7, 2.042-8, 2.042-9, 2.042-10, 2.042-11, 2.042-12	Revogada	12	MP 2.042-6/00 revogou a MP 2.017-5/00 MP 2.042-6, 2.042-7, 2.042-8, 2.042-9, 2.042-10, 2.042-11/00 perderam eficácia MP 2.042-12/00 revogada pela MP 2.117-13/00
2.043-19	Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.	2.043-20, 2.043-21, 2.043-22, 2.043-23, 2.043-24, 2.043-25	Revogada	25	MP 2.043-19/00 revogou a MP 2.022-18/00 MP 2.043-19, 2.043-20, 2.043-21, 2.043-22, 2.043-23, 2.043-24/00 perderam eficácia MP 2.043-25/00 revogada pela MP 2.118-26/00
2.044-53	Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.	2.044-54, 2.044-55, 2.044-56, 2.044-57, 2.044-58, 2.044-59	Revogada	59	MP 2.044-53/00 revogou a MP 2.023-52/00 MP 2.044-53, 2.044-54, 2.044-55, 2.044-56, 2.044-57, 2.044-58/00 perderam eficácia MP 2.044-59/00 revogada pela MP 2.119-60/00
2.045-1	Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNISP, suspende temporariamente o registro de arma de fogo, e dá outras providências	2.045-2, 2.045-3, 2.045-4, 2.045-5, 2.045-6, 2.045-7	Revogada	7	MP 2.045-1/00 revogou a MP 2.029/2000 MP 2.045-1, 2.045-2, 2.045-3, 2.045-4, 2.045-5, 2.045-6/00 perderam eficácia MP 2.045-7/00 revogada pela MP 2.120-8/00
2.046-31	Altera dispositivos das Leis nºs 9.082, de 25 de julho de 1995, 9.293, de 15 de julho de 1996, 9.473, de 22 de julho de 1997, 9.692, de 27 de julho de 1998, e 9.811, de 28 de julho de 1999, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente. A partir da MP 2.046-33, a ementa passa a ter a seguinte redação: Altera dispositivos das Leis nºs 9.082, de 25 de julho de 1995, 9.293, de 15 de julho de 1996, 9.473, de 22 de julho de 1997, 9.692, de 27 de julho de 1998, e 9.811, de 28 de julho de 1999, e 9.995, de 25 de julho de 2000, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente	2.046-32, 2.046-33, 2.046-34, 2.046-35, 2.046-36, 2.046-37	Revogada	37	MP 2.046-31/00 revogou a MP 2.030-30/00 MP 2.046-31, 2.046-32, 2.046-33, 2.046-34, 2.046-35, 2.046-36/2000 perderam eficácia MP 2.046-37/00 revogada pela MP 2.121-38/00
2.047-1	Abre crédito extraordinário em favor da Presidência da República, do Ministério da Justiça, do Ministério do Esporte e Turismo e do Ministério da Defesa, no valor global de R\$ 422.002.000,00, para os fins que especifica	2.047-2, 2.047-3, 2.047-4, 2.047-5, 2.047-6	Aprovada	6	MP 2.047-1/2000 revogou a MP 2.028/00 MP 2.047-1, 2.047-2, 2.047-3, 2.047-4, 2.047-5/00 perderam eficácia Aprovada em 14-12-00. Lei nº 10.071 DO 19-12-2000
2.048-26	Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências	2.048-27, 2.048-28, 2.048-29, 2.048-30, 2.048-31, 2.048-32	Revogada	32	MP 2.048-26/00 revogou a MP 1.996-25/00 MP 2.048-26, 2.048-27, 2.048-28, 2.048-29, 2.048-30, 2.048-31/00 perderam eficácia MP 2.048-32/00 revogada pela MP 2.136-33/00
2.049-20	Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	2.049-21, 2.049-22, 2.049-23, 2.049-24, 2.049-25, 2.049-26	Revogada	26	MP 2.049-20/00 revogou a MP 1.999-19/00 MP 2.049-20, 2.049-21, 2.049-22, 2.049-23, 2.049-24, 2.049-25/00 perderam eficácia MP 2.049-26/00 revogada pela MP 2.123-27/00

Quadro de Reedições de Medidas Provisórias (Atualizado em 12-6-2003)

Nº	MEDIDAS PROVISÓRIAS	Nº MP reeditada	Julgado em	reed	Observações
2.114-74	Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.	2.114-75	Aprovada em 7-2-01	75	MP 2.114-74/00 revogou e reeditou a MP 2.038-73/00 MP 2.114-74/00 perdeu eficácia. Lei nº 10.199, de 14-2, DO 16-2-01
2.115-14	Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.	2.115-15, 2.115-16	Aprovada em 27-3-01	16	MP 2.115-14/00 revogou e reeditou a MP 2.040-13/00 MP 2.115-14/00, 2.115-15/01 perderam eficácia Lei 10.214, de 27.3 DO 28.3.01
2.116-14	Assegura percepção de gratificação por servidores das Carreiras Policial Federal, Delegado d Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.	2.116-15, 2.116-16, 2.116-17, 2.116-18, 2.116-19, 2.116-20	Revogada	20	MP 2.116-14/00 revogou e reeditou a MP 2.041-13/00 MP 2.116-14/00, 2.116-15, 2.116-16, 2.116-17, 2.116-18, 2.116-19/01 perderam eficácia MP 2.116-20/01 revogada pela MP 2.184-21/01
2.117-13	Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula d Produto Rural, e dá outras providências.	2.117-14	Aprovada em 7-2-01	14	MP 2.117-13/00 revogou e reeditou a MP 2.042-12/00 MP 2.117-13/00 perdeu eficácia Lei nº 10.200, de 14-2, DO 16-2-01
2.118-26	Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.	2.118-27, 2.118-28, 2.118-29, 2.118-30, 2.118-31, 2.118-32	Revogada	32	MP 2.118-26/00 revogou e reeditou a MP 2.043-25/00 MP 2.118-26/00, 2.118-27, 2.118-28, 2.118-29, 2.118-30, 2.118-31/01 perderam eficácia MP 2.118-32/01 revogada pela MP 2.185-33/01
2.119-60	Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.	2.119-61	Revogada	61	MP 2.119-60/00 revogou e reeditou a MP 2.044-59/00 MP 2.119-60/00 perdeu eficácia MP 2.119-61/01 revogada pela MP 2.139-62/01
2.120-8	Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, suspende temporariamente o registro de arma de fogo, e dá outras providências	2.120-9	Aprovada em 7-2-01	9	MP 2.120-8/00 revogou e reeditou a MP 2.045-7/00 MP 2.120-8/00 perdeu eficácia Lei nº 10.201, de 14-2, DO 16-2-01
2.121-38	Altera dispositivos das Leis nºs 9.082, de 25 de julho de 1995, 9.293, de 15 de julho de 1996 9.473, de 22 de julho de 1997, 9.692, de 27 de julho de 1998, e 9.811, de 28 de julho de 1999, 9.995, de 25 de julho de 2000, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente.	2.121-39, 2.121-40	Aprovada em 21-3-2001	40	MP 2.121-38/00 revogou e reeditou a MP 2.046-37/00 MP 2.121-38/00, 2.121-39/01 perderam eficácia Lei 10.210, de 23-3-01 DO 24-3 Ed.Ext
2.122-1	Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência saúde e dá outras providências.	2.122-2	Aprovada em 7-2-01	2	MP 2.122-1/00 revogou e reeditou a MP 2.064/00 MP 2.122-1/00 perdeu eficácia Lei nº 10.185, de 12-2-01 DO 14-2-01
2.123-27	Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	2.123-28, 2.123-29, 2.123-30	Revogada	30	MP 2.123-27/00 revogou e reeditou a MP 2.049-26/00 MP 2.123-27/00, 2.123-28, 2.123-29/01 perderam eficácia MP 2.123-30 revogada e reeditada pela MP 2.143-31/01
2.124-17	Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.	2.124-18	Aprovada em 7-2-01	18	MP 2.124-17/00 revogou e reeditou a MP 2.050-16/00 MP 2.124-17/00 perdeu eficácia Lei nº 10.186, de 12-2-01 DO 14-2-01
2.125-11	Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências.	2.125-12	Aprovada em 7-2-01	12	MP 2.125-11/00 revogou e reeditou a MP 2.051-10/00 MP 2.125-11/00 perdeu eficácia Lei nº 10.187, de 12-2-01 DO 14-2-01
2.126-7	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10 alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação utilização, e dá outras providências.	2.126-8, 2.126-9, 2.126-10, 2.126-11, 2.126-12, 2.126-13	Revogada	13	MP 2.126-7/00 revogou e reeditou a MP 2.052-6/00 MP 2.126-7/00, 2.126-8, 2.126-9, 2.126-10, 2.126-11, 2.126-12/01 perderam eficácia MP 2.126-13/01 revogada pela MP 2.186-14/01

Quadro de Reedições de Medidas Provisórias (Atualizado em 12-6-2003)

Nº	MEDIDAS PROVISÓRIAS	Nº MP reeditada	ultado	reed	Observações
2.138-2	Define normas de regulação para o setor de medicamentos, institui a Fórmula Paramétrica d Reajuste de Preços de Medicamentos – FPR, cria a Câmara de Medicamentos e dá outras providências.	2.138-3, 2.138-4	Aprovada em 21-3-2001	4	MP 2.138-2/00 revogou e reeditou a MP 2.130-1/00 MP 2.138-2/00, 2.138-3/01 perderam eficácia
2.139-62	Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual n atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outra providências.	2.139-63, 2.139-64, 2.139-65 2.139-66, 2.139-67	Revogada	67	MP 2.139-62/01 revogou e reeditou a MP 2.119-61/00 MP 2.139-62, 2.139-63, 2.139-64, 2.139-65, 2.139-66/01 perdeu eficácia. MP 2.139-67/01 revogada pela MP 2.192-68/01 MP 2.140/01 perdeu eficácia. Aprovado o PLY 7/01. Lei
2.140	Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, e dá outra providências.	2.140-1	Aprovada em 27-3-01		
2.141	Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobr desporto e dá outras providências.	2.141-1, 2.141-2, 2.141-3	Revogada	3	MP 2.141, 2.141-1, 2.141-2/01 perderam eficácia. MP 2.141-3/01 revogada pela MP 2.193-4/01
2.142	Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001, e dá outras providências.	2.142-1, 2.142-2, 2.142-3	Revogada	3	MP 2.142, 2.142-1, 2.142-2/01 perderam eficácia. MP 2.142-3/01 revogada pela MP 2.194-4/01
2.143-31	Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	2.143-32, 2.143-33, 2.143-34, 2.143-35, 2.143-36	Revogada	36	MP 2.143-31/01 revogou e reeditou a MP 2.123-30/01 MP 2.143-31, 2.143-32, 2.143-33, 2.143-34, 2.143-35/01 perderam eficácia. MP 2.143-36 foi revogada pela MP 2.216-37/01
2.144	Abre crédito extraordinário ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional e do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no valor global de R\$ 96.000.000,00, para os fins que especifica. A partir da MP 2.144-2 a ementa passa a ser: Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor global de R\$ 373.000.000,00, para os fins que especifica.	2.144-1, 2.144-2, 2.144-3	Revogada	3	MP 2.144, 2.144-1, 2.144-2/01 perderam eficácia. MP 2.144-3 foi revogada pela MP 2.207-4/01.
2.145	Cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências.		Revogada		MP 2.145/01 foi revogada pela 2.156-1/01
2.146-1	Cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências. A partir da MP 2.146-2, a ementa passa a ser: Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências.	2.146-2	Revogada	02	MP 2.146-1/01 revogou a MP 2.145/01. MP 2.146-2 foi revogada pela MP 2.156-3/01
2.147	Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.		Revogada		MP 2.147/01 revogada e reeditada pela MP 2.148-1/01
2.148-1	Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.		Revogada		MP 2.148-1/01 revogou a MP 2.147/01 MP 2.148-1 foi revogada pela MP 2.152-2/01
2.149	Autoriza a criação de mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, e dá outras providências.	2.149-1, 2.149-2, 2.149-3	Aprovada	3	MP 2.149, 2.149-1, 2.149-2/01 perderam eficácia. MP 2.149-3 aprovada em 5-9-01. A promulgação.
2.150-39	Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.	2.150-40, 2.150-41, 2.150-42	Revogada	42	MP 2.150-39/01 revogou a MP 2.136-38/01 MP 2.150-39, 2.150-40, 2.150-41/01 perderam eficácia. MP 2.150-42 revogada pela MP 2.229-43/01.
2.151	Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.	2.151-1, 2.151-2, 2.151-3	Revogada	3	MP 2.151, 2.151-1, 2.151-2/01 perderam eficácia. (Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001) Revogada pela MP nº 65, de 28-8-2002.

SF - 30-6-2000

9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 31 de agosto de 2001 e publicou no dia 1º de setembro do mesmo ano, a Medida Provisória nº 2.216-37, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

*Juvêncio da Fonseca

*Garibaldi Alves Filho

PFL

Bernardo Cabral

Hugo Napoleão

PSDB

**Luiz Pontes

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

Heloísa Helena

PPB

Luiz Otávio

*PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1.*Mão Santa

2.**Amir Lando**

1.*Waldeck Ornelas

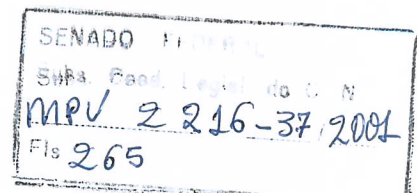
2.José Agripino

1.*Freitas Neto

1.**Jefferson Peres**

1.Leomar Quintanilha

1.**Clodoaldo Torres**



Deputados

Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

Lúcia Vânia

*Léo Alcântara

Bloco (PMDB/PST/PTN)

Pinheiro Landim

*Aníbal Gomes

PFL

**Moroni Torgan

PT

Professor Luizinho

PPB

Gerson Peres

*PPS

João Herrmann Neto

Suplentes

1.***Xico Graziano

2.**Jutahy Junior**

1.*Freire Júnior

2.*Luiz Bitencourt

1.**José Carlos Fonseca Filho

1.*João Paulo

1.José Linhares

1.**Regis Cavalcante**

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-6-2000 - designação da Comissão Mista**
Dia -9-2001 - instalação da Comissão Mista
Até 6-9-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 15-9-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 30-9-2001 - prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituição feita em 1º-11-2000 – Bloco **(PSDB/PTB) - CD**

*Substituição feita em 8-11-2000 – Bloco **(PMDB/PST/PTN) – CD**

*Substituições feitas em 12-03-2001 – **PFL - CD**

*Substituição feita em 19-04-2001 – **PFL - SF**

*Substituição feita em 8-5-2001 – **PT (CD)**

Substituições feitas em 29-08-2001 – **Bloco (PFL/PST) – CD

***Substituição feita em 4-9-2001 – **PSDB (CD)**

*Substituição do Senador Osmar Dias pelo Senador Freitas Neto - **PSDB - (SF)**

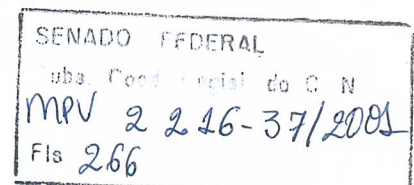
*Substituições feitas em 6-11-2001 - **PMDB - (CD)**

*Substituição do Sen. Luiz Pontes pelo Sen. Reginaldo Duarte, feita em 14-5-2001 – **Bloco (PSDB/PPB) – SF**

** Substituição do Sen. Reginaldo Duarte pelo Sen. Luiz Pontes, em 5-9-2002 – Bloco (PSDB/PPB) SF

****Substituições feitas em 30-04-2003 – **PMDB-SF**

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

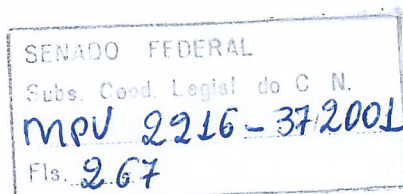
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.


Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juizes Federais do Brasil.doc



Recebi em 07/11/02
14:18h. fls. 4864



Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

027770

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

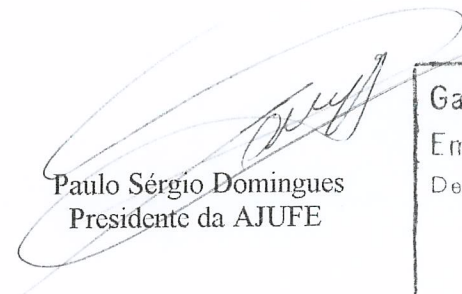
Dessa forma, encontramos-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

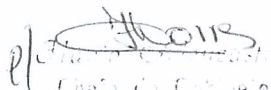
Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência

Em 28 / 10 / 02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legial. do C. N.
MPV 2215-37/2001
268



Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

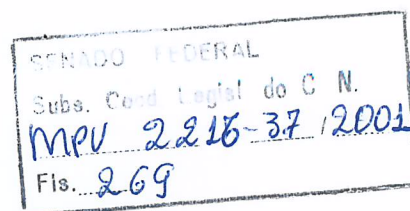
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DE COVERSÃO

Nº 22, DE 2004

(Proveniente da medida Provisória nº 168, de 2004)

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas, conhecidas como "caça-niqueis", independentemente dos nomes de fantasia e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	03
- Mensagem do Presidente da República nº 84/2004	04
- Exposição de Motivos nº 7/2004, do Ministro Chefe da Casa Civil.....	05
- Ofício nº 370/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado.....	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	10
- Nota Técnica S/Nº/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	22
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Roberto Magalhães (PTB/PE)	24
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	71
- Legislação citada.....	75

(*) Republicado para inserir a referência à medida provisória na identificação da matéria.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2004
(Proviniente da Medida Provisória nº 168, de 2004)

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público anteriormente conferida à exploração dos jogos de bingo.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Lei, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal deverá proceder à rescisão unilateral e imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizativos do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de exploração dos jogos de bingo e máquinas "caça-níqueis", sem o reconhecimento de indenização a qualquer título.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º desta Lei será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o caput deste artigo ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º A omissão na aplicação das disposições desta Lei sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam expressamente revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000; o art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 168, DE 2004

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municípios.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 2º deverão proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Medida Provisória implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

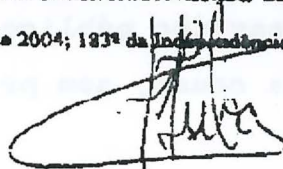
Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o caput ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º A omissão na aplicação das disposições desta Medida Provisória sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe dar causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000, o art. 39 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

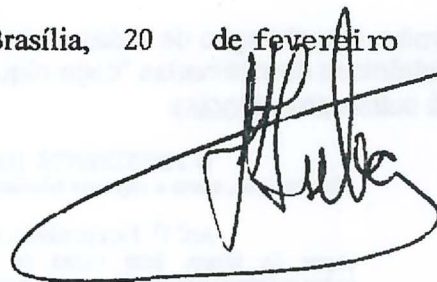


Mensagem nº 84, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.



E.M.I nº 7

Em 20 de fevereiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis" e dá outras providências.

Na década passada, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, as entidades de direção e de prática desportiva foram autorizadas, pelo artigo 57 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, mediante derrogação das normas de Direito Penal, a promover sorteios de modalidade denominada Bingo.

Com a revogação desse diploma, essa autorização excepcional passou a ser regulada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pelos artigos 59 a 81 do Capítulo IX, que vigorou até o dia 31 de dezembro de 2001, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

A competência para autorizar e fiscalizar as entidades desportivas na prática da exploração do jogo de bingo, inicialmente atribuída às Secretarias Estaduais de Fazenda, foi transferida, em 1995, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, autarquia federal vinculada ao então Ministério do Esporte e Turismo, em face de ineficiência da administração descentralizada por Unidade da Federação, à medida que não garantiu a efetiva aplicação dos recursos arrecadados no fomento do desporto.

Sob a orientação do referido Instituto as ações que lhe foram transferidas também não lograram o desejado êxito, pois a autarquia não foi dotada dos recursos e mecanismos necessários para exercer o controle e a fiscalização da atividade de modo satisfatório.

Em decorrência de erros e graves vícios existentes, a atividade conferida ao INDESP, referente à administração e autorização para funcionamento de bingos no País, foi transferida para a Caixa Econômica Federal, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, que, no entanto, fixou limite para o exercício dessa atribuição, ao dispor que os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615 estariam revogados a partir de 31 de dezembro de 2001.

A experiência verificada com a exploração econômica do jogo de bingo, mediante derrogação das normas de Direito Penal, com a finalidade de arrecadar recursos para aplicação no desenvolvimento do desporto brasileiro, foi frustrada, contribuindo para esse resultado:

1) legislação desprovida de mecanismos inibidores da prática de irregularidades no exercício da atividade e estabelecendo penalidades leves para os infratores, deixando os órgãos fiscalizadores sem instrumentos coercitivos eficazes;

2) atividade iniciada sem o controle efetivo do Governo Federal que, ao perceber que as finalidades estabelecidas em lei estavam sendo desvirtuadas, transferiu ao INDESP a atribuição de autorizar e fiscalizar o jogo de bingo, em 1995, sem, no entanto, dotar aquela autarquia da estrutura necessária ao efetivo cumprimento de sua missão fiscalizadora e controladora;

3) o desvirtuamento da finalidade da exploração do jogo do bingo, objeto de inúmeras denúncias de irregularidades.

Com a revogação das normas que autorizavam excepcionalmente a exploração do bingo, como modalidade de jogo de azar, dita atividade voltou a sujeitar-se às disposições do artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), retornando a ser questão afeta à segurança pública, cuja responsabilidade é atribuída aos órgãos policiais no âmbito dos respectivos entes federados.

Não obstante a sobredita revogação, mesmo assim, essa atividade continuou a ser praticada pela iniciativa privada, sem que parte dos ganhos tenha sido repassada para o esporte ou qualquer outra causa social, como é o caso das loterias federais cuja destinação de recursos obedece a critérios de solidariedade social.

Esse histórico construiu o seguinte quadro:

1) as casas de bingo continuam funcionando, seja com o aval do Poder Judiciário, seja em decorrência de legislação estadual ou clandestinamente, sem nenhum benefício às causas sociais, e sim servindo quase que exclusivamente aos interesses de quem está à margem da lei;

2) a disseminação de modalidades eletrônicas de bingo e de outros jogos, principalmente por meio das máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis";

3) as ações do Ministério Público no sentido de coibir a prática ilícita não têm conseguido efeitos perenes;

4) o caos instalado depõe contra a eficácia do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, exigindo solução para o problema.

Não é demais salientar que se proliferaram pelo Brasil estabelecimentos destinados à exploração desses jogos sem nenhuma autorização legal ou com base em normas locais de clara inconstitucionalidade formal. Em torno desses estabelecimentos formou-se um círculo de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção, a ponto de ameaçar a estabilidade

institucional e gerando até mesmo reflexos nos investimentos econômicos, observados no nervosismo do mercado nos últimos dias.

O descontrole da situação não oferece alternativa que não a imediata edição de norma explicitando a proibição de *bingos* e *caça-níqueis*, aplicando-se pesada multa administrativa aos infratores, sem prejuízos das normas penais.

Estas, Senhor Presidente, as razões de relevância e urgência que nos levam a propor, nos termos do art. 62 da Constituição, a imediata edição desta medida provisória.

Respeitosamente,


Johannes Eck
Casa CM - PR
Subchefia de Coordenação de Apoio Governamental
Subchefe-Adjunto

PS-GSE n° 370

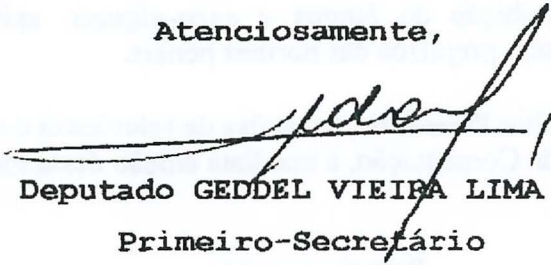
Brasília, 01° de abril de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão n° 22, de 2004 (Medida Provisória n° 168/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 30.03.04, que "Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia e dá outras providências.", conforme o disposto

no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela
Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 168

Publicação no DO	20-2-2004 Ed.Extra
Designação da Comissão	1º-3-2004
Instalação da Comissão	2-3-2004
Emendas	até 26-2-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	20-2-2004 a 4-3-2004(14º dia)
Remessa do Processo à CD	4-3-2004
Prazo na CD	de 5-3-2004 a 18-3-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	18-3-2004
Prazo no SF	19-3-2004 a 1º-4-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	1º-4-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	2-4-2004 a 4-4-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	5-4-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19-4-2004 (60 dias)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ALCESTE ALMEIDA	002, 003, 005
Deputado MAURICIO RABELO	006
Deputado NEUCIMAR FRAGA	001
Deputado SEBASTIÃO MADEIRA	004

TOTAL DE EMENDAS: 006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV-168
		00001
data 26/02/2004	proposição Medida Provisória nº 168	
autor DEP. NEUCIMAR FRAGA		nº de proposta
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Retirativa 5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
Inciso		
alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
<p>Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória 168/2004.</p> <p>Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, inclusive os efetuados via Internet e on-line, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.</p>		

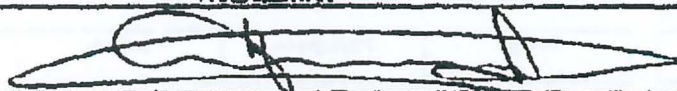
Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público contida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

JUSTIFICAÇÃO

Da-se a presente emenda o objetivo de deixar explícito a proibição, que na medida provisória determina "todas modalidades", os jogos de bingo on-line e internet para que se concretize de forma mais abrangente o objetivo inicial da MP 168 de 20/02/2004.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-168

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26.02.04	proposição Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004			
nome DEP. ALCESTE ALMEIDA	nº da proposta			
<input type="checkbox"/> 1. Suprativa <input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º de Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004 a seguinte redação:

Art. 1º- Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos em máquinas eletrônicas, independentemente dos nomes fantasia.

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é restringir a proibição aos jogos eletrônicos, incluindo-se aí os "caça-níqueis".

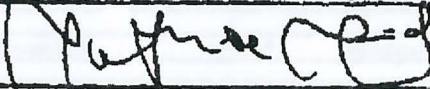
PARLAMENTAR



MPV-168

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26.02.04	proposição Medida Provisória nº 168 de 29 de fevereiro de 2004			
autor DEP. <i>ALCESTE ALMEIDA</i>			nº da proposta	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescenta-se artigo à Medida Provisória nº 168 de 29 de fevereiro de 2004 com a seguinte redação:				
<p>Art. Dos recursos a serem arrecadados cinquenta por cento serão distribuídos da seguinte forma:</p> <p>I - vinte e cinco por cento ao programa de combate à fome do Governo Federal;</p> <p>II - quinze por cento aos Estados;</p> <p>III - dez por cento aos Municípios.</p>				
JUSTIFICATIVA				
O Escopo desta emenda é dar uma destinação a uma parte dos recursos arrecadados em função da atividade de jogos de bingo.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-168

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/02/04	Proposta Medida Provisória n.º 168 de 2002/2004
Autor Sebastião Madeira	n.º da proposta 006

1 <input type="checkbox"/> Suprimida	2 <input type="checkbox"/> Retirada	3 <input type="checkbox"/> Anulada	4 X <input type="checkbox"/> Adida	5 <input type="checkbox"/> Substituída pelo
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICATIVO

Acréscimo-se o seguinte artigo à MP n.º 168, de 2004:

"Art. A União ressarcirá os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de eventuais perdas de arrecadação de tributos, referente ao exercício de 2004, decorrentes dos dados desta Medida Provisória."

JUSTIFICACÃO

Com a revogação dos arts. 69 a 81 da Lei n.º 9815, de 1998, através do art. 2º da Lei n.º 9981, de 2000, deixou de existir norma geral que dispusesse sobre o funcionamento das atividades dos bairros e de outras casas de jogos.

Em consequência desse fato, os Estados e o DF passaram a legislar sobre o assunto com base nas competências concorrentes previstas no art. 24, § 3º, da CF/88, que prevê "existindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades."

A MP diminui as fontes de receitas dos Estados e Municípios com a intenção de moralização pública, proibindo a exploração de todas as modalidades de jogos de bicho e similares, apontando em cheio a já restringida receita dos Estados e dos Municípios. Apesar das tentativas envolvendo as leis estaduais regulando as atividades no âmbito de suas competências legais, essa medida interfere diretamente no equilíbrio das competências dos Poderes da União e ao mesmo tempo subtrai recursos dos entes estaduais e municipais que integram as respectivas programações orçamentárias com provável reflexo sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa emenda visa resguardar os entes federados de prováveis perdas de receitas já incluídas no Orçamento para o exercício de 2004.

PARLAMENTAR



 Senador do Aposol da Comissão

 1/00

 00/00

 00/00

MPV-168

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26.02.04	proposta Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004			
autor DEP. <i>ALCESTE ALMEIDA</i>			nº do parecerista	
1 <input type="checkbox"/> Substitutiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Acrescenta-se artigo à Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004, com a se seguinte redação:				
Art. Fica criado o Sistema Nacional de Jogos de Bingo, cancelando-se todas as licenças, permissões e autorizações anteriormente concedidas, sendo que o novo cadastramento se dará por meio da Caixa Econômica Federal, após regulamentação pelo Governo Federal.				
JUSTIFICATIVA				
O objetivo da presente emenda é sistematizar a exploração de jogos de bingo, de forma a disciplinar o controle desta atividade em todo o Brasil.				

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV-168

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/02/2004	proposição Medida Provisória nº 168			
autor DEP. MAURÍCIO RABELO	nº do processo			
<input type="checkbox"/> Suprativa <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I- DOS BINGOS

Art. 1º - Os jogos de bingo, como atividade lúdica de seus praticantes, são permitidos em todo território nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º - A arrecadação de taxas e outros recursos decorrentes do jogo de bingo, na forma desta lei, serão aplicados com a finalidade de promover, desenvolver e fomentar o desporto e arrecadar recursos para programa social contra a fome, em todo território nacional.

Art. 3º - É permitido o jogo de bingo nas modalidades coletivo, eletrônico e individual.

§ 1º - Bingo coletivo é aquele realizado sobre cartelas impressas, devidamente autorizadas, utilizadas no curso da atividade de uso, cujos números — de 1 a 90 são sorteados sucessivamente, por meio de processo de extração de bolas, utilizando-se equipamento eletromecânico ou eletrônico, sem interferência externa e isento de contato humano que assegure integral lisura dos resultados, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado (linha cartela cheia ou acumulada) fazendo jus à premiação estabelecida.

§ 2º - Bingo eletrônico - é aquele realizado sobre cartelas virtuais, cujos números são sorteados por processo em equipamento eletrônico, sem contato manual do operador, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, fazendo jus à premiação estabelecida.

§ 3º - É obrigatória a instalação de sistema de circuito fechado de televisão e de difusão sonora permitindo a todos os participantes visibilidade e audição em cada procedimento dos sorteios e seu acompanhamento.

§ 4º - Video Bingo (Bingo Eletrônico Individual - BEI) é o bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite pré-determinado, mediante programa

dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma seqüência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.

§ 5º - Os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, não estão sujeitos à esta lei, observando-se a legislação própria para a realização.

Art. 4º - Nos locais destinados ao funcionamento do Bingo Coletivo, com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas sentadas, de forma confortável e segura, pode ser autorizado o funcionamento de Vídeo Bingo e do Bingo Eletrônico Individual (BEI).

§ 1º - É vedada a instalação e funcionamento de Vídeo Bingo ou Bingo Eletrônico Individual (BEI) em locais exclusivos.

§ 2º - As máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI) não poderão exceder a três quartos do número de cadeiras do Bingo Coletivo, no mesmo local de funcionamento.

Art. 5º - As cartelas a serem utilizadas na prática de jogos de bingo serão padronizadas, de acordo com modelo aprovado pelo Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto - FSFCD.

Art. 6º - É proibida a comercialização de cartelas fora do local onde se realizarão os sorteios.

Art. 7º - As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, apresentações artísticas e culturais suplementares às atividades principais.

II - DOS PRÊMIOS

Art. 8º - O montante arrecadado na jornada, no Bingo Coletivo e Bingo Eletrônico serão aplicados da seguinte forma:

I - Bingo e Linha - deverá ser garantido 75% (setenta e cinco por cento) aos prêmios, e destes 10% (dez por cento) para a linha e 85% (oitenta e cinco por cento) para a cartela cheia.

II - Acumulado - será 5% (cinco por cento) do montante destinado à premiação, distribuído em 4% (quatro por cento) para o acumulado e 1% (um por cento) para a manutenção de reserva do acumulado.

III - Bingo Eletrônico Individual (BEI) - cada máquina deverá assegurar, aleatoriamente, em ciclo temporal por ela afixado, a devolução de 85% (oitenta e cinco por cento) do montante do valor jogado, destinando-se 1% (um por cento) para a formação do montante de seu bingo acumulado.

III - DOS RESPONSÁVEIS E SUAS FUNÇÕES.

Art. 9º - Os responsáveis pelas áreas de atividades nas casas de bingo, sem prejuízo da legislação trabalhista aplicável, são os seguintes:

I - Diretor de jogos - é o principal responsável pela Casa de Bingo, competindo-lhe a supervisão e o acompanhamento de toda atividade operacional, além do controle administrativo; cadastro de clientes; movimentação financeira; recebimento de valores e pagamento dos prêmios.

Parágrafo Único - O Diretor de jogos será nomeado pela Diretoria, como seu representante legal, em cada Casa de Bingo.

II - Gerente de sala - é o responsável pelas salas de jogos, em cada estabelecimento, devendo acompanhar a condução do jogo do Bingo Convencional, Bingo Eletrônico e Vídeo Bingo.

III - Chefe de Cadastro - é responsável pelo controle e condução do cadastro dos clientes e de sua admissão.

IV - Gerente de Caixa - é responsável pela supervisão das operações de caixa, recebimento das apostas, pagamento de prêmios e venda de cartelas.

IV - DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 10 - O credenciamento de empresa administradora das casas de bingo e empresa operadora do bingo individual, será da competência do Fundo Social da Fome, Cultura e Desportos - FSFCD.

Art. 11 - São requisitos ao credenciamento das empresas administradoras de casas de bingo:

I - cópia dos respectivos atos constitutivos, e alterações posteriores, devidamente registrados ou averbados no cartório competente, ou na Junta Comercial;

II - comprovante de regular constituição, de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;

III - comprovante de Inscrição Estadual, ou no Distrito Federal, e Municipal;

IV - comprovante de integralização de capital social mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por estabelecimento de bingo;

V - a formalização de uma "caução de outorga" por um seguro no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser depositado em conta do Tesouro Nacional em bancos autorizados.

V - certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - apresentação de certidões dos distribuidores federais e estaduais, cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protestos, em nome da empresa, dos sócios e diretores;

VII - apresentação de planta completa, aprovada pela Prefeitura Municipal, e respectivo alvará onde se instalará a sala de bingo, com parecer favorável sobre os aspectos urbanísticos e sociais do empreendimento.

Parágrafo Único - A quantia referida no inciso V deste artigo será restituída, no caso de extinção da sociedade com encerramento da atividade econômica, nos termos do artigo 811, do Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, corrigida monetariamente pela taxa SELIC.

Art. 12 — São requisitos ao credenciamento das empresas operadoras de bingo individual, além dos requisitos mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do artigo anterior:

I - comprovante de capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II - comprovante de propriedade de, no mínimo, 2.000 (duas mil) máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI's), autorizadas a operar, mediante a aquisição de selos sociais de funcionamento, adequadas aos padrões técnicos estabelecidos nesta lei.

III - cópia do contrato entre a empresa operadora de bingo individual e a empresa administradora de bingo coletivo, com prazo mínimo de 1 (um) ano, tendo como objeto a instalação de, no mínimo, 2.000 (duas mil) máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI's), em salas próprias e adequadas, nos termos desta lei

IV - apresentação de laudos técnicos, elaborados por empresas idôneas, indicativos da aptidão e operacionalidade das máquinas.

V - a formalização de uma "caução de outorga", ou seguro fiança no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), a ser depositado em conta do Tesouro Nacional, em bancos autorizados.

Parágrafo Único - A quantia referida no inciso V deste artigo será restituída, no caso de extinção da sociedade, com encerramento da atividade econômica, nos termos do artigo 811, do Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, e corrigida monetariamente pela taxa SELIC.

Art. 13 - As máquinas de Vídeo Bingo Individual deverão ser de fabricação nacional.

Parágrafo Único - Poderão ser importadas peças, suprimentos e máquinas sem similares na indústria nacional.

Art. 14 - O credenciamento de que tratam os artigos 9º e 10º desta lei é válido por 1 (um) ano, devendo, na renovação, serem comprovados os requisitos ali mencionados, bem como o pagamento dos impostos e taxas.

Art. 15 - Os selos de funcionamento das máquinas de Vídeo Bingo Individual são válidos por 3 (três) meses da emissão, renováveis por igual período, mediante a comprovação de pagamento das taxas de que tratam esta lei.

Art. 16 - O credenciamento e a autorização são intransferíveis.

Art. 17 - É vedada, sob qualquer título, a participação nas empresas de jogos de

bingo de funcionários, servidores ou empregados públicos, da administração direta ou indireta, municipal, estadual ou federal.

V - DAS ATIVIDADES DO BINGO - DA TRIBUTAÇÃO DOS PRÊMIOS E TAXAS

Art. 18 - A taxa de credenciamento, anual, das empresas administradoras de bingo coletivo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 19 - A taxa de autorização, anual, base para o cálculo, será de R\$ 140.000,00 e terá como referência, para cada casa de bingo e respectivas máquinas de Bingo Eletrônico Individual, o seguinte:

- a) 0 a 100 R\$ 140.000,00
- b) 101 a 150 R\$ 210.000,00
- c) 151 a 200 R\$ 280.000,00
- d) 201 a 250 R\$ 350.000,00
- e) acima de 250 R\$ 420.000,00

Art. 20 - Será de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o valor do selo referido no artigo 13 desta lei, correspondente a cada máquina de Video Bingo Individual.

VI - DO FUNDO SOCIAL DA FOME, CULTURA E DESPORTO - FSFCD.

Art. 21 - É criado o Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto - FSFCD para onde serão creditados diretamente os recursos previstos nesta lei, destinados ao fator de inclusão social, cultural e fomento do desporto em todo território nacional.

Art. 22 - Constituem recursos do Fundo Social da Fome, Cultura e do Desporto - FSFCD, os seguintes, previstos nesta lei:

- I - as taxas;
- II - as multas decorrentes de infrações administrativas;
- III - outros recursos ou verbas que lhes forem destinados.

Art. 23 - Os recursos do FSFCD destinam-se exclusivamente aos programas de integração social, cultural e fomento ao desporto, não podendo ser aplicados em outros setores ou para outros fins.

Art. 24 - A transferência dos recursos de que trata o artigo 19 desta lei observará a origem da geração da receita, da seguinte forma:

- I - 30% (trinta por cento) ao Estado ou ao Distrito Federal;
- II - 10% (dez por cento) à Secretaria da Cultura do Estado ou Distrito Federal.

VII- DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 25 - Aos Ministérios do Esporte, Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e Ministério da Cultura, como gestores do FSFCD, formando-se uma Comissão mista, integrada por um representante a ser indicado por cada membro, compete:

- I - regulamentar os programas esportivos sociais;
- II - praticar todos os atos necessários à gestão do FSFCD, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos programas esportivos sociais;
- III - regulamentar os procedimentos disciplinadores de todas as ações no âmbito do FSFCD;
- IV - autorizar a liberação de recursos para seus programas;
- V - controlar a aplicação dos recursos;
- VI - definir a periodicidade e conteúdo dos relatórios gerenciais a serem fornecidos pelo agente operador;
- VII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FSFCD;
- VIII - transferir para cada unidade da federação o percentual estabelecido no artigo 24;
- IX - fiscalizar, por si, ou por delegação, as atividades das empresas de jogo de bingo, aplicando as sanções por infrações administrativas, após processo administrativo regular, e julgar os recursos interpostos.

VIII - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 26 - Constituem infrações administrativas:

- I - o ingresso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos na casa de bingo;
- II - o pagamento ou oferta de premiações não pecuniárias, ou de qualquer espécie;
- III - adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio ou modo, o resultado dos jogos de bingo;
- IV - a prática de qualquer espécie de jogo de azar ou instalação de máquinas de diversões eletrônicas, diversas das estabelecidas nesta lei;
- V - o descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta lei.

Art. 27 - As sanções administrativas aplicáveis pelas infrações do artigo anterior são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa;
- 1. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração;
- 2. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, no caso de reincidência;
- III - apreensão de equipamentos e materiais de jogo de bingo;
- IV - suspensão temporária de funcionamento;

V - cassação da autorização e/ou do credenciamento.

Parágrafo Único - As sanções administrativas são aplicáveis, independentemente, das sanções penais previstas nesta lei.

Art. 28 - Constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, com a descrição circunstanciada dos fatos e indicação do dispositivo legal infringido, cientificando-se, mediante cópia, o responsável pelo local.

Art. 29 - Citado, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para requerer provas e arrolar testemunhas.

Art. 30 - Ouvidas as testemunhas e completas as provas, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para as alegações finais, decidindo-se o processo, aplicando-se a sanção administrativa devidamente fundamentada.

Art. 31 - Da decisão condenatória caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da mesma pelo infrator.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 32 - Aplica-se ao processo administrativo infracional os preceitos da lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber.

IX - DOS CRIMES

Art. 33 - Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo, ou jogos de azar, diversos das previstas nesta lei, ou sem autorização.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 34 - Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado de jogo de bingo autorizado.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Art. 35 - Permitir o ingresso de menor de 18 (dezoito) anos em sala de bingo.

Pena: detenção de 1 a 3 anos e multa.

Art. 36 - Deixar de prestar contas dos recursos arrecadados, ou omitir informações, ou descumprir quaisquer das obrigações previstas nesta lei.

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

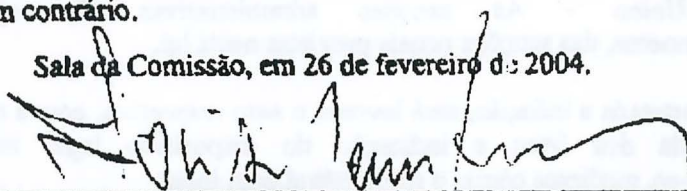
X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37— Nos estabelecimentos de jogo de bingo e nas máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI) serão afixadas mensagens, ou em painel eletrônico, em destaque, visíveis a longa distância, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada a moderação na prática da atividade.

Art. 38- Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos a revisão anual.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2004.



PARLAMENTAR

Adequação Orçamentária
Medida Provisória nº 168/2004

Brasília, 1 de março de 2004.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro 2004, que "Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas *caça-níqueis*, independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 84/2004, a Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas *caça-níqueis*, independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

De acordo com a Exposição de Motivos nº 7/2004, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, as entidades de direção e de prática desportiva

foram autorizadas, pelo artigo 57 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, mediante derrogação das normas de Direito Penal, a promover sorteios de modalidade denominada Bingo. Com a revogação desse diploma, essa regulação excepcional passou a ser regulada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pelos artigos 59 a 81 do Capítulo IX, que vigorou até o dia 31 de dezembro de 2001, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a competência para autorizar e fiscalizar as entidades desportivas na prática da exploração do jogo do bingo, inicialmente atribuída às Secretarias Estaduais de Fazenda, foi transferida, em 1995, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, em face de ineficiência da administração descentralizada por unidade da federação. Todavia, as ações do INDESP também não lograram o desejado êxito, pois a autarquia não foi dotada dos recursos e mecanismos necessários para exercer o controle e a fiscalização da atividade de modo satisfatório.

A atividade conferida ao INDESP, referente à administração e autorização para funcionamento de bingos no País, foi transferida para a Caixa Econômica Federal, pelo art. 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, que fixou limite para o exercício dessa atribuição, ao dispor que os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615 estariam revogados a partir de 31 de dezembro de 2001.

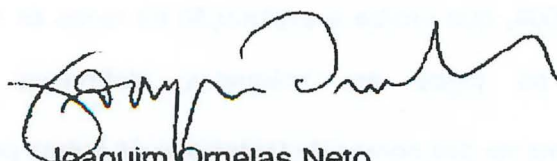
Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a exploração econômica do jogo do bingo, mediante a derrogação das normas de Direito Penal, com a finalidade de arrecadar recursos para aplicação no desenvolvimento do desporto brasileiro, foi frustrada.

Com a revogação das normas que autorizavam excepcionalmente a exploração do bingo, como modalidade de jogo de azar, a atividade voltou a sujeitar-se às disposições do artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), retornando a questão afeta à segurança pública, cuja responsabilidade é atribuída aos órgãos policiais nos entes federados.

Dessa forma, o descontrole da situação justifica a edição de norma explicitando a proibição de bingos e caça-níqueis, aplicando-se pesada multa administrativa aos infratores, sem prejuízo das normas penais.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Exposição de Motivos não esclarece o impacto financeiro e orçamentário da Medida Provisória. Deve ser destacado, no entanto, que o efeito da proposta, em tese, será de redução na arrecadação tributária.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor de Orçamentos

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 2003,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Exmo. Sr. Presidente, nobres Sras. e Srs. Deputados, antes de ler meu parecer à Medida Provisória nº 68, de 2004, quero fazer dois registros.

Primeiro, congratulo-me com a Presidência da Casa pela sábia e ponderada decisão de deixar para amanhã a votação desta medida provisória. Algumas lideranças partidárias me disseram que não tinham explicações sobre o parecer sequer para discutir com as bancadas a posição que deveriam tomar. Seria muito bom que o parecer fosse publicado em avulso, para conhecimento dos Deputados a partir de amanhã. Não importa se ele será modificado depois de negociações. Isso é legítimo do processo. Foram gastas 3 semanas em estudos, pesquisas e diálogos para se chegar a conclusões sólidas acerca deste assunto complexo.

Segundo, peço ao Plenário indulgência e paciência. Não posso resumir o parecer. Vou ter de lê-lo na íntegra, porque não está publicado e trata de matérias complexas, todas elas, que não comportam uma interpretação aligeirada nem reduzida apenas para não cansá-los. Infelizmente, não há alternativa.

Passo a ler o relatório:

“O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 84, de 20 de fevereiro de 2004, a Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas denominadas ‘caça-níqueis’, independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

Tal proibição, constante do art. 1º da MP, reafirma a natureza de jogo de azar dos bingos e caça-níqueis. Assim, os referidos jogos ficam definitivamente enquadrados na categoria de jogo de azar, não-autorizados pela União Federal.”

É importante, Sras. e Srs. Deputados, termos em mente que a medida provisória somente cuidou de bingos e caça-níqueis porque todos os demais jogos de azar estão enquadrados na Lei das Contravenções Penais.

A medida provisória reitera a revogação de artigos já revogados porque foram concedidas liminares e os Estados começaram a baixar legislações que invadem a esfera da legislação federal, criando e regulamentando jogos de azar, entre eles loterias que correspondem às loterias federais exploradas pela Caixa Econômica Federal, os chamados consórcios de prognósticos.

Há uma babel instalada no Estado, e o jogo não é somente uma porta aberta ao narcotráfico e à lavagem de dinheiro, é também um poder paralelo que se infiltra, faz tráfico de influência, adquire força política e começa a contribuir para o abastardamento da vida pública brasileira.

“O art. 2º declara nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para a exploração dos jogos de azar tratados na medida provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Alguém perguntará: mas os Estados e algumas empresas não têm liminares? Sim, têm, mas elas durarão pouco. Umas estão sendo cassadas, em razão da MP nº 168; outras estarão definitivamente invalidadas pela decisão que o Supremo Tribunal Federal está tomando neste momento — já são 3 votos favoráveis à correta tese de que a liberação do jogo de azar é privativa da União Federal. Não tenho dúvida de que será aprovada, por maioria ou unanimidade, essa decisão do Pretório Excelso, porque sempre foi assim entendido, desde 1946 ou 1947, quando Eurico Dutra baixou um decreto-lei, se

não me engano — a Constituinte estava funcionando —, proibindo os jogos de azar. Nunca se contestou essa competência privativa.

Agora, de repente, a partir dos bingos e de outros jogos de azar, os Estados cedem às pressões, sobretudo políticas, e começam a fazer leis sobre a matéria e a regulamentar os jogos de azar, sem tomar conhecimento do art. 22 da Constituição Federal, que atribui a competência à esfera federal, ou se preocupar em fazer negociação para obter concessões. Nada! Fazem a lei e autorizam os jogos. Temos da Raspadinha às loterias estaduais, paralelas às loterias federais. Todos esses jogos — Sena, Quina, Loteria Esportiva, Lotomania —, tudo isso está classificado na lei federal como espécies ou subespécies de loteria federal.

“O art. 3º determina às entidades referidas no art. 2º — ou seja, Caixa Econômica, autoridades estaduais, distritais e municipais — “que tomem providências no sentido de rescindir ou revogar qualquer licença, contrato ou autorização remanescente, sem nenhuma indenização.”

Por que sem indenização? Porque o que é ilegal não pode gerar direitos. Ninguém pode querer indenização a partir de atos absolutamente ilícitos.

“O art. 4º prevê multa diária, de natureza administrativa, no valor de 50 mil reais para aqueles que descumprirem a proibição de exploração dos jogos de bingo e em máquinas eletrônicas ‘caça-níqueis’, sem prejuízo das sanções cabíveis. Essa multa será aplicada pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura do auto de infração, que inclusive deverá remeter cópia ao Departamento de Polícia Federal, conforme preceitua o art. 5º, *caput*, e parágrafo único. Essa remessa do auto de infração à Polícia Federal é decorrência natural do fato de a exploração dos bingos e ‘caça-níqueis’ constituírem contravenção penal.”

Digo mais: não a partir daqui, mas da lei que revogou o art. 59, a Lei Pelé, cujos efeitos começaram a vigor em 31 de dezembro de 2001. Por isso digo que esta medida provisória é mais uma reiteração.

Sobre os pressupostos de relevância e urgência, a Comissão Mista não se instalou. Findo o prazo, conforme preceituam as normas regimentais, veio para a Câmara e foi distribuído o processo ao Relator para preparar seu relatório.

“No decorrer do prazo regimental de 6 dias, foram apresentadas 6 emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, propõe nova redação ao art. 1º de forma a incluir na proibição os jogos efetuados via Internet e *on-line*.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Alceste Almeida, propõe ampliar a proibição do art. 1º ‘à exploração de todas as modalidades de jogos de máquinas eletrônicas, independentemente de nome de fantasia’, sem fazer referência a bingo nem às máquinas caça-níqueis.

“A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Alceste Almeida, propõe que os recursos arrecadados com os jogos de bingo sejam destinados 25% ao programa de combate à fome, 15% aos Estados e 10% aos Municípios.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Sebastião Madeira, propõe a inclusão de artigo determinando que ‘a União ressarcirá os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de eventuais perdas de arrecadação de tributos, referente ao exercício de 2004, decorrentes dos efeitos da Medida Provisória nº 168’.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Alceste Almeida, propõe a criação de um Sistema Nacional de Jogos de Bingo, cancelando-se todas as licenças, permissões e autorizações anteriormente concedidas, sendo que o novo cadastro se dará por meio da Caixa Econômica Federal, após regulamentação pelo Governo.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Maurício Rabelo, propõe uma extensa regulamentação da atividade de exploração dos bingos, com 39 artigos, e a criação do Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto — FSFCD.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre esta matéria.

É o relatório."

Sras. e Srs. Parlamentares, passo agora a tratar da relevância e da urgência, que, por não terem sido decididas pela Comissão Mista, terão que ser por este Plenário.

"O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República pode adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe que, 'na data da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato'.

Assim, a admissibilidade está vinculada ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e à observância do disposto na Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, os requisitos de relevância e urgência devem ser analisados, a princípio, pelo Presidente da República, no momento da edição da medida provisória, e, num segundo momento, pelo Congresso Nacional, separadamente por cada uma de suas Casas, que poderá deixar de convertê-la em lei, em virtude da ausência de pressupostos constitucionais.

Lemos a ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal Pleno na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.516-8, Distrito Federal, medida liminar. Relator Ministro Sidney Sanches, *Diário da Justiça*, Seção 1, 13 de agosto de 1999, pág. 3:

'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado da competência da Presidência República e do

Congresso Nacional a avaliação subjetiva da urgência da medida provisória. É de se excetuar apenas a hipótese em que a falta de urgência possa ser constatada objetivamente.'

Ou seja, a decisão é discricionária e de índole predominantemente política.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 7, de 2004, que veio com a medida provisória para justificar a sua edição, elencou de forma consistente algumas razões que justificam a Medida Provisória nº 168, esclarecendo que, não obstante a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000" — essa lei é importantíssima no deslinde dessa questão —, "em seu art. 2º, ter revogado os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 — houve *vacatio legis* —, a partir de 31 de dezembro de 2001, os bingos continuaram em funcionamento", desde a lei até a espera do prazo de sua vigência.

Houve pressão, *lobby* e pedido das casas de bingo. Diziam que não se podia fechar da noite para o dia, precisava-se de tempo. E o Presidente Fernando Henrique revogou o decreto que poderia impedir tudo isso. Mas não houve jeito. Tudo continuou como dantes.

"*Ressalta ainda a Exposição de Motivos nº 7 que as ações do Ministério Público no sentido de coibir a prática ilícita não têm conseguido efeitos perenes, e ainda que a exploração do jogo, à revelia da lei, foi obtida — vejam bem — por meio de liminares judiciais, com respaldo em legislações estaduais inconstitucionais e até mesmo clandestinamente. E afirma: 'O caos instalado depõe contra a eficácia do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, exigindo solução para o problema.'*"

Pasmem os Srs. Deputados e as Sras. Deputadas: há Estados em que a Polícia Federal, desde a edição dessa medida provisória que está em vigor, só apreendeu 3 máquinas caça-niqueis. Há um problema sério de confrontação da autoridade do Estado e até de desafio à governabilidade.

“A propósito, é relevante lembrar que, no dia 4 de março de 2004, um grupo de Procuradores da República e de Promotores Estaduais de Justiça encaminhou documento ao Governo, através do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, intitulado ‘A Verdade sobre o Jogo de Bingo e Caça-Níqueis.’”

O Ministério Público, uma corporação institucionalmente apolítica e que não tem vínculos de hierarquia com nenhum Poder, encaminhou documento do qual vou destacar o seguinte texto:

“Em breve histórico, gostaríamos de recordar as investigações já realizadas no País acerca do jogo e que comprovam a ligação dessa atividade com organizações criminosas internacionais.

A partir de 1996, investigações conduzidas pelo FBI, nos Estados Unidos, e pela Direção Antimáfia Italiana constataram que a máfia siciliana estava aplicando seus recursos ilícitos, obtidos com o tráfico de drogas em empreendimentos imobiliários e casas de jogo nos Estados Unidos, especialmente nas cidades de Miami e Las Vegas.

No Brasil, a implantação do jogo de caça-níqueis foi realizada através das casas de jogo de bingo, com o envolvimento do crime organizado e conivência ou participação direta de autoridades públicas federais e estaduais.”

Foi o que falei: tráfico de influência e corrupção na área política.

“Vale ressaltar que as empresas que importam e comercializam as máquinas caça-níqueis no Brasil têm em seu quadro societário criminosos italianos, com mandado de prisão decretada na Itália, tais como Giuseppe Aronica e Lillo Lauricella.

A partir dessas informações, foram instauradas várias investigações criminais e ações penais no Brasil, constatando-se que as atividades do jogo de bingo e de caça-níqueis estão diretamente relacionadas ao crime organizado."

Como exemplo, os Promotores e Procuradores da República citam o bicheiro Ivo Noal, de São Paulo, o Comendador Arcanjo, de Mato Grosso, José Carlos Gratz, do Espírito Santo, e outros do Distrito Federal e de Estados do Norte e Nordeste. Todos, comprovadamente, são os maiores fraudadores do jogo ilegal no País.

Mais adiante falarei sobre matéria publicada no *Correio Braziliense* que afirma que investigações da Polícia Civil de Brasília iniciadas no Governo anterior e encerradas agora descobriram que os jogos de bingo no Distrito Federal, em sua grande maioria, são administrados por laranjas desse tipo de gente. No dia seguinte, o mesmo jornal trouxe nova matéria dizendo que a Polícia Civil do Distrito Federal havia notificado 9 laranjas administradores de bingo aqui nas barbas do Governo Federal e do Congresso Nacional para depor.

Por que os laranjas? Por que os donos não aparecem?

Conclui o representante do Ministério Público dizendo:

'Assim, Sr. Ministro da Justiça, apresentamos um relatório minucioso sobre os graves riscos à segurança pública, à economia popular e à saúde pública que as atividades dos jogos de bingo e do caça-níqueis representam.

Colocamo-nos à disposição de V.Exa. para ulteriores informações ou o que V.Exa. entender necessário.'

Assinam o documento os Procuradores da República Guilherme Scheib e José Pedro Taques e os Promotores de Justiça Luiz Fernando Delazari, atual Secretário de Segurança Pública do Paraná, Fábio Vello e Fábio Ribeiro, ambos do Espírito Santo, Mauro Zaque, do Mato Grosso, e Rodrigo Canelas, de São Paulo."

V.Exas. podem observar que o Relator está fazendo uma abordagem procurando sempre pairar acima do fato político-partidário, acima daquilo que seria uma visão provinciana, partidária e preconceituosa, enfim, procurando arrimo a corporações e pessoas de idoneidade que conheçam do *métier*.

“Desta forma, mediante as razões invocadas pelo Poder Executivo, que têm respaldo no pronunciamento de experientes representantes do Ministério Público, instituição não-partidária e sem vínculos de hierarquia com quaisquer dos Poderes, acreditamos estar configurada uma situação de estado de necessidade que impôs ao Presidente da República a adoção imediata de providências de caráter legislativo que não poderiam aguardar o procedimento legislativo ordinário.

Diante do exposto, e tendo em vista a observância do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 168, de 2004, pelo reconhecimento de sua urgência e relevância.”

Em seguida, tratarei da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe a Resolução n.º 1 do Congresso Nacional.

“Compete privativamente à União Federal legislar sobre sistemas de consórcio e sorteio. É o que determina o art. 22, inciso XX, da Constituição Federal. Em consequência, apenas a União poderá autorizar ou não o funcionamento de bingos, que tratam da modalidade de jogo de azar (risco, sorte, finalidade lucrativa). Esta competência é firmada nitidamente pela decisão prolatada pelo Ministro Nelson Jobim, ao julgar o Mandado de Injunção nº 697, do Distrito Federal, de 23 de janeiro de 2004.

Diz o Ministro Jobim:

‘Já existiu ampla disciplina da exploração do jogo de bingo no País por meio dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de

1998, Lei Pelé, e das alterações sofridas por conta da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001. Tanto é assim que, durante certo tempo, as empresas exploradoras dessa atividade funcionaram normalmente. Esse tratamento normativo, entretanto, foi revogado expressamente pela Lei nº 9.981, de 2000 — aquela que eu disse que era importante —, 'no exercício pleno da competência privativa que a União detém para legislar acerca de sistemas de consórcio e sorteios. Por não se constituir em direito e liberdade constitucional.'

S.Exa. continua tratando do mandado de injunção.

Quanto à matéria contida na medida provisória, tratei da questão da competência privativa da União, como falei anteriormente, que deverá ser reiterada por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, que está decidindo uma ADIN da Procuradoria-Geral da República que pretende declarar inconstitucional e nula a loteria chamada Popular, do Distrito Federal.

Há 3 votos, como disse, favoráveis à União.

Passo a outro aspecto jurídico da medida provisória, porque estou tratando da constitucionalidade e juridicidade:

"A matéria contida na medida provisória não se insere entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52), da mesma forma que não dispõe sobre matérias cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo. (art. 62, § 1º, da CF.) Não há que se alegar que a MP em causa dispõe sobre matéria penal ao proibir a exploração de jogos de bingo e em máquinas eletrônicas caça-níqueis.

Não há em nenhum dispositivo da MP nº 168 a criação de tipo penal, nem a cominação, agravamento ou redução de penas. Assim, não há ofensa nem ao art. 5º,

XXIX, nem ao art. 62, § 1º, I, alínea "b", ambos da Constituição Federal. Apenas indiretamente, por via reflexa, haverá repercussão no campo penal, na medida em que a cessação da legalidade dos bingos acarretará para o infrator a sujeição ao art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que é a Lei das Contravenções Penais.

Diga-se que o art. 50 dessa Lei jamais foi revogado, não ocorrendo assim a hipótese de reprimenda da norma."

Não há tipo penal, não há cominação de pena, nem alteração de pena, nem reprimenda de qualquer norma penal.

"A MP em exame está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida de acordo com as normas relativas à boa técnica legislativa constante da Lei Complementar nº 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto às Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, não há qualquer vício relacionado aos aspectos abordados nesta seção: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Emenda nº 5, todavia, do nobre Deputado Alceste Almeida, cria o Sistema Nacional dos Jogos de Bingo, que, com base nas razões da justificativa, parece ser órgão do Poder Executivo, não sendo suscetível de ser criado através de projeto de lei de conversão, por tratar-se de matéria de competência reservada ao Presidente da República quanto à sua iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição).

Sob o mesmo fundamento, a Emenda nº 6, do nobre Deputado Maurício Rabelo, ao propor regulamentação dos jogos de bingo, criando taxas – art. 18 – e instituindo o Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto – art. 21 –, igualmente invade a esfera de competência do Poder Executivo, incidindo, assim, em inconstitucionalidade." Tem 39 artigos a proposta do Deputado Maurício Rabelo.

"Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória sob exame.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.”

Aqui farei uma abreviação para dizer que apenas a Emenda nº 4 sofre restrições do Relator. Apesar de partir de um Deputado pelo qual tenho muito respeito, um dos bons Deputados desta Casa, Arnaldo Madeira, do PSDB, ela estabelece que a União ressarcirá os Estados pelos prejuízos tributados em 2004 em face da medida provisória. Já disse e repito: além de não ser justo e jurídico querer-se que a União pague por danos a que não deu causa, ainda há outro problema. A emenda não está em conformidade com determinadas normas, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I do art. 16, segundo a qual tem de haver, em qualquer emenda que gere despesa, a apresentação da justificativa, a exposição, como teria de haver também a previsão orçamentária para 2004.

“Diante do exposto, consideramos ser a Medida Provisória nº 168, de 2004, nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, adequada orçamentária e financeiramente, bem como as Emendas de nºs 1, 2, 3, 5 e 6, devendo ser rejeitada, por inadequação, a Emenda nº 4, do nobre Deputado Sebastião Madeira.

Do mérito. Alcance e conteúdo da Medida Provisória nº 168, de 2004.

Como já foi dito no relatório, a MP nº 168, de 2004, em seu art. 1º, determina a proibição, em todo o território nacional, da exploração de todas as modalidades de bingo” — o que significa desde o convencional, com a pedrinha, até o via Internet, não sobra nenhum, nem videobingo — “bem como jogos em máquinas eletrônicas denominadas ‘caça-níqueis’, independentemente do nome fantasia.”

Poderá alguém perguntar: mas por que “caça-níqueis”, se jamais foram legais? Está certo proibir, reiterar a ilegalidade do bingo, mas por que essas máquinas? Porque entraram no Brasil pela porta aberta dos bingos. V.Exas. verão adiante que a Lei Pelé foi consequência de CPI realizada nesta Casa, presidida pela Deputada Zulaiê Cobra, que finalizou com um belo relatório, apresentou um projeto que se converteu na Lei Pelé, para

moralizar. Mas arrumaram um decreto que contrariou a norma que moralizava, porque proibia as máquinas eletrônicas. Mas o decreto permitiu. Veio a máfia e vieram as máquinas em grande número. Hoje, calcula-se que são milhares pelo Brasil afora, nas padarias, nas lojas, nos bares, e crianças e adolescentes de todas as idades jogam a hora que querem, é só ter o níquel.

O parágrafo único do art. 1º declara expressamente a retirada da natureza de serviço público conferida à modalidade de exploração do bingo, que, por força da Lei nº 8.672, de julho de 1993, art. 57, a chamada 'Lei Zico', que vigeu antes da Lei Pelé, e foi quem iniciou a fase de legalidade do bingo, havia autorizado mediante derrogação, não-incidência, de normas de Direito Penal. Vale esclarecer que em relação às máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", jamais houve qualquer autorização por lei federal para sua exploração.

"Com o advento da Lei nº 9.981, de 2000, reiterada pela MP nº 168, de 2004, não somente as máquinas eletrônicas referidas, mas também a exploração de todas as modalidades de bingo estão sob a incidência do disposto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais."

Embora a Lei nº 9.981 já houvesse revogado os arts. 59 a 81 da Lei Pelé, todos os seus artigos, que regulavam os bingos, conseqüentemente lhe davam legalidade. Assim, extintos os jogos do bingo em todo o País a partir de 31 de dezembro de 2001, adverte a Exposição de Motivos nº 7, de 2004, de forma enfática — e quem quiser vá aos Estados ver o que está acontecendo — e vou citar novamente a exposição de motivos que acompanhou a medida provisória:

"1) as casas de bingo continuam funcionando, seja com o aval do Poder Judiciário, seja em decorrência de legislação estadual ou clandestinamente, sem nenhum benefício às

causas sociais, e, sim, servindo, quase que exclusivamente aos interesses de quem está à margem da lei.

2) a disseminação de modalidades eletrônicas de bingos e de outros jogos, principalmente por meio das máquinas eletrônicas denominadas caça-niqueis.

3) as ações do Ministério Público no sentido de coibir a prática ilícita não têm conseguido efeitos perenes.

4) o caos instalado depõe contra a eficácia do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, exigindo solução para o problema."

E prossegue a exposição de motivos. Peço a V.Exas. que prestem atenção a este texto:

"Não é demais salientar que proliferam pelo Brasil estabelecimentos destinados à exploração desses jogos sem autorização legal, com base em normas locais, de clara inconstitucionalidade formal. Em torno desses estabelecimentos formou-se um círculo de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção, a ponto de ameaçar a estabilidade institucional e gerando até mesmo reflexos nos investimentos econômicos, observados no nervosismo do mercado nos últimos dias — quer dizer, após a medida provisória.

O descontrole da situação não oferece alternativa que não a imediata edição de norma explicitando a proibição de bingos e caça-niqueis, aplicando-se pesada multa administrativa aos infratores, sem prejuízo das normas penais.

Aos argumentos expostos com clareza, pela mensagem presidencial, entendemos ser oportuno ressaltar 2 fatos notórios e de suma relevância:

1) a atuação incansável do Ministério Público, por intermédio de um grupo de Procuradores da República e Promotores Estaduais da Justiça, no combate aos jogos ilegais e ao crime organizado, que reúne enorme acervo de subsídios."

Tive acesso a enorme acervo, inclusive a uma carta precatória vinda da Itália, por iniciativa de uma das divisões antimáfia, e aqueles 2 mafiosos, que citei ao início, deveriam ser presos porque têm prisão decretada naquele país.

"2. O trabalho investigativo e o noticiário de revistas, jornais e televisões, respaldando as denúncias de graves irregularidades ocorridas na exploração de jogos de azar, incluindo loterias estaduais, exploradores do jogo do bingo e máquinas caça-níqueis e a sua conexão com agentes públicos e o crime organizado.

Quanto ao Ministério Público, já citamos o documento enviado ao Governo, ao tratarmos da admissibilidade da Medida Provisória nº 68, de 2004, neste parecer. Tivemos inclusive acesso à carta rogatória enviada para a Divisão Antimáfia da Itália, e ao extenso material já coletado sobre a conexão da máfia com o jogo de azar. Mas não poderíamos esquecer o papel da imprensa na identificação de ilícitos, denúncias e investigações. Tomemos como exemplo a edição de 10 de março deste ano do *Correio Braziliense*, com a manchete principal: *Crime Organizado Controla Bingo no Distrito Federal*. A matéria revela que as casas de bingos se sustentam sob uma rede montada em testas-de-ferro que aparecem como responsáveis por mais de um estabelecimento. A reportagem teve arrimo em 3 relatórios da Polícia Civil do Distrito Federal e em investigação iniciada em 2004.

Na edição do mês subsequente, o mesmo jornal noticia que a Polícia do Distrito Federal intimou 10 supostos 'laranjas' dos reais proprietários para depor.

Consideramos oportuno, em homenagem a esta Casa Legislativa, fazer referência ao pronunciamento de alguns de seus membros a respeito da questão dos bingos e dos jogos de azar. Começaríamos pelo eminente Deputado Antônio Carlos Biscaia, do PT, que na justificativa do Projeto de Lei nº 1.986, de 2003, de sua autoria, afirma — passo agora a citar trechos transcritos da justificativa do Deputado Antônio Carlos Biscaia, cuja idoneidade e autoridade ninguém pode questionar:

“Paralelamente à expansão das casas de bingo, milhares de máquinas caça-níqueis foram distribuídas pelas cidades, colocadas indiscriminadamente em shoppings, lanchonetes, padarias, farmácias e outros estabelecimentos, inclusive freqüentados por menores de idade.

Um organograma feito pela Divisão Investigativa Antimáfia do governo italiano comprovou que mafiosos estão por trás das maquininhas importadas pelo Brasil. No Rio de Janeiro, a maior parte dos caça-níqueis é controlada por bicheiros.”

Além disso, é importante referir que a Organização Mundial de Saúde considera que o jogo patológico — esse é um fato novo. Veja bem, Sr. Presidente, V.Exa. é médico. Quem está dizendo isso é o Deputado Antônio Carlos Biscaia na justificativa de um projeto de lei que determina a proibição dos jogos de azar — gera dependência, como doença, desde 1992, e que o Ambulatório de Jogo Patológico da Universidade Federal de São Paulo quase dobrou o número de atendimentos em 2 anos. Ele tem 10 anos de existência. A curva ascendente é acompanhada pelo aumento explosivo de casas de bingos, que, em 1998, quando veio a lei, o decreto que autorizou as máquinas eletrônicas...

Quero explicar a V.Exas. o seguinte: a máquina eletrônica torna o jogo de bingo, que era limitado pelo próprio tempo, porque a cada rodada era preciso despende 8 minutos... Com o jogo eletrônico, joga-se 10, 20, 50, 100 cartelas de uma vez só, em um jogo de nível, com potencialidade de causar prejuízos, como jogo de azar, tanto quanto a roleta, o bacará ou qualquer outro cassino.

Vou citar o que ouvi nos corredores do Deputado Francisco Dornelles, do PP, que foi ex-Ministro do Trabalho e é muito experiente:

"O bingo é pior do que cassino, porque no cassino a maioria que perde dinheiro é rica; no bingo, são pessoas de classe média. Tenho na minha família e na minha relação de amizades pessoas que jogam tudo fora, proventos, aposentadoria, em função dos bingos."

Vejam, de 150 casas passou para 1.100, a partir do ingresso da máquina eletrônica. Então, foi um crime contra o País.

"É fato relevante, não pode deixar de ser registrado, que a Lei Pelé, em seu art. 73 — reparem que o inteiro teor da Lei Pelé, saiu de uma CPI desta Casa; e aproveito a oportunidade para prestar minhas homenagens à Deputada Zulaiê Cobra, Presidenta daquela Comissão —, definiu como ilícito penal a manutenção de máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas em salas de bingo, cominando pena de detenção de 6 meses a 2 anos, art. 81 da mesma Lei.

Entretanto, o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, regulamentou a referida Lei Pelé, autorizando a utilização de máquinas eletrônicas programadas única e exclusivamente para a exploração de jogos de bingo em salas especiais."

Alguém abusou da boa-fé e da confiança do Presidente da República, tanto que ele veio a revogar o dispositivo. Mas ficou por isso mesmo, porque o que venceu foi o dispositivo do lobby, que considero um crime contra o País.

"Verifica-se, de fato, que, a partir de 1998, quando o bingo eletrônico foi autorizado, começou a vertiginosa expansão daquele jogo, assim como a importação das máquinas caça-níqueis."

De resto consta, de certa forma, essa ilação na justificativa de projeto do Deputado Antônio Carlos Biscaia e também do documento do Ministério Público, encaminhado ao Governo Federal por meio do Ministro da Justiça.

"Aquele foi um episódio lamentável, pois, segundo declararam os Procuradores da República — e aqui já são outros — Raquel Nascimento e Valquíria Quixadá, em relatório encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro dos Esportes, em 8 e maio de 2003" — vou pular um trecho, mas o material está está à disposição de quem quiser ler —, firmando posição contrária à regulamentação dos bingos..."

Vejam bem, essas duas Procuradoras — há um terceiro Procurador que não participou do trabalho — fizeram um trabalho alentado, com grande riqueza de detalhes, com subsídios, pedindo ao Ministro que não encaminhasse a proposta de regulamentação porque acreditavam ser um desserviço ao País regulamentar o bingo. Segundo elas, a Lei Pelé originou-se como uma das propostas da CPI dos Bingos. Ninguém mais fala dessa CPI. É como se ela não existisse.

Em 1995, o bingo já era um problema; em 1998, tornou-se um problema grave. Esta Casa prestou um serviço, porque a Lei Pelé, como viram, definiu até o ilícito: a máquina eletrônica.

Dizem elas:

"A Lei Pelé, conforme já salientado, originou-se como uma proposta da CPI dos Bingos, ocorrida em 1995, visando à moralização do setor, tanto que possui todo um capítulo disciplinando de forma mais adequada essa atividade.

Na verdade, a CPI destinada a investigar a situação dos bingos no Brasil, em seu relatório final, aprovou a minuta do projeto de lei com a proposição de ser proibida a instalação de qualquer tipo de máquina de jogos de azar ou diversões eletrônicas nas salas de bingo."

O relatório da CPI está na biblioteca. Tenho cópia, e posso tirar outra via para quem quiser.

"Citamos ainda os eminentes integrantes desta Casa, Deputada Julza Denise Frossard, que não está presente, e o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, do PSDB, que está presente. Em artigo publicado no *Diário de S.Paulo*, de 27 de fevereiro deste ano, sob o título 'Bingo e a Política Brasileira', advertem — esse texto aclara, vai às origens do loto, da vispora, do bingo, que começou como jogo inocente —, eles dizem:

"Vale a pena rememorar a Lei nº 9.615, de 1998, chamada Lei Pelé, que abria a possibilidade de os clubes esportivos explorarem o bingo para obter recursos que lhes permitissem fortalecer suas atividades esportivas. Com isso, um jogo inocente, conhecido como loto, vispora ou tómbola, praticado nas quermesses e festas beneficentes, cantado para preencher cartelas, acabou se transformando num jogo profissionalizado e nefasto. Adquiriu, em primeiro lugar, uma parafernália de sons e luzes em ambiente propício para criar comportamentos compulsivos, que levam as pessoas a jogar quase sem pensar, sem conseguir parar de fazê-lo. Chegam a gastar, às vezes, os salários ou os proventos de aposentadoria numa tarde.

Em segundo lugar, essas casas de bingo acabam despertando e cultivando o vício do jogo. É realmente um vício, do ponto de vista médico, o jogo é uma enfermidade.

Entre os viciados dos bingos muitos são mulheres, donas de casa, aposentados e aposentadas, pessoas de idade. Aliás, o jogo é enquadrado na categoria de vício pela legislação brasileira, razão pela qual a lei proíbe a abertura de cassinos.

A questão do jogo patológico, que também é tratada no documento do Ministério Público e que não transcrevi nessa parte, mereceu um artigo da Psicóloga Maria Paula de Magalhães Tavares de Oliveira, fundadora do Ambulatório do Jogo Patológico, do Programa de Orientação à Dependente, da Universidade Federal de São Paulo. Ela publicou um artigo no jornal *O Estado de S.Paulo* no dia 10 de março deste ano.

Transcrevo seu conteúdo impactante:

Apesar de a maioria jogar por lazer, jogadores compulsivos são grandes financiadores da atividade, pois perdem o controle e ultrapassam seus limites. Entretanto, pouco se fala do jogo patológico e das conseqüências familiares, econômicas e sociais dele decorrentes.

Jogo patológico foi incluído na classificação do Diagnóstico Internacional de Doenças Mentais em 1980, como transtorno impulsivo e vem sendo considerado um problema de saúde pública desde o início da década de 90.

Em 1994, logo após a abertura dos bingos, Lei Zico, foi criado na Universidade Federal de São Paulo o primeiro programa de tratamento especializado em jogo patológico no

Pais. Nesses 10 anos de atividade a procura por tratamento tem sido muito maior do que a possibilidade de atendimento, dada a falta de recursos.

Observou-se que os jovens referidos como desencadeadores do problema acompanharam a oferta do mercado. Os primeiros pacientes jogavam videopôquer em casas de diversões eletrônicas. Posteriormente, passaram a ser jogadores de bingos e de jogos eletrônicos. Um quarto desses jogadores atendidos em ambulatório — ou seja, 25% — já cometeu ato ilícito relacionado ao jogo: 78% estavam endividados, 47% já pensaram em suicídio e 14% já haviam feito, ao menos, uma tentativa de suicídio. Assim, não se pode afirmar que essa atividade seja inócua ou inofensiva.

Resposta a algumas objeções. Uma objeção feita à MP nº 168, de 2004, em manifestação pública, mas também diretamente ao Relator, por e-mails, cartas e telegramas, cobrando soluções para o desemprego do pessoal a serviço das empresas reparadoras do bingo, merece esclarecimento.

Na verdade, tal matéria não pode ser tratada pelo Legislativo, em face da disposição constitucional, que não permite emendas ao projeto de lei oriundo privativamente do Executivo, quando importar em aumento de despesa (art. 63, inciso I, da Constituição Federal).

Com arrimo na legislação vigente, somente há previsão do seguro-desemprego. Qualquer outra medida dependeria da iniciativa do Poder competente, no caso o Executivo, que por certo não está insensível em face do desemprego de milhares de brasileiros e brasileiras."

Não quero discutir desemprego, porque não dá para dizer ao desempregado que está certo ficar desempregado. Mas quero dizer que o Ministério Público fez uma

pesquisa. Por amostragem, chegou à conclusão, segundo pesquisa feita no INSS, de que a média de empregados em cada casa de bingo é de 27, número que, multiplicado por 1.100, não dará 30 mil em todo o Brasil, sendo grande parte em São Paulo.

Srs. Deputados, apresento esses dados a fim de esclarecê-los melhor sobre o assunto. Não os escrevi no relatório, porque não adianta argumentar com o desempregado, que tem sempre razão. Podemos ponderar com os donos de bingos, com os lobistas, mas não com o desempregado. Não dá para convencê-lo. Ele tem direito de reclamar.

Quanto às emendas apresentadas, anteriormente falei da relevância e urgência e da adequação financeira da proposição, agora trato do mérito.

A Emenda nº 1, em princípio, pareceu-nos cabível. Todavia, chegamos à conclusão de que o art. 1º da Medida Provisória nº 168, ao proibir todas as modalidades de jogo de bingo, alcançou também as operações via Internet e *on line*. Por outro lado, qualquer exemplificação de uma determinada modalidade enfraquecerá o caráter genérico da norma proibitiva. Assim, votamos, no mérito, pela não aprovação."

Sou advogado, e estão presentes outros profissionais da área. Sabemos que qualquer brecha, descuido, é uma porta para começar tudo de novo. Temos de exemplificar exaustivamente. Se o fizermos pela metade, abrimos precedentes.

"A Emenda nº 2, ao abranger o jogo de bingo e as máquinas caça-níqueis, na expressão "máquinas eletrônicas", torna a compreensão vulnerável e sujeita a diversas interpretações, até mesmo contraditórias."

Se fizermos referências a máquinas eletrônicas, proibiremos o uso do fliperama, que não é jogo de azar e atingirá pessoas que não merecem ser prejudicadas.

Portanto, nosso voto no mérito é pela não aprovação tanto da Emenda nº 1 quanto da Emenda nº 2.

"A Emenda nº 3 propõe a distribuição de recursos arrecadados pelos jogos de bingo a projetos de combate à fome, aos Estados e Municípios. Se a MP extingue aquela espécie de jogos, como disciplinar sua arrecadação?" É uma *contradictio in terminis*, contradição em si mesmo.

"A Emenda nº 4 foi dada como inadmissível pela inadequação financeira e orçamentária. No mérito, entendemos que deve ser desaprovada, pois estaria admitindo em tese indenização da União em favor dos Estados, cujos Governos autorizaram os jogos de azar com base em leis e decretos sem a devida fundamentação constitucional.

As Emendas nºs 5 e 6 já foram apreciadas na seção própria deste parecer e consideradas *data venia* como inconstitucionais; assim, não admissíveis. No mérito, somos igualmente contrários à aprovação de ambas: a de nº 5, porque pretende determinar, por lei, que o Poder Executivo regulamentará o jogo de bingo, cuja extinção está sendo proposta; a de nº 6, porque equivale não apenas à rejeição da Medida Provisória nº 168, de 2004, como também à aprovação de extensa regulamentação de jogo de bingo, sem o debate prévio e profundo que tal medida exigiria.

Projeto de Lei de Conversão à MP nº 168, de 2004. Apresentamos Projeto de Lei de Conversão à MP nº 168, de 2004, objetivando as seguintes modificações no seu texto." São poucas as modificações, visei ao máximo preservar a Medida Provisória.

É uma medida excepcional, tomada — diria — em estado de necessidade, depois de 3 anos de estudos, de pesquisas, de debates, de audiências. A União tinha que intervir. Ah, deveria ser projeto de lei. Sim, em tese, sim. Mas um projeto de lei dessa natureza quando seria aprovado? Quando chegaria a este plenário, com esse *lobby* sem tamanho? E surge imponderável? Pessoas que não sabemos de onde vêm, nem se estão falando por elas ou por seus tutores.

"A primeira mudança é nova redação ao art. 1º, conferindo-lhe maior clareza, que passaria a ser o seguinte:

'Fica proibida em todo o território nacional a exploração de toda a modalidade de jogo de bingo, bem como jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas, conhecidas como 'caça-níqueis', independentemente ou não de fantasia.'

Adicionei "eletromecânicas ou mecânicas". Por quê? Porque as máquinas antigas eram eletromecânicas ou mecânicas. Se falasse "eletrônica", era capaz de alguém chegar com a mecânica e dizer: não, a interpretação está lógica e está excluindo o bingo mecânico ou eletromecânico.

No parágrafo único, nós também propomos modificação:

'A vedação de que trata o caput deste artigo — diz aqui agora — implica expressa retirada da natureza do serviço público, anteriormente conferida à exploração dos jogos de bingo.'

Retirei a expressão "por derrogação, suspender uma incidência de norma penal". Isso não interessa porque já vem da lei anterior. Essa medida provisória está instituindo uma multa administrativa. Não tem que tratar de matéria penal, sobretudo matéria que já está regulada numa lei anterior. É o que o Governo diz na sua exposição de motivos, é o que afirmo também. É o meu convencimento.

Segunda modificação: "No caput do art. 1º apenas acrescentamos, além de máquinas eletrônicas, também as eletromecânicas e mecânicas. Já expliquei.

Quanto ao parágrafo único, entendemos que a retirada da natureza do serviço público, que era dada por uma medida provisória ao bingo — e as leis estaduais repetem isso — já se consumara deste a revogação do art. 59 da Lei Pelé, Lei nº 9.615, de 1998, pela Lei nº 9.981, de 2000, e a partir de 31 de dezembro de 2001.

Dessa data em diante, ficou sem efeito a derrogação excepcional de normas em delito penal em relação aos bingos.

Na hipótese, a reiteração é cabível e importante, em razão da Medida Provisória nº 2.216, 37ª renovação, art. 17, que veio gerar controvérsias. Mas no nosso entendimento a mudança de redação não revigorou o artigo 59 da Lei 9.615, de 1998. Tal providência teria que ser expressa e não implícita, como dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

'Art. 9º - A cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de abril de 2001.'

Se essa medida provisória mudou a redação do art. 59 da Lei Pelé, que tratava do bingo, não ripristinou o art. 59 nem revogou a lei que o revogara. A mudança de redação vigorou somente por alguns meses durante a *vacatio legis*. E não podia ser diferente. Sabem por que fizeram essa medida provisória? Para dizer que era serviço público, e a Caixa poderia dar concessões. Só isso e nada mais. Mas a Caixa não deu nenhuma. A Caixa deu antes. Mas a partir daí ela não deu mais nenhuma concessão.

"Aliás, o Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.009509-8, ao suspender medida liminar concedida por Juiz de Primeira Instância contra a MP nº 168, de 2004, utilizou como um de seus argumentos o seguinte: '*Tenho a Medida Provisória nº 168, de 2004, como nada inovadora, portando natureza de interpretação autêntica.*'"

Na realidade, não concordo com S.Exa. inteiramente. Ela é uma renovação de várias normas, para dizer: "*Vocês estão descumprindo, mas está agora aqui. Não há*

mais lugar para liminar, por isso estou de novo dizendo o que já está dito." Mas há uma novidade, sim, que é a multa administrativa. Então, não se pode dizer que é mera reiteração. Ela tem nova pena administrativa.

Como se vê, o Desembargador acatou com pleno reconhecimento de que o art. 51 da Lei Pelé já estava revogado pela Lei nº 9.981, de 2000.

Segunda alteração: Supressão, no art. 3º, da referência aos órgãos e autoridades estaduais, municipais e distritais, mencionados no art. 2º.

É o seguinte: no art. 3º, ele diz que as autoridades citadas no art. 2º — Caixa Econômica e autoridades estaduais, municipais e distritais — deveriam rescindir os contratos, revogar as autorizações, concessões, etc.

Primeiro, entendo que é desnecessária esta norma, porque a norma principal já está lá: declaração de ilegalidade, nulidade e ineficácia de todos aqueles atos. Segundo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não podia até mesmo a mera referência de uma dessas muitas leis que foram feitas, de que nos Estados as Secretarias de Fazenda iriam fiscalizar o bingo. Pode-se dizer que o Estado fiscaliza, mas não se pode dizer o órgão. Isso é da competência do Estado, que é autônomo — pelo menos é o que diz a Constituição Federal.

“É nosso entendimento que o art. 2º da MP nº 168 já consubstanciou o comando principal, ao declarar nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões e autorizações para a exploração de jogos de azar previstas na MP, art. 1º, inclusive as estaduais, distritais e municipais.

A determinação concedida às autoridades estaduais, distritais e municipais nos parece desnecessária e, de certa forma, não-harmônica com a organização federativa.

O art. 3º, portanto, passaria a ter a seguinte redação:

“A Caixa Econômica Federal deverá proceder à rescisão unilateral e imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizativos do funcionamento dos

respectivos estabelecimentos de exploração dos jogos de bingo e máquinas caça-níqueis, sem o reconhecimento de indenização a qualquer título.'

Neste caso, tratando-se a Caixa Econômica Federal de instituição financeira pública e federal, tem cabimento tal determinação.

Observações necessárias:

a) a existência de legislações estaduais, editadas por diferentes unidades da Federação (Estados e Distrito Federal), autorizando e regulamentando os jogos de azar, inclusive o 'concurso de prognóstico', modalidade de loteria federal explorada pela Caixa Econômica Federal, tornou caótica a situação do jogo pelo Brasil afora;

b) por dever de justiça, deve-se reconhecer que, dentre os empresários na área de bingos, nem todos têm conexão com atividades ilícitas — e devemos admitir que nem todos têm. Não obstante, está comprovada a participação da máfia italiana em contrato de empresa exploradora de jogo de bingo eletrônico e, principalmente, de máquinas eletrônicas 'caça-níqueis', inclusive com a utilização de 'testa-de-ferro';

c) é fato indiscutível que a regulamentação tentada, primeiramente pela Lei Zico e depois pela Lei Pelé, não teve êxito, quer nos seus objetivos de apoio necessário aos esportes, quer pelo efeito perverso de haver disseminado no País o jogo de azar sob diversas modalidades;

d) o fato de ter havido uma CPI sobre os bingos em 1995, ainda na vigência da Lei Zico, revela que os problemas que justificam a Medida Provisória nº 168, de 2004, não são recentes, embora agravados ao longo do tempo;

e) a questão do desemprego sensibiliza a todos, e certamente o Poder Executivo considerará esse aspecto da matéria sob exame em seus programas prioritários de geração de emprego e renda.

Conclusão:

Por tudo quanto acima foi exposto" — e em respeito e a partir de tudo quanto li, ouvi, estudei, pesquisei, e com absoluta tranquilidade de consciência com que pauto minha vida pública — "votamos pela aceitação do texto da Medida Provisória nº 168, de 2004, sob a forma do projeto de lei de conversão ora apresentado, rejeitadas as 6 emendas oferecidas à MP, pelas razões já explicitadas neste parecer."

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168, DE 2004
MENSAGEM N.º 27, DE 2004-CN
(N.º 84, de 2004, na origem)**

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62, da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 84, de 20 de fevereiro de 2004, a Medida Provisória (MP) n.º 168, de 20 de fevereiro de 2004, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

Tal proibição constante do art. 1.º, da MP, reafirma a natureza do jogo de azar dos bingos e caça-níqueis. Assim, os referidos jogos ficam definitivamente enquadrados na categoria de jogo de azar, não autorizados pela União Federal.

O art. 2.º declara nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar tratados na Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 3.º determina às entidades referidas no art. 2.º que tomem providências no sentido de rescindir ou revogar qualquer licença, contrato ou autorização remanescente, sem nenhuma indenização.

O art. 4.º prevê uma multa diária, de natureza administrativa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aqueles que descumprirem a proibição de exploração dos jogos de bingo e em máquinas eletrônicas "caça-níqueis", sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Essa multa será aplicada pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura do auto de infração, que inclusive deverá remeter cópia para o Departamento de Polícia Federal, conforme preceitua o art. 5.º, caput e parágrafo único. Essa remessa do auto de infração à Polícia Federal é decorrência natural do fato de a exploração dos bingos e "caça-níqueis" se constituírem contravenção penal.

O art. 6.º determina a demissão ou despedida por justa causa, sanções disciplinares, ao servidor ou empregado público que se omitir nas determinações enunciadas pela MP.

O art. 7.º determina a vigência da MP a partir da data de sua publicação e o art. 8.º revoga todos os dispositivos legais anteriores que tratavam de autorização da exploração dos jogos de bingo ou em máquinas eletrônicas "caça-níqueis", a fim de afastar qualquer incerteza jurídica, quanto ao seu propósito.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Dessa forma, por meio do Ofício n.º 87-CN, de 5 de março de 2004, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo relativo à MP sob exame ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas seis emendas:

Emenda n.º 1, do Deputado Neucimar Fraga, que propõe nova redação ao art. 1.º de forma a incluir na proibição os jogos efetuados via internet e *on line*.

Emenda n.º 2, do Deputado Alceste Almeida, que propõe ampliar a proibição do art. 1.º "à exploração de todas as modalidades de jogos de máquinas eletrônicas, independente dos nomes de fantasia".

Emenda n.º 3, do Deputado Alceste Almeida, que propõe que os recursos arrecadados com os jogos de bingo sejam destinados 25% ao programa de combate à fome, 15% aos Estados e 10% aos municípios.

Emenda n.º 4, de Autora do Deputado Sebastião Madeira, propõe a inclusão de artigo determinando que "a União ressarcirá os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de eventuais perdas de arrecadação de tributos, referente ao exercício 2004, decorrentes dos efeitos desta Medida Provisória".

Emenda n.º 5, do Deputado Alceste Almeida, propondo a criação de um "Sistema Nacional de Jogos de Bingo" cancelando-se todas as licenças, permissões e autorizações anteriormente concedidas, sendo que o novo cadastro se dará por meio da Caixa Econômica Federal, após regulamentação pelo Governo Federal".

Emenda n.º 6, do Deputado Mauricio Rabelo, propõe toda uma extensa regulamentação da atividade de exploração dos bingos, com trinta e nove artigos, e a criação do Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto – FSFCD.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A) DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62, da Constituição Federal, dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (CN). O

§1.º do art. 2.º, da Resolução n.º 1, de 2002, do CN, dispõe que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

Assim, a admissibilidade está vinculada ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e à observância ao disposto na Resolução n.º 1, de 2002, do CN.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), os requisitos de relevância e urgência devem ser analisados, a princípio, pelo Presidente da República, no momento da edição da medida provisória, e, num segundo momento, pelo Congresso Nacional, separadamente por cada uma de suas Casas, que poderá deixar de convertê-la em lei, em virtude da ausência de pressupostos constitucionais.

Lemos a ementa do acórdão do S.T.F. – Pleno – ADIN n.º 1.516-8/DF – Medida Liminar – Relator Ministro Sydney Sanches, Diário da Justiça, Seção I, 13 de agosto de 1999, p. 3:

“A jurisprudência do S.T.F. tem considerado da competência da Presidência da República e do Congresso Nacional a avaliação subjetiva da urgência da Medida Provisória. É de se excetuar, apenas, a hipótese em que a falta de urgência possa ser constatada objetivamente.”

Ou seja, a decisão é discricionária e de índole predominantemente política.

A Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) n.º 7, de 2004, elencou, de forma consistente, as razões que justificam a edição da MP n.º 168, esclarecendo que, não obstante a Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, em seu art. 2.º, ter revogado os arts. 59 a 81 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (a partir de 31 de dezembro de 2001), os bingos continuaram em funcionamento.

Ressalta, ainda, a E.M.I. n.º 7, que as ações do Ministério Público no sentido de coibir a prática ilícita não tem conseguido efeitos perenes, e ainda que a exploração do jogo à revelia da lei foi obtida através de liminares judiciais, com o respaldo de legislações estaduais inconstitucionais e até mesmo

clandestinamente. E mais, afirma que "o caos instalado depõe contra a eficácia do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, exigindo solução para o problema".

A propósito, é relevante lembrar que no dia 4 do mês de março deste ano de 2004, um grupo de Procuradores da República e de Promotores Estaduais de Justiça, encaminhou documento ao Governo, através do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, intitulado "A Verdade sobre o Jogo de Bingo e Caça-Níqueis".

Destacamos um trecho desse documento:

"Em breve histórico, gostaríamos de recordar as investigações já realizadas no País acerca do Jogo, e que comprovam a ligação dessa atividade com Organizações Criminosas Internacionais".

A partir de 1996, investigações conduzidas pelo FBI (EUA) e pela Direção Antimáfia Italiana constataram que a máfia siciliana estava aplicando seus recursos ilícitos, obtidos com o tráfico de drogas, em empreendimentos imobiliários e casas de jogo nos EUA, especialmente nas cidades de Miami e Las Vegas.

No Brasil a implantação do jogo de caça-níqueis foi realizada através das casas de jogo de bingo, com o envolvimento do crime organizado e conivência ou participação direta de autoridades públicas federais e estaduais. Vale ressaltar que as empresas que importam e comercializam as máquinas de caça-níqueis no Brasil têm em seu quadro societário criminosos italianos com mandado de prisão decretada na Itália, tais como Giuseppe Aronica e Lillo Lauricella.

A partir destas informações, foram instauradas várias investigações criminais e ações penais no Brasil, constatando-se que as atividades de jogo de bingo e de caça-níqueis estão diretamente relacionadas ao crime organizado. Como exemplos, citamos o bicheiro 'Ivo Noal', em São Paulo, o 'Comendador Arcanjo', no Mato Grosso, Distrito Federal e outros Estados do Norte; José Carlos Gratz, no Espírito Santo, Distrito Federal e outros Estados do Nordeste, todos comprovadamente os maiores exploradores do jogo ilegal no país."

Concluem os representantes do Ministério Público, dizendo:

"Assim, Senhor Ministro da Justiça, apresentamos um relatório minucioso sobre os graves riscos à segurança pública, à economia popular e à saúde pública que as atividades dos jogos de bingo e de caça-níqueis representam, colocando-nos à disposição de V. Exa. para ulteriores informações, ou o que V. Exa. entender necessário".

Assinam o documento os Procuradores da República Guilherme Schelb e José Pedro Taques; e os Promotores de Justiça, Luiz Fernando Delazari, atual Secretário da Segurança Pública do Paraná, Fábio Vello e Fábio Ribeiro, ambos do Espírito Santo. Mauro Zaque, do Mato Grosso, e Rodrigo Canelas, de São Paulo.

Desta forma, mediante as razões invocadas pelo Poder Executivo, que se tem respaldo no pronunciamento de experientes representantes do Ministério Público, que é uma instituição não partidária e sem vínculos de hierarquia com quaisquer dos Poderes, acreditamos estar configurada uma situação de estado de necessidade, que impôs ao Presidente da República a adoção imediata de providências de caráter legislativo, que não poderiam aguardar o procedimento legislativo ordinário.

Diante do exposto, e tendo em vista a observância do que estabelece o art. 62, da CF, e o disposto no §1.º, do art. 2.º, da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 168, de 2004, pelo reconhecimento de sua **urgência e relevância**.

B) DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete privativamente à União Federal legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. É o que determina o art. 22, inciso XX, da Constituição Federal. Em consequência, apenas a União poderá autorizar ou não o funcionamento dos bingos, que se trata de modalidade de jogo de azar (risco, sorte, finalidade lucrativa). Esta competência é afirmada nitidamente na decisão prolatada pelo Relator, Ministro Nelson Jobim, ao julgar o Mandado de Injunção 697/DF, em 23 de janeiro de 2004:

“Por outro lado, já existiu ampla disciplina da exploração do jogo de bingo no país por meio dos arts. 59 a 81 da Lei 9615/98 e das alterações sofridas por conta da Medida Provisória 2216-37/01. Tanto assim que, durante certo tempo, as empresas exploradoras dessa atividade funcionaram normalmente. Esse tratamento normativo, entretanto, foi revogado expressamente pela Lei 9981/00 no exercício pleno da competência privativa que a União detém para legislar acerca de “sistemas de consórcios e sorteios” (art. 22, inciso XX, da

Constituição). Por não se constituir em direito ou liberdade constitucional ou mesmo prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, não há a configuração de qualquer mora legislativa a ensejar a impetração do mandado de injunção.”
(Grifamos)

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, da CF), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), da mesma forma que não dispõe sobre matérias, cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, §1.º, da CF). Nem há que se alegar que a MP, em causa, dispõe sobre matéria penal ao proibir a exploração dos jogos de bingo e em máquinas eletrônicas “caça-níqueis”. **Não há, em nenhum dispositivo da MP n.º 168, a criação de tipo penal, nem a cominação, agravamento ou redução de penas.** Assim, não há ofensa nem ao art. 5.º, XXIX, nem ao art. 62, §1.º, I, b, ambos da CF. Apenas, indiretamente, por via reflexa, haverá a repercussão no campo penal, na medida em que a proibição dos bingos acarretará para o infrator a sujeição ao disposto no art. 50, do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). E diga-se, o art. 50 jamais foi revogado, não ocorrendo, assim, a hipótese de reconstituição da norma.

A MP em exame está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida de acordo com as normas relativas à boa técnica legislativa, constantes da Lei Complementar n.º 95, de 1988, alterada pela de n.º 107, de 2001.

Quanto às Emendas n.º 1, 2, 3 e 4, não há qualquer vício relacionado aos aspectos abordados nesta seção. A Emenda n.º 5, do nobre Deputado Alceste Almeida, cria o Sistema Nacional de Jogos de Bingo, que, com base nas razões da justificativa, parece ser órgão do Poder Executivo, não sendo suscetível de ser criado através de projeto de lei de conversão, por se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República (art. 61, §1.º, II, e, da CF). Sob o mesmo fundamento, a Emenda n.º 6, do nobre Deputado Maurício Rabelo, ao propor regulamentação dos jogos de bingo, criando taxas (art. 18) e instituindo o Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto (art. 21), igualmente invade a esfera de competência do Poder Executivo, incidindo, assim, em inconstitucionalidade.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 168, de 2004, bem como das Emendas n.º 1, 2, 3 e 4, e pela rejeição das Emendas n.º 5 e 6.

C) DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP n.º 168, de 2004, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional. O §1.º, do art. 5.º, dessa Resolução, define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

No que se refere ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não há óbice para a aprovação da presente MP, eis que não há repercussão direta e imediata sobre a receita ou despesa pública da União, cumprindo-se, desse modo, as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Quanto às Emendas n.º 1, 2, 3, 5 e 6, não vislumbramos qualquer repercussão financeira e orçamentária. Entretanto, rejeitamos a Emenda n.º 4, que prevê um ressarcimento por parte da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, em virtude dos eventuais prejuízos acarretados pela proibição dos jogos de bingo e em máquinas eletrônicas “caça-níqueis”. Essa emenda tem evidente impacto orçamentário ao estabelecer obrigação compensatória para a União, entretanto, não há estimativa de receita para esta finalidade no Orçamento da União para 2004. Além disso, a Emenda n.º 4 não vem acompanhada de uma estimativa de gastos, o que contraria a Lei Complementar n.º 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (inciso I, do art. 16).

Diante do exposto, consideramos ser a Medida Provisória n.º 168, de 2004, nos termos da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, adequada orçamentária e financeiramente, bem como as Emendas n.º 1, 2, 3, 5 e 6, devendo ser rejeitada, por inadequação, a Emenda n.º 4, do nobre Deputado Sebastião Madeira.

D) DO MÉRITO

1) Conteúdo e Alcance da MP n.º 168, de 2004

Como já foi dito no Relatório, a MP n.º 168, de 2004, em seu art. 1.º, determina a proibição em todo território nacional da exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça niqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

E mais, no parágrafo único do mesmo art. 1.º, declara a expressa retirada da natureza do serviço público conferida à modalidade de exploração do bingo, que por força da Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993, art. 57, a chamada "Lei Zico", e da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, arts. 59 a 81, conhecida como "Lei Pelé", haviam autorizado mediante derrogação (não incidência) de normas de Direito Penal.

Vale esclarecer que em relação às máquinas eletrônicas denominadas "caça-niqueis" jamais houve qualquer autorização por lei federal para a sua exploração.

Com o advento da Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, reiterada pela MP n.º 168, de 2004, não somente as máquinas eletrônicas referidas, mas também a exploração de todas as modalidades de bingo estão sob a incidência do disposto no art. 50, do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Embora a Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, já houvesse revogado os arts. 59 a 81, da Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), e assim extinto os jogos de bingo em todo o País, a partir de 31 de dezembro de 2001, adverte a E.M.I. n.º 7, de 2004, de forma enfática:

"1) as casas de bingo continuam funcionando, seja com o aval do Poder Judiciário, seja em decorrência de legislação estadual ou clandestinamente, sem nenhum benefício às causas sociais, e sim servindo quase que exclusivamente aos interesses de quem está à margem da lei;

2) a disseminação de modalidades eletrônicas de bingo e de outros jogos, principalmente por meio das máquinas eletrônicas denominadas "caça-niqueis";

3) *as ações do Ministério Público no sentido de coibir a prática ilícita não têm conseguido efeitos perenes;*

4) *o caos instalado depõe contra a eficácia do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, exigindo solução para o problema."*

E prossegue:

Não é demais salientar que proliferaram pelo Brasil estabelecimentos destinados à exploração desses jogos sem nenhuma autorização legal ou com base em normas locais de clara inconstitucionalidade formal. Em torno desses estabelecimentos formou-se um círculo de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção, a ponto de ameaçar a estabilidade institucional e gerando até mesmo reflexos nos investimentos econômicos, observados no nervosismo do mercado nos últimos dias.

O descontrole da situação não oferece alternativa que não a imediata edição de norma explicitando a proibição de bingos e caça-níqueis, aplicando-se pesada multa administrativa aos infratores, sem prejuízos das normas penais."

Aos argumentos expostos com clareza pela mensagem presidencial, entendemos ser oportuno ressaltar dois fatos notórios e de suma relevância:

1) a atuação incansável do Ministério Público, através de um grupo de Procuradores da República e Promotores Estaduais de Justiça, no combate aos jogos ilegais e ao crime organizado, reunindo um enorme acervo de subsídios;

2) o trabalho investigativo e o noticiário de revistas, jornais e televisões, respaldando as denúncias de graves irregularidades ocorridas na exploração de jogos de azar, incluindo loterias estaduais, exploradores dos jogos de bingo e máquinas "caça níqueis" e a sua conexão com agentes públicos e o crime organizado.

Quanto ao Ministério Público, citamos o documento enviado ao Governo, ao tratarmos da admissibilidade da MP n.º 168, de 2004, neste parecer. Tivemos, inclusive, acesso à Carta Rogatória enviada pela Divisão Antimáfia, da Itália e ao extenso material já coletado sobre a conexão da Máfia com o jogo de azar.

Mas não poderíamos esquecer o papel da imprensa na identificação de ilícitos, denúncias e investigações.

Tomamos, como exemplo, a edição de 10 de março de 2004, do "Correio Braziliense", com a manchete principal "CRIME ORGANIZADO CONTROLA BINGOS DO DF". A matéria revela que as casas de bingo se sustentam sob uma rede montada de testas-de-ferro que aparecem como responsáveis por mais de um estabelecimento. A reportagem teve arrimo em três relatórios da Polícia Civil do DF e em investigação iniciada em 2002.

Na edição do dia subsequente, o mesmo jornal noticia que a Polícia do DF intimou dez supostos "laranjas" dos reais proprietários para depor.

Consideramos oportuno, em homenagem a esta Casa Legislativa, fazer referência ao pronunciamento de alguns dos seus membros a respeito da questão dos bingos e do jogo de azar.

Começaríamos pelo eminente Deputado Antônio Carlos Biscaia, do PT, que na justificativa do Projeto de Lei n.º 1.986, de 2003, de sua autoria, afirma:

"Paralelamente à expansão das casas de bingos, milhares de máquinas caça-níqueis foram distribuídas pelas cidades colocadas, indiscriminadamente, em shoppings, lanchonetes, padarias, farmácias e outros estabelecimentos, inclusive freqüentados por menores de idade.

Um organograma feito pela Divisão Investigativa Antimáfia do governo italiano comprovou que mafiosos estão por trás das "maquininhas" importadas pelo Brasil. No Rio de Janeiro, a maior parte dos caça-níqueis é controlada por bicheiros.

Além disso, é importante referir que a Organização Mundial da Saúde considera o jogo patológico como uma doença desde 1992, e que o ambulatório de Jogo Patológico da UNIFESP, de São Paulo, quase dobrou o número de atendimentos em dois anos. A curva ascendente é acompanhada pelo aumento explosivo das casas de bingo, que em 1998, contavam 150 casas no país e atualmente já chegam a 1100."

É fato relevante e não pode deixar de ser registrado, que a Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), em seu art. 73, definiu como ilícito penal a manutenção de máquina de jogo de azar ou diversões eletrônicas, em salas de bingo, cominando pena de detenção de seis meses a dois anos (art. 81, da mesma Lei).

Entretanto, o Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1998, regulamentou a referida Lei n.º 9.615, de 1998, autorizando a utilização de máquinas eletrônicas programadas única e exclusivamente para a exploração do jogo de bingo em salas especiais (art. 74).

Verifica-se que a partir de 1998, quando o bingo eletrônico foi autorizado, começou a vertiginosa expansão daquele jogo, assim como da importação das máquinas "caça-níqueis".

Aquele foi um episódio lamentável, pois segundo declararam os procuradores da República, Raquel B. P. M. Nascimento e Valquíria Quixadá, em relatório encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro dos Esportes, em 8 de maio de 2003 (Ofício/MPF/PROF/VQ/021/03), firmando posição contrária à regulamentação dos bingos:

"A Lei Pelé conforme já salientado, originou-se como uma proposta da CPI dos Bingos, ocorrida em 1995, visando a moralização do setor, tanto que possui todo um capítulo disciplinando de forma mais adequada essa atividade" (pág. 15)

E na verdade, a CPI destinada a investigar a situação dos bingos no Brasil, em seu relatório final, aprovou minuta de projeto de lei com a proposição de ser proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogos de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo (ver relatório, pág. 44, art. 17, do anteprojeto de lei oferecido).

Infelizmente, o regulamento aprovado pelo o Decreto n.º 2.574, de 1998, conferiu efeito perverso, ao permitir o que certamente a Lei quis proibir.

Citamos, ainda, os eminentes integrantes desta Câmara, Deputada Denise Frossard e Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, do PSDB, que em artigo publicado no Diário de São Paulo, em 27 de fevereiro deste ano, sob o título "Bingo e a Política Brasileira", advertem:

"Vale a pena lembrar: a lei n.º 9.615, de 1998, chamada Lei Pelé, abriu a possibilidade de os clubes esportivos explorarem o bingo, para obter recursos que lhes permitissem fortalecer suas atividades esportivas. Com isso, um jogo inocente, conhecido como loto, vispora ou tómbola, praticado nas quermesses e festas beneficentes, cantado para preencher cartelas, acabou se transformando num jogo profissionalizado e nefasto. Adquiriu, em primeiro lugar, uma parafernália de sons e luzes, em ambiente propício para criar comportamentos compulsivos, que levam as pessoas a jogar quase sem pensar.

Sem conseguir parar de fazê-lo, chegam a gastar, às vezes, o salário ou os proventos da aposentadoria numa tarde.

Em segundo lugar, estas casas de bingo acabam despertando e cultivando o vício do jogo. É realmente um vício. Do ponto de vista médico, o jogo é uma enfermidade.

.....
Entre os viciados no bingo, muitos são mulheres, donas de casa, aposentados e aposentadas, pessoas de idade. Aliás, o jogo é enquadrado na categoria de vício pela legislação brasileira, razão pela qual a lei proíbe a abertura de cassinos."

A questão do jogo patológico, que também é tratada no documento do Ministério Público, já citado neste relatório, mereceu artigo da psicóloga Maria Paula de Magalhães Tavares de Oliveira, mestre e doutoranda em Psicologia da USP e fundadora do Ambulatório de Jogo Patológico, do Programa de Orientação a Dependente, da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), publicado no jornal "O Estado de São Paulo", do dia 10 de março deste ano.

Transcrevemos parte do texto:

"Apesar de a maioria jogar por lazer, jogadores compulsivos são grandes financiadores da atividade. pois perdem o controle e ultrapassam seus limites. Entretanto, pouco se fala de jogo patológico e das conseqüências familiares, econômicas e sociais dele decorrentes.

.....
Jogo patológico foi incluído na classificação diagnóstica internacional de doenças mentais em 1980 como transtorno impulsivo e vem sendo considerado um problema de saúde pública desde o início da década de 1990.

.....
Em 1994, logo após a abertura de bingos, foi criado na Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) o primeiro programa de tratamento especializado em jogo patológico no País. Nestes dez anos de atividade, a procura por tratamento tem sido muito maior do que a possibilidade de atendimento, dada a falta de recursos.

Observou-se que os jogos referidos como desencadeadores do problema acompanharam a oferta do mercado. Os primeiros pacientes jogavam videopôquer em casas de diversões eletrônicas. Posteriormente, passaram a ser jogadores de bingo e de jogos eletrônicos. Um quarto desses jogadores (atendidos pelo Ambulatório) já cometeu ato ilícito relacionado ao jogo, 78% estavam endividados, 47% já pensaram em suicídio e 14% já haviam feito ao menos uma tentativa de suicídio. Assim, não se pode afirmar que essa atividade seja inócua ou inofensiva."

2) Resposta a algumas objeções

Uma objeção feita à MP n.º 168, de 2004, em manifestação pública, mas também diretamente ao Relator, por e-mails, cartas e telegramas, cobrando soluções para o desemprego do pessoal a serviço das empresas exploradoras do Bingo, merece esclarecimento.

Na verdade, tal matéria não pode ser tratada pelo Legislativo, em face da disposição constitucional que não permite emendas a projetos de lei oriundos privativamente do Poder Executivo, quando importar aumento de despesa (art. 63, inciso I, da CF).

Com arrimo na legislação vigente, somente há previsão do "seguro desemprego". Qualquer outra medida dependeria da iniciativa do Poder competente, no caso o Executivo, que por certo não está insensível em face do desemprego de milhares de brasileiras e de brasileiros.

Uma outra objeção que tem sido formulada é a de que, a se abolir a exploração do bingo e das máquinas "caça-níqueis", dever-se-ia igualmente acabar com a loteria federal, inclusive os concursos de prognósticos (sena, quina, lotomania, etc), explorada pela Caixa Econômica Federal.

Essa é uma objeção que tem sua lógica. Todavia, não nos parece adequada a uma discussão em face de uma medida provisória, sem o estudo e o debate que a matéria exigiria, inclusive o pronunciamento das comissões temáticas desta Casa Legislativa.

Além disso, os concursos de prognósticos são fonte de recursos da Seguridade Social, por força de norma constitucional (art. 195, inciso III, da Carta de 1988). A extinção daquele jogo, em princípio, teria que envolver o emendamento da Constituição.

Por fim, deve ser considerado que da receita das Loterias Federais, 48% destinam-se à Saúde, Previdência e Cultura.

3) As Emendas Apresentadas

A Emenda n.º 1, a princípio, nos pareceu cabível. Todavia, chegamos à conclusão de que o art. 1.º da MP n.º 168, ao proibir todas as modalidades de

jogo de bingo, alcançou também a exploração via internet e *on line*. Por outro lado, qualquer exemplificação de uma determinada modalidade enfraquecerá o caráter genérico da norma proibitiva. Assim, votamos, no mérito, pela não aprovação.

A Emenda n.º 2, ao pretender abranger o jogo de bingo e das máquinas "caça-níqueis" na expressão "máquinas eletrônicas", torna a interpretação vulnerável e sujeita a diversas interpretações até mesmo contraditórias. Portanto, o nosso voto, no mérito, é pela não aprovação.

A Emenda n.º 3 propõe a distribuição do recursos arrecadados pelos jogos de bingo a programa de combate à fome, aos Estados e Municípios. Ora, se a MP extingue aquela espécie de jogos, como disciplinar a sua arrecadação? Votamos, assim, no mérito, pela sua não aprovação.

A Emenda n.º 4 foi dada como inadmissível por inadequação financeira e orçamentária. No mérito, entendemos que deva ser desaprovada, pois estaria admitindo, em tese, indenização da União em favor de Estados, cujos Governos autorizaram jogos de azar com base em leis e decretos sem a devida fundamentação constitucional.

As Emendas n.º 5 e 6 já foram apreciadas na seção própria deste parecer e consideradas, *data venia*, como inconstitucionais e, assim, não admissíveis. No mérito, somos igualmente contrários à aprovação de ambas. A de n.º 5, porque pretende determinar por lei que o Poder Executivo regulamentará o jogo de bingo, cuja extinção está sendo proposta. A de n.º 6, porque equivale não apenas à rejeição da MP n.º 168, mas também à aprovação de extensa regulamentação dos jogos de bingo, sem o debate prévio e profundo que tal matéria exigiria.

4) Projeto de Lei de Conversão à MP n.º 168, de 2004

Apresentamos projeto de lei de conversão à MP n.º 168, de 2004, objetivando as seguintes modificações em seu texto:

a) Nova redação ao art. 1.º, conferindo-lhe maior clareza, que passaria a ser o seguinte:

"Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-niçueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público anteriormente conferida à exploração dos jogos de bingo."

No caput do art. 1.º, apenas acrescentamos, além de máquinas eletrônicas, também as eletromecânicas e mecânicas.

Quanto ao parágrafo único, entendemos que a retirada da natureza de serviço público já se consumara desde a revogação do art. 59, da Lei n.º 9.615, de 1998, pela Lei n.º 9.981, de 2000, e a partir de 31 de dezembro de 2001.

Daquela data em diante, ficou sem efeito a derrogação excepcional de normas de Direito Penal, em relação aos bingos.

Na hipótese, a reiteração é cabível e importante em razão da MP n.º 2.216-37, art. 17, que veio a gerar controvérsias. Mas é o nosso entendimento de que a mudança de redação não revigorou o art. 59, da Lei n.º 9.615, de 1988. Tal providência teria que ser expressa e não implícita. Dispõe a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998:

"Art. 9.º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001)

Aliás, o Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, do Tribunal Regional Federal, da 8.ª Região, no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004.04.01.009509-8/RS, ao suspender medida liminar concedida por juiz de primeira instância contra a MP n.º 168, de 2004, utilizou como um dos seus argumentos que

"... tenho a Medida Provisória n.º 168/2004, como nada inovadora, portando natureza de interpretação autêntica." (Decisão de 25 de fevereiro de 2004)

Como se vê, o pleno reconhecimento de que o art. 59, da Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998) já estava revogado pela Lei n.º 9.981, de 2000.

b) Supressão, no art. 3.º, da referência aos órgãos e autoridades estaduais, distritais e municipais, mencionados no art. 2.º.

É o nosso entendimento, que o art. 2.º, da MP n.º 168, de 2004, já consubstanciou o comando principal, ao declarar nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para a exploração dos jogos de azar previstos na MP (art. 1.º), inclusive as estaduais, distritais e municipais.

A determinação quanto ao procedimento das autoridades estaduais, distritais e municipais, nos parece desnecessária e, de certa forma, não harmônica com a organização federativa.

O art. 3.º, portanto, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º A Caixa Econômica Federal deverá proceder à rescisão unilateral e imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizativos do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de exploração dos jogos de bingo e máquinas "caça-níqueis", sem o reconhecimento de indenização a qualquer título".

Neste caso, tratando-se a Caixa Econômica Federal de instituição financeira pública e federal tem cabimento tal determinação.

5) Observações necessárias

Por tudo quanto estudamos, pesquisamos e ouvimos em diversas entrevistas, temos a observar que:

a) a existência de legislações estaduais, editadas por diferentes unidades da Federação (Estados e Distrito Federal), autorizando e regulamentando jogos de azar, inclusive o "concurso de prognóstico", modalidade de loteria federal explorada pela Caixa Econômica Federal, tornou caótica a situação do jogo pelo Brasil afora.

b) por um dever de justiça, deve-se reconhecer que dentre os empresários na área de bingos, nem todos têm conexão com atividades ilícitas; não obstante, está comprovada a participação da máfia italiana em contrato de empresas exploradoras de jogo de bingo eletrônico e, principalmente, de máquinas eletrônicas "caça-níqueis", inclusive com a utilização de "testas-de-ferro";

c) é fato indiscutível que a regulamentação tentada, primeiramente pela Lei Zico e depois pela Lei Pelé, não teve êxito, quer nos seus objetivos de apoio necessário e suficiente aos esportes, quer pelo efeito perverso de haver disseminado no País o jogo de azar sob diversas modalidades;

d) o fato de ter havido uma CPI sobre os bingos, em 1995, ainda na vigência da Lei Zico, revela que os problemas que justificaram a MP n.º 168, de 2004, não são recentes, embora agravados ao longo do tempo;

e) a questão do desemprego sensibiliza a todos, e certamente o Poder Executivo considerará este aspecto da matéria sob exame, em seus programas prioritários de geração de emprego e renda.

E) CONCLUSÃO

Por tudo quanto acima foi exposto, votamos pela aceitação do texto da Medida Provisória n.º 168, de 2004, sob a forma do Projeto de Lei de Conversão ora apresentado, rejeitadas as seis emendas oferecidas à MP, pelas razões já explicitada neste parecer.

Sala das Sessões, 22 de março de 2004.


Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2004

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público anteriormente conferida à exploração dos jogos de bingo.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º *A Caixa Econômica Federal deverá proceder à rescisão unilateral e imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizativos do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de exploração dos jogos de bingo e máquinas "caça-níqueis", sem o reconhecimento de indenização a qualquer título.*

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o caput ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º A omissão na aplicação das disposições desta Medida Provisória sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam expressamente revogados os arts. 2.º, 3.º, e 4.º, da Lei n.º 9.981, 14 de julho de 2000, o art. 59, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17, da Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Sala das Sessões, 22 de março de 2004.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168	de 2004	AUTOR
Ementa: Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.				PODER EXECUTIVO MSC 84/04
				Sancionado ou promulgado
				Publicado no Diário Oficial de
				Vetado
				Razões do veto-publicadas no
ANDAMENTO				
1				
2				
3				
4	08.03.04	MESA		
5		Despacho: Submeta-se ao Plenário.		
6		Prazos para apresentação de emendas de 21.02.04 a 26.02.04; para tramitação na Comissão Mista de 20.02.04 a 04.03.04, na Câmara dos Deputados de 05.03.04 a 18.03.04 e no Senado Federal de 19.03.04 a 01.04.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 02.04.04 a 04.04.04; para sobrestar a pauta: a partir de 05.04.04; para tramitação no Congresso Nacional de 20.02.04 a 19.04.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 20.04.04 a 18.06.04.		
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13		PLENÁRIO		
14	23.03.04	Discussão em turno único.		
15		Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.		
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				

CONTINUA...

ANDAMENTO

1	
2	
3	PLENÁRIO (19:03 horas).
4	Discussão em turno único.
5	Retirado pelo Autor, Dep Munilo Zauith (PFL-MS) o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6	Em votação o Requerimento do Dep Celso Russomanno, na qualidade de Líder do PP, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
7	Encaminharam a votação: Dep Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep Professor Luizinho (PT-SP).
8	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em Sim: 20; Não: 245; Abst.: 9; Total: 274, logo, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO.
9	Designação do Relator, Dep Roberto Magalhães (PTB-PE), para proferir o parecer pela CMCN a esta MPV e às 6 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 4; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 5 e 6; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5 e 6; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação desta, nos termos do PLV apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 6.
10	Deferido pela Presidência o Requerimento do Dep Celso Russomanno, na qualidade de Líder do PP, que solicita, nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução nº 1, de 2002-CN, prazo até a sessão ordinária seguinte para votação da matéria.
11	
12	PLENÁRIO (14 horas).
13	Discussão em turno único.
14	Retirados pelas Lideranças do PT e do PFL os Requerimentos de suas respectivas Bancadas que solicitam a retirada de pauta desta MPV.
15	Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a discussão por grupos de artigos.
16	Encaminharam a votação: Dep Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ)
17	Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento de Discussão por Grupos de Artigos.
18	Prejudicado por intempestividade o Requerimento do Dep Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, que solicita o adiamento da discussão.
19	Discutiram esta matéria: Dep Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), Dep Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Antonio Cambráia (PSDB-CE), Dep Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep Claudio Cajado (PFL-BA), Dep Eduardo Valverde (PT-RO), Dep José Thomaz Nonó (PFL-AL), Dep Henrique Fontana (PT-RS), Dep Alberto Goldman (PSDB-SP), Dep Fernando Gabeira (S.PART.-RJ) e Dep Fernando Ferro (PT-PE).
20	Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da Sessão.
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

CONTINUA...

ANDAMENTO

1	
2	PLENÁRIO
3	Continuação da discussão em turno único.
4	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 165/04, item 1 da pauta, com prazo encerrado.
5	
6	
7	PLENÁRIO (20:08 horas):
8	Continuação da discussão em turno único.
9	Em votação o Requerimento do Dep Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10	Encaminhar a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Custódio Mattos (PSDB-MG).
11	Rejeição do Requerimento.
12	Em votação o Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
13	Questão de Ordem levantada e adiada pelo Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), versando sobre o fato de esta MPV não estar
14	em regime de urgência, não cabendo, portanto, requerimento que solicite o encerramento do encaminhamento da votação.
15	Deferida pela Presidência, que, em conformidade com os Senhores Líderes, coloca em votação o Requerimento apenas na parte
16	em que solicita o encerramento da discussão.
17	Encaminhar a votação: Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ).
18	Aprovação do Requerimento.
19	Encerrada a discussão.
20	Prejudicado o Requerimento do Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e outros que solicita o encerramento da discussão.
21	Prejudicado o Requerimento do Dep Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por
22	duas sessões.
23	Votação preliminar em turno único
24	Encaminhar a votação: Dep Darcisio Perondi (PMDB-RS), Dep Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep Antonio Carlos
25	Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep Professor Luizinho
26	(PT-SP), Dep Fernando Gabeira (S.PART.-RJ), Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep Roberto Magalhães (PTB-
27	PE).
28	Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao
29	atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos
30	termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
31	Em votação preliminar o Parecer do Relator, na parte em que se manifesta pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 5 e 6,
32	e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 4, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
33	Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do
34	resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/04

(Verso da folha nº 2)

ANDAMENTO

1	
2	PLENÁRIO (20 08 horas).
3	Continuação da página anterior.
4	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
5	Deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, as Emendas de nºs 4, 5 e 6, nos termos do artigo 189, § 6º do RL.
6	Aprovação do PLV000222004.
7	Prejudicadas, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e as demais Emendas a ela apresentadas.
8	Votação da Redação Final.
9	Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Roberto Magalhães (PTB-PE)
10	A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado.
11	(MPV 168-B/04) (PLV 22/04)
12	
13	
14	MESA
15	Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 1º.09.2001)

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 61 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDESP.

Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 17. O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento." (NR)



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLIV Nº 166-A

Brasília - DF, terça-feira, 28 de agosto de 2007

Sumário	
	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	18
Seção 2	
Atos do Poder Executivo.....	18
Presidência da República.....	19
Seção 1	
Atos do Poder Legislativo	

LEI Nº 11.515, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º para § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União." (NR)

"Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Reinhold Stephanes
Paulo Bernardo Silva

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,50
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,50
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

LEI Nº 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º O Instituto Chico Mendes será administrado por 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores.

Art. 3º O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculados ao Ibama, relacionados às finalidades elencadas no art. 1º desta Lei ficam transferidos para o Instituto Chico Mendes, bem como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a transição do patrimônio, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, de pessoal, de cargos e funções, de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas do Ibama para o Instituto Chico Mendes.

Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, para integrar a estrutura do Instituto Chico Mendes.

I - 1 (um) DAS-6;

II - 3 (três) DAS-4; e

III - 153 (cento e cinquenta e três) FG-1.

Parágrafo único. As funções de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser utilizadas exclusivamente para a estruturação das unidades de conservação da natureza instituídas pela União, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente." (NR)

Art. 6º A alínea a do inciso II do § 1º do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

§ 1º

II -

a) Instituto Chico Mendes: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;

....." (NR)

Art. 7º O inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

....." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPLV nº 2216-371/2007
Fls: 271

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso."

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes.

"Art. 4º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até 100% (cem por cento) do valor máximo da GDAEM, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso." (NR)

"Art. 5º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAEM calculada como se estivesse no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes;" (NR)

"Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

"Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes.

"Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso."

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes.

"Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições:

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até 100% (cem por cento) do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso." (NR)

"Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAMB nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes; e

"Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme a unidade de lotação do servidor." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes para outros órgãos e entidades da administração pública e destes órgãos e entidades para aqueles.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica nas redistribuições entre o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor."

§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GTEMA, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GTEMA serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, observada a legislação vigente.

Art. 11. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA dos servidores redistribuídos para o Instituto Chico Mendes continuarão a ser pagas no valor percebido em 26 de abril de 2007 até que produzam efeitos financeiros os resultados da primeira avaliação a ser processada com base nas metas de desempenho estabelecidas por aquele Instituto, observados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional fixados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e o disposto nas Leis nºs 11.156, de 29 de julho de 2005, e 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12. O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontração pelo período de 2 (dois) anos, para atender aos seguintes imprevistos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação;

II - preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas;

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna." (NR)

Art. 13. A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no caput deste artigo, aplica-se ao licenciamento ambiental prévia a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - o art. 2º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e

III - o art. 20 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Brasília, 28 de agosto de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Marina Silva

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DÍLMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MDV nº 2.216-37/2004
Fis: 272

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE NORTHFLEET,
PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadora de
Processamento Inicial
19/02/2008 18:44 20924

ADI - 4029



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-37/2001
Fls. 173

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA – ASIBAMA NACIONAL, associação civil com a finalidade de representação da categoria que especifica seu estatuto, com sede no SCEN Trecho 2 - Conjunto Sede do Ibama, Brasília/DF - CEP: 70.818-900 - Telefax: (61) 3225-7920, neste ato representada por seu Presidente, Sr. JONAS MORAES CORRÊA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (Doc. 1 a 3), com fulcro nos artigos 102, I, “a” e 103, IX, ambos da Constituição da República, e artigo 2º, IX e seguintes da Lei 9.868/99, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO CAUTELAR

em face da Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; 11.284, de 2 de março de 2006; 9.985, de 18 de julho de 2000; 10.410, de 11 de janeiro de 2002; 11.156, de 29 de julho de 2005; 11.357, de 19 de outubro de 2006; e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

A Medida Provisória nº 366/2007 (Doc. 4) foi convertida na Lei nº 11.516/2007 (Doc. 5) fracionou as atribuições do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e destinou a maior e mais relevante parte delas ao recém criado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Antes de adentrar no cerne do problema, cumpre fazer uma breve digressão sobre a estrutura e a forma com que a União protege o meio ambiente.

O IBAMA foi criado em 1989 a partir da fusão da Superintendência da Borracha – SUDHEVEA, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, da Superintendência do Desenvolvimento e Pesca – SUDEPE e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA. De 1989 até a MP nº 366/2007, o IBAMA tinha a “finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referente às atribuições federais” (art. 2º, da Lei nº. 7.735/89).

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que congrega todos os órgãos e entidades da União, Estados e Municípios responsáveis pela proteção do meio ambiente, confirma a atribuição do IBAMA como o órgão executor federal para o meio ambiente (art. 6º, IV, da Lei nº 6.938/81).

Assim, o IBAMA, que agregava as atribuições de fiscalização e conservação da natureza e, como decorrência lógica dessas atribuições, era a entidade pública responsável pela emissão das licenças ambientais, após a edição da MP nº. 366/2007 e sua subsequente conversão na Lei nº. 11.516/2007, passou a ter como sua principal função cuidar do licenciamento ambiental relativo às atribuições federais (art. 2º, II, da Lei nº 7.735/89).

A exposição de motivos da Lei atacada esclarece:

“A criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que propomos a Vossa Excelência, tem como objetivo básico promover maior eficiência e eficácia na execução de ações da política nacional de unidades de conservação da natureza e proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, bem como na execução das políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União. Ademais, caberá ao Instituto Chico Mendes fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade, de acordo com as diretrizes proferidas pelo Ministério do Meio Ambiente

Salienta-se que, com a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis concentrará sua atuação na execução das políticas nacionais de meio ambiente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental” (Doc. 6).

Assim, o ICMBio surgiu para conferir uma suposta maior celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental, agora concentrados num IBAMA muito mais ‘enxuto’. Em outras palavras, o governo federal entendeu que obteria alguma vantagem retirando do IBAMA a função de conservação do meio ambiente e relegando-o apenas à função de emitir as licenças ambientais.

Todavia, a criação da nova entidade ambiental para supostamente agilizar a concessão de licenças ambientais, causou uma paralisação crônica das atividades executórias protetoras do meio ambiente e, em verdade, duplicou a burocracia para a expedição das licenças, atentando contra a própria finalidade de sua concepção e contra o direito ao meio ambiente equilibrado!

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-37/2001
Fls.: 274

Noutros mais singelos termos, como a maior parte dos grandes projetos nacionais vão influenciar unidades de conservação, o novo instituto ambiental (ICMBio) também terá que se manifestar sobre os empreendimentos e demais ações que afetarem direta ou indiretamente a unidade, conforme exige o § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.985/2000, conhecida como a Lei do SNUC¹.

A criação do ICMBio por medida provisória, sem prévio debate e a partir do fracionamento do IBAMA, acabou por originar um Instituto completamente desarticulado com centenas de servidores sem coordenação, infra-estrutura e sem técnicos para cumprir suas atribuições.

A MP nº 366/2007 foi publicada e enviada ao Congresso Nacional no dia 27/4/2007 e após 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, por força dos §§ 3º e 6º, do art. 62, da Constituição da República, entrou em regime de urgência, mais precisamente no dia 12/06/2007.

A tramitação da MP 366/2007 importou em grave violação ao processo legislativo constitucional, pois foi submetida à votação pelo Congresso Nacional, sem antes atender ao disposto no § 9º, do art. 62 da Constituição da República. Ou seja, a tramitação da MP desrespeitou o comando constitucional que determina a instalação de uma Comissão Mista de Deputados e Senadores no Congresso Nacional para analisar a matéria objeto da Medida Provisória e emitir parecer, submetendo aos seus pares o conteúdo do crivo parlamentar.

Embora o vício apontado seja a mais aparente das violações, destaca-se também que a edição da referida MP não obedeceu aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e tampouco essa providência legiferante se prestou ao fim a que se destina, qual seja, consolidar a atuação federal na área ambiental e "acelerar" o crescimento nacional.

O motivo acima exposto, aliado ao fato de que o novo órgão não está preparado para zelar pelo patrimônio natural, prenuncia um gigantesco prejuízo ambiental, fato que levou centenas de servidores públicos do IBAMA à greve, com o fito de alertar a população acerca da execução impensada de uma medida precipitada e sem a participação da coletividade. A prova maior da desproteção ambiental é a recente notícia do desmatamento recorde na Amazônia, amplamente divulgado por toda a mídia nacional (Doc. 7).

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPU nº 2.216+37-2001
Fls.: 175

¹ "CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO [...] Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. [...] § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo" (destacamos).

A busca por crescimento não pode desencadear condutas açodadas, com gravíssimo e vultoso comprometimento de recursos humanos e dinheiro público, e, muito menos, ao arrepio do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal, ápice normativo e que merece respeito em todas as circunstâncias.

II – DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTORA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Antes de prosseguir à análise dos fundamentos da presente ação, cumpre salientar a legitimidade ativa da entidade autora, vez que se trata de associação civil de âmbito nacional, com mais de 1 (um) ano de existência e devidamente autorizada por Assembléia Geral para propor esta ação (Doc. 3.1)

O artigo 103, inciso IX, da Constituição da República, legitima as entidades de classe de âmbito nacional à propositura de ação direta de inconstitucionalidade, todavia, a jurisprudência desta Suprema Corte exige a necessidade de pertinência entre os fins da entidade e o objeto da ação direta.

Os incisos II, IV e VI, do art. 3º, do estatuto da Associação autora comprovam a pertinência temática, uma vez que a defesa dos interesses coletivos, a unidade do IBAMA e a conservação do meio ambiente estão entre as suas finalidades precípuas (Doc. 3).

III – DOS VÍCIOS FORMAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE

De forma inaugural, salienta-se que a Lei nº 11.516/2007 padece de graves vícios de inconstitucionalidade, pois, na sua formação, os Poderes envolvidos se distanciaram, e muito, do que preconiza o procedimento legislativo estritamente estabelecido na Constituição da República.

O processo legislativo constitucional foi descumprido e o vício de inconstitucionalidade surgido com a edição da MP nº 366 contaminou a Lei nº 11.516/2007. O § 9º do art. 62 não permite a supressão do parecer da Comissão Mista, a qual, no caso, não foi instalada, nunca se reuniu e muito menos emitiu qualquer tipo de parecer.

Além disso, foram desatendidos os requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62, *caput*, conforme será objetivamente demonstrado.

Neste passo, vale o importante registro de que: *"É desnecessária a articulação, na inicial, do vício de cada uma das disposições da lei impugnada quando a inconstitucionalidade suscitada tem por escopo o reconhecimento de vício formal de toda a lei."* (ADI 2.182-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 31-5-00, DJ de 19-3-04).

Imperioso ressaltar também, que este Excelso Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que eventuais vícios formais existentes na edição destes instrumentos excepcionais, não se convalidam com sua superveniente conversão em lei (ADI-MC 3090/DF e ADI-MC 3.100/DF):

“Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 1971, 8.631, de 1993, 9.074, de 1995, 9.427, de 1996, 9.478, de 1997, 9.648, de 1998, 9.991, de 2000, 10.438, de 2002, e dá outras providências. 2. Medida Provisória convertida na Lei nº 10.848, de 2004. **Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei.** A lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. **Questão de ordem rejeitada**, por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória. 3. Prosseguimento do julgamento quanto à análise das alegações de vícios formais presentes na Medida Provisória nº 144/2003, por violação ao art. 246 da Constituição: [...]”².

a) Pressuposto constitucional indeclinável de Parecer da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 366/2007 - § 9º, do art. 62, da Constituição da República

“A Constituição não pode submeter-se à vontade dos Poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada.” (Ministro Celso de Mello, ADIMC 293/DF)

A Constituição, ao constituir os Poderes da República e fixar as bases do Estado brasileiro, estabeleceu o povo como origem de todo o poder, condicionando a legitimidade do exercício dos poderes constituídos à aprovação popular.

Após estampar os fundamentos da República Federativa do Brasil, o parágrafo único, do primeiro artigo da Constituição, enfaticamente advertiu: “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

Ineludível, pois, que a mais pujante das manifestações da soberania popular está no direito de eleger seus representantes que, em última análise, são os mandatários do povo, autorizados a exercer os poderes a eles outorgados para que cumpram a função e objetivos do Estado, insculpidos no artigo 3º da Carta Magna.

A história tem demonstrado, entretanto, que o poder seduz e alguns dos representantes eleitos, embevecidos pela própria autoridade, se esquecem de quem lhes outorgou o poder e legitimou suas ações.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216/37/2001
Fls.: 177

² STF - ADI-MC nº 3090/DF. Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 26-10-2007 (destacamos).

Não se pretende esboçar aqui toda a teoria político-jurídica acerca da harmonia e independência dos poderes, tampouco indicar todas as razões dos mecanismos constitucionais de controle do poder, todavia, podemos apontar o processo legislativo estabelecido para as Medidas Provisórias como um deles.

Diante do presente caso, o adágio "*Quis custodiet ipsos custode*" (quem guarda os guardiões?), nos remete imediatamente aos limites constitucionalmente impostos ao exercício da função legiferante. Ora, a Constituição não contém letra morta e nem dispositivos supérfluos, sejam materiais ou processuais. Portanto, não se pode permitir que a Casa dos Representantes do povo faça tabula rasa do mandamento constitucional ou o diminua, transformando-o em expediente vazio, como se fosse uma solenidade despicinda.

As Medidas Provisórias representam um ponto de enorme tensão entre os Poderes Executivo e Legislativo, sendo que a inobservância do processo constitucional previsto ganha relevo especial e pode refletir em agressão muito maior, haja vista a potencial possibilidade de malferir a independência e harmonia dos poderes e atingir, em última análise, os interesses da nação.

A Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, obedecendo ao rigoroso processo de alteração constitucional, promoveu reforma ímpar no processo legislativo das medidas provisórias. É nesse contexto que devemos dedicar especial atenção à alteração que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 62, *in verbis*:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [...]"

"§ 9º. **Caberá à comissão mista de deputados e senadores** examinar as medidas provisórias e sobre elas **emitir parecer, ANTES de serem apreciadas**, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional". (destaque e grifo nosso)

O dispositivo transcrito, fruto da mencionada reforma e de clareza solar, determina que as Medidas Provisórias sejam precedidas de parecer emitido por uma Comissão Mista de Deputados e Senadores, antes de ser votada. Essa dinâmica é natural em um procedimento legiferante tão célere, pois serve, a um só turno, para o melhor controle político dos requisitos das Medidas Provisórias, isto é, da urgência e relevância, como também da pertinência do tratamento da matéria por meio de Medida Provisória.

O Parecer é de vital importância, vez que é o meio dos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, debaterem o mérito da legislação proposta, sem atropelos. É também o momento de aprofundarem as discussões acerca da pertinência, relevância, urgência e constitucionalidade da Medida.

Depois disso, só haverá a discussão em plenário, rápida e perfunctória, pelo pouco tempo e pela falta de tecnicidade que normalmente apresentam os discursos.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-37/2001
Fls. 178

A inconstitucionalidade encontrada resulta justamente da inexistência do Parecer obrigatório disposto no § 9º, do art. 62, da Constituição Federal. Conforme atestam os documentos em anexo, principalmente no tocante à tramitação legislativa da MP nº 366/2007³ (Doc. 8-Câmara e 9-Senado), o Deputado Ricardo Bastos foi designado *ad hoc* pela Mesa da Câmara dos Deputados para proferir parecer 'substituindo' a Comissão Mista (Doc. 10).

De forma objetiva, o processo legislativo estritamente constitucional foi violado, pois:

1) A COMISSÃO MISTA NÃO FOI INSTALADA (DOCS. 8, 9, 11 E 12)

2) NÃO HOUE PARECER CONJUNTO, EXIGIDO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 62, §9º), ELABORADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (COMISSÃO MISTA) ANTES DAS VOTAÇÕES NA CÂMARA E NO SENADO (DOCS. 8, 9, 11 E 12) E, PASME,

3) O PAPEL CONSTITUCIONAL DA COMISSÃO MISTA FOI SUPLANTADO PELA DESIGNAÇÃO DE RELATOR QUE NÃO É MEMBRO INTEGRANTE DA INDIGITADA COMISSÃO (DOC. 13).

O ofício nº 182 (CN) da Câmara dos Deputados prova que a Comissão Mista não se instalou (Doc. 11) e o Termo de Reunião do Senado Federal para a instalação da Comissão Mista confirma que "*a reunião não foi realizada por falta de quorum*" (Doc. 12). Outras informações semelhantes constam posteriormente nos andamentos das tramitações na Câmara e no Senado (Doc. 8 e 9).

Atente-se para o citado Termo da Reunião:

"Convocada Reunião de Instalação para o dia oito do mês de maio de dois mil e sete, terça-feira, às 10 horas, na sala número nove da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 366**, adotada em 26 de abril de 2007 e publicada no dia 27 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e dá outras providências", com a presença Dos Senadores Jayme Campos e Cícero Lucena, **a reunião não foi realizada por falta de quorum.**" (Doc. 12, destacamos)

Ademais, documento da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal finalmente registra que foi "*esgotado o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista*" demonstrando, inequivocamente, o flagrante vício formal de inconstitucionalidade.

Salta aos olhos que o processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal foi descumprido, pois, mesmo que se entenda que a Comissão Mista tenha existido, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, jamais tal Colegiado se reuniu, nem emitiu qualquer parecer em relação à medida provisória posteriormente convertida em lei.

³ As tramitações podem ser conferidas nos sites <http://www2.camara.gov.br/legislacao/producao/impedia> e http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=80789&p_sort_tr=Asc

É oportuno acrescentar que o Deputado Augusto Carvalho, certo sobre a inconstitucionalidade formal da MP, impetrou Mandado de Segurança nesta Suprema Corte antes da votação da norma, todavia, a liminar foi indeferida pelo Ministro Marco Aurélio afirmando que "a toda evidência" o Supremo Tribunal Federal não poderia substituir a Câmara dos Deputados (MS nº 26.712/DF).

O Deputado impetrante ainda opôs embargos declaratórios esclarecendo jamais se pleiteou a substituição da Câmara dos Deputados pelo Supremo Tribunal Federal, mas, sim, que o Pretório Excelso zelasse pelo fiel cumprimento do processo legislativo disposto na Constituição Federal.

Corroborando esse entendimento, a firme jurisprudência deste Colendo Supremo Tribunal Federal permite à Corte Guardiã aferir o processo legislativo que está estritamente desenhado na Constituição, como é o caso, pois a inconstitucionalidade levantada (§ 9º do art. 62) dispensa qualquer tipo de análise de matéria *interna corporis*. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. TRANCAMENTO DE PAUTA. ART. 62, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] Conhecimento da ação. A Constituição Federal, ao dispor regras sobre processo legislativo, permite o controle judicial da regularidade do processo. Exceção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de revisão jurisdicional em matéria interna corporis. Precedente. Alegação de inconstitucionalidade formal: nulidade do processo legislativo em que [...]"⁴.

"MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida."⁵

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE

⁴ STF - ADI nº 3.146/DF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. DJU de 19-12-2006 (destacamos).

⁵ STF - ADI-MC 2984/DF; Rel. Min. ELLEN GRACIE; Tribunal Pleno, DJU 14/05/2004, p. 32 (destacamos)

RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA** DOS ESTADOS-MEMBROS. - **O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento,** à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. (...)⁶

As informações prestadas pela Câmara dos Deputados no citado *mandamus* revelam até indesejável alto grau de desapego aos comandos constitucionais, pois chega ao ponto de dizer que:

[...] "*não é essa a melhor exegese que se pode dar ao dispositivo constitucional, visto apegar-se apenas em literalidade inconcebível*" [...]

[...] "*Na verdade, na hipótese em apreço, o Impetrante, equivocadamente, toma uma **determinação constitucional MERAMENTE ordenatória do processo legislativo** como conditio sine qua non para a apreciação desse tipo de medida*" [...] (Doc. 14 – fls. 3 e 4).

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-37/2001
Fls.: 181

Ora, uma simples leitura desse documento torna-se evidente a confissão ao descumprimento ao § 9º, do art. 62, da Constituição, bem como a relutância inconciliável com o ápice normativo deste país por mera conjectura subjetiva. Reduzir o procedimento legislativo constitucional a mera determinação ordenatória qualquer representa total desprezo e desconhecimento da função magna do Congresso Nacional, que, antes de mais nada, deve obedecer que ele mesmo fez para toda a Nação.

Não bastasse a notória ineficiência do Poder Legislativo, acreditar que esse visível desserviço público possa ser adotado pelo órgão legislativo responsável pelo controle das MP's sem nenhuma reprimenda jurisdicional é, francamente, manchar a vigência e eficácia da norma constitucional em discussão.

A Casa Legislativa, por mais óbvio que seja, não pode abandonar ou abdicar de sua função constitucional por interesses próprios ou escusas absolutamente infundadas, franqueando ao Poder Judiciário, como visto nos precedentes citados, a possibilidade de análise da norma acerca dos vícios formalmente ocorridos durante o nascimento legislativo.

Ainda com relação ao MS nº 26.712/DF, que tramitou nesta Casa, as informações da Câmara alegaram, alternativamente, que a Suprema Corte já havia pronunciado que o parecer em epígrafe (§ 9º do art. 62) **seria desnecessário quando**

⁶ STF – ADI 2867/ES; Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 09/02/2007, p. 16 (destacamos)

a Medida Provisória entrasse em regime de urgência (§ 6º do art. 62). Para tanto citou o precedente MS nº 24.149/DF (Doc. 15) .

Todavia, nesse precedente, o tema em questão não foi debatido, a decisão foi monocrática e a causa foi decidida por perda de objeto. O § 6º, do art. 62 não contém nenhum comando que neutralize o § 9º, do art. 62. Assim, subsiste enorme interesse em que o Pleno desta Corte se pronuncie sobre a obrigatoriedade do Parecer da Comissão Mista, pois, definitivamente, a Constituição não abriga letra morta.

b) Descumprimento objetivo dos requisitos de relevância e urgência da MP 366/2007 – violação ao art. 62 caput

A partir da percepção de que a competência constitucional para a edição de medidas provisórias submete-se a determinados requisitos também constitucionais, esta Suprema Corte entendeu que poderia controlar, segundo critérios técnico-objetivos, a adequação do ato à Constituição.

O entendimento deste Supremo Tribunal Federal, quanto à sindicabilidade dos requisitos constitucionais de urgência e relevância para edição de medidas provisórias, evoluiu da interdição de exame pelo Poder Judiciário, por se tratar de avaliação discricionária, propriamente política, ao reconhecimento de uma feição jurídica daqueles requisitos que, então, possibilitaria a apreciação judicial.

Assim, reconhecida uma dimensão jurídica dos pressupostos constitucionais da medida provisória e franqueada sua análise técnico-jurídica, tornou-se possível, em casos excepcionais e desde que objetivamente constatada a ausência dos referidos critérios, reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do instituto. Nesse sentido, pede-se vênia para citar os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3o do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente. 2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado. 3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, **o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada.** E não quando dependa de uma avaliação **subjetiva**, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, **esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.**" (ADI-MC 1717 / DF; Relator: Min. SYDNEY

Presidência do Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-37/2001
Fls.: 182

SANCHES; Julgamento: 22/09/1999; Publicação: DJ 25/02/2000. Destacou-se.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente." (ADI 2150/DF; Relator: Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 11/09/2002; Publicação: DJ 29/11/2002. Destacou-se.).

"A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - **Os pressupostos da urgência e da relevância**, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, **estão sujeitos, ainda que excepcionalmente**, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como **requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada**, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto **abuso institucional**, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais." (ADI-MC 2213/DF; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 04/04/2002; Publicação: DJ 23/04/2004. Destacou-se.).

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2246-37/2001
Fls.: 183

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO **ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS** - **POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA** (CF, ART. 62, CAPUT) - REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PRÉDIOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - ILICITUDE DO ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGITIMIDADE DA REAÇÃO ESTATAL AOS ATOS DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA - RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001 - INOCORRÊNCIA DE NOVA HIPÓTESE DE INEXPROPRIABILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE DESTINA, TÃO-SOMENTE, A INIBIR PRÁTICAS DE TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DAS LEIS E À INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA QUANTO A UMA DAS NORMAS EM EXAME - INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - CONSEQUENTE INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. - A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. - Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. -(...)"⁷

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-7/2001
Fls.: 84

⁷ STF – ADI-MC 2213/DF; Rel. Min. CELSO DE MELLO. Tribunal Pleno, DJU 23/04/2004, p. 07 (destacamos)

"Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, (...)"⁸

A Medida Provisória nº. 366/2007, que deu origem à Lei 11.516/2007, não atendeu aos requisitos objetivos de urgência e relevância essenciais à edição dessa espécie normativa. Trata-se de verdadeiro abuso institucional.

A exposição de motivos (Doc. 6) da indigitada MP estampa a ausência de urgência e a desnecessidade e inadequação do meio proposto para alcançar o fim pretendido, bem como a completa e absurda ineficiência da atuação do Estado, confira:

"6. A necessidade de consolidar a atuação governamental na execução da política nacional de unidades de conservação da natureza, na execução de políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União, além do fomento à execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade demonstram a urgência e relevância da edição da presente medida provisória, viabilizando assim a imediata criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, possibilitando maior eficiência na execução das políticas ambientais."

Sucedeu, entretanto, que apesar da urgência sustentada na exposição de motivos da MP que criou o ICMBio, em janeiro deste ano a nova autarquia firmou um acordo de cooperação com o IBAMA (Portaria Conjunta nº 06, de 30/11/07, no DOU de 5/12/2007, nº 233, Seção 2, página 28 – Doc. 18), no qual este último assume praticamente todas as atribuições legais do ICMBio, isto é, todo o serviço público que lhe foi atribuído pela Lei 11.516/2007!

Extraí-se do acordo de cooperação firmado entre o ICMBio e o IBAMA (Doc. 16), a completa ausência de qualquer iniciativa no sentido de consolidar a atuação governamental na área em questão, senão as já efetivamente existentes, e, a partir daí, a inexistência da propalada urgência.

Em verdade, o termo de cooperação e a débil exposição de motivos da MP 366/2007 acabam por demonstrar a inexistência dos pressupostos da espécie normativa e o descalabro com que se tratou o instituto constitucional.

A publicação da Portaria Conjunta nº 06, de 30/11/07, no DOU de 5/12/2007, nº 233, Seção 2, página 28 (Doc. 18), é mais uma evidência da falta de relevância e urgência, pois as atribuições do Instituto Chico Mendes (Decreto nº 6.100, de 27/04/07) foram estornadas ao IBAMA.

A forma como foi utilizada a medida provisória, com desprezo à sua índole normativa emergencial, muito se assemelha ao absurdo de edição de medida provisória com cláusula de não aplicação imediata, conforme o célebre exemplo de

⁸ STF - ADI-MC 2332/DF; Rel. Min. MOREIRA ALVES; Tribunal Pleno, DJ 02/04/2004. (destacamos)

Paolo Biscaretti de Rufia acerca do “*decreto-legge*” inconstitucional, citado pelo eminente Ministro Celso de Mello na ADIN nº. 1.753/DF, relator Min. Sepúlveda Pertence (RTJ 176/149-154).

Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, “[o] *que justifica a edição de medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa.*” (ADI-MC 293/DF)

Em razão disso, descabe se falar em urgência ou relevância quando a MP cria um órgão apressadamente e sem critérios de organização estrutural e funcional, sobretudo se considerado o “*termo de cooperação*” firmado entre IBAMA e ICMBio, cujo resultado é a visível apropriação de toda estrutura normativa, funcional e organizacional do IBAMA pelo novo instituto criado a partir da norma provisória em debate.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-37/2001
Fls.: 186

V - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Não bastassem os reluzentes vícios formais de inconstitucionalidade detectados e demonstrados nos tópicos anteriores, a Lei nº 11.516/2007, resultado da conversão da MP nº 366/2007, também padece de inconstitucionalidade material dos arts. 1º e seus incisos, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei 11.516/2007.

Em verdade, por se estar impugnando a própria criação do ICMBio, bem como a outorga dos serviços que lhe foi feita, isto é, a retirada de competências do IBAMA e do pessoal e orçamento respectivos, a impugnação abarca, por declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento, as demais normas relativas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade:

a) Da violação ao artigo 225 “caput” e §1º e incisos da Constituição

O “caput”, do artigo 225, da Constituição da República, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

O direito ao meio ambiente equilibrado, dito de terceira dimensão⁹, integra o rol de direitos fundamentais da Constituição da República e vincula o Estado à sua realização. No particular, o §1º, do artigo 225, estipula as

⁹ “Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.” SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 52.

incumbências estatais mínimas destinadas a assegurar a efetividade desse direito e a conferir-lhe existência real.

É dizer, a norma constitucional evidentemente carece da interposição do legislador e subsequente atuação material da administração pública para que se realize e produza efeitos.

Com precisão, o professor Paulo Gustavo Gonet Branco expõe:

"[A] vinculação do legislador aos direitos fundamentais pode vir a impor-lhe que assuma um comportamento positivo, tornando imperiosa a edição de normas que dêem regulamentação aos direitos fundamentais dependentes de concretização normativa.

Um direito fundamental pode necessitar de normas infraconstitucionais que disciplinem o processo para a sua efetivação ou que definam a própria organização de que depende a sua efetividade (pense-se, v. g., no direito à ampla defesa)."¹⁰

A eficácia plena da norma que determina o dever de preservar e defender o meio ambiente subordina-se a uma atuação estatal positiva através dos meios e órgãos de proteção e preservação definidos a partir da atuação legislativa do Poder Público.

Conforme o mestre citado, amparado no escólio de Vieira de Andrade, *"em se tratando de direitos à prestação, o dever imediato que corresponde ao Estado 'é, precisamente, em primeira linha, o dever de legislar, já que a feitura de leis é a tarefa devida (no caso dos direitos a prestações jurídicas) ou a condição organizatória necessária (no caso dos direitos a prestações materiais)'"*¹¹

Trata-se, pois, de um direito a prestação positiva do Poder Público, tanto jurídica, quanto material, sem as quais a norma se esvazia e o direito declarado simplesmente não se concretiza ou deixa de existir.

Inerente a essa espécie de direito fundamental, carente de atuação positiva e concretização, é o seu elemento organizacional, essencial (a) à criação e conformação dos órgãos responsáveis à atuação do Estado e (b) à criação dos meios (instrumentos) tendentes à preservação/proteção do meio ambiente.

Nesta senda, o eminente Ministro Gilmar Mendes esclarece:

"Nos últimos tempos vem a doutrina utilizando-se do conceito de 'direito à organização e ao procedimento' (*Recht auf Organization und auf Verfahren*) para designar todos aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização), como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos e garantias, como é o caso das garantias processuais-

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-37/2001
Fls. 187

¹⁰ *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 126.

¹¹ *Idem*. p. 148.

constitucionais (direito de acesso a justiça; direito de proteção judiciária; direito de defesa).

Reconhece-se o significado do direito à organização e ao procedimento como elemento essencial da realização e garantia dos direitos fundamentais.¹²

E, recentemente, em obra produzida em co-autoria com os mestres Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Há direitos fundamentais que não prescindem da criação, por lei, de estruturas organizacionais, para que se tornem efetivos. Além disso, esses direitos podem requerer a adoção de medidas normativas que permitam aos indivíduos a participação efetiva na organização e nos procedimentos estabelecidos.

O direito à organização e ao procedimento envolve não só a exigência de edição de normas que dêem vida aos direitos fundamentais, como também a previsão de que elas sejam interpretadas de acordo com os direitos fundamentais que as justificam.¹³

Assim, a partir da promulgação das normas jurídicas criadoras dos meios tendentes à realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da conformação da estrutura estatal incumbida do mister constitucional, que apesar de suas deficiências vinha desenvolvendo a atividade com presteza e eficiência, estabeleceram-se os parâmetros mínimos que devem ser observados para quaisquer alterações posteriores que toquem a essa realização do direito fundamental.

Assim, apesar da organização e conformação de órgãos e entidades administrativas estarem sujeitos, na maior parte dos casos, à ação discricionária do Poder a que estão submetidos, bem como da ampla liberdade que goza o legislador para cancelar ou não as mudanças eventualmente operadas no panorama existente, **tal não se pode traduzir numa redução ou enfraquecimento da proteção já alcançada de um direito fundamental, sob pena de inadmissível retrocesso.**

Sucedo que, no caso específico do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a alteração da estrutura estatal responsável por sua proteção e preservação pode corresponder a uma alteração na própria concretização (proteção) do direito e, por fim, na própria realização efetiva da garantia constitucional.

Daí afirma-se: a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade redundou numa verdadeira destruição do sistema operacional de proteção ao meio ambiente e na drástica redução da eficiência e efetividade da proteção até então existente, pois, entre outros fatores, se fragmentou a gestão ambiental integrada e se fracionou e reduziu o efetivo do órgão executor tanto do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, quanto do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-37/2001
Fls. 188

¹² *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 205, grifo nosso.

¹³ *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.249, grifo nosso.

A norma constitucional (art. 225, CF) exige do Poder Público uma ação estatal otimizada na gestão ambiental, proibindo o retrocesso da proteção e as ações ineficientes (art. 37, "caput", CF), "*não bastando que a tutela do Estado se desenvolva apenas formalmente dentro dos critérios legais.*"¹⁴ Nas palavras de Álvaro Luiz Valery Mirra¹⁵:

"Os órgãos e agentes públicos, nessa matéria, têm um compromisso indeclinável com a eficiência de sua atuação, em consonância com os propósitos e objetivos visados pelas políticas ambientais, para a garantia de um direito humano fundamental. **E eficiência na preservação e conservação do meio ambiente é tema umbilicalmente ligado à idéia de prevenção de danos e agressões ambientais.**"

Ressalte-se que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi criado através da Lei nº 7.735, de 22/02/1989, sob a forma de autarquia federal de regime especial, já previsto na Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), *como resposta do governo ao tratamento dissociado dos recursos naturais.*

Posso isso, o Instituto foi criado a partir da fusão de quatro órgãos administrativos federais: a SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente); o IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal); a SUDEPE (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca); e a SUDHEVEA (Superintendência da Borracha). Isto comprova que até então o uso e gestão dos recursos naturais eram vistos por cada órgão de forma isolada ou fragmentada.

A própria exposição de motivos da Lei nº 7.735/89 esclarece que a criação do IBAMA objetivou o enxugamento da máquina administrativa na área em questão, a **maior eficácia na consecução dos objetivos estatais** e a **maior eficiência na administração dos meios**, isso tudo após a experiência havida com a gestão ambiental fragmentada.

Desta feita, a necessidade de gestão ambiental integrada foi o principal motivo para a criação da autarquia, contudo a superveniência do ICMBio subtraiu do IBAMA "*a responsabilidade pela gestão de todas as Unidades de Conservação federais, a pesquisa e o manejo dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade brasileira*", comprometendo significativamente os objetivos da sua criação (Ver estudo técnico em anexo Doc. 17).

O tratamento unificado das questões ambientais, implementado a partir da criação do IBAMA, propiciou uma maior eficiência e celeridade na gestão ambiental e administração dos meios, principalmente em razão da integração dos quadros técnicos administrativos e operacionais responsáveis pela preservação e proteção do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e fiscalização das atividades potencialmente danosas.

¹⁴ Cyrillo, Rose Meire. *A vinculação do estado à concretização do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pelo prisma do princípio da função socioambiental da propriedade.* Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF e Territórios, Brasília, Ano 11, Volume 21, jan./jun. 2003, p.237.

¹⁵ Apud. Cyrillo, Rose Meire. Ob. Cit., p.237, destaque nosso.

Cumprir registrar que o meio ambiente é formado por um conjunto de biomas e a degradação de um de seus componentes ou atributos ocasiona desequilíbrio e danos aos outros. Dessarte, a efetiva proteção a esse direito fundamental envolve diferentes áreas do conhecimento. É, pois, matéria interdisciplinar, que envolve execução de medidas de proteção preventivas e coercitivas, nascendo, daí, a necessidade de um tratamento unificado e de corpo técnico integrado.

Não bastasse essa qualidade, própria do direito protegido, a organização administrativa, a divisão interna de competências, as delegações de competência, as normas procedimentais e técnicas, os regulamentos e todo o resto decorrente da existência decenal do IBAMA e da experiência acumulada ao longo desses anos também se perdeu com a fragmentação da entidade.

Uma vez que a Administração está submetida ao princípio da legalidade, O ICMBio, para funcionar a contento, depende da criação de um novo arcabouço jurídico-administrativo para organizá-lo de modo a amparar, por exemplo, a delegação de competências do diretor aos seus subordinados.

A ofensa ao artigo 225 "caput", §1º e seus incisos, da Constituição da República, se revela na redução da proteção ao direito fundamental, a partir da diminuição e separação do corpo técnico do IBAMA, na fragmentação do tratamento unificado e integrado antes dispensado ao meio ambiente e no aumento da incapacidade, após a subtração de seu pessoal, de o IBAMA cumprir a função legal de órgão executor supletivo do SNUC (art. 6º, III, da Lei 9.985/2000).

Os prejuízos e obstáculos aos diferentes aspectos da proteção e preservação do meio ambiente, originados com a criação do ICMBio, assim como os reflexos de sua inadequação aos instrumentos legais de proteção ambiental existentes, encontram-se didaticamente expostos no estudo técnico elaborado pelos próprios funcionários do IBAMA, hodiernamente também funcionários do ICMBio, isto é, pelo corpo estatal de técnicos ESPECIALIZADOS na matéria e responsável pela atividade material da Administração Federal na proteção a esse direito fundamental (Doc. 17).

A inconstitucionalidade da Lei nº 11.516/2007 se revela também na total ineficiência e ociosidade do novel Instituto Chico Mendes **objetivamente** aferível através do acordo de cooperação formalizado com o IBAMA (Doc. 16), onde, estranhamente, até as normas desta última entidade foram 'emprestadas' ao ICMBio.

A publicação da Portaria Conjunta nº 06, de 30/11/07, no DOU de 5/12/2007, nº 233, Seção 2, página 28 (Doc. 18), é mais uma evidência de que a divisão do órgão atropela a estrutura organizacional do Instituto Chico Mendes (Decreto nº 6.100, de 27/04/07) ao repassar a instrumentalização da gestão de unidades de conservação nos Estados, para as estruturas administrativas e operacionais atualmente existentes nas Superintendências do IBAMA.

Em suma, quando a Constituição impõe o **DEVER de DEFENDER e PRESERVAR** o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sublinha o caráter

necessariamente prévio e planejado dessa atuação do Poder Público, pois "preservação" logicamente denota uma ação antecipada para evitar um dano ou a ofensa ao bem jurídico, o que não se coaduna com o meio utilizado (medida provisória), nem com ações açodadas e ineficientes.

Açodadas porque não há como efetivar a proteção através de entidade que não possui infra-estrutura física, funcional (servidores) e coordenativa, que, enfim, não existe materialmente e ineficiente por conta dos entraves à gestão ambiental integrada e em virtude da redução da capacidade de ação do órgão executor do SISNAMA, conforme exposto.

b) Da violação ao Princípio da Proporcionalidade

A exposição de motivos da Lei 11.516/2007, contida na portaria interministerial nº.23/MMA/MP/2007 (Doc. 6) apresenta como justificativa para a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade o alcance dos seguintes fins:

1. "**promover maior eficiência e eficácia na execução** de ações da política nacional de unidades de conservação da natureza e proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, bem como na execução das políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais"; e
2. concentrar a atuação do IBAMA "na execução das políticas nacionais de meio ambiente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental".

O primeiro dos fins buscados é verdadeira falácia, pois, segundo os próprios funcionários públicos responsáveis pela atividade material da Administração Federal na proteção ao meio ambiente, a criação do ICMBio fracionou a gestão ambiental e engordou a máquina administrativa, aumentando a burocracia e diminuindo a agilidade e celeridade do serviço estatal e a efetiva proteção ao meio ambiente, principalmente por causar uma cisão no corpo técnico e no tratamento unificado ou holístico do meio ambiente.

Já o segundo fim objetivado poderia ser atingido com medidas mais adequadas e menos gravosas à gestão e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É importante frisar que execução de políticas nacionais de meio ambiente relativas ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, estampada no item 1 acima, é quase o mesmo, isto é, engloba a *execução de ações da política nacional de unidades de conservação da natureza e proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, bem como na execução das políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis*, distinguindo-se, tão somente, em razão da limitação desta última atividade às unidades de conservação.

Saliente-se, por oportuno, que atualmente as unidades de conservação são os objetos onde predominantemente incide a política nacional de meio ambiente, o controle ambiental e onde se requer maior atenção para a autorização do uso dos recursos naturais e concessão do licenciamento.

Com efeito, o cotejo das determinações emanadas do §1º, do art. 225, da Constituição da República, com a Lei 9.985/2000, que estabelece a política nacional das unidades de conservação e, portanto, regula os incisos do citado parágrafo constitucional, revela a importância e a relevância do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para a efetivação do direito declarado no "caput" do artigo 225.

Desvela-se, então, a total inutilidade ou desnecessidade da autarquia criada pela Lei 11.516/2007, não só porque a titularidade dos serviços a ela outorgados e suas demais atribuições já se realizam e se enquadram dentre os serviços e atividades precípuas de uma autarquia preexistente (IBAMA), mas, principalmente, por se tratar de uma instituição de duvidosos efeitos úteis, em razão da cisão da gestão ambiental e dos demais motivos expostos.

A patente incapacidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em atender ou realizar as atribuições que lhe foram confiadas pela Lei 11.516/2007, soma-se à ineficiência da medida, mormente em virtude do aumento de gasto público com essa nova 'estrutura' administrativa, em detrimento à aplicação do dinheiro na melhoria da proteção ambiental.

Em que pese a exposição de motivos declarar que não haveria aumentos nos gastos públicos, a concepção da nova autarquia importou na criação de cargos de diretoria, chefia e assessoramento, bem como no aumento sensível de despesas operacionais, como a recente e declarada despesa de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) assumida pela Ministra do Meio Ambiente, Sra. Marina Silva, apenas com o aluguel de imóvel para instalar a novel autarquia (Doc. 19).

Tais fatores tornam a lei em comento um provimento completamente inidôneo para a consecução do objetivo buscado. É dizer, os prejuízos decorrentes da aplicação da lei superam, em muito, os efeitos de sua não aplicação, caso exista algum.

A norma busca uma maior proteção ambiental, mas o meio utilizado e o significado da intervenção na gestão dos recursos ambientais e na efetividade da proteção é nitidamente lesivo ao meio ambiente. Trata-se de proteção insuficiente a um direito fundamental e pior, de retrocesso na proteção preexistente.

A nova lei fraciona e retira competências, orçamento e recursos humanos essenciais à atividade do IBAMA e acaba por enfraquecer uma instituição sólida para, ao final, substituí-la por outra materialmente inexistente, despreparada e incapaz de cumprir a relevante missão traçada pela Constituição, resultando numa diminuição da proteção ao meio ambiente já alcançada pelo Estado brasileiro.

Objetivamente, essa insuficiência da conduta estatal se estampa no acordo de cooperação firmado entre o novel Instituto Chico Mendes e o IBAMA

(Doc.16), onde este último absurdamente se obriga a "emprestar" suas normas e demais estrutura organizacional (!!), assim como na Portaria Conjunta nº 06, de 30/11/07, que repassou a instrumentalização da gestão de unidades de conservação nos Estados, para as estruturas administrativas e operacionais atualmente existentes nas Superintendências do IBAMA

Referido acordo revela a incapacidade, o despreparo e a impossibilidade do ICMBio exercer o múnus constitucional e, mais importante, a redução do grau de proteção anteriormente assegurado ao bem jurídico fundamental.

Daí se conclui, com Bernhard Schlink, citado por Gilmar Mendes¹⁶, que *"a conceituação de uma conduta estatal como insuficiente (untermässig), porque 'ela não se revela suficiente para uma proteção adequada e eficaz', nada mais é, do ponto de vista metodológico, do que considerar referida conduta como desproporcional em sentido estrito."*

Quanto à segunda finalidade da norma (item 01 acima), tampouco a alteração pode ser entendida como necessária, na medida em que o fim buscado – celeridade no procedimento de licenciamento – poderia ser atingido por meios menos gravosos, isto é, sem implicar necessariamente no fracionamento e enfraquecimento do órgão executor do SISNAMA e do SNUC e, conseqüentemente, na diminuição da proteção ao meio ambiente.

Efetivamente, a celeridade na concessão dos licenciamentos poderia ser obtida com uma alteração no procedimento legal, com a contratação de mais técnicos ou com o deslocamento de efetivo para a área, mas não com a criação de uma nova entidade e subseqüente retirada de profissionais com conhecimento técnico necessário ou com o distanciamento entre profissionais do corpo técnico interdisciplinar existente.

O ato estatal é contrário aos princípios elementares de direito ambiental, destacadamente o princípio da informação. A guisa de conclusão e a respeito do papel do princípio da proporcionalidade na concretização dos direitos fundamentais, citamos o mestre Paulo Bonavides:

"Com efeito, há cerca de cinqüenta anos, Krueger – ao afirmar que já não são os direitos fundamentais que valem unicamente na moldura das leis, mas as leis na moldura dos direitos fundamentais – fizera uma constatação que se nos afigura a descoberta do núcleo central de todo o processo que rege doravante as transformações constitucionais em proveito da formação e consolidação de um universo da liberdade, juridicamente resguardado por mecanismos de proteção eficaz, dos quais o mais importante vem a ser, indubitavelmente, na ordem constitucional de nossos dias, o princípio da proporcionalidade.

Urge fazê-lo alvo, pois, das reflexões mais atualizadas e atualizadoras em matéria de defesa de direitos fundamentais perante o poder do Estado. Com esse princípio nasce também um novo Estado de Direito cuja solidez constitucional resulta, sem dúvida, da necessidade de instaurar em toda a ordem social os chamados direitos da segunda e da terceira gerações, a

¹⁶ *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.323.

saber, os direitos sociais econômicos e culturais, a par dos direitos da comunidade, quais, por exemplo, a autonomia, a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento e a fraternidade."¹⁷

IV - DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – ART. 10, L. 9.868/99

A concessão de medida cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da Lei 9.868/2003, se sujeita à existência dos pressupostos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

A fumaça do direito invocado é patente e se justifica pelo visível vício formal na concepção da MP nº 366/07, posteriormente convertida na Lei nº 11.516/2007. Além da ausência do parecer de comissão mista composta por Senadores e Deputados (Doc. 8, 9, 11, 12), a MP nº 366/2007 flagrantemente violou os pressupostos de relevância e urgência, objetivamente considerados e demonstrados a partir dos argumentos antecedentes (Doc. 16 a 19).

Outrossim, a inconstitucionalidade material também foi amplamente demonstrada, máxime pela recente celebração de "Acordo de Cooperação" assinado entre o IBAMA e o ICMBio (Doc. 16 a 18), o que, sem dúvida, solidifica a presença do requisito processual concernente à concessão da liminar.

De outro lado, o perigo na demora do provimento final consiste (I) no acautelamento da ordem jurídico-normativa constitucional; (II) no claro e diário prejuízo ao direito fundamental ao meio ambiente; e (III) no dano ao erário com gastos desnecessários, como a despesa milionária assumida pelo Ministério do Meio Ambiente para comportar essa nova autarquia ambiental.

É certo também, que a manutenção da vigência da norma importará na manutenção da cisão de competências e atribuições ambientais e na ausência de arcabouço legal que permita o funcionamento escoreito da novel autarquia, principalmente à vista do princípio da legalidade.

Tal situação redundará, conseqüentemente, em aumento de mandados de segurança impetrados por administrados eventualmente atingidos por atos de fiscalização e controle, sustentando a ilegalidade de tais atos, sob argumentos como o de ausência de competência da entidade.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, a autora requer:

a) a **concessão da medida liminar**, nos termos do art. 12, da Lei nº 9.868/99, **para determinar a sustação imediata dos efeitos da Lei nº 11.516/2007 até o julgamento final da presente ação**, notadamente quanto ao deslocamento de mais servidores para o ICMBio e à manutenção das competências originais do IBAMA;

Comprovação de
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MP nº 366/07
Fls. 199

¹⁷ Curso de direito constitucional. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 394.

b) a citação do Advogado Geral da União para promover a defesa do ato normativo atacado, nos termos do artigo 103, da Constituição da República;

c) a intimação do Procurador-Geral da República para se manifestar, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;

d) a **procedência do pedido para**, confirmando a liminar outrora concedida, **declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 11.516/2007**, esta em relação aos seus artigos 1º e seus incisos, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, que, por arrastamento, abrange as demais normas relativas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, tudo com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, de modo a que seja restaurada toda a ordem jurídico-administrativa existente antes da edição da norma impugnada.

Nesses termos, pede e espera deferimento.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Diego Vega Possebon da Silva
OAB/DF 18.589


Igor Ramos Silva
OAB/DF 20.139

Raphael Sampaio Malinverni
OAB/DF 18.639

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2216-37/2008
Fls.: 195